



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	2
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	3
STP - Atas	3
STP - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	3
1ªSECAM - Pautas	3
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	4
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	5
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	5
1ªSECAM - Atas	5
1ªSECAM - Acórdãos	5
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	5
2ªSECAM - Pautas	5
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA	6
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	6
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	7
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	7
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	8
2ªSECAM - Atas	8
2ªSECAM - Acórdãos	8
ATOS DE RELATORIA	35
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	35
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	36
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	38
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	41
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	42
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	50
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	50
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	50
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	50
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	51
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	51
CORREGEDORIA-GERAL	52
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	52
OUIDORIA DE CONTAS	52
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	52
INSTITUTO RUI BARBOSA	52
ATOS DIVERSOS	52
Resenhas de Distribuição	52
Editais	65
Despachos	65
Informações	71
Atos de Alerta Municipais	71
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	72
ATOS NORMATIVOS	72
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	72
GP - Despachos	72
GP - Termo de Ajuste de Gestão	73
GP - Portarias	73
LICITAÇÕES E CONTRATOS	74
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	75
Tribunal Pleno	75
Primeira Câmara	75
Segunda Câmara	75
Corregedoria-Geral	75
Ministério Público de Contas	75
Conselheiros – Diretores de Gabinete	75
Auditorias – Coordenadores de Gabinete	75
Inspetorias de Controle Externo	75
Administrativo	75

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 10 EM 6 DE ABRIL DE 2022

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Processo: 433632/21
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO, SEPROL COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 778074/20
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL)
Interessado: DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ, JOSE ISAIAS GOMES, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO (Procurador(es): HENRY WILLIAM DURVAL), PATRICIA MARTONI, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 60810/22
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 481679/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET
Interessado: DIEGO GURGACZ, EVANDRO ROGERIO ROMAN, EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA), JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO (Procurador(es): HELTON JUVENCIO DA SILVA), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RENATO FEDER, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET

Processo: 422578/18 Vista desde 23/03/2022 Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, JOSÉ RUIZ RODRIGUES

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 434570/20 Vista desde 23/03/2022 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: AXIS BIOTEC FARMACEUTICA S.A. (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, BRUNO SILVA NAVEGA, PERICLES GONCALVES FILHO, NAYRA MARQUES DOS SANTOS, RAFAEL WERNECK COTTA, RENATA DE BARROS, LUIZA ALVARENGA COSTA, FERNANDA VELTRI FARIA), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JOSE CIRO COSTA DE ASSUNCAO (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), JULIO CESAR FELIX (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUILAR LEINDORF), PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A (Procurador(es): VICENTE COELHO ARAUJO, JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO, DANIEL COSTA REBELLO, MARCO AURELIO MARTINS BARBOSA, LIVIA CALDAS BRITO, LUCAS SANTOS DE SOUSA, LAIS DE OLIVEIRA E SILVA, GIOVANA VIEIRA PORTO, FABIANA SIANO BOGGIO FARAH, ADRIANA PINHEIRO COSTA E OLIVEIRA LIMA, SARAH CHAIA, MARIO PANSIERI FERREIRA, PATRICIA REGINA QUARTIERI SOUZA, RENATA NAVARRO FLEURY AMAR, LOURIVAL LOFRANO JUNIOR, NATALIA GENINA LUGERO DE ALMEIDA, THAIS FERNANDES CHEBATT, GUSTAVO HENRIQUE CORREIA, SAFIRE LOURENCO, LUCIANO YUJI OGASSAWARA, THAIS HELENA GASTALDELLO PAVAO, JOHANNA CHRISTINA RIBEIRO, MARINA BIANCHI FRONTEROTTA, JOYCE GOMES VIEIRA, MARCELO SCHENKMAN KUHN, GABRIELE GONCALVES DAMIANO), RODRIGO GOMES MARQUES SILVESTRE (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR), VALDIR PIGNATA (Procurador(es): ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE)

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 558949/21 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 30/03/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI (Procurador(es): SIMONE ROSA RAGAZZI, HAROLDO MEIRELLES FILHO), CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), DENISE DEISE ANDRIGHETTI (Procurador(es): ANDRE SPIES), MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 630071/21 Adiado por pedido do relator desde 16/03/2022
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 338388/21 Adiado por pedido do relator desde 09/03/2022
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), ELTON AUGUSTO DOS ANJOS (Procurador(es): GABRIEL BRAGA FARHAT), ESTADO DO PARANÁ, JOSE ALFREDO GOMES STRATMANN, JOZÉLIA NOGUEIRA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES)

Processo: 775680/21 Adiado por pedido do relator desde 30/03/2022

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)

Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A (Procurador(es): EDUARDO PASSOS PEDROSA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA), DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO (Procurador(es): VITOR GEREMIA), FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG (Procurador(es): LUIZ CARLOS CHECOZZI, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, LILIANA ORTH DIEHL, PAULO OSTERNACK AMARAL, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE, MARCAL JUSTEN FILHO, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA, MARIA DA GLORIA FARIA, PAULA PAES HENRI GUITTON, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE), GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA), HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA (Procurador(es): VIVIANE MIRANDA), I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS), JOSÉ CARLOS MOLETTA (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, SAULO MARTINS MESQUITA, MARIANA MELLO LOMBARDI, GABRIEL SILVA CAMPOS, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTT, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), LUIZ CARLOS FARIAS (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A. (Procurador(es): ELIAS SOARES DA COSTA), ROSÂNGELA CURRA KOSAK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), SERASA S.A. (Procurador(es): BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAS, CLARA VAINBOIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, PAOLO VIEIRA CABRAL, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, MARCIA LATGE MANNHEIMER, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLEPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS S/A (Procurador(es): PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO), TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, NICOLE ELLOVITCH, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GIULIANA AVERSARI COELHO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): SANZIO REIS BARBOSA, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO RODRIGUES SANTOS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 159398/22 Adiado por pedido do relator desde 30/03/2022
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RODRIGO JOSE SANCHEZ, SERASA S.A. (Procurador(es): LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 119299/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: ANTONIO MACIEL MACHADO (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, ISABELLA CHICONATO MAIA KOTSIFAS), CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK), SANDRA LUIZA MACHADO (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, ISABELLA CHICONATO MAIA KOTSIFAS)

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSULTA

Processo: 114273/20
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 105473/22
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 6,
DE 4 DE ABRIL DE 2022 ATÉ 7 DE ABRIL DE 2022.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 75539/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ALAOR MERLO BERNARDI, AUGUSTINHO ZUCCHI, CAETANO JOÃO CERBARO (Procurador(es): ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA), MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, NÚCLEO DE CRIADORES DE CAVALOS CRIoulos DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI, ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA), SIMONE CRISTINA DALFOVO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 360811/17 Vista desde 21/02/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SANDRA MARA DE ALMEIDA NUNES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 520398/17
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA, CLAUDEMIR BREGUES DOS SANTOS, DIESSICA DIULY DOS SANTOS, ELIANE ROSA PETERS, ELISANGELA SELLA DA SILVA, Erica Teodoro Fernandes, EVANDREA NOGUEIRA ALVES, IDALMA ZANOTTO SERRA, JAQUELINE APARECIDA DO AMARAL ALMEIDA, JAQUELINE FRANCISCA DA ROCHA, JOSEANE MOURA DE SOUZA, JULIA PEREIRA DE SOUZA, KATIA VANUSA DE SOUZA, LILLIAN APARECIDA BONJARDIM INACIO, LUCIMAR APARECIDA GONCALES, LUDMILA RAMOS REDUCINO, LUIZA MARIA MADALENA RODRIGUES, MARCIA ROSA DE SOUZA FREITA, MARCIANA NUNES DE SOUZA FERREIRA, MARIA DASDORES SILVA, MARIANA PETRI DUARTE, MIRIAN FERNANDA DE SOUZA PINTO, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, PAULA MIRAVETE TOSI, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, ROGERIA POSSENTI, ROSANA FERREIRA DA SILVA, SANDRA FOMIN, SIELY FERNANDA MACHADO PORTA, SILMARA CRISTINA DE LIMA CILLO, THAISA KAROLINY MADEIRA, WILIAN VINICIUS DE SOUZA, ZILDA DE FATIMA FAXINA GALORO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 94095/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 125434/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

Processo: 161740/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 194550/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
Interessado: ADRIANO MASSUDA (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA)

Processo: 189749/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, EZEQUIEL LIGOSKI BETIM, HAMILTON APARECIDO MACHADO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 176191/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, LAERTON WEBER, MUNICÍPIO DE MERCEDES

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 948483/16
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, OSVALDO ISHIKAWA, REINALDO KRACHINSKI, WILSON AKIO ABE

Processo: 51960/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ
Interessado: ANTONIO SIMIANO, DEODATO MATIAS, MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

Processo: 832391/13 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 21/03/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ
Interessado: ADNAN LUIZ CANELO, EDMILSON LUIS STENDEL, JEFERSON RIBEIRO, SANDRO HENRIQUE TROVÃO, WASHINGTON LUIZ DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 300190/16
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
Interessado: ANDREIA BADIA FELIPI, DISNEI LUQUINI, HELIO MANOEL ALVES (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), INSTITUTO DE SAÚDE DE AMPERE - ISA, LUIZ CARLOS GRZEBIELUCKAS, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 875780/14
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, ISABEL ALVES DE OLIVEIRA, JOÃO MARIANO FILHO, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 90898/22
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA, MARLUS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI), PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (Procurador(es): LETICIA FERREIRA DA SILVA), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 152616/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, FABIANO ALVES MACIEL, OSEIAS LEAL, ROSIANE ROSA BORGES

Processo: 153000/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS DINATO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, RENATO DE VICENTE

Processo: 172269/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, JOSÉ BRAZ BRILHANTE, MARCOS ANTONIO VALERIO

Processo: 180709/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, CARLA LUCIANE BARCAROL, ELIAS KLEIN, JOSÉ FAVARETTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 153060/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: DILMAR TURMINA, LEONIR ANTONIO GELHEN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

Processo: 183082/21
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 719549/16
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ASSOCIAÇÃO MARIA CAZETTA, CLAYTON DE JESUS SACRAMENTO GOMES, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 125995/17
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MEDIANEIRA, EVANDRO SÁBOIA BAGGIO JUNIOR, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, VANESSA MARCELINO PINHEIRO (Procurador(es): ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO)

Processo: 580473/12 Vista desde 07/02/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), JANDIR JOSE SELZLER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 582229/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: HERMES WICHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 154981/22
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E CULTURAL DA ROTA DOS TROPEIROS DO PARANÁ (Procurador(es): LUCIANA MARIA NEGRAO GANDRA ANDREGUETTO)
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E CULTURAL DA ROTA DOS TROPEIROS DO PARA (Procurador(es): LUCIANA MARIA NEGRAO GANDRA ANDREGUETTO), WAGNILDA ALVES MINASI

Processo: 159819/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: JOÃO PERICLES MARTINATI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 306248/17
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: EMERSON JULIO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, VITORIO ANTUNES DE PAULA

Processo: 184933/21
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA

Processo: 295173/17 Vista desde 21/03/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 188386/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALDO NELSON BONA, FABIO HERNANDES, JANESCA ALBAN ROMAN, JOSÉ CARLOS GEHR, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFTIG, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ZEFERINO PERIN

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 589444/17
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA LUCIANA NASCIMENTO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 873355/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE
Interessado: ADRIANA ALEXANDRE, ADRIANA ALVES ZENI, ADRIANA APARECIDA GARCIA, ADRIELLY COMINATO DOS SANTOS, ADRIELY DA SILVA SANTOS, ANA CLAUDIA NOGUEIRA OLIVEIRA, ARIDA ROSENDO DA SILVA, BETINA REDI DA SILVA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, Daniela Caetano de Lima Souza, DELMA RODRIGUES SILVA GIAROLA, EDNA SILVANA DE FÁTIMA MILANI DA SILVA, ERICEIA FERREIRA SILVA THOME, FLAT JAMES DE SOUZA MARTINS, GEANE SILVA FREITAS DIAS, Gisele Romero dos Santos, KATIA APARECIDA DE ARAUJO, LETICIA TOZZO DA SILVA, LILIAN CARLA SILVA, Lincon Secolo, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARIA JOSE DE CAMARGO FURLAN, MUNICÍPIO DE CIANORTE, NATÁLIA CRISTINA DA SILVA DA COSTA, ODAIR LOPES DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, REGINALDA DOMINGOS DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA NEULEMANN MARCONI VALANSUELO, SILVANA BREGOLA, Ubenildo Ferreira Lesbão, VERA LUCIA CONTATO, VIRGINIA MARIA GOERLL HENRIQUES, VIVIANE ALEIXO, Zenilda Soares Bento

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 240783/20
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
Interessado: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, SONIA MARIA DOS SANTOS

Processo: 225473/16 Adiado por pedido do relator desde 21/03/2022
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO AGUDO CARVALHO DE MENDONCA, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

Processo: 850727/19 Vista desde 21/03/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, HELENITA DULTRA BOMFIM, IZABETE CRISTINA PAVIN, WILTON LUIZ CARRAO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 178160/21
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

Processo: 188521/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 6
DE 4 A 7 DE ABRIL DE 2022

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 89408/10
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES), AIRES SILVA (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI), CELSO SAMIS DA SILVA, LUIZ ROBERTO VOLPI (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, JOAO RODRIGO PIMENTEL GROHS), PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), RUI TARCÍSIO GOLIN, YOSHIMITSU ODA

Processo: 93069/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ
Interessado: ADEMIR PEDRO KLEIN, ALTAIR JOÃO PANDINI (Procurador(es): EVERTON BOGONI), EDIO SARTORI, JOÃO ZOZ (Procurador(es): EVERTON BOGONI), NORMELIO SCHNEIDER (Procurador(es): EVERTON BOGONI, BRUNO GREGO DOS SANTOS), ROSANGELA APARECIDA JACOBY BARBOSA, VALDEMAR ROCKENBACH

Processo: 849249/19
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AREA SUL CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME (Procurador(es): RAUL MOURA TAVARES), CACIMARA BONTORIN, CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA (Procurador(es): RAUL MOURA TAVARES), CEZAR GIBRAN JOHNSON, CLAYTON PIERRE SCHWARTZ, ELIONAI JOSE VAZ, EMERSON SANTO STRESSER, GLAILSON ORLANDO SANTOS, JORGE LUIZ DE ALMEIDA (Procurador(es): RAUL MOURA TAVARES), KARIME FAYAD, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MARCIA RUTZ LAZARINI COUTINHO, MARCOS PAULO OLIVEIRA NOVAK, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 636410/13 Adiado para análise de voto divergente desde 21/03/2022
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MIRANDA MARCONCINI MASSANIK, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 620350/17
Entidade: ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FULTON LEE SWAIN NETO (Procurador(es): GUSTAVO SWAIN KFOURI, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ELIZA SCHIAVON, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA), RENATO FEDER, ROBERTO CARLOS XAVIER

Processo: 620376/17
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO (Procurador(es): JULIA IMPERIA KOSTER), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO (Procurador(es): JULIA IMPERIA KOSTER), FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOÃO JACOB FUCHS (Procurador(es): JULIA IMPERIA KOSTER), MARILDA APARECIDA LOURENÇO FERNANDES (Procurador(es): JULIA IMPERIA KOSTER), NELSON PATRÍCIO FURTADO (Procurador(es): JULIA IMPERIA KOSTER), PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 259500/12
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ANTONIO CANTELMO NETO (Procurador(es): DENISE CRISTINA MUCELINI), CLEBER FONTANA, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, WILMAR REICHEMBACH (Procurador(es): MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA)

Processo: 233998/13
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR DR. LINCOLN GRACA, CLÁUDIO REVELINO, JEOVÁ NEVES FLORENÇO, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, WILLIAM RAMOS DOS SANTOS

Processo: 421604/16
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: ASSOCIACAO PAULO FREIRE DOS ACADÊMICOS DO MUNICÍPIO DE BITURUNA, CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, DANIEL FELIPE SCHULER BAIROS, GERSON LUIS LANZARINI, JOSNEI GRESSELLE, MUNICÍPIO DE BITURUNA, NATALI EVELIN CUNHA, RODRIGO ROSSONI

Processo: 133572/17
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, FERNANDO MENEGUETTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, NELSON BARBOSA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, VANESSA MARCELINO PINHEIRO

Processo: 138370/17
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RENATO FEDER, RODRIGO SCHUH, ROSELI BINA GRANDE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, VANESSA MARCELINO PINHEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 242948/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU
Interessado: JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 247389/20
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, RENATA POMPEO DA SILVA, MARIANA BRISOLA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, RENATA SILVA CINTRA)
Interessado: JOSE SLOBODA (Procurador(es): CLEVERSON NUNES RODRIGUES), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, RENATA POMPEO DA SILVA, MARIANA BRISOLA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, RENATA SILVA CINTRA)

Processo: 140510/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Interessado: JAMISON DONIZETE DA SILVA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Processo: 174148/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)
Interessado: MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 129595/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, NELSON GARCIA JUNIOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 47623/22
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GIHAD MENEZES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 162356/22
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: MARCOS ANTONIO ZANETTI, MUNICÍPIO DE Balsa Nova

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 153469/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, EMERSON VIDAL DOS SANTOS, MARCELO ACORDI

Processo: 239025/20 Adiado por pedido do relator desde 07/02/2022
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, LUCIANO CORDÃO BILHA, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 137749/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Processo: 159181/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

Processo: 160317/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado: LOIVO KNECHT, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL

Processo: 162409/21
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Processo: 186138/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
Interessado: ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI,
OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 120820/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, JOSE CARLOS DA SILVA
(Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), ROMUALDO ADRIANO RODRIGUES

Processo: 158282/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA, CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO

Processo: 171025/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, ISRAEL DE OLIVEIRA SANTOS,
LUIZ HAMILTON KITCKY, RODRIGO DELLÉ LIMA

Processo: 173702/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, CEZAR BUENO DE MELO,
WESLEY JOAO MARQUES

Processo: 192120/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES,
ROSA MARIA LETICIA BARALDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 151547/21
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORAI
Interessado: EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN, FAUSTO EDUARDO
HERRADON, MUNICÍPIO DE FLORAI

Processo: 185760/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 740859/20 Adiado para análise de voto divergente desde 21/03/2022
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ,
JASON DESPLANCHES, JOBSON TABORDA DESPLANCHES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 838738/17
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: DINAMEIRES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU,
RUBIA CARLA ROMANIW TUCZYNSKI, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

Processo: 899885/17 Vista desde 07/03/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER
LINHARES

Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: EDISON LUIZ HEUKO, FLORLINDA ANDRAUS (Procurador(es):
NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL
ABELHA DE FUCIO), LUIZ CLAUDIO COSTA, LUIZ ELOY DE SOUZA
(Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO
PORTUGAL ABELHA DE FUCIO), MARCIO MASSAO KAYANO, MARCOS
ANTONIO ZANETTI, NELSON ANTONIO SONDA (Procurador(es): NELSON
KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE
FUCIO), SOTIL LTDA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR
ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO)

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 608124/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): PRISCILA CRISTIANE
JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE
GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA,
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO,
SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA,
FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI
COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI,
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO
JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE
CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,
PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA
PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA
FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA
JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA
MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA,
LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA,
MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA
KAVETSKI SABADIN)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO
GHIGNONE, ISABEL BRAGA LACERDA, MARLUS DE OLIVEIRA,
PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ
PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES
SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO,
DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA
KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO
OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS
GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,
JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO
SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA,
MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI
SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,
RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA
FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES,
FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV)

Processo: 452713/19
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA
PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA
PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,
CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC
TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO,
JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE
OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO,
MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI
SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU,
RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA
FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES,
GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI,
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK,
ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI,
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME,
HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO,
ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES
SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO,
DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLENE DE OLIVEIRA
CARNEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): IURI FERRARI COCICOV,
DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO,
MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS
TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA
HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE
OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE
FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS
BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO
OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA
FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI
SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA
CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK
BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA
DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS
DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK), REINHOLD STEPHANES

Processo: 113854/20
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA,
DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, GISELI FABIANI, IVO CETNARSKI

PENSÃO

Processo: 113963/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ADEMIR DA SILVA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE
ARAUCÁRIA, ROSENE RODRIGUES DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 509247/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: ADRIANA MARIA FAORO, ADRIANI LERNER, ALINE BEBIANA
NASCIMENTO SCHNEIDER, ALVADIR ANTONIO BRUN, ALYCE SCHWINGEL
BARBOSA, ANA CAROLINE SELZLER, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANDREIA
EGER GRITTI, APARECIDA LEITE VALA, BARBARA PRISCILA KRUGER
IGNOATO, CINTIA JACINTO FERREIRA, CLAUDETE MULLER, CRISTIANE
BERNADETE OZORIO SCHALLENBERGER, CRISTIANE ROHERS CAPATTI,
CRISTINE OHLWEILER SCHMIDT, DIANA CAROLINE ZANELATO BECKER, DJEISE
KAROLAINÉ SCHAAB, EDERSON JEAN MENSCH, ELISANDRA CRISTINA
MENSCH, FABIANA REGINA SCHNEIDER SCHAEFER, FLAVIA PEREIRA
BRADFICH, INDIANARA LOVANE PETERSEN, INDIANELI FISCHER SCHMIDT,
JAINE DORNER, JOSE GOUVEIA, LAERTON WEBER, LETICIA DALLA COSTA
ZATTA, LIDIA HIRT STUMM, LIDIA MEDEIROS, MARCIA SOLANGE RECH BATISTA,
MARIA LIGIA DE ANDRADE E SANTOS SILVA FILHA, MARLENE APARECIDA DA
CUNHA, MUNICÍPIO DE MERCEDES, RAFAELA THAIS MASSING ROESLER,
RAQUEL MITTANCK, REGIANI MICHELI RIO BRANCO BACK, RENATA BACKES,
ROSILEI GIARETTA, SOLANGELA DOS SANTOS GARCIA, THAINARA LUIZE
THOMAS, VANIA AMARO DOS SANTOS, VERA LUCIA DE CHRISTO GOMES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 261865/21
Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, ELIO BOLZON JUNIOR, MARINEZ BALDIN CROTTI (Procurador(es): Vinicius Benvenuti)

Processo: 263680/21
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ, JOSÉ DE JESUS ISÁC, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 911850/17
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO A NETO, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)
Interessado: CINTHIA SOARES AMBONI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO A NETO, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI), SOLANGE MARIA DA MOTA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 656726/19
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANA PAULA DA SILVA, CARLA MARIA GRACIANO ALVES CORREA, CATIA DOS SANTOS, CLAUDETE BATISTA SERAFIM, CRISTIANE MARGARETH DE OLIVEIRA MORENO, DANIELE CRISTINA SCARAVONATO DE SOUSA, FABIOLA PACHECO DREHER, FRANCIELLE RUBERT BOGO, GILVANIA CASAGRANDE DOS SANTOS FALKEMBACH, HELOISA CAMILA ALVES DA SILVA GARBIN, IVONE APARECIDA DA ROCHA, JOSIMAR ADRIANO VICENZI, JUSSARA ELAINE LAUTENSCHLEGER, LORENI PAULINO, LUCAS BITTENCOURT ROJAS, LUCÉLIA APARECIDA DE AQUINO, MARCIA TEREZINHA DE SOUZA, MARIA DA CONCEICAO DA SILVA, MARIA GERALDA GONSALVES SANTOS, MARIA MARLI XAVIER, MARIANE PARCIANELLO, MARISTELA PACH GODOYS DOS SANTOS, MARLISE SALES NEVES, PAULO SERGIO WOLFF, RAPHAEL MACHADO XAVIER, REBECA CRISTINA KERKHOVEN, ROSANE MARIA DA SILVA ARAUJO, SANDRA NENEVE, Silvana Angelina Savi Mondo, SONIA DE FATIMA MACHADO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 421900/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, REGINALDO AMANCIO, SIRLEI DE SOUZA DOS PASSOS

Processo: 496765/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, ELIVELTON CARLOS DA SILVA, GABRIEL ANTONIO MACHADO MORAIS, IRONEI SILVEIRA ANTUNES, IZAIAS LEMES DOS SANTOS, MARCO INOCENCIO MIRANDA, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 262043/20
Entidade: FUNDACAO DE SAUDE DE PAICANDU
Interessado: FRANCIELI SILVA DE OLIVEIRA, FUNDACAO DE SAUDE DE PAICANDU, HAILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA, THIAGO ALVES CEFALO

Processo: 268025/20
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
Interessado: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

Processo: 149577/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, MARCOS CESAR CORREIA

Processo: 181462/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, SAMUEL OZÓRIO BUENO

Processo: 186162/21
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS

Processo: 186278/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA (Procurador(es): EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO)
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA (Procurador(es): EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO), RICARDO LUIZ REOLON

Processo: 187851/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, MELISSA IGLESIAS COSTA, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU

Processo: 190852/21
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO LUIZ MONTEIRO

Processo: 191980/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
Interessado: HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPAS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, VALDEMIR FERREIRA

Processo: 193746/21
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: GERMANO BORINO CARVALHO, MATHEUS GOMES VIEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

Processo: 262039/21
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS, DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-726267/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, CACILDA MARQUES PEREZ, PARANAGUA PREVIDENCIA
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES
ACÓRDÃO Nº 484/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação – As regras de aposentadoria previstas no art. 3º, da RC 47/05, não são aplicáveis, uma vez que, inobstante tenha o Interessado ingressado nos quadros do Município de Paranaguá antes da entrada em vigor da mencionada Emenda, o fez por meio de vínculo regido pela CLT, o qual apenas foi convertido em vínculo estatutário por meio de lei municipal aprovada em 2006 (portanto, após a data de publicação da EC 47/03); Aplicação de entendimento fixado no Prejulgado 28-TCE/PR – Negativa de registro.

1. RELATÓRIO (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA – RELATOR ORIGINÁRIO)

Trata-se de aposentadoria por invalidez de Cacilda Marques Perez, ocupante do cargo de técnico em administração, com fundamento no art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[1], conforme Portaria nº 127/2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1.604, de 03/10/2018 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 18/10/2018, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 12091/20 - peça processual nº 014) registrou que foi informado que todo o período de serviço (07/03/1988 a 31/12/2006) foi regido pelo regime estatutário, o que diverge do documento juntado na peça processual nº 013, segundo o qual o ingresso da servidora no serviço público foi regido pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/1943 (CLT - Consolidação das Leis do Trabalho). Ainda, verificou inconsistência na incorporação do adicional de produtividade.

Pelo exposto, a unidade técnica entendeu ser necessária a realização de diligência.

Após diversas concessões de prazo, por meio da petição intermediária nº 139466/21 (peças processuais nº 066 a 067), a Paranaguá Previdência informou que a servidora inativada ingressou no serviço público em 07/03/1988 e que, por força do art. 82 da Lei Complementar Municipal nº 053, de 13/10/2006[2], foi automaticamente inscrita do Regime Próprio de Previdência Municipal.

A Coordenadoria Gestão Municipal (Instrução nº 245/21 – peça processual nº 068), apontou que não forma prestados esclarecimentos acerca da irregularidade verificada no cálculo dos proventos, pelo que solicitou a realização de nova diligência.

A realização da diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 243/21 (peça processual nº 069).

Por meio da, a autarquia previdenciária municipal (petição intermediária nº 285160/21 - peças processuais nº 071 a 073) informou que corrigiu as informações prestadas no SIAP quanto ao regime a que a segurada estava vinculada desde a sua admissão. Ainda, prestou esclarecimentos acerca do cálculo dos proventos.

Por meio da petição intermediária nº 292477/21 (peças processuais nº 074 a 081), o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger, requereu a concessão de medida cautelar com o fim de determinar, ao Paranaguá Previdência, a correção do cálculo do benefício previdenciário da Interessada Cacilda Marques Perez e emissão do respectivo ato de inativação. Requereu ainda a notificação do Município de Paranaguá, do seu controlador interno e a cientificação da servidora inativada para que querendo apresentasse o recurso cabível.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1094/21 - peça processual nº 082) registrou que esta Corte de Contas está analisando, no processo nº 644353/20, a possibilidade de concessão de aposentadoria aos servidores públicos do Município de Paranaguá quando o ato respectivo está fundamentado nas regras transitórias previstas, dentre outras, no art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 047/20051, motivo pelo qual opinou pelo sobrestamento dos presentes autos.

Por meio do Despacho nº 461/21 (peça processual nº 083), foi negada a cautelar requerida e determinado o sobrestamento dos autos conforme sugerido pela unidade técnica.

A CGM (Instrução nº 3005/21 - peça processual nº 086) informou que, em 21/07/21, foi julgada a Ação Rescisória nº 644353/20, na qual se discutia a aplicação do entendimento fixado no Prejulgado nº 028 à aposentadoria de servidora do Município de Paranaguá, do cargo de professora, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[3]. Na ocasião, foi decidido que houve ilegalidade na fundamentação do ato, configurando violação à literal disposição de lei, o que resultou na procedência do pedido de rescisão e consequente negativa de registro do respectivo ato de inativação, tendo a referida decisão transitado em julgado em 21/07/2021.

Acerca da legislação municipal, a CGM relatou que, por meio da Lei Municipal nº 886, de 12/12/1972, foi adotado, como regra, o regime estatutário único para os funcionários públicos municipais e o regime celetista para algumas situações. Tal situação foi mantida pelas leis posteriores (Leis Municipais nº 1.329/82, 1.479/87 e 1.566/1989) até que, em 05/04/90, com a edição da Lei Orgânica Municipal, o regime estatutário foi extinto e foi implantado o regime celetista, o que foi mantido pela Lei Complementar Municipal nº 16/03. Por meio da Lei Complementar Municipal nº 046/2006, foi reestabelecido o regime jurídico estatutário e, com a edição da Lei Complementar Municipal nº 053/2006 foi instituído o regime próprio de previdência dos servidores públicos municipais.

A respeito da inativação em apreço, a unidade técnica informou que, em 07/03/88, a servidora Cacilda Marques Perez ingressou no serviço público como assistente administrativo sob o regime da CLT, passando a ocupar cargo público em 01/01/2007 por força da Lei Complementar Municipal nº 046/06. Como a referida segurada passou a ocupar cargo público após 16/12/98, não teria direito a se aposentar pela regra constitucional eleita, conforme entendimento fixado por meio do Prejulgado nº 028.

Para corroborar o entendimento exposto, a CGM destacou decisões proferidas em processos deste Tribunal no mesmo sentido, a saber, Protocolos nº 923545/16, nº 108940/18, nº 1009080/14, nº 394554/17, nº 399690/18, nº 517455/18, nº 337163/18 e nº 589460/17.

Em que pese a irregularidade apontada, o subscritor do parecer em questão ressaltou a sua opinião pessoal de que, nos termos do art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, a interpretação fixada por esta Corte a respeito do art. 1º da Emenda Constitucional nº 070/20121 não poderia ser aplicada ao presente caso para desconstituir atos cujos efeitos já se encontram solidificados pelo decurso do tempo, já que o Prejulgado nº 028 foi publicado em 11/03/20 e a inativação em apreço foi protocolada em 29/11/18.

O referido analista de controle defendeu que, com o julgamento do prejulgado supracitado, houve efetiva mudança de entendimento por parte desta Corte de Contas e apontou que, até setembro de 2003, o Tribunal de Contas da União possuía entendimento sumulado no sentido de que não ser possível a análise de situações pretéritas sob a luz de posicionamento atualmente adotado, conforme descrito na Súmula 105 da referida Corte de Contas[4]. Neste viés, também ressaltou que a importância da aplicação dos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima pelos Tribunais de Contas foi reforçada pelo Supremo Tribunal Federal ao fixar a Tese de Repercussão Geral nº 445[5].

Ao final, a unidade técnica se manifestou pela negativa de registro do ato de inativação em apreço.

Por meio da petição intermediária nº 645248/21 (peças processuais nº 088 a 099), com o fim de comprovar que a interessada mantém vínculo celetista com o Município de Paranaguá, o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger, juntou cópia de diversos documentos, notadamente os citados no Parecer nº 699/21 (peça processual nº 100), anexado em seguida.

Na ocasião, o representante do MPJT CPR reiterou o seu posicionamento pela ilegalidade do ato de inativação em apreço por ofensa ao art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 053, de 06/10/2006[6], art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18/06/2004[7], art. 40, § 3º, inciso III, da Constituição Federal, com a redação vigente à época da edição do ato em apreço[8]. Também, informou a juntada de cópia de documentos extraídos de ações coletivas ajuizadas na Justiça do Trabalho, bem como da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0000020-84.2019.5.09.0022, proposta em 2019, pela servidora inativada em face do Município de Paranaguá.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 699/21 - peça processual nº 100), relatou que a instrução inicial da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou que, apesar de ter sido informado que o período de 07/03/1988 a 31/12/2006 foi regido pelo regime estatutário, segundo o documento juntado na peça processual nº 013, o ingresso da servidora Cacilda Marques Perez se deu em 07/03/1988 por meio de vínculo regido pela CLT; que chamada a se manifestar, a Paranaguá Previdência, após

sete pedidos de dilação de prazo, se limitou a informar que houve mudança do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) com a edição da Lei Complementar Municipal nº 053, de 06/10/2006; que requereu a concessão de medida cautelar para que a autarquia previdenciária municipal corrigisse os cálculos do benefício em observância aos preceitos dos art. 13 e art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 053/2006, bem como a consequente alteração do ato e da sua fundamentação legal; que com o fim de evitar decisões conflitantes, a CGM sugeriu o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento do Processo e que a cautelar foi negada, tendo sido determinado o sobrestamento dos autos nº 644353/20;

A respeito do Processo nº 644353/20, registrou que este foi julgado em 21/07/2021, quando este Tribunal desconstituiu o julgado, decidindo pela aplicabilidade do entendimento fixado no Prejulgado nº 028 aos atos de inativações concedidos à servidores do Município de Paranaguá fundamentados nas regras de transição das Emendas Constitucionais nº 041/03, 047/05 e 070/2012, conforme Acórdão nº 1.717/21 - Pleno (cópia na peça processual nº 056). Relatou finalmente que, em nova manifestação, a CGM se manifestou pela negativa de registro do ato em apreço.

Passando ao ato de inativação em apreço, o representante do MPJT CPR registrou que a segurada foi contratada, em 1988, pelo Município de Paranaguá para trabalhar sob o regime da CLT, situação que perdurou até o advento da Lei Complementar Municipal nº 046/2006. De modo que não teria direito a se aposentar pela regra transitória eleita. Ainda, tendo em vista que a apreciação do presente foi vinculada ao Pedido Rescisório nº 644353/20, com a decisão deste por meio do Acórdão nº 1.717/21 - Pleno (cópia na peça processual nº 056), a negativa de registro do ato de inativação em apreço é medida que se impõe.

Segundo o representante do Ministério Público junto a esta Corte Contas, o vínculo empregatício da Srª Cacilda Marques Perez estaria também demonstrado pelo fato dela fazer parte das Ações Trabalhistas Coletivas nº 2.054/91 e 2.055/91, nas quais o Município de Paranaguá foi condenado ao pagamento de diferenças salariais relativas ao regime celetista; assim como da Ação Reclamatória Trabalhista nº 1556-2009-22- 9-0-8, por meio da qual o Município de Paranaguá foi condenado ao pagamento de horas extras e FGTS; além de ter ingressado com a Ação de Cumprimento nº 0000020 - 84.2019.5.09.0022.

Também, apontou que, por meio do Ofício nº 057/2007 - SEMAGEP (peça processual nº 053), o então Prefeito José Baka Filho declarou que todos os servidores estatutários (Lei Municipal nº 886, de 12/12/1972, que reformulou a Lei Municipal nº 092 de 20/04/1951), não contribuíam para o INSS e sim para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Paraná - IPE até extinção deste em março de 1999; bem como que todos os servidores estatutários foram inativados até 09/11/2003, tendo sido declarada a extinção definitiva do referido regime por meio da Lei Complementar Municipal nº 013, de 11/09/2003. Ainda, que por meio de certidão expedida em 07/07/2005 (peça processual nº 054), o Secretário Municipal de Administração Mário Stival e a Diretora do Departamento de Recursos Humanos de Paranaguá Luiza Helena Teixeira declararam que os servidores estatutários eram contribuintes do IPE até a extinção deste em dezembro de 1998, bem como que a última servidora estatutária foi exonerada em fevereiro de 2005 e que, em julho de 2005, só haviam servidores contratados pelo regime da CLT.

Neste viés, considerando que o ato por meio do qual a referida segurada foi inativada ter sido editado antes de 11/09/2003 (data de edição da lei complementar que extinguiu o regime estatutário municipal), de constar nos autos certidão de contribuição ao INSS com informações de recolhimentos anteriores à março de 1999 (peça processual nº 006) e ficha funcional com declaração de ingresso sob o regime da CLT, entendeu ser inquestionável a natureza do vínculo contratual da interessada com o Município de Paranaguá.

Acerca da possibilidade de decisões conflitantes, o representante do MPJT CPR registrou estar ciente das decisões contidas nos Acórdãos nº 1.483/2021 - Pleno e nº 2.039/2021 - Pleno (autos nº 461278/17 e 400825/18), nas quais foram suscitadas dúvidas a respeito da inclusão dos segurados no quadro de estatutários antes da edição da Lei Complementar nº 046/2006. Defendeu, entretanto, que a tese de que os servidores teriam obtido progressões na carreira estatutária, teria sido afastada por ter ficado demonstrado que as dúvidas suscitadas decorreram de afirmações inverídicas da autarquia previdenciária municipal. O que teria ficado demonstrado em decisões da Justiça do Trabalho proferidas em ações reclamatórias trabalhistas individuais ou coletivas, nas quais teria sido reconhecido o vínculo contratual por meio da CLT até 2006; bem como por meio da legislação municipal de regência, em especial a Lei Municipal nº 1.835, de 27/10/1994, que expressamente consagra a dualidade de regime ao prever progressões funcionais estatutários e celetistas, estas vinculadas a uma mesma tabela de padrões remuneratórios. Nos referidos julgados, em manifestação do Ministério Público desta Corte de Contas, foi esclarecido que os termos "enquadramento", "elevação" e "progressão" representam apenas os avanços em respectiva tabela e a expressão "readaptar" ora significa a mudança de função, ora a alteração da própria tabela, com nova denominação de níveis e subníveis. Também foi registrado que os empregados da CLT sempre estiveram vinculados à tabela numérica de mensalistas, designação adotada para se referir às contratações realizadas à margem do quadro de servidores estatutários. Ainda, destacou trecho de instrução recente da CGM acompanhando a tese ministerial e manifestando-se pela negativa de registro do ato objeto do respectivo processo em razão da incompatibilidade deste com o entendimento fixado no Prejulgado nº 028.

Defendeu ainda o representante do Parquet especializado a existência uma estrutura remuneratória única, explicando que a inclusão a inclusão da servidora inativada na tabela numérica de mensalistas - referente a contratações realizadas à margem do quadro de servidores estatutários - não a torna uma servidora estatutária. Neste viés, aduziu que quem era titular de emprego público ao tempo da edição das Emendas Constitucionais nº 020/1998 e 041/2003 e que teve seu vínculo CLT transformado em cargo estatutário por lei posterior à promulgação da respectiva emenda não faz jus à aposentadoria pelas regras de transição contidas nas referidas alterações constitucionais. Destacou decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e de Tribunais de Justiça Estadual neste sentido.

Também, informou o representante do MPJTCPR ter anexado jurisprudência do STF a respeito da impossibilidade de conversão de emprego público em cargo estatutário sem a prévia aprovação em concurso público (Anexo III - fls. 057 a 071 da peça processual nº 100); que, sob a ótica do Tema Repetitivo nº 979 do STJ[9], está revendo o seu posicionamento a respeito da repetibilidade de verba previdenciária irregularmente percebida, especialmente quanto o segurado buscou o reconhecimento do vínculo CLT perante a Justiça do Trabalho; que juntou o Anexo IV (fls. 072 a 079 da peça processual nº 100), contendo uma breve análise de evolução do tema na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; e que juntou manifestação da Procuradoria Geral do Estado do Paraná proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 0038468 - 80.2021.8.16.00001, impetrado pelo Município de Paranaguá, contra o Despacho nº 750/21, homologado pelo Acórdão nº 1.331/21 - Pleno, segunda a qual, o pagamento de proventos com fundamento nas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 041/2003 e nº 047/2005, a seguradora que ao tempo de respectivas edições era titular de emprego público submetido ao regime da CLT, pode caracterizar ato de improbidade administrativa por violação ao disposto no art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 053/20066

Em síntese, o representante do MPJTCPR aduziu que a aposentadoria em apreço viola o disposto no art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 053/20066, art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18/06/2004, art. 40, § 3º, inciso III, da Constituição Federal, com a redação vigente à época da edição do ato em apreço; que a declaração do então Prefeito José Baka Filho e demais documentos indicados, como os relativos às Ações Trabalhistas Coletivas nº 2.054/1991, nº 2.055/91 e nº 1556-2009-22-9-0-8 e a propositura da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0000020-84.2019.5.09.0022 reafirmam que o vínculo da seguradora com o município foi regido pela CLT; e que, sendo titular de emprego público celetista até 11/05/2006, a seguradora não pode se inativar com fundamento na regra de transição do art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 047/20051.

Finalmente, o representante do Parquet especializado informou que juntou o Anexo I (fls. 026 a 040 da peça processual nº 100), constando jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados do Paraná e de São Paulo (TJPR e TJSP), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a inaplicabilidade das regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais nº 041/03 e nº 047/05 às aposentadorias de servidores titulares de empregos celetistas; e o Anexo II (fls. 041 a 057 da peça processual nº 100), com jurisprudência deste Tribunal de Contas sobre a inaplicabilidade das referidas regras de transição às aposentadorias de servidores titulares de empregos celetistas ao tempo das respectivas edições.

Pelo exposto, o representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas opina pela negativa de registro ato em apreço, sem prejuízo de se facultar à seguradora e a autarquia previdenciária a oportunidade de, na fase recursal e/ou em sede contraditório, demonstrar o regular provimento de cargo público mediante prévio concurso, além de ser ofertado o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo, acrescido do abono de permanência.

Após concessão de contraditório, propugna que seja concedida a medida de urgência prevista no art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005[10] (Lei Orgânica dessa Corte), para o fim de fazer cumprir o entendimento contido no Acórdão nº 2.707/14 - 1ª Câmara, segundo o qual esta Corte de Contas tem o dever de "sustar os pagamentos de benefícios de inativação e determinar a imediata recomposição dos valores indevidamente pagos por quem de direito"; bem como para que seja determinado, ao Paranaguá Previdência, que retifique o cálculo do benefício previdenciário da Srª Cacilda Marques Perez de modo a observar a metodologia de cálculo prevista no art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 053/20066.

Também propugna que a Paranaguá Previdência seja intimada (via e-mail ou telefone, de acordo com juízo de conveniência da Diretoria de Protocolo) para que, no prazo de 15 dias (sob pena de aplicação de multa administrativa e instauração de tomada de contas visando à apuração de prejuízo ao Erário), junte o escritório encaminhado à Srª. Cacilda Marques Perez (com a respectiva assinatura de ciência) dando conhecimento da matéria tratada neste processo para que para que tome as providências que entender cabíveis, bem como para que opte pela inativação de acordo com as regras legalmente possíveis, além do respectivo reflexo financeiro nos proventos, ou pelo retorno à atividade; caso opte por permanecer aposentada, proceda a retificação do ato de inativação, com indicação do fundamento legal adotado e dos respectivos cálculos dos proventos; e junte o Processo Administrativo de Aposentadoria nº 1174/2018, no qual foi emitido o ato de inativação objeto dos presentes autos (Portaria nº 127/2018).

Por fim, o representante do MPJTCPR sugere que seja determinada a expedição de ofícios à Câmara de Paranaguá e à Controladoria Geral do Município de Paranaguá para conhecimento dos fatos analisados e adoção das medidas que entenderem cabíveis; que o Ministério Público Estadual seja comunicado para que possa adotar as providências previstas na Lei Federal nº 8.429/92, conforme consignado no opinativo da PGE nos autos de Mandado de Segurança nº 0038468-80.2021.8.16.0000; e que seja determinada a instauração de procedimento adequado para oportuna identificação dos agentes previdenciários responsáveis pela emissão do ato irregular e adequadamente quantificado o montante do dano causado ao Fundo de Previdência em razão dos valores pagos a maior, com vistas ao efetivo ressarcimento de valores, observado para tanto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (conforme Anexo IV).

2. PROPOSTA DE DECISÃO[11] DO AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA
Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[12], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[13] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidianda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Conforme ficha funcional apresentada (peça processual nº 013), a interessada foi admitida como professora em 15/03/88, em emprego público regido pela CLT. Em 01/08/1994 — após a edição da Lei Orgânica Municipal, em 05/04/1990 — consta que houve reenquadramento da interessada para adequação ao novo regime jurídico único a ser adotado no município, conforme art. 84[15] e art. 97[16] daquela lei orgânica.

Ocorre que, além de o regime estatutário anterior ter sido colocado em extinção pelo art. 6º[17] das disposições finais e transitórias da lei orgânica parnanguara, pelo art. 5º[18] foi estabelecido o limite de 360 dias para a implantação dos planos de cargos e carreiras.

Entretanto, o legislador parnanguara não se desincumbiu de tal tarefa, restando, pela extinção do regime estatutário anterior, um vácuo legislativo quanto ao regime jurídico único para os servidores da administração pública parnanguara. Tal vácuo somente veio a ser preenchido pela edição da Lei Complementar Municipal nº 010, de 16/04/2002[19], a qual, de maneira insólita, instituiu o regime celetista como regime jurídico único dos servidores públicos parnanguaras. Insólita, pois os servidores públicos passaram a exercer suas funções sem as proteções características de um regime estatutário, porém possível no ordenamento jurídico brasileiro.

Pela Lei Complementar Municipal nº 010, de 16/04/2002[20], foi extinto o regime estatutário anterior à Lei Orgânica de 1990 (Lei Municipal nº 866/1972), providência que já constava do art. 6º das disposições finais e transitórias da lei orgânica parnanguara, instituindo como regime jurídico único para todos os servidores públicos efetivos da Prefeitura Municipal de Paranaguá o regime da CLT — Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 — conforme art. 1º da referida lei[21].

Por meio do art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 016, de 11/09/2003[22], foi definitivamente extinto o regime estatutário anterior à Lei Orgânica de 1990 (regido pela Lei Municipal nº 866/1972), de modo que todos os servidores públicos da Prefeitura Municipal de Paranaguá passaram a ser celetistas, conforme art. 1º da referida lei[23] (ressalte-se o emprego da expressão regime jurídico único celetista no texto legal).

Como último ato desse tumulto legislativo, pela edição da Lei Complementar Municipal nº 046, de 11/05/2006[24], foi reinstituído o regime jurídico estatutário para os servidores públicos municipais.

Não há dúvidas, portanto que a interessada foi regida pela CLT, ocupando emprego público até seu enquadramento, em 01/08/1994, e pelo regime jurídico único estatutário a partir de 11/05/2006.

O que suscita dúvida é a sua situação funcional no período compreendido entre essas datas. Da edição da Lei Orgânica, em 05/04/1990, até a edição da Lei Complementar Municipal nº 010/2002, o regime estatutário anterior foi extinto e não houve texto legal que instituisse o regime jurídico único.

Da edição da Lei Complementar Municipal nº 010/2002, reforçada pela Lei Complementar Municipal nº 016/2003, até a edição da Lei Complementar Municipal nº 046/2006, o regime jurídico único era o regime celetista, passando a ser estatutário após essa data. Repise-se: por mais insólito e inadequado, não há vedação legal para se adotar a CLT como regime jurídico de servidores públicos.

A indefinição de qual regime jurídico estaria a reger os cargos públicos parnanguaras, entre 05/04/1990 e 11/09/2002, é que precisa ser elucidada. A meu ver, há duas interpretações possíveis quanto a essa situação.

Da vontade do legislador parnanguara constante das leis complementares de 2002 e 2003 retrocitadas surge a primeira das interpretações possíveis: entender que era a CLT a reger os cargos públicos da administração pública de Paranaguá. Desse modo, a interessada, desde seu ingresso em 07/06/89 até 11/05/2006, data da publicação da lei que instituiu o regime estatutário único, teria sido regida pela CLT, por meio do exercício de emprego público de 07/03/88 até 01/08/1994, data em que foi reenquadrada, desta feita para o cargo de assistente administrativo, nele permanecendo até 11/05/2006 sendo regida pela CLT, e após essa data pelo regime estatutário único.

Nesse diapasão, convém esclarecer que é contrário ao bom direito a interpretação de que a regência pela CLT transformaria os cargos públicos em empregos públicos. Nessa tessitura, cabe citar as definições constantes do Vocabulário Jurídico de De Plácido e Silva (25ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2004) para "natureza jurídica" e "regime jurídico": (sem grifos no original)

NATUREZA, Derivado do latim natura, designa o conjunto de seres e coisas criadas que constituem o universo. É o princípio criador, a inteligência diretora e criadora de tudo, emanados do poder divino.

Natureza. Na terminologia jurídica, assinala, notadamente, a essência, a substância ou a compleição das coisas. Assim, a natureza se revela pelos requisitos ou atributos essenciais e que devem vir com a própria coisa.

Eles se mostram, por isso, a razão de ser, seja do ato, do contrato ou do negócio. A natureza da coisa, pois, põe em evidência sua própria essência ou substância, que dela não se separa, sem que a modificação ou a mostre diferente ou sem os atributos, que são de seu caráter. É, portanto, a matéria de que se compõe a própria coisa, ou que lhe é inerente ou congênita.

REGIME: Do latim regimen, de regere (reger, dirigir, governar), exprime a ação de conduzir ou de governar.

No sentido jurídico, regime importa no sistema ou no modo regular, por que as coisas, instituições ou pessoas se devam conduzir. E, assim, é indicativo da própria forma por que a administração, o governo, a gestão ou a direção se cumprem, ou da ordem, que se deve seguir.

Portanto, a adoção do regime jurídico celetista não desnatura os cargos públicos. Estes continuam tendo a sua própria substância, que consiste em ser cada um deles "denominação dada à mais simples unidade de poderes e deveres estatais a serem expressos por um agente" (Celso Antônio Bandeira de Mello, in "Apostamentos sobre os agentes e órgãos públicos, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975). Admitir que a adoção da CLT transformaria os cargos públicos em empregos públicos seria incorrer na impossibilidade de que a forma pudesse transformar a matéria.

Parece-me que foi essa primeira interpretação que orientou a edição do Prejulgado nº 028.

A outra interpretação possível advém da leitura do art. 97 da Lei Orgânica do Município de Paranaguá[25]: o texto legal prevê tanto o regime jurídico único (caput) como a extensão aos servidores municipais paranaquaras os direitos previstos na CRFB, dentre eles a aposentadoria prevista no art. 40 (em sua redação originária à época[26]).

O legislador paranaquara omitiu-se até 11/05/2006, quando finalmente foi editada a Lei Complementar Municipal nº 046, pois o art. 5ª das disposições finais e transitórias da lei orgânica paranaquara estabelecia o limite de 360 dias para a implantação dos planos de cargos e carreiras (a Lei Orgânica foi editada em 05/04/1990). Também havia a necessidade de, em 180 dias, promover a revisão dos proventos e pensões dos servidores inativos para serem ajustados à lei orgânica.

Ora, embora não faça menção expressa ao art. 97, o conteúdo do art. 5º das disposições finais e transitórias da lei orgânica paranaquara exigiria que o regime próprio de previdência social — a ser custeado pelos cofres municipais na redação originária da CRFB — fosse regulamentado simultaneamente com o regime jurídico único. A partir disso, deveria ser adaptado às mudanças das emendas constitucionais previdenciárias editadas em 1998, 2003, 2005, 2012 e 2019.

O legislador paranaquara manteve-se silente tanto quanto ao regime jurídico único quanto ao regime próprio de previdência social. Remanesce a pergunta sobre qual eram esses regimes entre a edição da lei orgânica e a data da instituição de ambos os regimes em lide.

Em suas manifestações nos autos, a autarquia previdenciária municipal tem aduzido que a interessada pertencia, no período anteriormente referido, ao regime estatutário, mas não foram recolhidas as contribuições a um RPPS, mas ao INSS.

Quanto a isso não há dúvidas: a própria autarquia municipal informa que as contribuições foram recolhidas ao RGPS. Porém, em consulta ao sistema Trâmite verifiquei que, conforme quadro abaixo, esta Corte de Contas, apreciava para fins de registro a legalidade de aposentadorias e pensões atinentes ao Município de Paranaguá atuadas entre 1990 e 2005:

Órgão	Atos de inativação	Pensões
Poder Executivo	100	0
Câmara Municipal	9	0

A maioria, quase a totalidade, desses processos não tem seus dados acessíveis por serem processos físicos não digitalizados. Porém é possível fornecer uma amostra daqueles cujos dados são disponibilizados pelo sistema:

Número do processo	Acórdão	Relator	Mérito
34893/94	1122/95	Não consta	Registro
38301/94	759/95	Não consta	Registro
7134/95	2964/1995	Não consta	Registro
10634/95	99/96	Não consta	Registro
434389/96	1579/97	Não consta	Registro
218759/96	4155/98	QCS	Registro
188284/97	1434/98	QCS	Registro
223357/97	DDM 06/2012	IZL	Registro
188314/97	3816/98	RI	Registro
117445/98	826/99	AML	Registro
117437/98	5596/98	NB	Registro
294766/99	1204/00	AML	Registro
331971/99	508/2000	NB	Registro
51539/00	1524/01	QCS	Registro
51555/00	1669/00	NB	Registro
32458/01	5723/05	QCS	Registro
156469/01	3176/04	QCS	Registro
151924/02	5069/02	HGH	Registro
515772/02	1246/03	RI	Registro
407574/03	219/09-2C	CMNS	Negativa de registro
440326/03	1231/08-1C	IZL	Negativa de registro
440334/03	4374/05	FAMG	Registro
73555/04	2502/05	AML	Registro

Portanto, o TCE/PR, ao analisar a legalidade dessas espécies processuais, corrobora esta última interpretação, ou seja, que os servidores públicos paranaquaras estavam vinculados a regime jurídico próprio e único, distinto da CLT, pois se fossem celetistas não haveria a necessidade de registrar aposentadorias e pensões.

Cabe iniciar pela análise da transposição do emprego público da interessada para cargo público, optando por que a referida mudança de regime seja regular, nos termos da Súmula 005 deste Tribunal[27], segundo a qual são legais as admissões anteriores ao ano 2000.

Entre as duas interpretações apresentadas em relação ao período em que não há expressa definição do regime jurídico dos servidores paranaquaras e nem do regime de previdência a que eles estariam vinculados, soando na tessitura das razões que determinaram a edição da Súmula 005, ou seja, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, escolho a última, menos penosa aos servidores, que não devem pagar pela irresponsabilidade de todos os vereadores e prefeitos de Paranaguá que não tomaram as providências para suprir tal silêncio legislativo ensurdecedor. A opção pela primeira interpretação seria aplicar o Prejulgado nº 028 ao presente caso, mas o que, conforme exposto, implicaria ser draconiano em relação aos servidores paranaquaras que laboraram no período em tela, sem olvidar as prescrições da LINDB quanto à aplicação de decisões vinculantes.

Acessoriamente, cabe dizer que as contribuições erroneamente direcionadas ao RGPS deveriam ser compensadas ao Paranaguá Previdência, nos termos do art. 4º da Lei Federal nº 9.796/1999[28]. Caso prescrito ou inadmissível a compensação por outro motivo, deveria o Paranaguá Previdência, ao menos, fazer constar dos autos submetidos a registro nesta Corte de Contas essas informações, bem como dos valores totalizados em suas prestações de contas anuais.

Face ao exposto, proponho que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

Ainda, considerando a apreciação pela legalidade do ato em apreço, incabíveis as medidas corretivas propostas pelo representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[29].

3. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Com vênua ao voto do Relator, o qual diverge da jurisprudência já pacificada no seio desta Corte, apresento voto pela negativa de registro da Portaria 127/2018 da Paranaguá Previdência, por meio da qual foi aposentada a Técnica em Administração Cacilda Marques Perez.

Dispõe o art. 3º, da EC 41/03 (fundamento da aposentadoria ora em exame):

Art. 3º Revestado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

Acerca da interpretação de tal dispositivo, fixou esta Corte de Contas a seguinte orientação em sede do Prejulgado 28:

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atua do Superior Tribunal de Justiça;

(...)

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

Conclui-se, nesta senda, que as regras de aposentadoria previstas no art. 3º, da RC 47/05, não são aplicáveis à Sra. Cacilda Marques Perez, uma vez que, inobstante tenha ingressado nos quadros do Município de Paranaguá em 1988, observa-se que o fez por meio de vínculo regido pela CLT, o qual apenas foi convertido em vínculo estatutário por meio de lei municipal aprovada em 2006 (portanto, após a data de publicação da EC 41/03).

Destaque-se que os documentos carreados pelo Ministério Público de Contas nas Peças 89/97 constituem prova irrefutável da natureza do vínculo laboral, dentre os quais insta destacar declaração do Prefeito à época acerca do regime então vigente, bem como atos oriundos de processo trabalhista no qual a Sra. Cacilda Marques Perez pleiteou e obteve provimento em relação a verbas incompatíveis com o regime estatutário.

No que tange à tomada de contas extraordinária proposta pelo Ministério Público de Contas (em razão de o fundamento legal impropriamente utilizado no ato de aposentadoria repercutir proventos em valor superior aos devidos de acordo com a adequada fundamentação legal), entendo que requer análise a ser realizada caso a caso, mostrando-se cabível a busca pela reparação de prejuízo ao Erário nas hipóteses em que se observar dolo ou desídia na atuação de agentes públicos.

Para a realização de tal verificação (existência de dolo ou desídia), parece-me necessário apurar, em primeiro lugar, o momento em que expedido o ato de inativação, uma vez que a questão da inaplicabilidade das regras do art. 3º, da EC 47/05 para servidores que ocupavam cargo celetista à época da promulgação de tal Diploma não foi sempre pacificada nesta Corte de Contas. Observo a existência de decisões favoráveis ao registro de atos em tal condição até agosto de 2020 (v.g. Acórdão 2168/20-S1C, da Relatoria deste julgador, o qual foi desconstituído ainda em agosto de 2020 em sede de pedido de rescisão pelo Acórdão 1717/21-STP), bem como manifestações do próprio Ministério Público de Contas favoráveis a tal posicionamento (oriundas da 6ª e da 7ª Procuradorias de Contas).

Dentro de tal contexto de instabilidade, salvo máxima vênua, não reputo censurável a atuação do Órgão Previdenciário, uma vez que o ato de inativação foi expedido em outubro de 2018 (muito antes da pacificação no exame da matéria), havendo sido formalizado o presente processo, que apenas está sendo decidido no presente momento, sem prévia determinação de reificação do ato de inativação.

Sem prejuízo de se efetivamente verificar vários pedidos de dilação de prazo para manifestação por parte da Paranaguá Previdência, todos foram devidamente examinados e autorizados pelo D. Relator, sem qualquer menção a eventual má-fé.

Finalmente, considerando as providências que ora se propõe, reputa-se desnecessária a emissão de medida cautelar.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- negar registro à Portaria 127/2018, da Paranaguá Previdência, por meio da qual foi aposentada a Técnica em Administração Cacilda Marques Perez;

- determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo de 15 dias (sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de prejuízo ao Erário, sob a responsabilidade de sua gestora, Sra. Adriana Maia Albini) adote todas as seguintes providências (repisa-se: todas as medidas a seguir elencadas deverão ser adotadas no prazo de 15 dias):

(a) Proceda à correção da inativação da Sra. Cacilda Marques Perez, mediante: retificação da Portaria 127/2018 ou expedição de novo ato, com fundamentação legal adequada; realização de novos cálculos dos proventos de aposentadoria, em conformidade com a fundamentação legal apropriada – bem como junte todos os respectivos documentos aos presentes autos;

(b) Expeça ofício à Sra. Cacilda Marques Perez com cópia da presente decisão, para que tome conhecimento da situação e adote as providências que entender adequadas – bem como junte cópia do ofício com comprovação da respectiva ciência aos presentes autos;

- determinar a expedição de ofícios à Câmara de Paranaguá e à Controladoria-Geral do Município de Paranaguá para ciência, bem como ao Ministério Público do Estado (sendo que esta comunicação específica deverá estar acompanhada de cópia do Parecer 699/21-4PC – Peça 100);

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade[30]:

I. negar registro à Portaria 127/2018, da Paranaguá Previdência, por meio da qual foi aposentada a Técnica em Administração Cacilda Marques Perez;

II. determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo de 15 dias (sob pena de instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de prejuízo ao Erário, sob a responsabilidade de sua gestora, Sra. Adriana Maia Albini) adote todas as seguintes providências (repisa-se: todas as medidas a seguir elencadas deverão ser adotadas no prazo de 15 dias):

(a) Proceda à correção da inativação da Sra. Cacilda Marques Perez, mediante: retificação da Portaria 127/2018 ou expedição de novo ato, com fundamentação legal adequada; realização de novos cálculos dos proventos de aposentadoria, em conformidade com a fundamentação legal apropriada – bem como junte todos os respectivos documentos aos presentes autos;

(b) Expeça ofício à Sra. Cacilda Marques Perez com cópia da presente decisão, para que tome conhecimento da situação e adote as providências que entender adequadas – bem como junte cópia do ofício com comprovação da respectiva ciência aos presentes autos;

III. determinar a expedição de ofícios à Câmara de Paranaguá e à Controladoria-Geral do Município de Paranaguá para ciência, bem como ao Ministério Público do Estado (sendo que esta comunicação específica deverá estar acompanhada de cópia do Parecer 699/21-4PC – Peça 100);

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2022 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art. 82. Observado o disposto no artigo seguinte, aqueles servidores que, na data da Lei nº 053, 13 de outubro de 2006, fossem titulares de cargos efetivos, serão considerados automática e obrigatoriamente inscritos no Órgão Gestor do Regime Próprio de Previdência Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132/2011)

3. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

4. Súmula 105. A modificação posterior da Jurisprudência não alcança aquelas situações constituídas à luz de critério interpretativo anterior

5. Tese de Repercussão Geral nº 445. Os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima.

6. Art. 16 Os proventos das aposentadorias referidas nos arts. 11 a 15, desta Lei Complementar, serão calculados pela média aritmética simples dos maiores vencimentos-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, na hipótese de indefinição da remuneração-de-contribuição, serão utilizados os valores das remunerações ou subsídios que constituíram base para as contribuições do segurado, abrangendo os regimes de previdência a que esteve vinculado, independentemente do percentual da alíquota estabelecida, ou de terem sido estas suficientes para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários.

§ 2º O termo inicial para apuração da média a que se refere este artigo será o mês de competência de julho de 1994 ou o mês de competência de início da contribuição, se posterior àquele mês.

§ 3º Os valores das remunerações ou subsídios considerados para cálculo do valor inicial dos proventos, deverão ser atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência, nos termos editados pelo Ministério da Previdência Social.

§ 4º Se o valor da média aritmética apurada for superior ao valor da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, assim considerados os vencimentos e vantagens permanentes, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes fixadas em lei, esta última deverá prevalecer para fixação dos proventos de aposentadoria.

§ 5º Os valores das remunerações a serem utilizadas na apuração da média de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado esteve vinculado ou, por outro meio de prova que o substitua.

§ 6º As informações fornecidas para efeito do parágrafo anterior serão passíveis de confirmação pelo Órgão Gestor do Regime Próprio do Município de Paranaguá.

7. Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquele competência.

8. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

9. Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

10. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)

§ 1º A solicitação ou a determinação, conforme o caso, deverá ser submetida ao órgão julgador competente para a análise do processo, devendo ser apresentada em mesa para apreciação independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos.

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

I – afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II – indisponibilidade de bens;

III – exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar:

I – o gestor, para a preservação do patrimônio;

II – as partes;

III – o Relator;

IV – o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

11. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

12. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

13. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

15. Art. 84. Os planos de cargos e salários do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

16. Art. 97. Município instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

§ 1º A Lei disporá aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuição iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e às relativas à natureza do trabalho.

§ 2º Aplicam-se aos servidores municipais os direitos ordenados e dispostos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei.

§ 3º A Administração Municipal poderá proporcionar aos seus servidores, no limite dos recursos orçamentários, atendimento social com programas nas áreas de habitação, saúde, fornecimento de gêneros alimentícios e medicamentos.

17. Art. 6. O quadro de pessoal sob regime estatutário é considerado em extinção o que se dará pela aposentadoria e morte de seus ocupantes.

18. Art. 5º Os planos de Cargos e Salários a que aludem os artigos 84 e 96 deverão ser implantados 360 (trezentos e sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

19. Institui o regime jurídico único no âmbito da administração municipal e dá outras providências.

20. Extingue o quadro único de pessoal da Prefeitura Municipal de Paranaguá.

21. Art. 1º Os servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal de Paranaguá, ficam vinculados ao regime jurídico único celetista, não havendo mais servidores estatutários remanescentes do Quadro Único do Pessoal, criado pela Lei Municipal nº 886, de 12 de dezembro de 1972, em atividade.

22. Extingue o quadro único de pessoal da Prefeitura Municipal de Paranaguá.

23. Art. 1º Os servidores públicos municipais da Prefeitura Municipal de Paranaguá, ficam vinculados ao regime jurídico único celetista, não havendo mais servidores estatutários remanescentes do Quadro Único do Pessoal, criado pela Lei Municipal nº 886, de 12 de dezembro de 1972, em atividade. (sem grifos no original)

24. Dispõe sobre o regime jurídico estatutário dos servidores do Município de Paranaguá, suas autarquias e fundações públicas.

25. O Município instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

§ 1º A Lei disporá aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuição iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e às relativas à natureza do trabalho.

§ 2º Aplicam-se aos servidores municipais os direitos ordenados e dispostos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei.

§ 3º A Administração Municipal poderá proporcionar aos seus servidores, no limite dos recursos orçamentários, atendimento social com programas nas áreas de habitação, saúde, fornecimento de gêneros alimentícios e medicamentos. (sem grifos no original)

26. Art. 40. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a, e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

27. Súmula 005. São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

28. Art. 4º Cada regime próprio de previdência de servidor público tem direito, como regime instituidor, de receber do Regime Geral de Previdência Social, enquanto regime de origem, compensação financeira, observado o disposto neste artigo.

§ 1º O regime instituidor deve apresentar ao Regime Geral de Previdência Social, além das normas que o regem, os seguintes dados referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

I - identificação do servidor público e, se for o caso, de seu dependente;

II - o valor dos proventos da aposentadoria ou pensão dela decorrente e a data de início do benefício;

III - o tempo de serviço total do servidor e o correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Com base nas informações referidas no parágrafo anterior, o Regime Geral de Previdência Social calculará qual seria a renda mensal inicial daquele benefício segundo as normas do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º A compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social, relativa ao primeiro mês de competência do benefício, será calculada com base no valor do benefício pago pelo regime instituidor ou na renda mensal do benefício calculada na forma do parágrafo anterior, o que for menor.

§ 4º O valor da compensação financeira mencionada no parágrafo anterior corresponde à multiplicação do montante ali especificado pelo percentual correspondente ao tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social no tempo de serviço total do servidor público.

§ 5º O valor da compensação financeira devida pelo Regime Geral de Previdência Social será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, mesmo que tenha prevalecido, no primeiro mês, o valor do benefício pago pelo regime instituidor.

29. Notificação da servidora, concessão de medida cautelar para interromper o dano ao Fundo de Previdência e retificação dos proventos, comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, à Câmara de Paranaguá e à Controladoria Geral do Município de Paranaguá e instauração de procedimento adequado à identificação dos agentes previdenciários responsáveis pela emissão do ato em análise e ressarcimento dos valores pagos a maior

30. O Auditor Claudio Augusto Kania apresentou proposta de decisão, porém, não possuía direito a voto.

PROCESSO Nº: 604377/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

INTERESSADO:-FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, HELENA PEREIRA OLIVEIRA, INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARIA FRANCISCA SOTTOMAIOR CURY, MARILUZ SILVA, MICHELLE RAPOSO GONÇALVES PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 626/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência. Instrução da CGM pela regularidade com ressalva, recomendação e aplicação de multa. Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com ressalva e recomendação às contas e aplicação de multa administrativa em vista do atraso no encaminhamento da prestação de contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e o Instituto Pró-Cidadania de Curitiba, de responsabilidade da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF nº. 029.908.989-48, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 4297/2012, no valor repassado de R\$ 552.990,93 (quinhentos e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa reais e noventa e três centavos), com o período de vigência compreendido entre 13/08/2012 a 09/11/2014, tendo por objeto a implantação do projeto "parceria nota 10", que visava a melhoria das condições materiais, adequação e organização dos espaços das entidades sociais parceiras do PPN10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em derradeira manifestação por meio da Instrução nº. 07/22 – CGM (peça 27) entendeu pela regularidade das contas, porém com ressalva, recomendação e aplicação de multa à gestora.

O Ministério Público de Contas (MPC), mediante o Parecer nº. 79/22 da 4ª Procuradoria de Contas (peça 28), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, apreende pela regularidade com ressalva das contas, no entanto, sem a aplicação de multa sugerida pela unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise do presente feito, observa-se que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao opinarem pela regularidade com ressalva das Contas de Transferência Voluntária em apreço.

Verificou-se que o fim da vigência do convênio ocorreu em 09/11/2014, com data limite para a prestação de contas em 02/03/2015, no entanto, a apresentação dos documentos ocorreu somente em 11/08/2016, como bem indicou a Unidade Técnica, a entidade concedente lançou a prestação de contas no Sistema Integrado de Transferência – SIT com 528 (quinhentos e vinte e oito) dias de atraso.

Ocorre que, considerando as justificativas trazidas aos autos, é possível atestar que não houve dano ao erário ou prejuízo à execução do objeto do convênio, entretanto, a impropriedade quanto ao atraso na entrega da prestação de contas persiste, e contraria o entendimento preestabelecido na Uniformização de Jurisprudência nº 10, dessa forma, apreende-se plausível o item constar como ressalva às contas.

Em que pese o opinativo do Órgão Ministerial pelo afastamento da sanção à responsável, entendo que, muito embora tenha havido considerável período de adaptação das entidades quanto aos sistemas e normativas adotados, o caso em questão trata-se de 528 (quinhentos e vinte e oito) dias de atraso no envio das informações, razão pela qual tem-se como razoável a aplicação de multa com fundamento no art. 87, IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Ainda, destaca-se a necessidade de recomendações ao concedente, para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais descritas no item 3002 (Ausência de Certidão), assim como no item 5003 (Repasses Inferiores ao Previsto), a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Assim sendo, a conclusão é pela ressalva das contas, recomendação à entidade concedente, bem como pela aplicação de multa administrativa. É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº. 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e o Instituto Pró-Cidadania de Curitiba, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 4297/2012, de responsabilidade da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF nº. 029.908.989-48, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em razão do atraso de 528 (quinhentos e vinte e oito) dias na entrega da prestação de contas.

Determino a aplicação de 1 (uma) multa disposta no art. 87, IV, "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em face da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF nº. 029.908.989-48, tendo em vista o atraso de 528 (quinhentos e vinte e oito) dias no encaminhamento da prestação de contas do convênio.

Ainda, recomenda-se ao Concedente, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais descritas no item 3002 (Ausência de Certidão), assim como no item 5003 (Repasse inferiores ao previsto), a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE com RESSALVA da presente prestação de contas de transferência voluntária, celebrada entre o Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba e o Instituto Pró-Cidadania de Curitiba, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 4297/2012, de responsabilidade da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF nº 029.908.989-48, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, em razão do atraso de 528 (quinhentos e vinte e oito) dias na entrega da prestação de contas;

II – aplicar 1 (uma) multa disposta no art. 87, IV, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em face da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet, CPF nº 029.908.989-48, tendo em vista o atraso de 528 (quinhentos e vinte e oito) dias no encaminhamento da prestação de contas do convênio;

III - recomendar ao Concedente, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, para que revise os procedimentos que deram causa às falhas formais descritas no item 3002 (Ausência de Certidão), assim como no item 5003 (Repasse inferiores ao previsto), a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução nº. 28/2011 e pela Instrução Normativa nº. 61/2011;

III – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-601739/21

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-BARBARA SANTOS KLEIN, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, DANIELI BOLZAN, EDUARDO STACHERA, EMANUELLE GIACOMINI FIORENTIN, FABRÍCIO SOVERAL, GIOVANI TOGNON, JOECIR BERNARDI, LAIANE CARNIEL, MARIANA CARVALHO MARTINS, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PAULO CESAR DIAS, ROBSON CANTU, RODRIGO SARTOR MAYER

ADVOGADO / PROCURADOR:-LUCAS GRANDO MENEGOTTO, PATRICK MARAFON SILVA, RODRIGO MACIEL CABRAL, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 627/22 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de Declaração. Admissão de Pessoal. Concurso promovido pela Câmara Municipal de Pato Branco. Pelo conhecimento e pelo provimento dos embargos apenas para esclarecimento de pontos controvertidos. Manutenção da decisão.

1. DO RELATÓRIO

Tratam-se Embargos de Declaração opostos por Eduardo Stachera, por meio de seu advogado, em face da Decisão Definitiva Monocrática (DDM) nº. 76/21 (peça 34), a qual considerou legais as contratações realizadas pela Câmara Municipal de Pato Branco por meio do Concurso Público regido pelo Edital nº. 01/2018.

Em suma, o embargante alega que, a decisão proferida nos autos de Admissão de Pessoal sob o nº. 380880/21, não foi clara quanto à legalidade da prorrogação do Concurso Público promovido pela entidade, de forma que restariam dúvidas quanto à contratação do autor dos presentes embargos.

É o breve relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A omissão apontada, teria origem especialmente na manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), Parecer nº. 180/21-CAGE (peça 26), quanto aos termos dispostos: “a boa-fé da servidora, a ausência de má-fé do gestor, as dificuldades trazidas pela pandemia e pela interpretação da LC nº 173/20, e, ainda, com base nos princípios da economicidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, opina-se pelo acolhimento da manifestação apresentada pelo Ente e sugere-se, excepcionalmente, o registro de todas as admissões efetuadas no presente expediente, inclusive a de Bárbara Santos Klein, no cargo de Contadora”.

Nesse contexto, restariam dúvidas acerca da prorrogação do concurso promovido pela Câmara Municipal de Pato Branco, já que inicialmente teria indicado irregularidades em algumas nomeações, e que teriam sido realizadas entre o fim da vigência e o ato de prorrogação do prazo de validade do concurso, no entanto, considerando o estado de calamidade pública decorrente da atual pandemia, opinou pela legalidade e registro de todos os atos de admissão.

Como bem asseverou a própria Unidade Técnica e corroborado pelo Ministério Público de Contas (MPC), avaliou-se que a anulação das admissões em questão implicaria na realização de novo concurso, ainda, que a ausência de contador seria bastante prejudicial ao bom funcionamento da administração.

Destaca-se que o ato de prorrogação da validade do concurso ocorreu em 16/03/2021, com efeitos retroativos do ato a 09/02/2021 e, embora tenha havido admissão fora do prazo de validade, assim como o correto seria a fixação da prorrogação do certame em data anterior ao fim da sua vigência, entendeu-se razoável acatar as justificativas da Câmara Municipal e apreender pela legalidade das admissões feitas nesse período, inclusive da Sra. Bárbara Santos Klein, que ocorreu em 10/03/2021.

Ademais, considerando os mais diversos contratemplos e situações trazidas pela pandemia, o advento da Lei Complementar nº 173/20, em especial o art. 10, fez com que a entidade admitisse equívoco quanto à sua interpretação, que em tempo, buscou ser corrigido pela edição da Portaria nº. 16/2021, pois a intenção da Câmara Municipal sempre foi a de prorrogar o concurso.

Dessa forma, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, tanto a CAGE como o Ministério Público de Contas entenderam plausíveis as justificativas juntadas nos presentes autos, bem como em situação excepcional, a convalidação da prorrogação do concurso foi considerada legal, ou seja, há validade na retroatividade dos efeitos da referida Portaria, a partir da data de 09/02/2021, inclusive das admissões realizadas entre 09/02/2021 e 16/03/2021.

Assim sendo, a decisão proferida nos autos, mediante a DDM 76/21-GCNB não necessita modificações, já que o ponto controvertido resta esclarecido.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO dos presentes Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos quanto aos argumentos utilizados como base decisória à Decisão Definitiva Monocrática de nº. 76/21-GCNB, não havendo necessidade de modificação da decisão.

Destaca-se que houve a convalidação do concurso público, apreendeu-se pela legalidade e registro das admissões referentes ao certame promovido pela Câmara Municipal de Pato Branco, regido pelo Edital nº. 01/2018, com a data de prorrogação em 16/03/2021, constante na Portaria nº. 16/2021, com efeitos retroativos à data de 09/02/2021.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – CONHECER dos Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, apenas para prestar esclarecimentos quanto aos argumentos utilizados como base decisória à Decisão Definitiva Monocrática de nº. 76/21-GCNB, não havendo necessidade de modificação da decisão, no seguinte sentido:

(i) Destaca-se que houve a convalidação do concurso público, apreendeu-se pela legalidade e registro das admissões referentes ao certame promovido pela Câmara Municipal de Pato Branco, regido pelo Edital nº. 01/2018, com a data de prorrogação em 16/03/2021, constante na Portaria nº. 16/2021, com efeitos retroativos à data de 09/02/2021;

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para os fins do art. 175-H, incisos III e V do Regimento Interno desta Corte;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-112472/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO:-EVERTON BARBIERI

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 628/22 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Esperança Nova. Retomada da emissão on-line. Pela perda do objeto do pedido de Certidão Liberatória requerido.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido[1] de Certidão Liberatória protocolada pelo MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, nos termos do art. 289 do RITCE-PR.

A municipalidade pleiteia, em síntese, a obtenção de Certidão Liberatória, ao passo que relata não possuir impedimentos para a obtenção do documento e não ter obtido solução por meio da Demanda nº 230985.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), consoante Instrução nº 677/22 – CGM[2], manifestou-se pelo deferimento da emissão de Certidão Liberatória em virtude de inexistirem impedimentos registrados naquela unidade.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), nos termos da Informação nº 670/22 – CMEX[3], informou que a entidade está apta a obter a Certidão requerida, inclusive que esta pode ser emitida no site do Tribunal.

Sobreveio petição do requerente informando que a certidão requerida voltou a ser emitida normalmente no sítio eletrônico desta Corte.[4]

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, opinou pelo encerramento dos autos, em razão da perda do objeto, consoante disposto no Parecer nº 152/22 – 7PC[5].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que desde o início não havia fato impeditivo que restringisse a emissão e certidão liberatória ao Município de Esperança Nova, o que aparentemente decorreu de um problema técnico, sanado durante a instrução do presente feito.

Assim, considerando que a falha foi sanada e a emissão da certidão por meio do site do Tribunal foi retomada, o pedido formulado nos presentes autos perdeu seu objeto.

3. VOTO

Diante do exposto, acompanho o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pelo ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do pedido de Certidão Liberatória apresentado pelo Município de Esperança Nova, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Determinar, acompanhando o Parecer do Ministério Público de Contas, o ENCERRAMENTO e o ARQUIVAMENTO do pedido de Certidão Liberatória apresentado pelo Município de Esperança Nova, em razão da superveniente perda de objeto, nos termos da fundamentação;

II – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça nº 03.

2. Peça nº 06.

3. Peça nº 07.

4. Peça nº 09.

5. Peça nº 07.

PROCESSO Nº:-122508/22

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO:-MOISEIS BRANCO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 629/22 - SEGUNDA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Doutor Ulysses. Aplicação insuficiente de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2020 (24,95%). Pendências na Agenda de Obrigações de simples saneamento e descumprimento de decisão da Corte em vias de solução no processo originário. Pelo deferimento excepcional do pedido de Certidão Liberatória apresentado pelo Município de Doutor Ulysses.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido[1] de Certidão Liberatória protocolada pelo MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, nos termos do art. 289 do RITCE-PR.

A municipalidade pleiteia, em síntese, a obtenção de Certidão Liberatória, ao passo que relata estar impedido de obter a certidão deste Tribunal em razão de pendência consistente em falta de aplicação do percentual constitucional mínimo de recursos no Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2020, bem como junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), referente ao Processo nº 274756/15, no qual teria adotado medidas administrativas para atendimento da determinação, com apresentação de relatório final de trabalho de comissão de inquérito administrativo.

Desse modo, diante dos esclarecimentos apresentados para as situações impeditivas, requereu a concessão de respectiva Certidão Liberatória.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), consoante Instrução nº 727/22 – CGM[2], manifestou-se pelo indeferimento da emissão de Certidão Liberatória, em virtude de aplicação de recursos em percentual inferior ao mínimo legal em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino e de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, o que impede a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR.

Já a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), nos termos da Informação nº 758/22 – CMEX[3], informou que a entidade está omissa por falta de cumprimento de decisão do Tribunal de Contas[4], concluindo que a municipalidade não está apta a obter a Certidão requerida, nos termos do art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, considerando a existência das restrições arroladas na Instrução nº 727/22 – CGM, bem como a pendência relatada na Informação nº 758/22 – CMEX" opinou pelo indeferimento do pedido de Certidão Liberatória, consoante disposto no Parecer nº 205/22 – 7PC[5].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Observa-se que há três fatos impeditivos à emissão de certidão liberatória ao Município de Doutor Ulysses a serem analisados. O primeiro refere-se à falta de aplicação do percentual constitucional mínimo de recursos no Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2020.

Neste ponto, o jurisdicionado reconhece que não alcançou o índice de 25% na aplicação dos recursos de impostos e transferências na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2020. Não obstante, apresenta fundamentos no sentido de que a diferença apurada seria insignificante, bem como que decorreu dos reflexos da Pandemia Covi-19, como a suspensão das aulas presenciais, o que acarretou uma redução nos gastos com despesas administrativas, especialmente o transporte escolar, bem como teria havido investimento na área em 2021, a compensar o valor faltante.

Apesar da manifestação contrária à emissão da certidão liberatória, a CGM trouxe apontamentos referentes à aplicação da Lei nº Complementar nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2, bem como citou casos semelhantes em que foi deferido o pedido em hipóteses de aplicação de recursos em percentual inferior ao mínimo legal em ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

O primeiro ponto a ser observado é a diferença ínfima registrada, pois consta na instrução da CGM que foi aplicado o percentual de 24,95%. Além disso, o grave estado de calamidade enfrentado por toda a sociedade brasileira desde o início do exercício de 2020 em virtude da Pandemia causada pelo novo Coronavírus SARS-Cov-2 (Covid-19) exige um maior cuidado no tocante à análise do cumprimento das regras fiscais prevista no ordenamento jurídico pátrio.

Tanto é assim que foi criado o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus por meio da Lei Complementar nº 173 de maio de 2020 cujo objetivo foi o de liberar recursos financeiros a todos os níveis de governo da Federação e o de criar um regime fiscal de exceção até 31/12/2020.

Além do referido Programa, a Lei Complementar nº 173/2020 implementou algumas alterações no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme segue:

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória." (NR)

Art. 65. (...)

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

a) contratação e aditamento de operações de crédito;

b) concessão de garantias;

c) contratação entre entes da Federação; e

d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes." (NR)

A unidade técnica consignou que o requerente não demonstra que os recursos captados foram ou serão destinados ao enfrentamento de calamidade pública, nos termos do § 2º, I, b, do art. 65 da LRF. Não obstante, considerando a ínfima diferença entre o percentual aplicado e o mínimo legal, de 0,05%, a notoriedade de que no ano de 2020, em razão do fechamento das escolas, houve reduções diretas e indiretas nos custos relacionados à educação, bem como os demais reflexos decorrentes da Pandemia Covid-19, entendo ser adequada a emissão da certidão liberatória nesse caso.

Manifestação semelhante foi exarada pelo Ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães no Acórdão nº 81/21 – Tribunal Pleno – conforme segue:

O contexto atualmente vivenciado em função da Pandemia COVID-19 reclama que sejam flexibilizados os requisitos para a concessão de certidão liberatória, conforme, inclusive, expressa previsão da Lei de Responsabilidade Fiscal. Não se trata de pura e simples indiscriminada expedição de certidões, mas de ponderação acerca das dificuldades ora observadas, bem como dos possíveis efeitos. (...)

(...)

O primeiro diz respeito à ausência de comprovação da aplicação do índice mínimo constitucionalmente imposto em ações voltadas à área da educação no exercício de 2019. Trata-se de situação absolutamente similar à enfrentada no Acórdão 1544/20-S2C, inclusive com índice de gastos muito próximos (24,71% naquele processo e 24,08% no presente), reclamando idêntica solução, isto é, o afastamento do obstáculo.

Nessa mesma lógica, o § 2º do artigo 5º da Portaria nº 196/2020 emitida pela Presidência deste Tribunal passou a autorizar a expedição de certidões liberatórias, em caráter precário, ainda que existissem pendências da entidade requerente, conforme segue:

Art. 5. (...)

(...)

§ 2º Enquanto perdurar a situação ensejadora do presente normativo, diante da comprovada presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* poderão ser deferidas, em caráter precário, por decisão monocrática de Conselheiro, certidões liberatórias, ainda que haja eventuais pendências da entidade requerente, junto a esta Corte de Contas.

O segundo impedimento para a emissão da certidão liberatória apontado na instrução da CGM consiste no não atendimento da Agenda de Obrigações. As obrigações não atendidas são as seguintes:

CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES		
Item	Descrição do Item não Atendido	Período
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 1 de 2022

MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES		
Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 12 de 2021

SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES		
Item	Descrição do Item não Atendido	Período
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 1 de 2022

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES		
Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 12 de 2021
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 1 de 2022

Em que pese o RITCE-PR determinar a obrigação do cumprimento da agenda de obrigações para emissão da certidão, entendo que no caso é possível a emissão e modo excepcional. Isso porque os atrasos referem-se a obrigações recentes e dos 5 itens apenas 1 refere-se ao executivo, podem decorrer de mero erro e são de simples saneamento, basta que o gestor promova a correta inserção dos dados.

De outro norte, a negativa da certidão implicaria em prejuízo ao Município no recebimento de recursos essenciais à gestão do ente federativo, especialmente no atual contexto pós-pandemia. Além disso, a negativa implicaria em retrabalho desta Corte, uma vez que o saneamento exigiria nova análise de todos os pontos já tratados nestes autos.

Relevante mencionar que tal afastamento é cabível apenas de modo excepcional e deverá o gestor sanar tais impropriedades de modo célere, pois não seria cabível emissão de nova certidão com a mesma falha no futuro.

O terceiro ponto a ser analisado é o impedimento apresentado pela CMEX, consistente no descumprimento da decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio nº 250/2018 – S1C, referente ao Processo nº 274956/15, qual seja:

VI. Determinar ao Município de Doutor Ulysses, na pessoa de seu representante legal, a adoção, no prazo de 90 (noventa) dias, das providências administrativas e, se for o caso, judiciais para a apuração dos fatos ocasionadores da divergência de saldo não comprovada (no valor de R\$ 63.040,08, conforme item 3 da fundamentação) e para a eventual responsabilização dos agentes causadores (inclusive com a recomposição do erário municipal, se constatado o dano). As providências adotadas deverão ser informadas e comprovadas neste processo no prazo acima indicado.

O município argumentou que foi instaurado um inquérito administrativo, com a nomeação de uma comissão composta por servidores de carreira para apuração dos fatos, cujo trabalho teria sido concluído, com apresentação do relatório final dos trabalhos da comissão.

Em consulta ao Processo nº 274956/15, verifica-se que houve apresentação de documentos para demonstração do cumprimento da determinação[6], bem como que houve manifestação da CMEX pelo atendimento da determinação e recomendação de baixa da pendência, consoante Informação nº 150/22-CMEX[7], e o processo aguarda parecer do MPC.

Desse modo, embora o Processo nº 274956/15 encontre-se em trâmite perante este Tribunal Contas, ou seja, não houve manifestação conclusiva acerca do seu encerramento, ainda que haja manifestação da unidade técnica nos autos opinando pela baixa da pendência, tal manifestação não é vinculativa, cabendo a deliberação acerca do seu acatamento ou não ao Conselheiro Relator, não seria coerente vedar a emissão de certidão liberatória com base em impedimento pendente de análise de baixa.

Portanto, diante contexto fático disponível e proponho, em respeito a divergência com o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e do Ministério Público de Contas, o deferimento do pleito a fim de se emitir, em caráter excepcional, a certidão liberatória para o Município de Doutor Ulysses.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO excepcional do requerimento apresentado pelo Município de Doutor Ulysses com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão.

Remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida. Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – DEFERIR, excepcionalmente, o requerimento apresentado pelo Município de Doutor Ulysses com a consequente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa nº 68/2012 deste Tribunal com a validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão;

II – determinar a remessa dos autos à Diretoria Geral deste Tribunal para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

III – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5. NESTOR BAPTISTA Presidente

1. Peça nº 03.
2. Peça nº 05.
3. Peça nº 06.
4. Acórdão de Parecer Prévio nº 250/2018 – S1C, referente ao Processo nº 274756/15.
5. Peça nº 07.
6. Peças nº 148-149 daqueles autos.
7. Peça nº 150 daqueles autos.

PROCESSO Nº:-156808/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO
INTERESSADO:-LUCIANO SCIMIONI, MARIO WEBER
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 630/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Campo Bonito. Exercício financeiro de 2020. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva. Pela regularidade com ressalva das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO BONITO, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. MARIO WEBER, Presidente da Câmara no período de 01/01/2019 a 31/12/2020.

Os autos foram instruídos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), oportunidade em que, conforme Instrução nº 2886/21-CGM (peça nº 8), foi constatada a realização de despesas com publicidade institucional até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Em sede de contraditório, o gestor apresentou argumentos no sentido de que as despesas realizadas consistiram em publicidade oficial, como extratos contratuais, avisos de licitações, editais e documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e apresentou notas fiscais e documentos relativos a tais publicações (peças nº 19-49).

Em segunda análise, promovida na Instrução nº 551/22-CGM (peça nº 51), a unidade técnica pontuou que foram apresentados esclarecimentos suficientes para afastar a irregularidade do item. Não obstante, opinou por alterar a restrição para ressalva, tendo em vista que os Serviços de Publicidade Legal devem ser registrados na rubrica 3.3.90.39.90.00 e não na 3.3.90.39.88.00 (Serviços de Publicidade e Propaganda) do Plano de Contas Aplicado aos Municípios do Estado do Paraná - PCASPM-PR e, assim, emitiu opinativo pela regularidade com ressalva das contas.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 6ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade com ressalva das contas em exame, consoante Parecer nº 262/22 - 6PC (peça nº 7).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, em observância à Instrução Normativa nº 157/2021[1], o processo se encontra regular para o devido processamento.

No que toca à tempestividade, depreende-se que a presente Prestação de Contas foi autuada em 18 de março de 2021. Portanto, atendeu o prazo estipulado no art. 225, caput[2], do Regimento Interno do TCE/PR.

No mérito, embora tenha sido esclarecido que a impropriedade apontada com despesas em publicidade institucional decorreu da publicação de atos oficiais e de obrigatoriedade legal, foi verificado equívoco no registro contábil dessas despesas. É relevante que o gestor efetive o seu correto registro contábil, a fim de preservar a fidedignidade dos dados. A impropriedade nos lançamentos pode levar a análises equivocadas, tomadas de decisão incorretas e ensejar atuação desnecessária dos órgãos de controle.

De toda sorte, da documentação constante dos autos, bem como o teor das Instruções nº 2886/21-CGM e 551/22-CGM, que instruíram o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 157/2021, assim como os demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis, não resultando em apontamentos graves, recomendações ou restrições, apenas ressalva.

O entendimento da unidade técnica foi acompanhado pelo Douto Ministério Público de Contas.

Assim, diante da ausência de irregularidade e/ou impropriedade relevante nos autos em tela, considerando ainda as justificativas apresentadas pelo gestor, conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual objeto de exame deve ser aprovada e considerada regular com ressalva em face das despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

3. VOTO
Ante o exposto, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Campo Bonito, referente ao exercício financeiro de 2020, com RESSALVA em face das despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela REGULARIDADE das contas anuais prestadas pela Câmara Municipal de Campo Bonito, referente ao exercício financeiro de 2020, com RESSALVA em face das despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, apresentada nos termos do art. 24 e seguintes da Lei Orgânica c/c art. 224 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;
III – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2020, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.

2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

PROCESSO Nº: 588986/15

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-ANTONIO FRANÇA BENJAMIM, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

PROCURADOR:-VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 631/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de contas de Consórcio. Ausência de prestação de contas. Entidade extinta. Julgamento pela regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária da empresa CODEME – Companhia de Desenvolvimento de Medianeira, relativa ao exercício financeiro de 2014, em razão da ausência de prestação de contas.

Através do Ofício nº 131/15[1], a DCM – Diretoria de Contas Municipais constatou que a CODEME descumpriu o prazo para apresentação da prestação de contas anual, razão pela qual o Gabinete da Presidência, através do Despacho nº 2964/15[2], determinou a instauração de Tomada de Contas Ordinária.

Após a devida distribuição[3], foi determinada a citação do Município de Medianeira, da CODEME, e do Sr. Ricardo Endrigo, Prefeito Municipal, para que apresentassem a prestação de contas do exercício de 2014, nos termos do Despacho nº 759/15[4].

Após as devidas citações, o Município de Medianeira apresentou esclarecimentos[5], onde afirma que a CODEME foi criada através da Lei Municipal nº 052/82, para exploração de atividade econômica relacionada à extração de material de construção, bem como atuar na área de construção civil, com objetivo de promover a urbanização e o desenvolvimento do Município; que foi dissolvida por força da Lei Municipal nº 30/95, incorporando suas ações ao patrimônio municipal; que foi realizada baixa perante a Junta Comercial, Receita Estadual, etc., ficando pendente de baixa junto ao INSS e à Receita Federal, em razão de débitos previdenciários, que resultaram em execução fiscal e, logo após, em precatório municipal; que a empresa está inativa; que o Município optou pelo regime especial de pagamento de precatórios, efetuando depósitos anuais; que os débitos foram quitados em 2013; que pende sentença de extinção e trânsito em julgado para que seja realizada a baixa perante o INSS; que a entidade foi extinta em 1995, não realizando nenhuma atividade desde então.

A DCM, através da Instrução nº 2572/16[6], opinou para que a entidade fosse intimada para apresentar: a) Balanço de encerramento da CODEME; b) Comprovação da incorporação do Ativo e Passivo da CODEME ao acervo patrimonial do Município de Medianeira; c) Comprovante de baixa do CNPJ junto à Receita Federal (ou explicação da impossibilidade de obtê-la).

Através do Despacho nº 806/16[7], foi acatado o opinativo exarado pela Unidade Técnica e foi determinada a realização de intimação dos responsáveis pela prestação de contas.

Após as devidas intimações, o Município de Medianeira apresentou[8] diversos documentos.

A COFIM – Coordenadoria de Fiscalização Municipal, através da Instrução nº 579/17[9], concluiu pela irregularidade das contas, por ainda existirem pendências na apresentação de documentos pela Entidade.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer Ministerial nº 2057/17[10], acompanhou o entendimento técnico.

Nos termos da Certidão de Sessão nº 342/17 – S1C[11], o julgamento dos presentes autos foi adiado.

O Sr. Ricardo Endrigo, então Prefeito, informou a baixa da Entidade em 1995, sendo que a baixa perante a Receita Federal ainda estava pendente, em razão de algumas ações judiciais não finalizadas.

O processo foi retirado de pauta, nos termos da Certidão de Sessão nº 416/17 – S1C[12].

Através do Despacho nº 732/17[13], questionou-se a COFIM de como se deu a verificação dos atos referentes ao período em questão, uma vez que desde o exercício de 1995 apenas foram formalizados seis processos relativos à Companhia de Desenvolvimento de Medianeira, havendo um grande hiato, de 1998 a 2014, sem nenhum expediente junto a esta Corte; e se toda a responsabilidade acerca das impropriedades apuradas na presente tomada de contas deve ser imputada apenas ao Sr. Ricardo Endrigo.

A CODEME solicitou o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias, para adoção de providências junto à Receita Federal.

Através do Despacho nº 192/18[14], o pedido de sobrestamento foi indeferido.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 288/20[15], concluiu que faltavam algumas formalidades para a entidade comprovar a sua extinção, opinando pela intimação de seus responsáveis; alternativamente, pelo julgamento pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 91/20 – 1PC[16], acompanhou o opinativo técnico, para fins de julgar as contas irregulares.

Através do Despacho nº 182/20[17], foi determinada a realização de intimação dos Responsáveis, para que comprovassem a baixa definitiva da CODEME ou informassem se há interesse em firmar TAG – Termo de Ajustamento de Gestão junto a este Tribunal de Contas.

Após as devidas intimações, o Município de Medianeira solicitou o sobrestamento do expediente por 120 dias, para que fossem adotadas as providências junto à Receita Federal com vistas à baixa do CNPJ da Entidade, pois, com o advento da pandemia COVID-19, o acesso ao referido órgão estava limitado.

Através do Despacho nº 699/20[18], foi deferido prazo de 60 dias à CODEME.

Após o transcurso do referido prazo, não houve qualquer manifestação dos Responsáveis, sendo determinada a reiteração da intimação de seus Responsáveis, nos termos do Despacho nº 1150/20[19].

Após as devidas intimações, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação dos Responsáveis, sendo constatado, através do Despacho nº 407/21[20], que houve troca de mandato no decorrer do prazo de resposta, razão pela qual foi determinada a intimação do atual Prefeito Municipal, Sr. Antonio França Benjamim.

Após as devidas intimações, novamente o prazo transcorreu sem quaisquer manifestações, razão pela qual foi determinada a intimação do Sr. Ricardo Endrigo e do Sr. Antonio França Benjamim, para que apresentassem defesa, tendo em vista a caracterização de descumprimento de determinações exaradas por este Tribunal de Contas, nos termos do Despacho nº 618/21[21].

Além disso, foi determinada a realização de nova intimação do Sr. Antonio França Benjamim, para que desse cumprimento às determinações exaradas nos despachos anteriores.

Após a devida intimação, o Sr. Ricardo Endrigo apresentou peça de defesa[22], onde alega que não apresentou manifestação em razão da baixa da CODEME perante a Receita Federal estar em vias de ser expedida, mas que, diante da pandemia COVID-19, a efetiva baixa foi postergada, sendo realizada somente em 2021. Além disso, reiterou os argumentos expedidos anteriormente a respeito da baixa da entidade e apresentou diversos documentos.

Através do Despacho nº 14/22[23], verificou-se que no decorrer do trâmite foram apresentados a Lei Municipal nº 052/82, diploma legal criador da Entidade; a Lei Municipal nº 030/95, diploma legal que autorizou o Poder Executivo a receber as ações ordinárias dos acionistas da Companhia e assumir o seu ativo e passivo; declarações de inatividade; Decreto Municipal nº 063/2010, onde o Município realiza a opção pelo regime especial de pagamento de precatórios; demonstrativo de precatórios do INSS; Atas da Assembleia da Entidade, onde se concluiu pela sua dissolução; Balanço Patrimonial de encerramento; Demonstração do Resultado do Exercício; Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos; Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido; Notas Explicativas; Termos de Cessão de Ações Ordinárias; cópias das decisões judiciais referentes à Execução Fiscal promovida pelo INSS e o seu respectivo adimplemento; e Certidão de Baixa da Entidade perante a Receita Federal do Brasil.

Com isso, foram remetidos os autos para a CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal e para o Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

A CGM, através da Instrução nº 440/22[24], opinou pela regularidade das contas e expedição de determinação para que o Município de Medianeira promova a baixa da CODEME perante este Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 123/22 – 5PC[25], acompanhou o opinativo técnico.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise dos autos, acompanho o opinativo da CGM e do Ministério Público de Contas, os quais adoto como razões de decidir, para fins de julgar regular a presente Tomada de Contas Ordinária.

Conforme restou demonstrado pela documentação acostada aos autos, a CODEME deixou de operar por volta de 1995, ou seja, há aproximadamente 25 anos, tendo sido baixada perante a Receita Federal após a devida regularização de seus débitos previdenciários, por meio de execução fiscal e consequente expedição de precatórios. Além disso, no exercício de 2014, a CODEME não recebeu recursos públicos, conforme bem constatou a CGM em sua Instrução.

Desse modo, verifica-se o encerramento das atividades da CODEME ainda no exercício de 1995, ficando pendentes nos exercícios financeiros seguintes somente os procedimentos necessários para a sua extinção, não recebendo quaisquer recursos públicos municipais e não exercendo quaisquer atividades, razão pela qual deve ser julgado regular a presente Tomada de Contas Ordinária.

Além disso, deixo de aplicar sanções ao Sr. Ricardo Endrigo e do Sr. Antonio França Benjamim em decorrência de descumprimento das determinações deste Tribunal de Contas, tendo em vista que promoveram as medidas necessárias para a baixa definitiva da Entidade e apresentaram os documentos devidos a este Tribunal de Contas.

Por fim, deixo de determinar ao Município de Medianeira que promova a baixa da CODEME perante os cadastros deste Tribunal de Contas, conforme opinou a CGM, em razão de tal medida já ter sido determinada através do Acórdão nº 44/22, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, nos autos de Tomada de Contas Ordinária nº 856741/19.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regular a presente Tomada de Contas Ordinária, prestada pela CODEME – Companhia de Desenvolvimento de Medianeira, relativa ao exercício financeiro de 2014.

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar regular a presente Tomada de Contas Ordinária, prestada pela CODEME – Companhia de Desenvolvimento de Medianeira, relativa ao exercício financeiro de 2014.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Execuções para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 02 destes autos.
2. Peça 03 destes autos.
3. Peça 04 destes autos.
4. Peça 06 destes autos.
5. Peça 17 destes autos.
6. Peça 22 destes autos.
7. Peça 23 destes autos.
8. Peça 44 destes autos.
9. Peça 46 destes autos.
10. Peça 47 destes autos.
11. Peça 48 destes autos.
12. Peça 56 destes autos.
13. Peça 57 destes autos.
14. Peça 62 destes autos.
15. Peça 66 destes autos.
16. Peça 67 destes autos.
17. Peça 68 destes autos.
18. Peça 79 destes autos.
19. Peça 83 destes autos.
20. Peça 90 destes autos.
21. Peça 96 destes autos.
22. Peça 112 destes autos.
23. Peça 118 destes autos.
24. Peça 120 destes autos.
25. Peça 121 destes autos.

PROCESSO Nº:-340148/18

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-AIRTON ANTONIO COPATTI, EVANDRO MIGUEL GRADE, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 632/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária. Exigência de proposta eletrônica prévia em pregões. Averiguação da segurança e confiabilidade dos sistemas informáticos. Necessidade de que tal sistema seja oferecido como opção aos licitantes. Impossibilidade de desclassificação ou não aceitação de propostas não previamente cadastradas. Recomendação para que seja utilizado o pregão eletrônico de forma preferencial e o sistema ComprasNet. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de determinação contida no Acórdão nº 816/18[1] – Tribunal Pleno, proferido nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 734525/17, para a verificação da regularidade da exigência de proposta eletrônica prévia nos pregões realizados pelo Município de Santa Helena, bem como da segurança dos sistemas informáticos utilizados em tal questão.

Através do Despacho nº 481/18[2], foi determinada a realização de citação do Município de Santa Helena e do Sr. Airton Antonio Copatti, então Prefeito.

Após as devidas citações, o prazo de defesa transcorreu sem qualquer manifestação.

Através do Despacho nº 815/18[3], foi determinada a realização de citação do Sr. Evandro Miguel Grade, atual Prefeito, e a reiteração de citação do Sr. Airton Antonio, em seu endereço pessoal, tendo em vista não exercer mais o cargo de Prefeito.

Após as devidas citações, o Município de Santa Helena apresentou peça de defesa[4], visando afastar os apontamentos de irregularidade.

O Sr. Airton Antonio Copatti também apresentou peça de defesa[5], informando que foi destituído do cargo de Prefeito pela Câmara Municipal, com tal procedimento sendo contestado judicialmente, e alegou que os argumentos e documentos apresentados pelo Município demonstram a lisura do procedimento adotado.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 154/22[6], opinou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária e sugeriu a citação do Município para que esclarecesse alguns pontos.

Através do Despacho nº 46/22[7], verificou-se que é possível o deslinde direto dos presentes autos, uma vez que a CGM havia se manifestado sobre o seu mérito, sendo determinada a sua remessa ao Ministério Público de Contas.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 257/22 – 6PC[8], acompanhou o opinativo técnico pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com expedição de recomendação para que o Município adote o pregão na modalidade eletrônica, salvo impossibilidade justificada.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de determinação contida no Acórdão nº 816/18[9] – Tribunal Pleno, proferido nos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 nº 734525/17, para a verificação da regularidade da exigência de proposta eletrônica prévia nos pregões realizados pelo Município de Santa Helena, bem como da segurança dos sistemas informáticos utilizados em tal questão.

Os autos referidos autos de Representação da Lei nº 8.666/93 foram extintos sem resolução de mérito, uma vez que o certame foi revogado no decorrer de sua tramitação. Um dos apontamentos de irregularidade se referia ao fato de o Município realizar pregão presencial através da apresentação de propostas por meio eletrônico, que seriam abertas no momento da sessão de julgamento. Tendo em vista que tal exigência havia sido verificada em outros processos que tramitam perante este Tribunal, foi determinada a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária, para fins de verificação da regularidade do procedimento, bem como da confiabilidade dos sistemas do Município.

O Município alegou preliminar de nulidade, uma vez que a Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada sem o devido contraditório. Quanto ao mérito, alegou que o sistema utilizado pelo Município, fornecido pela empresa IPM, visa facilitar o trabalho dos licitantes e da equipe de licitações; que as licitantes podem acessar o site do Município e elaborar a proposta dentro do próprio sistema; que a empresa faz o cadastro no sistema, formula sua proposta com base nos itens relacionados, o sistema gera uma senha específica para a proposta, a proposta é impressa juntamente com o login e senha gerados, a proposta impressa é apresentada em envelope na data do pregão, o pregoeiro abre os envelopes contendo o login e senha, e o sistema gera automaticamente a ordem dos classificados para o início da fase de lances; que tal sistema agiliza e facilita o processo; que o pregoeiro não precisa realizar análise das propostas para classificá-las, pois o sistema faz todo o trabalho; que as propostas enviadas para o sistema são garantidas por meio de criptografia; que os dados das propostas ficam inacessíveis, tanto para o Município quanto para os demais licitantes; que a proposta somente pode ser acessada por meio da senha gerada no protocolo da proposta; que o Município não exige duas propostas, mas somente uma, cadastrada no sistema e impressa juntamente com o login e senha.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgada regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Extraordinária, conforme passo a expor.

Inicialmente, quanto à preliminar aventada, o Município fundamenta seu pedido de nulidade sob o argumento de que o art. 10 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária à Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, exige que qualquer decisão deve ser precedida de manifestação das partes.

No entanto, ao contrário do Poder Judiciário, este Tribunal de Contas não deve observância ao princípio da inércia processual, uma vez que dentre as suas competências previstas constitucionalmente está a competência de exercer o controle externo da Administração Pública, inclusive fiscalizar e julgar as contas de administradores públicos, além de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Assim, por iniciativa própria, podem os Tribunais de Contas instaurar procedimentos fiscalizatórios ou auditorias, a fim de averiguar o correto emprego do patrimônio público pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta.

Na própria Lei Orgânica deste Tribunal de Contas não há qualquer exigência de contraditório anterior à instauração de Tomada de Contas Extraordinária, bastando que sejam verificadas algumas das hipóteses elencadas em seu art. 236. Após a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, que visa, justamente, averiguar e fiscalizar a correta aplicação do patrimônio público e legalidade dos atos praticados, são abertos prazos para que os responsáveis pela gestão pública apresentem alegações, documentos e demonstrem a correta gestão de tal patrimônio, em observância do contraditório e ampla defesa.

Desse modo, a instauração de Tomada de Contas por este Tribunal de Contas pode ser realizada de ofício, sem necessidade de manifestação prévia dos responsáveis, que possuem a oportunidade de apresentar defesa e a correta aplicação do patrimônio público no decorrer do trâmite dos referidos autos, razão pela qual não se aplica o art. 10 do Código de Processo Civil, subsidiariamente, neste caso.

Assim, deve ser afastada a alegação preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, o Município de Santa Helena estava promovendo pregão presencial com exigência de que os licitantes interessados realizassem suas propostas de preços previamente em sistema informatizado, disponível no site da Municipalidade, sendo necessário que apresentassem, novamente, tais propostas no dia da sessão de licitação. Tal metodologia levantou dúvidas a respeito de sua segurança e confidencialidade, razão pela qual foram instaurados a presente Tomada de Contas Extraordinária.

No entanto, conforme alegações e documentos apresentados pelo Município, o sistema utilizado se demonstra seguro e confiável, tanto aos licitantes quanto para a Administração Pública, uma vez que as propostas cadastradas em tal sistema são invioláveis, somente podendo ser acessadas no dia da sessão de julgamento pelo Pregoeiro Municipal.

Conforme descrição procedimental realizada pelo Município em sua peça de defesa, após a abertura do pregão presencial, os licitantes devem realizar suas propostas de preços em sistema informático disponível em seu site, onde são apresentados todos os itens a serem licitados e os respectivos campos de preenchimento de valores etc. Com isso, o sistema gera uma senha específica para tal proposta, registrando tal proposta por meio criptográfico, impossível de ser acessado pelo Município, pela empresa responsável pelo sistema, ou por qualquer outra pessoa. Somente através da referida senha é possível acessar a proposta realizada por determinado licitante.

Após realizar o cadastro eletrônico de sua proposta, o licitante imprime a proposta cadastrada por meio do próprio sistema, onde também é impressa a respectiva senha de acesso. Tal proposta é apresentada pelo licitante no dia da sessão de julgamento das propostas em envelope lacrado, onde o Pregoeiro Municipal realiza a abertura dos envelopes e, por intermédio de tal senha, acessa as propostas formuladas por meio eletrônico, onde o sistema automatiza a geração da ordem de classificados, facilitando o trabalho do pregoeiro e dando celeridade aos trâmites da sessão de julgamento das propostas.

A empresa IPM Sistemas, responsável pelo sistema informático, apresentou documento detalhando o funcionamento do sistema e as suas ferramentas de segurança, conforme peça nº 21 destes autos, informando que "com base no número e chave do protocolo e os dados enviados pelo fornecedor, um relatório em formato HTML é gerado dinamicamente e enviado ao cliente. A chave/senha do protocolo não fica armazenada (nem mesmo nas trilhas de auditoria do sistema), sendo necessária apresentação do relatório da proposta para importação da proposta eletrônica"[10]

Com isso, "a informação "Dados" tem seu conteúdo totalmente "embaralhado", o que é possível apenas após aplicação dos procedimentos de criptografia apresentados adiante"[11]. Além disso, informa a referida empresa que "implementou uma melhoria no procedimento de criptografia dos dados em toda a aplicação, substituindo o atual mecanismo de criptografia padrão 3DES para o Rijndael"[12], e que "por ser considerado um dos mais seguros atualmente, o Rijndael é o padrão utilizado para criptografar e descriptografar todos os dados da proposta pelo Licita Net"[13].

Ainda, a empresa responsável pelo sistema informou que o sistema passa por auditorias constantes, realizadas por empresas terceirizadas, nos seguintes termos:

"k) Auditorias internas quinzenais são realizadas no sistema a fim de garantir que ele esteja homologado para uso nos principais navegadores de mercado em suas versões mais recentes. Conseqüente a esse trabalho, verifica-se no site de cada fabricante por indicadores de versões inseguras, que podem ser prejudiciais as operações. Em alguns casos coíbe-se o acesso ao sistema pelo navegador, orientando o usuário a fazer uso de uma versão mais recente;

l) Todo o sistema também é constantemente auditado por empresa terceirizada com foco exclusivo em segurança da informação, ficando evidenciado no portal de serviços de cada ente (no final da página), acesso ao endereço que valida e atesta a autenticidade:

<https://www.siteblindado.com/consumidor/seloblindado/?url=trust.atende.net>;

m) O sistema permite que qualquer documento anexado seja assinado digitalmente utilizando-se de certificado digital padrão ICP-Brasil."[14]

Também foram apresentados laudos técnicos de empresas terceirizadas, constante nas peças nº 22 e 23 destes autos, que concluem que o sistema informático da empresa IPM Sistemas atende às necessidades de segurança e transparência das informações no uso da função de proposta eletrônica.

Desse modo, verifica-se que o sistema utilizado pelo Município possui a segurança necessária para que as propostas de preços apresentadas pelos licitantes não sejam violadas pela Administração Pública, pela empresa responsável ou por terceiros.

Além disso, tal metodologia visa facilitar os procedimentos exigidos para os pregões presenciais e não infringe a metodologia de processamento dos pregões, prevista na Lei nº 10.520/02, Lei do Pregão, pois as propostas de preços cadastradas também devem ser apresentadas em envelope fechado no dia da sessão de julgamento, ocasião em que serão abertas e classificadas pelo referido sistema informático.

No entanto, tal metodologia somente pode ser utilizada de forma opcional pelos licitantes, não podendo ser exigido que realizem tal cadastro como requisito para participar do pregão presencial. Tendo em vista os ditames da Lei nº 10.520/02, que prevê que as propostas devem ser apresentadas no dia da sessão de julgamento, em envelope lacrado, quaisquer exigências de cadastramento prévio das propostas deve ocorrer de modo opcional, a critério dos licitantes.

Assim, apesar da constatação da confiabilidade do sistema e de seu procedimento, objeto dos presentes autos, não deve o Município utilizá-lo de modo compulsório, uma vez que devem estar disponíveis somente como opção pelos licitantes, não podendo qualquer licitante ser desclassificado ou impedido de apresentar a sua proposta no caso da ausência do cadastro eletrônico prévio.

Conforme bem exposto pela empresa responsável pelo sistema, a sua utilização é de uso opcional, pois o Município pode oferecer esta modalidade de cadastro de proposta em conjunto com o método tradicional, nos seguintes termos:

"O Licita Net é uma ferramenta de uso opcional que visa facilitar a etapa de preenchimento das propostas tanto por parte do fornecedor, que pode cadastrá-las de maneira on-line, quanto por parte da entidade licitante, que pode realizar a importação de todas as propostas de um determinado fornecedor. De uso opcional, pois a entidade pode optar ou não pela utilização da ferramenta, oferecendo a modalidade sempre em conjunto com o método tradicional no papel."[15]

A CGM apresentou este mesmo entendimento, de que a apresentação de proposta por meio eletrônico deve ser oferecida aos licitantes como opção, e não de modo obrigatório, nos seguintes termos:

"No que tange a exigência da proposta eletrônica prévia, tratando-se de um pregão presencial como é o caso dos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que a exigência é inadequada. Não se observa irregularidade em proporcionar aos interessados, a apresentação de proposta eletrônica, porém, esta deve configurar como opção. Ausente amparo legal, uma empresa interessada não pode ser desclassificada por apresentar a proposta impressa no lugar da eletrônica."[16]

Em razão de considerar a exigência exclusiva de proposta eletrônica previa inadequada, a CGM concluiu pela irregularidade das contas. No entanto, tendo em vista que não estão sendo tratados casos concretos nestes autos, não havendo elementos que comprovem que o Município realizou, efetivamente, tal exigência, não acompanho tal entendimento.

Assim, tendo em vista que a presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada para averiguar a regularidade da exigência de proposta eletrônica prévia pelo Município de Santa Helena, bem como da segurança dos sistemas locais utilizados em tal questão, verifica-se que deve ser julgada regular com ressalvas, com expedição de determinação ao Município para que, ao utilizar tal sistema informático nas futuras licitações, deve oferecer-lhe como opção aos licitantes, aceitando propostas na sessão de julgamento que não tenham sido cadastradas em tal sistema. Além disso, conforme bem indicou a CGM, a orientação atual deste Tribunal de Contas é de que os municípios adotem o pregão eletrônico como regra geral, e não o pregão presencial, salvo motivo devidamente justificado, nos termos do Acórdão nº 2605/18, proferido pelo Tribunal Pleno nos autos de Consulta nº 800781/17, in verbis: "a) Observada a legislação municipal, que deve previamente regulamentar a matéria, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preferido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99

b) A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99.

c) O gestor possui certa margem de discricionariedade, para que, diante da complexidade do objeto licitado (bem ou serviço comum) e observados os dispositivos legais correlatos, evidenciada a inviabilidade do uso da modalidade pregão, venha a se valer da concorrência, momento em que, igualmente, deverá justificar adequadamente." (grifo nosso)

Ainda nos termos da Instrução da CGM, este Tribunal de Contas orienta os seus jurisdicionados a utilizar a plataforma ComprasNet, devendo, caso optem pelo uso de plataforma digital paga, apresentar justificativas no ato de contratação do sistema privado, na qual precisará ser motivada a desistência de adesão à plataforma pública gratuita, que, por sua vez, representa solução aparentemente mais eficiente e econômica, conforme notícia[17] veiculada no site deste Tribunal de Contas.

Desse modo, deve ser expedida recomendação ao Município de Santa Helena para que nas futuras licitações adote o pregão eletrônico como regra geral, e não o pregão presencial, salvo motivo devidamente justificado; e para que utilize a plataforma ComprasNet preferencialmente, devendo apresentar justificativas no ato de contratação caso opte por utilizar plataforma digital paga.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Município de Santa Helena.

3.2. Determinar ao Município de Santa Helena que que ofereça opção aos interessados em participar de pregões presenciais, não impondo a necessidade de realização de cadastro eletrônico ou apresentação de proposta eletrônica;

3.3. Expedir determinação ao Município de Santa Helena que, ao utilizar o sistema informático de cadastro eletrônico das propostas em futuras licitações, deve oferecer-lhe como opção aos licitantes, aceitando propostas na sessão de julgamento que não tenham sido cadastradas em tal sistema.

3.4. Expedir recomendação ao Município de Santa Helena para que nas futuras licitações adote o pregão eletrônico como regra geral, e não o pregão presencial, salvo motivo devidamente justificado; e para que utilize a plataforma ComprasNet preferencialmente, devendo apresentar justificativas no ato de contratação caso opte por utilizar plataforma digital paga.

3.5. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar regular com ressalvas a presente Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Município de Santa Helena.

II. Determinar ao Município de Santa Helena que ofereça opção aos interessados em participar de pregões presenciais, não impondo a necessidade de realização de cadastro eletrônico ou apresentação de proposta eletrônica (esta determinação não requer acompanhamento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções);

III. Expedir determinação ao Município de Santa Helena que, ao utilizar o sistema informático de cadastro eletrônico das propostas em futuras licitações, deve oferecer-lhe como opção aos licitantes, aceitando propostas na sessão de julgamento que não tenham sido cadastradas em tal sistema.

IV. Expedir recomendação ao Município de Santa Helena para que nas futuras licitações adote o pregão eletrônico como regra geral, e não o pregão presencial, salvo motivo devidamente justificado; e para que utilize a plataforma ComprasNet preferencialmente, devendo apresentar justificativas no ato de contratação caso opte por utilizar plataforma digital paga.

V. Determinar o encerramento do Processo, após o trânsito em julgado da decisão. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 02 destes autos.

2. Peça 05 destes autos.

3. Peça 12 destes autos.

4. Peça 20 destes autos.

5. Peça 29 destes autos.

6. Peça 30 destes autos.

7. Peça 31 destes autos.

8. Peça 32 destes autos.

9. Peça 02 destes autos.

10. Pg. 06 da peça 21 destes autos.
11. Pg. 08 da peça 21 destes autos.
12. Pg. 09 da peça 21 destes autos.
13. Idem.
14. Pg. 02 da peça 21 destes autos.
15. Pg. 02 da peça 21 destes autos.
16. Pg. 04 da peça 30 destes autos.
17. Disponível em < <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-orienta-jurisdicionados-a-realizar-pregao-eletronico-em-vez-de-presencial/7589/N> >

PROCESSO Nº:-670210/15

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, DARCI TIRELLI, FERNANDO MAXIMILIANO RISSO, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LESSIO ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, RODRIGO SOARES PEIXOTO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
PROCURADOR:-FABRICIO PEREIRA, ROGERIO GALLO
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 634/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária – Regularidade das contas dos responsáveis pelo órgão concedente e pelo órgão tomador – Irregularidade das contas da empresa contratada para execução das obras, bem como de seu representante legal, em razão de falhas técnicas, bem como da contumaz conduta de furar-se do devido ressarcimento; aplicação de multa administrativa e declaração de inidoneidade.

1. DO RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação repassou ao Município de Diamante do Sul, a título de transferência voluntária, o montante de R\$ 1.329.431,48, entre os exercícios de 2011/2014, visando à construção da Escola Municipal Edirce Neneve de Carvalho. A transferência foi registrada no SIT-TCE/PR sob o número 5792 e a prestação de contas foi formalizada pela SEED em agosto de 2015.

Em análise inaugural contida na Instrução 401/19 (Peça 09), a Coordenadoria de Gestão Estadual identificou possíveis impropriedades na execução do objeto do ajuste:

(...) existe a notícia (peça 06 destes autos administrativos) de que as obras apresentaram problemas, provenientes de erros executivos e de uso de material de baixa qualidade, conforme imagens abaixo do relatório de visita efetuado pelo Poder Concedente:

(...)

Com isso, se faz necessária a apresentação das devidas justificativas, assim como se os problemas, tais como fissuras em lajes, afundamento do piso do hall e corredores, infiltrações e os erros construtivos no refeitório do imóvel, foram ajustados pelo contratado.

(...)

A situação relatada apresenta indícios de que a execução da contratação tenha sido desrespeitada, podendo sujeitar ao responsável abaixo nominado [Prefeito Darci Tirelli] à aplicação de multa administrativa, conforme previsão da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.

Realizadas as comunicações cabíveis, foi encaminhada manifestação pelo Sr. Darci Tirelli (Prefeito de Diamante do Sul gestão 2009/2016) no seguinte sentido (Peças 23/41): "a obra foi concluída e inaugurada ainda no ano de 2014, ou seja, há 5 (cinco) anos. Neste contexto, certo é que apresentaria desgastes e rachaduras, principalmente no que tange a pintura, algumas rachaduras e também nas cerâmicas"; as obras foram devidamente acompanhadas pela Engenharia Civil Lucia Maria Lopes (CREA/PR 78664-D), que emitiu vários relatórios de vistoria, nos quais restam apontados os problemas encontrados; a construtora foi notificada de todos os modos possíveis para a realização dos reparos necessários, porém, não adotou as medidas necessárias; de acordo com manifestação do Engenheiro Felipe de Oliveira, as patologias verificadas possuem caráter estético, não passíveis de riscos à integridade das pessoas que ali transitam.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 33/21 – Peça 42) opinou pela irregularidade das contas, em razão da "ocorrência de fissuras em lajes, afundamento do piso do hall e corredores, infiltrações e os erros construtivos no refeitório do imóvel", sem prejuízo da aplicação de multa administrativa ao Sr. Darci Tirelli.

O Ministério Público de Contas (Parecer 99/21-7PC – Peça 43), por sua vez, manifestou-se "pela citação da empresa contratada, Lessio Construção Civil Ltda., para que apresente defesa nos autos e comprove a implementação das correções devidas" e pela intimação do "Município de Diamante do Sul, bem como o Sr. Darci Tirelli, a fim de que prestem esclarecimentos acerca de eventuais medidas de responsabilização adotadas após a constatação das pendências", havendo as medidas sido determinadas por este julgador (v. Despacho 149/21-GCFAMG – Peça 44).

O Sr. Darci Tirelli, nas Peças 53/60, noticiou que:

(...) no mesmo período em que se instaurou a presente tomada de contas, também foi instaurado inquérito civil junto a Promotoria da Comarca de Guaraniçu.

Tal inquérito foi arquivado no ano de 2019, com fundamento nas medidas tomadas pelo Município de Diamante do Sul em relação à obra.

Tais medidas se consubstanciaram primeiramente em reparos iniciais feitos pela empresa contratada, os quais contudo não foram suficientes a sanar os problemas apresentados.

Já em novembro de 2017 o representante legal da empresa firmou termo de compromisso com o Município de Diamante do Sul, comprometendo-se a realizar os reparos devido.

Porém novamente não o fez, tendo o Município ajuizado ação de indenização pelos vícios construtivos e descumprimento de contrato de licitação.

Nada obstante, face à mudança de endereço da requerida, houve o arquivamento do processo.

Por oportuno, ajuizou-se novamente a ação, cuja certidão segue em anexo.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 33/22 – Peça 63) alterou sua conclusão anterior, opinando pela regularidade com ressalva das contas:

Analisando as justificativas apresentadas pelo gestor municipal, subsidiadas pela documentação acostada aos autos, verifica-se que, embora não demonstrada a efetiva correção dos problemas verificados na obra, o gestor tomou várias medidas buscando a correção das falhas pela empresa responsável.

Há que se levar em consideração que, conforme consta da peça 55, o próprio Ministério Público Estadual, por meio da Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraniçu, no Inquérito Civil MPPR-0058.15.000040-2, instaurado para apurar denúncia feita ao "CAOP-Direitos do Consumidor", referente às obras na Escola Municipal Edirce Neneve, entendeu que não se vislumbravam situações que configurassem atos de improbidade administrativa, em razão de que os administradores municipais buscaram a responsabilização da empresa responsável pelas obras, decidindo assim pelo arquivamento do processo (...).

(...)

A partir dos elementos apresentados, fica evidenciado que o responsável tomou providências, inclusive através de medidas judiciais, buscando responsabilizar a Empresa Lessio Engenharia e Construção Civil Ltda. Pelas incorreções da obra, bem como cobrando a reparação da construção, não ficando evidenciado que houve dolo ou má fé.

Quanto aos problemas verificados na obra, necessário ainda ponderar que no Relatório de Vistoria Técnica, (peça 41), de 17 de outubro de 2018, assinado pelo Engenheiro Felipe de Oliveira, embora tenha sido declarado que, em vistoria ao local, foi verificado que as correções feitas foram ineficientes ou mal executadas, o profissional atestou que as incorreções não apresentavam riscos à integridade física dos usuários do imóvel (...).

A manifestação do Parquet de Contas (Parecer 80/22-7PC – Peça 64), de outra banda, considerou também a atuação da empresa contratada pelo Município de Diamante do Sul:

(...) havendo a empresa contratada pelo Poder Público e remunerada com recursos repassados pela SEED, comprovados por meio da presente Prestação de Contas, deixado de proceder aos reparos necessários na obra, descumprindo o Termo de Compromisso por ela assumido junto ao Município em 2017, compelindo o ente Tomador a ajuizar duas ações de indenização e a arcar com os custos de reparos e de reforma da escola (vide documentos encaminhados às peças n.os 57/60); considerando que, em consulta ao andamento dos autos 000268676.2020.8.16.0087, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Guaraniçu, foi possível constatar que o referido processo se encontra em estágio inicial, remetendo-se os últimos movimentos, datados de 11/02/2022, à leitura da citação da empresa Lessio Construção Civil Ltda. e sócios, indicando que possivelmente a questão demorará a ter uma definição pela via judicial; e mais, que, tendo sido ela citada, por intermédio de sua representante legal, Sra. Ana Paula Vasconcelos Lessio, estando regularmente integrada aos autos, deixou transcorrer in albis o prazo de defesa conferido, como certificado à peça n.º 62; estando evidenciada, por outro lado, a correição da conduta adotada pelo Município beneficiado pelos repasses, bem como do respectivo Alcaide, cujas contas deverão ser, neste sentido, aprovadas por esta Corte; pugna este Ministério Público sejam julgadas irregulares as contas em relação à empresa Lessio Construção Civil Ltda. e à Sra. Ana Paula Vasconcelos Lessio, os quais deverão ser condenados, solidariamente, à reparação dos danos suportados pelo Município de Diamante do Sul, cujo valor deverá ser apurado em sede de liquidação, devendo ser a eles, ainda, cominadas as multas especificadas no artigo 87, V, "c" e 89, §1º, I, da LC n.º 113/05, cumprindo a comunicação dos fatos aqui apurados ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Guaraniçu, como forma de colaborar para o deslinde dos autos que lá tramitam.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, inevitável é a conclusão de que os serviços contratados pelo Município de Diamante do Sul visando à construção da Escola Municipal Edirce Neneve de Carvalho não foram adequadamente realizados.

Não se olvida que, de acordo com o laudo suscrito pelo Engenheiro Civil Felipe de Oliveira (CREA/PR 144.164-D) contido na Peça 41, "as manifestações patológicas verificadas não apresentavam características, até o momento, que pudessem trazer risco a integridade física de quem ali transita. Os problemas verificados não impedem o funcionamento do estabelecimento, tratando-se, até a presente data, de manifestações patológicas de cunho estético".

Porém, esse mesmo laudo indica manifestações patológicas verificadas in loco em relação a "fissuras em diversas paredes e tetos", "Descascamento da pintura generalizado devido a infiltrações", "Parte dos pisos apresenta manchas", "Caixa d'água com problemas na impermeabilização", "Problemas na concretagem de pilares da caixa d'água", "Bolors em algumas áreas devido a infiltrações"; "Falhas no acabamento" e "Bancadas do laboratório com tampos em diferentes tamanhos", expressamente concluindo que "há necessidade de reparos na referida obra e que até o momento não foi feito pela contratada".

Os problemas detectados na obra não podem ser atribuídos aos agentes do Município de Diamante do Sul, havendo sido acostados aos autos documentos que demonstram o acompanhamento das obras, assim como a recorrente interposição (inclusive judicial) da empresa contratada – Lessio Construção Civil LTDA – objetivando à correção das manifestações patológicas identificadas.

Aliás, na Peça 55 constam documentos relativos à promoção de arquivamento de inquérito civil instaurado pelo Ministério Público do Estado para apurar a "malbaratação de recursos públicos na construção de escola municipal em Diamante do Sul" nos quais resta expressamente asseverado que:

Extraí-se que é o caso de arquivamento dos autos. Justifica-se assim porque não se vislumbram situações que configurem atos de improbidade administrativa, uma vez que o município, por meio de seus administradores públicos, buscou a responsabilização da empresa quanto ao adimplemento contratual, o que o fez administrativamente, em um primeiro momento e, num segundo momento, ingressou com ação judicial em face da empresa Lessio Construção Civil – EPP, conforme se extrai dos documentos juntados às fls. 440/461.

Nesta senda, devem as contas dos Srs. Ana Seres Trento Comin (na qualidade de responsável pelo Órgão Concedente) e Darci Tirelli (responsável pelo Órgão Tomador) ser julgadas regulares.

Porém, mesmo fadário não deve ser dado às contas da Empresa Lessio Construção Civil LTDA e de sua Representante, Sra. Ana Paula Vasconcelos Lessio, que foram devidamente integradas ao processo, citadas e, como bem destacado pelo Ministério Público de Contas, devem ter suas contas julgadas de acordo com expressa previsão da Lei Orgânica do TCE/PR.

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;(sem grifos no original)

Uso divergir do Parquet, entretanto, quanto à proposta de ressarcimento do prejuízo causa ao Erário (com apuração do valor devido em sede de liquidação do presente decurso), pois, considerando o tempo decorrido desde a realização das obras (finalizadas em 2014), reputo que restam impossibilitados cálculos precisos acerca dos valores necessários para correção das manifestações patológicas acima expostas nas condições então deixadas pela construtora.

Proponho que a penalização seja efetuada mediante aplicação à Sra. Ana Paula Vasconcelos Lessio da multa prevista na alínea 'c', do inciso V, do art. 87, da LC 113/05[1], sem prejuízo da declaração de inidoneidade da Empresa Lessio Construção Civil LTDA pelo período de 05 anos[2], nos termos do art. 97, da LC/PR 113/05.

A gravidade da segunda pena é justificada pelos manifestos prejuízos causados pelo Erário e pela contumaz conduta de furtar-se do devido ressarcimento (mediante a não apresentação de resposta às notificações recebidas, bem como do não cumprimento de acordos efetuados).

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas dos Srs. Ana Seres Trento Comin (na qualidade de responsável pelo Órgão Concedente) e Darci Tirelli (responsável pelo Órgão Tomador) relativamente à transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Diamante do Sul, no montante de R\$ 1.329.431,48, entre os exercícios de 2011/2014, visando à construção da Escola Municipal Edirce Neneve de Carvalho;

3.2. julgar irregulares as contas da Empresa Lessio Construção Civil LTDA (na qualidade de contratada para execução efetiva das obras de construção da Escola Municipal Edirce Neneve de Carvalho) e da Sra. Ana Paula Vasconcelos Lessio (Representante da Empresa Lessio Construção Civil LTDA), em razão da execução das obras com inúmeras falhas, bem como da contumaz conduta de furtar-se do devido ressarcimento;

3.3. aplicar à Sra. Ana Paula Vasconcelos Lessio a multa administrativa prevista no art. 87, V, 'c', da LC/PR 113/05;

3.4. declarar a inidoneidade da Empresa Lessio Construção Civil LTDA pelo período de 05 anos;

3.5. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas dos Srs. Ana Seres Trento Comin (na qualidade de responsável pelo Órgão Concedente) e Darci Tirelli (responsável pelo Órgão Tomador) relativamente à transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Diamante do Sul, no montante de R\$ 1.329.431,48, entre os exercícios de 2011/2014, visando à construção da Escola Municipal Edirce Neneve de Carvalho;

II. julgar irregulares as contas da Empresa Lessio Construção Civil LTDA (na qualidade de contratada para execução efetiva das obras de construção da Escola Municipal Edirce Neneve de Carvalho) e da Sra. Ana Paula Vasconcelos Lessio (Representante da Empresa Lessio Construção Civil LTDA), em razão da execução das obras com inúmeras falhas, bem como da contumaz conduta de furtar-se do devido ressarcimento;

III. aplicar à Sra. Ana Paula Vasconcelos Lessio a multa administrativa prevista no art. 87, V, 'c', da LC/PR 113/05;

IV. declarar a inidoneidade da Empresa Lessio Construção Civil LTDA pelo período de 05 anos;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

c) realizar obra de construção civil sem a observância das normas técnicas e legislação específica, de âmbito profissional, fiscal, previdenciária e trabalhista.

2. Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

PROCESSO Nº:-103173/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA

INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS LOPES, ANTONIO DE ASSIS NUNES, ARQUIMEDES ZIROLDO, FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA, JAQUELINE MARTINS BATISTA, MARIA CORINA BALLAROTTI PADANOSCHI, MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

PROCURADOR:-LUCIANA RODRIGUES MENDONÇA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 635/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária registrada no SIT nº 24.554, relativa aos repasses realizados pelo Município de Astorga à Fundação Hospitalar de Astorga, no valor de R\$ 1.614.000,00 (um milhão, seiscentos e quatorze mil reais), tendo por objeto a manutenção do programa de serviços de pronto atendimento vinte e quatro horas para assistência ambulatorial de urgência e emergência.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 136/22 – peça 29) se manifesta pela regularidade, nos termos do artigo 16, inciso II, do artigo 17, caput e parágrafo único 13, e do artigo 28, inciso III, todos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressaltando a ausência do termo de cumprimento de objetivos.

Ademais, cabe a expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir em ocorrências como despesas (equivocadamente consignadas) como de recibo simples.

Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 116/22 – 4PC, peça 30), manifesta-se pela regularidade com ressalva das presentes contas, conforme proposição do Setor Técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No tocante às despesas comprovadas por meio de recibo simples, após oportunizado o contraditório, o Sr. Antônio de Assis Nunes, (peça 13, fls. 21), Presidente da Fundação Hospitalar de Astorga, alegou que a irregularidade apontada não passou de um equívoco ocorrido no momento da alimentação do sistema, pois, o lançamento do pagamento ocorreu como se fosse por meio de "recibo", tendo sido deixado de indicar que o pagamento "se realizou através da emissão de competente nota fiscal nº 20150000000183, conforme se comprova através dos documentos juntados a presente peça".

No tocante à ausência das certidões nos repasses, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência da Casa, mostra-se possível entender que tal falha está inserida no contexto de implantação e adaptação a nova sistemática do SIT pelos jurisdicionados, conforme as inovações advindas da normativa introduzida pela Resolução nº 28/2011, visto se tratar o presente caso do período de 2015. Ademais, conforme bem apontando pelo Setor Técnico, não restou observada qualquer evidência de prejuízo ao atingimento dos objetivos pactuados ou qualquer dano ao erário.

Analisando as alegações acerca da falha apontada, bem como os apontamentos Técnicos, resta possível entender que ao se confrontar as informações consignadas no SIT com as cópias apresentadas para a referida despesa (NFS-e nº 20150000000183, de 16/01/2015, emitida pela Clínica de Ortop. E Traumat. Dr. Massayoshi Ltda.), resta atestada a realização da referida despesa. Nesse sentido, há que se considerar também que não se observou evidências de prejuízos ao atingimento dos objetivos pactuados e/ou dano ao erário, estando presentes os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco e, ainda, ponderando a necessidade de adaptação dos jurisdicionados aos então novos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº. 28/2011 e pela IN nº. 61/2011, pode o item ser convertido em recomendação.

No que se refere à ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, após oportunizado o contraditório, o Sr. Antônio Carlos Lopes e a Sra. Jaqueline Martins Batista (peça 20, fls. 2-3) demonstram preocupação com a multa administrativa que tal falha pode gerar, pois, aduziram que mesmo com a ausência do documento no SIT, o Termo de Fiscalização atestou, expressamente, que houve o cumprimento dos objetivos e as metas propostas foram atingidas, acrescentando que "(...) deste modo, trata-se apenas de vício formal devendo ser afastada a aplicação de multa".

Analisando as alegações, bem como os apontamentos Técnicos, resta possível entender que a falha pode ser convertida em ressalva, tendo em vista que mesmo ausente a cópia do termo de cumprimento dos objetivos, os esclarecimentos e documentos apresentados foram capazes de demonstrar que os objetivos previstos foram alcançados. Ademais, em questões dessa natureza, sem que dela haja evidência de prejuízos aos objetivos da parceria, inclusive em situações de ausência do "Termo de Cumprimento de Objetivos", já existe robusto posicionamento desta Corte no sentido de que se converta a falha em ressalva visando assegurar a oportunidade de que o Ente possa corrigir o procedimento, evitando falhas futuras.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE ASTORGA à FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir na ocorrência de comprovação de despesas por meio de recibo simples;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo MUNICÍPIO DE ASTORGA à FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE ASTORGA, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos;

II. determinar a expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir na ocorrência de comprovação de despesas por meio de recibo simples;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-474996/16

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS

INTERESSADO:-ANNELISE FERREIRA LEITE, ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANA EM CURITIBA, ELOA CECY BARROSO SERPA, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, IVANILDES DIVINA DO CARMO, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ZITA SZCZEPANIK

PROCURADOR:-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 636/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência. Regularidade com ressalva. Recomendação com intuito de adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária registrada no SIT nº 4098, relativa a repasses realizados pelo FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS à ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ EM CURITIBA, no valor de R\$ 1.229.560,85 (um milhão, duzentos e vinte e nove mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta e cinco centavos), tendo por objeto o desenvolvimento do programa de aprendizagem profissional, que visa garantir ao adolescente o conhecimento teórico e prático para sua formação pessoal e qualificação profissional, possibilitando o ingresso no mercado formal de trabalho na condição de aprendiz, favorecendo sua promoção e resgate social através da seleção e contratação de 35 (trinta e cinco) adolescentes pelo concedente.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 2/22 – peça 23) se manifesta pela regularidade com ressalva, tendo em vista o atraso na apresentação das contas.

Ainda, emissão de recomendação, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à entidade Concedente para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas no item 3002, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011. Também, aplicação da multa à Sra. MÁRCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, CPF nº 029.908.989-48, com base no Art. 87, III, c, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com recolhimento ao Tesouro do Estado, por meio de guia GR/PR, código 5118, em razão do atraso de 223 (duzentos e vinte e três dias) no encaminhamento da prestação de contas ao Tribunal.

Ministério Público de Contas de Contas (Parecer 84/22 – 7PC, peça 24) manifesta-se pela regularidade com ressalva das presentes contas, bem como a emissão de recomendação e sanção de multa, conforme proposição do Setor Técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando o feito, verifica-se que as questões detectadas que merecem atenção foi a ausência de certidões e prestação de contas encaminhada em atraso.

No tocante à ausência das certidões nos repasses, conforme já decidido pela pacífica jurisprudência da Casa, mostra-se possível entender que tal falha está inserida no contexto de implantação e adaptação a nova sistemática do SIT pelos jurisdicionados, conforme as inovações advindas da normativa introduzida pela Resolução nº 28/2011, visto se tratar o presente caso do período de 2015. Ademais, conforme bem apontando pelo Setor Técnico, não restou observada qualquer evidência de prejuízo ao atingimento dos objetivos pactuados ou qualquer dano ao erário, motivo pelo qual o item pode ser convertido em recomendação.

No que se refere à apresentação das constas com atraso de 223 dias, após oportunizado o contraditório, a Fundação de Ação Social de Curitiba apontou (peça 13), que com a publicação da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, as quais entraram em vigor em 01 de janeiro de 2012, se fez necessário um tempo de adaptação e constante aprendizado para operacionalização do Sistema Integrado de Transferências – SIT por parte dos jurisdicionados. Nesse viés, muitas dúvidas e dificuldades surgiram, motivo esse que causou a intempestividade ora discutida.

Alega ainda o Interessado, que por inúmeras vezes recorreu a esta Corte visando sanar as dúvidas advindas da nova sistemática. Também aponta haver tomado diversas medidas para cumprir a normativa supramencionada, senão vejamos:

“Quando constatadas impropriedades nas prestações de contas notificamos o tomador para que se manifeste, realize as correções, e era necessário solicitar ao Tribunal a reabertura para correção de erros de lançamentos realizados no SIT. Não era o concedente que reabria o SIT na época. Muitas vezes dependemos também da apresentação de documentos complementares nas prestações de contas e documentos anexos ao SIT para concluir a análise. O tomador é notificado e tem prazo para regularização e/ou apresentação de defesa em direito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, como ocorreu para o referido convênio”. (Peça 13, fls. 02).

Complementando a defesa a Sra. Márcia Eleandra Oleskovicz Fruet, por meio de seu representante constituído, peça 22, em síntese destaca que deve essa Corte considerar a “realidade fática das prestações de contas dos fundos municipais vinculados a FAS”, pois, são muitas “áreas técnicas específicas que cuidam dos trâmites no sistema, das notificações dos conveniados dentre outros procedimentos, inclusive legais, vinculados à Procuradoria Geral do Município”, motivo esse que dificulta a centralização do trabalho.

De pronto, cumpre esclarecer que a norma contida no art. 87, da LC 113/2005, é clara ao determinar a aplicação de multa administrativa independente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Portanto, o simples fato de descumprir o prazo legal estabelecido, mesmo que seja somente de 01 (um) dia, faz surgir o dever de aplicação da norma ao fato. Nesse viés, a penalidade de multa tem, além do caráter sancionatório pelo descumprimento da norma legal, o caráter pedagógico, posto que esta Corte oferece rotineiramente cursos, seminários e encontros de orientação e aperfeiçoamento junto aos jurisdicionados.

Ademais, é importante frisar que cabe ao gestor/ordenador de despesas de dinheiro público, ou mandatário de cargo ou função pública, o zelo e a probidade, pautado nos princípios da Lei Maior, sendo o Estado detentor do poder da observância do interesse da coletividade. Vale dizer, esse exerce as atividades atribuídas pelo ordenamento jurídico, embasado pelos princípios constitucionais com o intuito de assegurar a supremacia do interesse público. Portanto, nesse contexto, a alegação trazida de que o atraso apontado não se mostrou suficientes para prejudicar a atividade de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não se reveste de força, pois, tal situação não exime a Administração Pública de cumprir seus deveres, assim como não exclui o dever de o ordenador de despesas ser o responsável legal pelos atos praticados pela equipe que está sob sua batuta.

Reforçando o raciocínio, os atrasos podem vir a prejudicar a atividade fiscalizatória desta Corte, pois pode vir a impossibilitar ou retardar o monitoramento e acompanhamento eletrônico dos atos de gestão, o que pode impedir a continuidade e até mesmo prevenir a ocorrência de irregularidades. De grande importância é também aclarar que tais atrasos podem prejudicar o controle social sobre os gastos públicos, visto que os dados encaminhados pelas entidades são disponibilizados no Portal Informação para Todos no site do TCE-PR e ficam à disposição da sociedade para consulta.

Nesse sentido, analisando as alegações, bem como os apontamentos Técnicos, resta possível entender que a falha pode ser convertida em ressalva, pois, um conjunto de razões podem ter contribuído para o atraso no envio desta prestação de contas, fato esse que se pode verificar em diversas análises de prestação de contas a partir da consolidação da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa 61/2011. Ademais, não se verifica essa prática como sendo a regra em relação a Entidade, pois em outros exercícios financeiros os prazos foram atendidos. Entretanto, vale lembrar que deve a falha apontada ser corrigida visando evitar que as próximas prestações de contas sejam julgadas irregulares, conforme dispõe o § 3º do art. 16 da LC 113/2005, motivo pelo qual mostra-se possível excluir a sanção pecuniária.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS à ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ EM CURITIBA, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso de 223 dias na apresentação das contas;

3.2. determinar a expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir na ocorrência ausência de certidões nos repasses;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regular com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS à ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANÁ EM CURITIBA, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do atraso de 223 dias na apresentação das contas;

II. determinar a expedição de recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora com vistas a adotar medidas visando ao cumprimento da Instrução Normativa nº 61/2011 e da Resolução nº 28/2011, ambas desta Corte de Contas, para não reincidir na ocorrência ausência de certidões nos repasses;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

IV. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
 Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº:-604164/16
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS
INTERESSADO:-ALVARO NORILER, ANDRÉ RIGONI CAMISKI, CARISON KAPELINSKI, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, INSTITUTO SALESIANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, PATRICIA CRISTINA RIBEIRO JESS, SEBASTIAO ALAERTES BUENO DE CAMARGO, THIAGO KRONIT FERRO
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 637/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária – Registro de despesas no SIT em duplicidade, havendo alguns gastos sido lançados em outras prestações de contas – Regularidade das contas dos agentes tocantes ao Órgão Concedente, sem prejuízo da expedição de recomendações para melhoria de procedimentos – Irregularidade das contas dos agentes tocantes ao Órgão Tomador, sem prejuízo de determinação de ressarcimento.

1. DO RELATÓRIO

O Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba repassou ao Instituto Salesiano de Assistência Social, a título de transferência voluntária cuja vigência se estendeu de 2012 a 2015, o montante de R\$ 261.292,56, visando ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

A transferência foi registrada no SIT-TCE/PR sob o número 11.191 e a prestação de contas foi formalizada pelo Órgão Repassador em agosto de 2016.

Em análise inaugural contida na Instrução 1190/20 (Peça 05), a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou possíveis impropriedades na comprovação da aplicação dos repasses e na prestação de contas:

3.1 Prestação de Contas Encaminhada em Atraso

Conforme previsto no art. 15, §4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011, o prazo final para o envio das informações no SIT será de 30 dias para o tomador e de 60 dias para o concedente, contados do encerramento do bimestre a que se referem.

Do exame dos autos, constatou-se que a presente prestação de contas foi autuada neste Tribunal fora do prazo regulamentar (...).

(...)

3.2 Ausência de Certidões nos Repasses

Não foi possível comprovar documentalmente que a condição de regularidade do Tomador foi mantida durante todo o período de execução da transferência, pois foi verificada a realização de repasses não acobertados por todas as certidões elencadas no art. 3º da Instrução Normativa nº. 61/2011, em contrariedade ao disposto no art. 25, §1º, IV, "a", da LRF – Lei Complementar nº 101/00 e no art. 55, XIII, da Lei 8.666/1993.

(...)

3.3 Despesas lançadas em outro SIT.

Ao verificar as despesas informadas no SIT nº 11191 e confrontando as com outros processos envolvendo o mesmo concedente e tomador de recursos, constatou-se que elas já haviam sido informadas nos SITs nº 4681 e nº 27411, conforme se pode verificar a seguir:

Nr. Despesa	Data da Despesa	Fornecedor	Documento da Despesa	SIT c/ Despesa Duplicada	Valor Glosa
525740	20/09/2012	76484013000145-COMPANHIA DE SANEAMENTO	Nota Fiscal -814342	4681 e 27411	267,83
1297445	19/09/2013	76484013000145-COMPANHIA DE SANEAMENTO	Nota Fiscal -814342	4681 e 27411	458,82
1621197	16/04/2014	76484013000145-COMPANHIA DE SANEAMENTO	Nota Fiscal -814342	4681 E 27411	500,50
1705569	23/05/2014	76484013000145-COMPANHIA DE SANEAMENTO	Fatura -814342	4681 e 27411	337,85
1830304	17/07/2014	76484013000145-COMPANHIA DE SANEAMENTO	Fatura -814342	4681 e 27411	328,43
1942160	17/10/2014	76484013000145-COMPANHIA DE SANEAMENTO	Nota Fiscal -814342	4681 e 27411	177,77
2190354	19/02/2015	76484013000145-COMPANHIA DE SANEAMENTO	Nota Fiscal -814342	4681 e 27411	1.853,90
2397769	19/05/2015	76484013000145-COMPANHIA DE SANEAMENTO	Fatura -814342	4681 e 27411	1.131,85
2498664	20/07/2015	76484013000145-COMPANHIA DE SANEAMENTO	Fatura -814342	4681 e 27411	1.747,73
TOTAL					6.804,68

Realizadas as comunicações devidas, em atendimento ao devido processo legal, nenhuma resposta foi encaminhada a esta Corte de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 56/22 – Peça 20) opinou pela realização de novas diligências para apresentação de defesas/esclarecimentos e, alternativamente, pela devolução dos autos para emissão de parecer conclusivo. Este julgador acolheu a proposta alternativa (v. Despacho 20/22-GCFAMG – Peça 21) e a Unidade Técnica, então, exarou a Instrução 152/22-CGM (Peça 22), opinando pela irregularidade das contas em razão das questões apontadas em seu exame inicial. O Ministério Público de Contas (Parecer 193/22-6PC – Peça 23) acolheu integralmente as conclusões da Coordenadoria.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, cumpre destacar que, após a emissão da Instrução 1190/20-CGM (Peça 05), foi realizada, em homenagem ao devido processo legal, a comunicação (via ofício com aviso de recebimento) do Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba, do Instituto Salesiano de Assistência Social e dos Srs. Carison Kapelinski (Presidente do Instituto no período de 10.01.2012 a 19.01.2015) e Alvaro Noriler (Presidente do Instituto no período de 20.01.2015 a 13.01.2016).

Todas as notificações foram encaminhadas a endereços constantes de cadastros fidedignos aos quais tem acesso o TCE/PR, não se havendo que se falar em necessidade de que os ofícios sejam recebidos pessoalmente pelos destinatários.

Feitas tais considerações, dessume-se que a não apresentação de resposta por parte das entidades envolvidas e dos agentes responsáveis foi opção própria, cabendo a esta Corte realizar a análise das contas de acordo com as evidências constantes dos autos e do Sistema Integrado de Transferências.

Impropriedade 1 – Atraso no encaminhamento da prestação de contas – Trata-se de falta de caráter eminentemente formal, a qual prejudica o exame da aplicação dos recursos por parte desta Corte, porém, que até o período de formalização da presente prestação de contas vinha sendo objeto de mera recomendação, consoante consolidada jurisprudência.

Impropriedade 2 – Ausência de certidões – É necessário que o Órgão Concedente, durante a vigência da transferência, periodicamente realize o exame da situação do Órgão Tomador perante diferentes esferas de governo, de modo a evitar a transferência de recursos públicos a entidades que se encontrem em situação de irregularidade. Em que pese não tenha o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba comprovado que atuou ativamente em relação à matéria, até o período de formalização da presente prestação de contas tal ocorrência (tal qual o item anterior) vinha sendo objeto de mera recomendação, consoante consolidada jurisprudência.

Impropriedade 3 – Gastos lançados em duplicidade – De acordo com as informações inseridas pelo Instituto Salesiano de Assistência Social no Sistema Integrado de Transferências, nove despesas realizadas entre 20.09.2012 e 20.07.2015 (v. tabela constante do Relatório), no total de R\$ 6.804,68, foram concomitantemente lançadas nos registros relativos a outras transferências voluntárias (SITs 4.681 e 27.411). É possível que a questão decorra de mero equívoco no lançamento de dados junto ao SIT, porém, da forma como as evidências ora se encontram, o que se observa é que determinadas despesas estão sendo usadas para justificar o dobro dos recursos aplicados.

A situação denota dano ao Erário, sendo que a responsabilidade deve ser atribuída solidariamente ao Instituto Salesiano de Assistência Social e aos seus gestores no período dos gastos questionados, Srs. Carison Kapelinski e Alvaro Noriler.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet (na qualidade de responsável pelo Órgão Concedente) relativamente à transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e o Instituto Salesiano de Assistência Social, no montante de R\$ 261.292,56, entre os exercícios de 2012/2015, visando ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social;

3.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Carison Kapelinski e Alvaro Noriler (na qualidade de responsáveis pelo Órgão Tomador) relativamente à transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e o Instituto Salesiano de Assistência Social, no montante de R\$ 261.292,56, entre os exercícios de 2012/2015, visando ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, em razão do lançamento em duplicidade no SIT de despesas no montante de R\$ 6.804,68 relativamente à transferência em exame e às registradas sob os números 4681 e 27411;

3.3. recomendar ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba que adote providências visando não reincidir nas faltas detectadas neste feito quanto ao atraso na prestação de contas e à ausência de certidões;

3.4. condenar o Instituto Salesiano de Assistência Social e o Sr. Carison Kapelinski, solidariamente, ao ressarcimentos, aos cofres do Município de Curitiba, das despesas realizadas entre 10.01.2012 a 19.01.2015 e lançadas em duplicidade no SIT, no total de R\$ 2.071,20 (que deverá ser devidamente corrigido);

3.5. condenar o Instituto Salesiano de Assistência Social e o Sr. Alvaro Noriler, solidariamente, ao ressarcimentos, aos cofres do Município de Curitiba, das despesas realizadas entre 20.01.2015 a 13.01.2016 e lançadas em duplicidade no SIT, no total de R\$ 4.733,48 (que deverá ser devidamente corrigido);

3.6. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas da Sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet (na qualidade de responsável pelo Órgão Concedente) relativamente à transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e o Instituto Salesiano de Assistência Social, no montante de R\$ 261.292,56, entre os exercícios de 2012/2015, visando ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social;

II. julgar irregulares as contas dos Srs. Carison Kapelinski e Alvaro Noriler (na qualidade de responsáveis pelo Órgão Tomador) relativamente à transferência voluntária celebrada entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba e o Instituto Salesiano de Assistência Social, no montante de R\$ 261.292,56, entre os exercícios de 2012/2015, visando ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, em razão do lançamento em duplicidade no SIT de despesas no montante de R\$ 6.804,68 relativamente à transferência em exame e às registradas sob os números 4681 e 27411;

III. recomendar ao Fundo Municipal de Assistência Social de Curitiba que adote providências visando não reincidir nas faltas detectadas neste feito quanto ao atraso na prestação de contas e à ausência de certidões;

IV. condenar o Instituto Salesiano de Assistência Social e o Sr. Carison Kapelinski, solidariamente, ao ressarcimentos, aos cofres do Município de Curitiba, das despesas realizadas entre 10.01.2012 a 19.01.2015 e lançadas em duplicidade no SIT, no total de R\$ 2.071,20 (que deverá ser devidamente corrigido);

V. condenar o Instituto Salesiano de Assistência Social e o Sr. Alvaro Noriler, solidariamente, ao ressarcimento, aos cofres do Município de Curitiba, das despesas realizadas entre 20.01.2015 a 13.01.2016 e lançadas em duplicidade no SIT, no total de R\$ 4.733,48 (que deverá ser devidamente corrigido);
VI. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº:-840155/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, EDEMIR COSTA, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 638/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Ato de inativação. Falecimento do aposentando. Falecimento de sua única dependente. Perda de objeto. Extinção sem resolução de mérito. Encerramento. Arquivamento.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito de ato de inativação voluntária por idade e tempo de contribuição, analisado para fins de registro, concedido em 06 de novembro de 2017 a Edemir Costa, servidor do Município de Paranaguá, ocupante do cargo de Agente Operacional – A3015.

O servidor foi admitido em 13 de abril de 1987 e inativado por meio da Portaria 134, de 06 de novembro de 2017, fundamentada na Lei Complementar Municipal nº 053 de 06 de outubro de 2006, com alterações nas LC 132/11 e 142/12, Decreto 2944/12, Decreto 2.378, de 25 de março de 2008, Orientação Normativa MPAS/SPS nº 02, Lei Federal 10.877 de junho de 2004 e Emenda Constitucional nº 41/2003.

Em dezembro de 2021, a Paranaguá Previdência afirmou (peça 16) ser impossível atender à determinação contida no Acórdão nº 1331/21 – TP, constante na Representação 331782/21, que tratou da aplicação do Prejudicado 28 aos servidores aposentados pelas regras de transição das Emendas Constitucionais 41/03, 47/05 e 70/12, em razão do falecimento do aposentando, Sr. Edemir Costa, ocorrida em 09 de setembro de 2019.

Assegurou, ainda, que o servidor havia deixado como dependente, sua companheira, a senhora Justina Calixto Maia, que veio a falecer em 22 de março de 2020.

Na peça 20, o Ministério Público de Contas, ao tomar ciência da morte do segurado, bem como de sua única dependente, assegurou sua renúncia à propositura da instauração de Tomada de Contas Extraordinária para fins de aferição do dano causado ao Fundo de Previdência, tendo por base as recentes decisões dessa Corte. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 2539/22 – peça 21) afirmou que o Analisador genérico apontou que a data de ingresso no serviço público em 01/01/2007 (interrompido em 06/11/2017) é, em tese incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso em cargo efetivo até 16/12/1998 (Emendas Constitucionais n.º 41/2003 ou 47/2005), considerando a devida continuidade dos tempos de contribuição pelo RPPS e RGPS no regime estatutário, assim a sugestão seria diligência à origem para esclarecimento.

Lembrou que a situação de Paranaguá é bastante peculiar e há inúmeros Rats em trâmite nesta Corte de Contas questionando a aplicação da regra de transição quando da inativação dos servidores aposentados.

Ponderou que caso fosse alterado o fundamento legal para a regra do Artigo 40, III, “a” da CF, pouco ou nada mudaria no cálculo dos proventos, sugere-se, excepcionalmente, seja dado registro à presente inativação em atenção aos princípios da razoabilidade, economicidade, celeridade e eficiência.

Assim, em atenção aos princípios razoabilidade, economicidade, celeridade e eficiência, sugere-se a conversão do presente RAT em processo para excepcional registro deste ato de inativação fundamentado na regra de transição.

O Ministério Público de Contas (Parecer 184/22 – 4PC – peça 24), diferentemente do opinativo da unidade técnica, entende que não se pode ter por regular ato de inativação emitido em contrariedade à legislação de regência (art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006) e o mandamento constitucional contido no art. 40, § 3º da Carta Federal.

Reavaliou opinativo emitido em caso similar e assegurou que o caráter excepcional do caso não admite o registro da Portaria nº 134/2017, motivo pelo qual reitera-se o teor da Petição objeto da peça 20, no sentido do arquivamento dos autos por perda de objeto, em razão do superveniente falecimento do servidor Edemir Costa e de sua única dependente.

Alternativamente, opinou pela negativa de registro da Portaria nº 134/2017, sem a necessidade de adoção de medidas corretivas, em homenagem ao princípio da eficiência e aos preceitos do art. 926, do CPC, notadamente considerado recente entendimento dessa Corte de que não cabe apurar a responsabilidade pelos pagamentos irregulares por atos pretéritos ao Prejudicado 28, a exemplo do decidido no Acórdão nº 3560/21-S2C, exarado nos autos nº 731852/17, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Considerando a notícia trazida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paranaguá de que o servidor aposentando faleceu, assim como a sua única dependente, entendo que restou prejudicada a análise dos fundamentos da aposentadoria em apreço, uma vez que as garantias do contraditório e da ampla defesa à parte interessada estão, por óbvio, inviabilizadas.

Nesse passo, concordo com o Ministério Público de Contas no sentido da impossibilidade do excepcional registro do ato aposentatório, posto que esta Corte de Contas vem tomando medidas incisivas em casos semelhantes ocorridos no mesmo Município.

Assim sendo, corroboro o parecer ministerial e proponho a extinção do processo sem resolução de mérito, com o seu consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. extinguir e arquivar, sem resolução de mérito, os autos relativos ao ato de inativação de Edemir Costa, servidor do Município de Paranaguá, ocupante do cargo de Agente Operacional – A3015, por perda de objeto, ante o falecimento do interessado, bem como de sua única dependente;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. extinguir e arquivar, sem resolução de mérito, os autos relativos ao ato de inativação de Edemir Costa, servidor do Município de Paranaguá, ocupante do cargo de Agente Operacional – A3015, por perda de objeto, ante o falecimento do interessado, bem como de sua única dependente;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-119236/10

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, SIMONE ALVES NUNES

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO FABIANE, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 639/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Pensão por morte. Inclusão de filha inválida, cuja incapacidade comprovadamente teve início em momento anterior ao óbito do servidor. Legalidade e registro do ato.

1. DO RELATÓRIO

Tratam os autos de exame de concessão de pensão por morte à Sra. Simone Alves Nunes, na condição de filha inválida do segurado do Município de Curitiba, Sr. Alcione Campos Ferreira Campos, concedida pela Portaria nº 886/2009[1], retificada pela Portaria nº 84/2010, publicada no DOM nº 16, de 25/02/2010 (peça 02, p. 57). Foi acostado documento de comprovação da filiação e da condição de invalidez da beneficiária.

O benefício previdenciário de pensão do segurado foi inicialmente concedido, no percentual de 33%, à credora de alimentos, Sra. Frieda Alves Nunes, através da Portaria nº 487/2008 (peça 02, p. 55), publicada no DOM nº 59, de 07.08.2007, a qual recebeu registro por este Tribunal pelo exame procedido nos autos nº 434363/07[2].

O pedido de inclusão como beneficiária, na condição de filha inválida, foi protocolado em 10 de março de 2010.

Considerando que o laudo médico apresentado atestou a invalidez da beneficiária apenas a partir de 29/08/2009 (peça 11, p. 03), e havendo ocorrido o óbito do servidor em 27/02/2007, o Parecer nº 6322/10 – DIJUR (peça 05) opinou por diligência à origem, para comprovação acerca da anterioridade da invalidez da interessada ao óbito que originou o direito ao benefício, requerimento este reiterado no Parecer nº 3646/11 – DIJUR (peça 12), no Parecer nº 12454/12 – DIJUR (peça 22), e no Parecer nº 19394/12 – DIJUR (peça 26).

Em resposta, o IPMC acostou documentação (peça 11, p. 03-103, peça 17, p. 03 e peça 40, p. 17) reiterando a data de início da incapacidade após o falecimento do autor do benefício, 29/08/2009, a qual não permitiria a concessão da pensão, por ser posterior à data do óbito do servidor Alcione Campos Ferreira Nunes (27/02/2007). O Instituto previdenciário também noticiou encontrar-se em trâmite, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, ação de interdição autuada sob nº 83.229/2009, na qual é interdita a beneficiária da pensão, Sra. Simone Alves Nunes (peça 40).

No Parecer nº 6087/13 – DIJUR (peça 42), considerando a divergência quanto à data de início da invalidez, opinou a unidade técnica pelo sobrestamento do expediente até que a questão da incapacidade fosse decidida nos autos judiciais de interdição, com a manifestação da perícia médica judicial, providência esta que foi determinada pelo Despacho nº 815/13 – GCFAMG (peça 45) e pelo Despacho nº 1073/14 – GCFAMG (peça 48).

Na Informação nº 111/21 (peça 57), a Diretoria Jurídica noticiou os movimentos ocorridos nos autos nº 83.229/2009 (NPU 0020907- 94.2008.8.16.0001) relacionados especificamente à aferição da data de início da incapacidade da beneficiária da pensão[3], propondo o prosseguimento do tramite processual, o que foi acolhido no Despacho 128/21 – GCFAMG (peça 58).

No Parecer 161/21 – CGM (peça 59), a unidade técnica instrutiva opinou pela legalidade e registro do ato de pensão, face aos consistentes indícios de que a invalidez da interessada tenha se estabelecido antes do falecimento do servidor. Adicionalmente, apontou como fundamento ao opinativo a Tese de Repercussão Geral nº 445, segundo a qual os Tribunais de Contas possuem 05 (cinco) anos para apreciar a legalidade dos atos de pessoal que lhe forem encaminhados para registro.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 114/21 (peça 60), absteve-se de emitir opinativo conclusivo, entendendo imprescindível a realização de novas diligências à origem para aferir a regularidade dos pagamentos atuais procedidos à pensionista, bem como outras circunstâncias relevantes, notadamente quanto aos valores atribuídos à pensão enquanto vigente o benefício atribuído à credora de alimentos do servidor, opinativo este acolhido pelo Despacho nº 177/21 (peça 61).

A interessada Sra. Simone Alves Nunes, por intermédio de seu responsável, Dr. Luiz Fernando Fabiane, apresentou manifestação (peças 67-71), acostando ao feito atestado expedido pela Unidade de Saúde do Pilarzinho, constante do processo de interdição (peça 70), informando o início do tratamento para psicopatologia para o CID 10 = F 21 em 12/02/2003. Posteriormente, em complementação, acostou ao feito da pensão prontuários médicos para comprovar a pré-existência da moléstia (peças 82-83).

O IPMC apresentou manifestação complementar (peças 81-82), respondendo detalhadamente os questionamentos formulados pelo Parquet de contas no Parecer nº 114/21. Nessa oportunidade, apresentou a Informação firmada pelo Médico Perito Supervisor, Sr. Jazonir Vieira da Rocha, em 20 de maio de 2021, emitida com supedâneo no histórico médico da Sra. Simone Alves Nunes constante dos registros de internação hospitalar, atestando que a doença causadora de sua invalidez "teve início em data anterior ao óbito do genitor", ocorrida em 27/02/2007 (peça 80, p. 12).

Na Instrução 691/22 – CGM (peça 83), a unidade instrutiva reiterou seu entendimento pela legalidade e registro do ato, destacando que, na medida em que o falecimento do autor da pensão se deu em 27/02/07 e a documentação acostada demonstra tratamento médico, ambulatorial e hospitalar da beneficiária em 1992, 1993, 2004, 2005, 2006, 2009 e 2010 envolvendo, em geral, questões afetas à saúde mental, não deixa dúvida a respeito da anterioridade da moléstia que acomete aquela em relação ao óbito do Sr. Alcione Campos Ferreira Nunes, genitor da Sra. Simone.

O Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial nº 211/22 (peça 84), ante os novos documentos comprobatórios acostados pelo IPMC, concluiu pela regularidade e registro do ato de pensão em exame.

Adicionalmente, propôs o Parquet encaminhamento de peças processuais deste feito para conhecimento ao (I) Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarcada Região Metropolitana de Curitiba, onde tramitam os autos da Ação Revisional de Benefício Previdenciário nº 0001213-33.2008.8.16.0004; (II) ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarcada Região Metropolitana de Curitiba, onde tramita a Curatela objeto dos autos nº 0020907-94.2008.8.16.0001; (III) à Promotora de Justiça Lais Letchacovski, titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba; e (IV) à Promotora Andrea Vercesi Beraldi, titular da Promotoria de Justiça com atuação perante a 1ª Vara Cível de Curitiba. Também opinou pelo deferimento do pedido de decretação de sigilo dos prontuários médicos juntados pelo advogado Luiz Fernando Fabiane na peça 82.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Acompanhando os opinativos uniformes, o ato de pensão em exame merece registro.

Os documentos inicialmente apresentados (peça 02, p. 04, 09 e 18), comprovam que a Sra. Simone Alves Nunes é filha do de cujus.

A invalidez da filha maior, por sua vez, foi primeiramente documentada com início em 29/08/09 (peça 11, p. 03/103, peça 17, p. 03, e peça 40, p. 12), o que afastaria a possibilidade de concessão do benefício, em razão da exigência estabelecida pela Lei Municipal nº 9626/99 de que a moléstia do beneficiário seja anterior ao óbito do segurado, que ocorreu em 27/02/07.

Determina o artigo 5º da referida lei local:

Art. 5º. São dependentes dos participantes, ativos ou assistidos:

I - o cônjuge, convivente, companheiro ou companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união;

II - os filhos, desde que:

a) menores de 21 (vinte e um) anos e não emancipados;

b) definitivamente inválidos ou incapazes, se solteiros e sem renda, desde que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício. (destacou-se)

Contudo, os fortes indícios de que a incapacidade da interessada se estabeleceu anteriormente à data inicialmente referida pelo Instituto previdenciário, a qual refere tão somente à data em que a beneficiária foi internada em hospital psiquiátrico (peça 11, p. 79), foram comprovados com a instrução processual subsequente, notadamente com a juntada da Informação firmada pelo Médico Perito Supervisor do IPMC, Sr. Jazonir Vieira da Rocha, em 20 de maio de 2021, emitida com supedâneo no histórico médico da Sra. Simone Alves Nunes constante dos registros de internação hospitalar da mesma, atestando que a doença causadora de sua invalidez "teve início em data anterior ao óbito do genitor", ocorrida em 27/02/2007 (peça 80, p. 12).

Também os prontuários médicos acostados em complementação instrutiva evidenciam a pré-existência da moléstia (peças 82-83).

Dessa feita, o ato concessivo objeto dos autos – a Portaria nº 84, publicada no D.O.M. nº 16, de 25/02/10 (peça 02, p. 57) –, encontra-se em condições de ser registrado, seja por ter incluído a Sra. Simone como dependente do de cujus, seja por ter promovido a adequação no valor dos proventos concedendo-lhe o percentual de 66,67% dos proventos de aposentadoria daquele (art. 5º da Lei Municipal nº 9626/99) e respeitada a cota do benefício devida à Sra. Frieda Alves Nunes.

Finalmente, por devidamente justificados e fundamentados (peça 84) devem ser acolhidos os pedidos de notificação formulados pelo órgão ministerial, e também o pedido de decretação de sigilo dos prontuários médicos juntados na peça 82.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Concessão de Pensão contido na Portaria nº 84/2010 (peça 02, p. 57), publicada no DOM nº 16, de 25/02/10, referente à concessão de pensão por morte à Sra. Simone Alves Nunes, filha maior e inválida do servidor Sr. Alcione Campos Ferreira Campos;

3.2. decretar sigilosa a documentação referente a prontuários médicos juntados pelo advogado Luiz Fernando Fabiane na peça 82. nos termos do artigo 524-B, do Regimento Interno deste Tribunal (na impossibilidade técnica de que apenas algumas peças sejam colocadas sob sigilo, deverão todos os autos seguir tal fim);

3.3. determinar o encaminhamento de cópia do Parecer nº 114/21-4PC (peça 60), do Despacho nº 177/21-GCFAMG (peça 61), da Petição do IPMC objeto da peça 80, da Instrução nº 691/22-CGM (peça 83), deste Parecer nº 211/22-4PC e deste Acórdão, ao:

a) Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarcada Região Metropolitana de Curitiba, onde tramitam os autos da Ação Revisional de Benefício Previdenciário, nº 0001213-33.2008.8.16.0004;

b) ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarcada Região Metropolitana de Curitiba, onde tramita a Curatela objeto dos autos nº 0020907-94.2008.8.16.0001;

c) à Promotora de Justiça Lais Letchacovski, titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba; e

d) à Promotora Andrea Vercesi Beraldi, titular da Promotoria de Justiça com atuação perante a 1ª Vara Cível de Curitiba;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão no registro competente e, posteriormente, o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar legal e determinar o registro do Ato de Concessão de Pensão contido na Portaria nº 84/2010 (peça 02, p. 57), publicada no DOM nº 16, de 25/02/10, referente à concessão de pensão por morte à Sra. Simone Alves Nunes, filha maior e inválida do servidor Sr. Alcione Campos Ferreira Campos;

II. decretar sigilosa a documentação referente a prontuários médicos juntados pelo advogado Luiz Fernando Fabiane na peça 82. nos termos do artigo 524-B, do Regimento Interno deste Tribunal (na impossibilidade técnica de que apenas algumas peças sejam colocadas sob sigilo, deverão todos os autos seguir tal fim);

III. determinar o encaminhamento de cópia do Parecer nº 114/21-4PC (peça 60), do Despacho nº 177/21-GCFAMG (peça 61), da Petição do IPMC objeto da peça 80, da Instrução nº 691/22-CGM (peça 83), deste Parecer nº 211/22-4PC e deste Acórdão, ao:

a) Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarcada Região Metropolitana de Curitiba, onde tramitam os autos da Ação Revisional de Benefício Previdenciário, nº 0001213-33.2008.8.16.0004;

b) ao Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarcada Região Metropolitana de Curitiba, onde tramita a Curatela objeto dos autos nº 0020907-94.2008.8.16.0001;

c) à Promotora de Justiça Lais Letchacovski, titular da Promotoria de Justiça junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba; e

d) à Promotora Andrea Vercesi Beraldi, titular da Promotoria de Justiça com atuação perante a 1ª Vara Cível de Curitiba;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a inclusão da decisão no registro competente e, posteriormente, o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Portaria nº 886/2010, publicada no DOM nº 02, de 05/01/2010 (peça 02, p. 50), que havia concedido à Sra. Simone Alves Nunes aposentadoria no percentual equivocado de 100%.

2. Quando do falecimento do servidor e em não havendo outros dependentes então cadastrados (peça 02, p. 18), o Município de Curitiba concedeu pensão por morte unicamente à Sra. Frieda Alves Nunes por intermédio da aludida Portaria, fixando o valor dos proventos em R\$ 2.367,89, que corresponde ao percentual de 33% (trinta e três por cento) sobre o valor dos proventos de aposentadoria.

3. Com base no acompanhamento do referido procedimento judicial, noticiou a unidade técnica: "Insta consignar que à peça nº 11 (página 03) foi juntado laudo médico pericial que atestou a incapacidade da interessada em vista dos CIDs nº F-25.2 e F-20, a partir de 20/08/2009, data de sua internação em estabelecimento psiquiátrico. Segundo o parecer nº 12454/12 – DIJUR (peça 22), contudo, "pelos sintomas relatados na peça 11, é pouco crível que sua incapacidade realmente só tenha se iniciado com sua internação.

Nos referidos autos judiciais, a perícia realizada (vide mov. 1.6, página 90 do PROJUDI) em 20/08/2015, firmada pelo Dr. Eduardo Rebolho (CRM 24723), atesta a incapacidade absoluta da Sra. Simone em vista dos CIDs nº F-21, F-41-9, F-32-3 e F-23-0) sem, contudo, especificar a data de início da mesma."

PROCESSO Nº:-713154/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IRINEU ANTUNES FILHO (FALECIDO(A) EM 2013), MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

PROCURADOR:-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO,

ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS,

JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 640/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Revisão de Proventos. Equívoco da entidade previdenciária estadual. Perda de objeto. Determinação de encerramento do processo.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, do ato de revisão de proventos deferido ao Sr. Irineu Antunes Filho, em cumprimento de decisão judicial, autos nº 0004760-86.2005.8.16.0004, exarada pelo juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, conforme peça 3.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 1286/21 – Peça 13), em sua análise, manifesta-se para que seja determinado que o ente previdenciário estadual torne sem efeito a Resolução nº 12190, em relação ao Sr. Irineu Antunes Filho, tendo em vista que o servidor faleceu em 2013. Na sequência, pelo encerramento do processo.

O Ministério Público de Contas (Parecer 23/22 – 6PC, Peça 14) corrobora o entendimento técnico e se manifesta pela intimação da Parana Previdência para que torne sem efeito a Resolução 12.190 em relação ao de cujus, após o que o processo pode ser encerrado e arquivado.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por equívoco do Ente previdenciário, constou na Resolução nº 12190/2021 a determinação de revisar os proventos de inatividade do Sr. Irineu Antunes Filho, aposentando em 22/06/1981. Entretanto, o servidor em questão faleceu em 2013, pouco depois de haver ajuizado a ação supra, de modo que o ato administrativo trazido a esta Corte para registro não tem objeto válido para seguir o trâmite.

Assim, conforme bem esclarecido pelo Setor Técnico e corroborado pelo Órgão Ministerial, considerando os documentos acostados aos autos, bem como a observância dos pertinentes dispositivos legais, voto pela determinação ao ente previdenciário estadual que torne sem efeito a Resolução nº 12190, em relação ao Sr. Irineu Antunes Filho. Em seguida pelo encerramento do processo.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela determinação ao ente Previdenciário Estadual que torne sem efeito a Resolução nº 12190, em relação ao Sr. Irineu Antunes Filho, tendo em vista a perda de objeto pelo falecimento do Interessado em 2013;

3.2. determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar pela determinação ao ente Previdenciário Estadual que torne sem efeito a Resolução nº 12190, em relação ao Sr. Irineu Antunes Filho, tendo em vista a perda de objeto pelo falecimento do Interessado em 2013;

II. determinar o encaminhamento à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações nos registros competentes, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-574319/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO:-ADRIANA DE FREITAS LANDIM QUEIROZ, ADRIANA RODRIGUES DOURADO, ALESSANDRA BRICHIS DEGANUTTI, ALICE DE ALMEIDA SILVA, ALINE FERREIRA OMODEI, ANA CLAUDIA SILVA DE JESUS BORGES, ANA REGINA DA SILVA OLIVEIRA, ANDRESSA EVA DE GOIS, ANGELO RODRIGO GOMES, ARIANE DE CASTRO DOLCE, BEATRIZ LINO MOREIRA, BRUNA FERNANDA DO NASCIMENTO BOMFIM, CAMILA ALESSANDRA RODRIGUES BERGAMASCHI, CARMEM LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA, CASSIANA DARTI TOTTE, CELIO ROBERTO PEREIRA QUIRINO, CLAUDIA VALERIA CAMPAROTO GALBIATE, CLAUDINEIA DA SILVA MARRONI, DAIANI HELOISA DE ALMEIDA, DANIELY SALATA DE SOUZA, DEYSIANY NUNES FLAVIO, DULCINEIA ARAUJO GABRIEL, EIGLE FREIRE GOMES DE OLIVEIRA, ELIANE GISELY CAMPOLIM BIOLCATI, ELISANGELA APARECIDA SPERANDINO DA SILVA, ELISETTE CARRION OCHNER, ELOISE MARIA CAMERO GAZINEU BORDIN, ERICA VICARI GONCALVES, EUNICE CAETANO FREIRE NERY, FABIANA DA SILVA ESPADARI, FLAVIA GUIMARAES GODAS, FREDERICO PAULO LEITE DE OLIVEIRA, GENERICE DE OLIVEIRA RODRIGUES, JANAINA GUEDES RODRIGUES CATOJA, JEAN MARTINS DE SOUZA, JESSICA ARIANE GOMES DA SILVA, JHENIFER STEFANI DA SILVA CORREA, JOAO CARLOS FERRO, JOELMA CHELINHO GALVAO, JOICE CRISTINA ROMEIRO DOS SANTOS, JOSE PAULO MENEZES DE OLIVEIRA, JOSILENE ABADE DOS SANTOS, JOZIANE GOMES CAVALHERI DA SILVA, KATIA CILENE VERGINACCI, KELLY CICERO INACIO, KELY APARECIDA DE SOUZA ALVARES, LAILA PAMELA DA SILVA PESSINI, LAURA RISSATTI DE SOUZA MENDONCA, LETICIA LAIS LOPES, LILIAN RIBIRA MARQUES, LUCIANA DE AGOSTINI, LUCIANA DE MELO MIRANDA, LUIS LEANDRO PEREIRA, MARCELA LOPES PINAFFI, MARCIA REGINA DA SILVA SANTOS, MARCOS APARECIDO ALVES DE LACERDA, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MARCOS VENICIO ARGUELES, MARIA APARECIDA FERREIRA DE FREITAS, MARIA GORETI VILAR, MARIA INEZ LIMA PETENAZZI, MARIA ROSARIA CANO RISSATTI, MELISSA CARLA DA COSTA, MICHELLE HARUMI MARTINS MASSUDA, MILENA APARECIDA DIB, MIRIAM DOS ANJOS DE FREITAS, MUNICÍPIO DE COLORADO, NATALIE FERREIRA MOURA, NATALINA

BORGES DOS SANTOS, OTAVIO APARECIDO ZANIBONI, PATRICIA APARECIDA DE PAULA, PATRICIA MARTINS DE ANDRADE, REGIANE DE LIMA BARBOSA, ROSANGELA APARECIDA PAIAO MARTINS, ROSELY BETINELLI GEA, ROSENILDA CORDEIRO VAZ FREITAS, ROSENILDE FERREIRA DE OLIVEIRA, SANDRA DE SOUZA NASCIMENTO, SANDRA SOUZA LIMA, SELMA CANDIDA DA SILVA CAVALHERI, SEMIRA FERNANDES ORA SOARES, SILVIA DE SOUZA FREGIERI, SUELI DE OLIVEIRA SILVA, TAILISE NUNES DE ALMEIDA ZIRONDI, TAMARA SALATTI GUIMARAES, THAIS PERICELLI, THAMIRES PALOMBO TAMBURI CARDOZO, VALQUIRIA CATARIN, VANESSA CARVALHO SANTOS DE ALMEIDA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 641/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Legalidade e registro. Determinações e recomendação visando adequação de procedimentos. Multa por ausência de manifestação em diligências.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE COLORADO, mediante Concurso Público, para o preenchimento de diversos cargos na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital nº 4/2018, publicado em 25/04/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução 14731/21 – peça 96) manifesta-se pela legalidade e registro das nomeações do presente expediente com aplicação de multa ao Gestor Marcos José Consalter de Mello (gestões 2017-2024), CPF: 387.938.149-68, conforme previsão do artigo 87, inciso I, “b”, da LC n. 113/05, pela ausência de manifestação frente às diligências encaminhadas por esta Unidade, por 5 vezes.

Ainda, pela expedição das seguintes determinações e recomendações:

DETERMINAÇÕES:

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

b) no sentido de que, nas próximas oportunidades, o Município encaminhe, juntamente com o Ato que designou os membros da comissão organizadora, a qualificação profissional desses membros,

c) para que, nos próximos Editais de licitação/termos de referência, o Ente preveja a exigência de que a Instituição contratada aloque profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso para compor a comissão examinadora.

RECOMENDAÇÕES:

a) Que o Município, nas próximas licitações para contratação de empresa realizadora de concurso público ou teste seletivo, deixe de exigir que os processos, referentes aos quais se apresentaram atestados de capacidade técnica, estejam aprovados no Tribunal de Contas, bem como, que não exija das concorrentes atestado de visita,

b) no sentido de que a Entidade edite legislação regulamentando o processo de isenção de taxa de inscrição aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos e testes seletivos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura.

O Ministério Público de Contas (Parecer 76/22 – 6PC, peça 99) manifesta-se pelo registro do ato com multa ao gestor e recomendações ao Município nos termos expostos pela CAGE em sua última manifestação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE COLORADO, mediante Concurso Público, para o preenchimento de diversos cargos na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital nº 4/2018, publicado em 25/04/2018.

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico, restaram itens que merecem apontamentos:

a) atraso no encaminhamento da documentação;

b) no ato de designação da comissão organizadora não consta a qualificação técnica dos membros;

c) ausência de exigência, no edital de licitação, que a contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento;

d) excesso de exigência, no edital de licitação, de apresentação de no mínimo 03 atestados de capacidade técnica cujos processos seletivos tenham sido aprovados pelo Tribunal de Contas;

e) ausência de informações adequadas sobre a forma de obtenção, por parte dos hipossuficientes, de isenção em relação à taxa de inscrição, ferindo os princípios da publicidade, razoabilidade, transparência e amplo acesso aos cargos/empregos públicos.

Após cinco (5) oportunidades de contraditório sem resposta (peças 20/21, 38 a 42, 59 a 64, 68 a 71 e 77 a 85), por meio das peças 93 e 95, apenas foram juntados alguns documentos, porém, sem qualquer justificativa, inclusive acerca das não respostas.

Felizmente, conforme destaca o Setor Técnico, por meio de análise dos dados lançados no sistema foi possível avaliar o presente feito e converter as falhas em determinações e recomendações.

Cabe destacar que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

Também é importante frisar que a comprovação de qualificação técnica é obrigatória conforme a IN nº 142/2018, art. 11, I, “a” e visa demonstrar se os membros realmente possuem capacidade de se responsabilizarem pela condução de um concurso público. Ademais, há que se esclarecer que a previsão prévia da exigência de profissionais qualificados deve constar no Termo de Referência ou no Edital de licitação, uma vez que a empresa concorrente deve, de antemão, ter conhecimento das exigências da contratante e esta, por sua vez, deve inserir no Edital todas as suas exigências para contratar de forma eficaz e eficiente. Essa exigência visa a elaboração de provas com mais qualidade e, conseqüentemente, uma melhor avaliação dos candidatos.

A CAGE também apontou que no item 8.1.3 "a", do edital de licitação, houve a exigência de apresentação de no mínimo 03 atestados de capacidade técnica cujos processos seletivos tenham sido aprovados pelo Tribunal de Contas. No mesmo item, alínea "c", foi exigido atestado de visita, demonstrando que um dos responsáveis da empresa visitou o local onde seriam executados os serviços. Tais exigências se mostram excessivas e podem também se mostrar restritivas aos participantes do certame.

Por fim, cabe destacar que a norma constitucional de acesso ao cargo público, a todos que preencham os requisitos estabelecidos em lei, pressupõe que haja igualdade de condições para concorrer aos cargos públicos, portanto, os hipossuficientes devem ter o acesso garantido ao pleito. Desse modo, é de veras salutar que haja previsão de isenção da taxa de inscrição a quem assim necessitar, atendendo ao princípio da isonomia.

Dessa forma, por tudo que foi exposto e tendo sido cumprido os requisitos legais, não tendo sido verificado prejuízos ao certame ou aos candidatos, acompanho o entendimento exarado pelo Parquet, no sentido de que deve o feito ser registrado com emissão de determinações e recomendações, com intuito de que o MUNICÍPIO DE COLORADO observe as falhas apontadas e adote as medidas e providências seguintes:

Determinações:

a) para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

b) no sentido de que, nas próximas oportunidades, o Município encaminhe, juntamente com o Ato que designou os membros da comissão organizadora, a qualificação profissional desses membros;

c) para que, nos próximos Editais de licitação/termos de referência, o Ente preveja a exigência de que a Instituição contratada aloque profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso para compor a comissão examinadora.

Recomendações:

a) Que o Município, nas próximas licitações para contratação de empresa realizadora de concurso público ou teste seletivo, deixe de exigir que os processos, referentes aos quais se apresentaram atestados de capacidade técnica, estejam aprovados no Tribunal de Contas, bem como, que não exija das concorrentes atestado de visita, b) no sentido de que a Entidade edite legislação regulamentando o processo de isenção de taxa de inscrição aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos e testes seletivos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura.

Por fim, ponderando tudo que foi apresentado, não há como deixar de verificar a inércia do Município, frente ao fato de haver sido intimado cinco vezes para se manifestar frente às inconsistências encontradas nas fases 01 e 03 da admissão, peças 20/21, 38 a 42, 59 a 64, 68 a 71 e 77 a 85, sem qualquer resposta. Dessa forma, cabe a aplicação da penalidade de multa administrativa ao Gestor, Sr. Marcos José Consalter de Mello (gestões 2017-2024), CPF: 387.938.149-68, conforme previsão do artigo 87, inciso I, "b", da LC n. 113/05, pela ausência de manifestação frente às diligências encaminhadas pelo Setor Técnico.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE COLORADO, mediante Concurso Público, para o preenchimento de diversos cargos na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital n° 4/2018, publicado em 25/04/2018, com oposição de determinações e recomendações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

3.1.1. Determinações:

a) atender aos prazos de envio das informações documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

b) encaminhar, nas próximas oportunidades, juntamente com o Ato que designou os membros da comissão organizadora, a qualificação profissional desses membros;

c) prever, nos próximos editais de licitação/termos de referência, a exigência de que a Instituição contratada aloque profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso para compor a comissão examinadora.

3.1.2. Recomendações:

a) revisar os procedimentos visando adequar, para as próximas licitações, quando da contratação de empresa realizadora de concurso público ou teste seletivo, as exigências que os processos, referentes aos quais se apresentaram atestados de capacidade técnica, estejam aprovados no Tribunal de Contas, bem como, que não exija das concorrentes atestado de visita;

b) editar legislação regulamentando o processo de isenção de taxa de inscrição aos hipossuficientes economicamente, para os concursos públicos e testes seletivos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura.

3.2. aplicar multa administrativa ao Gestor, Sr. Marcos José Consalter de Mello (gestões 2017-2024), CPF: 387.938.149-68, conforme previsão do artigo 87, inciso I, "b", da LC n. 113/05, pela ausência de manifestação frente às diligências encaminhadas pelo Setor Técnico.

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE COLORADO, mediante Concurso Público, para o preenchimento de diversos cargos na estrutura administrativa da entidade, regulamentados pelo Edital n° 4/2018, publicado em 25/04/2018, com oposição de determinações e recomendações, visando que as falhas apontadas sejam corrigidas e não se repitam em certames futuros:

1. Determinações:

a) atender aos prazos de envio das informações documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

b) encaminhar, nas próximas oportunidades, juntamente com o Ato que designou os membros da comissão organizadora, a qualificação profissional desses membros;

c) prever, nos próximos editais de licitação/termos de referência, a exigência de que a Instituição contratada aloque profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso para compor a comissão examinadora.

2. Recomendações:

a) revisar os procedimentos visando adequar, para as próximas licitações, quando da contratação de empresa realizadora de concurso público ou teste seletivo, as exigências que os processos, referentes aos quais se apresentaram atestados de capacidade técnica, estejam aprovados no Tribunal de Contas, bem como, que não exija das concorrentes atestado de visita;

b) editar legislação regulamentando o processo de isenção de taxa de inscrição aos hipossuficientes economicamente, para os concursos públicos e testes seletivos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura.

II. aplicar multa administrativa ao Gestor, Sr. Marcos José Consalter de Mello (gestões 2017-2024), CPF: 387.938.149-68, conforme previsão do artigo 87, inciso I, "b", da LC n. 113/05, pela ausência de manifestação frente às diligências encaminhadas pelo Setor Técnico.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-31024/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADRIANA BEATRIZ OLIVEIRA DORIA, AMANDA DE OLIVEIRA, ANA PAULA COSTA DE OLIVEIRA KAMIZI, ANA PAULA PRESTES DE SOUZA, ANA PAULA SCHNEIDER JAMAS, ANDRE GUTHS KUGLER, CAMILA SCORSIN MIKOSZ, CAROLINE FRANCYE ROSA DE FREITAS, CASSIO LEANDRO MUHE CONSENTINO, CAUE CRISTIANO VIEIRA, CHARLOTT ELOIZE LEVISKI, CLEBER FERREIRA DE ALMEIDA, CLEBERTON PONCE DA SILVA, DANIEL EVANGELISTA DO NASCIMENTO, DANIEL REIS BAHIA, DAYANA RIBEIRO PINTO, DEBORA PIMENTEL, DOUGLAS ALBERGONI LAROCA, EDUARDO FURTADO MAGALHAES, FERNANDA KRYGIOWICZ, GABRIEL CONTE, GISELE DOS SANTOS DA SILVA, GUILHERME DE AGUIAR PEREIRA BEZELIN, HIGOR ANTONIO BARCELOS PRESTES, ISABELLE PLOCINIUK COSTA, JOAO PEDRO ADADA DA SILVA, JULIO CEZAR COLOMBO, KAROLINE BUENO, KARYN PHAOLLA LOPES MOREIRA, KELEM ROSE RIBEIRO DA SILVA DA ROCHA, LARISSA GOTTFRID SELINGA, LUCAS PITWAK MENEZES ROSA, LUCAS RAFAEL BARROS DOMINGUES, LUCIANO DOS SANTOS LIMA DE MELO, LUIS HENRIQUE CAMPANHONI AMADORI, MARCIELEH LEMOS RODRIGUES, MARCOS ALVES CORREA DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS VERTUAN SALDANHA, MARIA LUCIANA SCUCATO BENATO, MARIA VIRGINIA GAPSKI GIORDANI, MARINA EDUARDA ARMSTRONG DE OLIVEIRA DOS SANTOS, MARK AUGUSTO BASCHTA DA ROSA, MAYCON JAMES DE LIMA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ODAILSON CAMPOS DOS SANTOS, PAULO ROBERTO FERREIRA TRINDADE, PAULO ROBSON DUARTE BARBOSA, PRISCILA ALBRECHT BEZERRA, RAFAEL SANTANA DE MELO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA KESSLER, RAIANY VIEIRA DA SILVA, RENAN MATHEUS DE OLIVEIRA, RENATA PELLIZZONI DA CRUZ, SABRINA MONIQUE BORA DE ANDRADE, SUELEN BARBOZA EIRAS DE CASTRO, TAMISA SCHNEIDER, THAIS LUISA DESCHAMPS MOREIRA, THALIA DE OLIVEIRA KASIOROWSKI, THAYS PRISCILA CLAUDINO DOS SANTOS, VANDERLEI FRAGA SILVEIRA, WILLIAN HEY ALEXANDRE DA SILVA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 642/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital n° 04/2019. Pela legalidade e registro.

Determinação visando adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, mediante Concurso Público, para o provimento de cargos de Profissional do Magistério-Docência II – Artes Visuais/Educação Artística, Ciência, Educação Física, Geografia, História, Língua Portuguesa e Matemáticas, regulamentados pelo Edital n° 04/2019, publicado em 18/02/2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução 186/22 – peça 101), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente, com oposição de determinação, no intuito de que nos próximos certames, sejam observadas as seguintes providências:

Determinação:

a) determinar ao Município de Curitiba que nos próximos concursos e testes seletivos, siga a normativa contida na Lei Estadual nº 18.419/15 no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência, conforme também a já pacífica jurisprudência desta Corte a respeito de admissões promovidas pela mesma municipalidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 96/22 – 5PC, peça 102), manifesta-se pela legalidade da contratação e registro das admissões objeto do caso em comento, sem prejuízo à determinação destacada pelo Setor Técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, mediante Concurso Público, para o provimento de cargos de Profissional do Magistério-Docência II – Artes Visuais/Educação Artística, Ciência, Educação Física, Geografia, História, Língua Portuguesa e Matemáticas, regulamentados pelo Edital nº 04/2019, publicado em 18/02/2019.

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico, restou divergente a questão acerca da não observação do contido na Lei Estadual nº 18.419/15 no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Oportunizado o contraditório, o Município apresentou defesa por meio das peças 62 e 63, porém, é importante destacar que se ficou em silêncio sobre o tema, tendo se manifestado no sentido de que até aquele presente momento “não realizou a convocação dos candidatos aprovados nesse certame”.

Analisando a parca justificativa e documentos trazidos, como bem frisou o Setor Técnico, para os cargos em questão não se exige “aptidão plena do candidato em razão da função a ser desempenhada” (art. 55, parágrafo único, da Lei Estadual nº 18.419/15). Ademais, restou evidente que o edital (item 2) não previu reservada vaga para pessoas com deficiência em nenhum dos cargos de “profissional do magistério”. Por tal motivo, a ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência no concurso em exame ofendeu o ordenamento jurídico, especificamente a lei estadual acima citada. Pode-se dizer que em relação à falha ora analisada “seria possível a concessão de medida cautelar para obrigar o Município de Curitiba a retificar o edital para reservar uma vaga a candidato com deficiência” (peça 57, fls. 06). Entretanto, ao levar em consideração que o edital foi lançado no começo de 2019 e as provas já ocorreram (28/04/19), não sendo mais possível alterar o edital, que faz lei entre as partes, eventual alteração do instrumento, neste momento, poderia trazer insegurança e gerar questionamentos no Poder Judiciário pelos candidatos aprovados nos cargos em disputa, haja vista a inexistência de reserva de vagas até então. Dessa forma, tal ação seria visivelmente prejudicial ao direito dessa coletividade envolvida, e lembrando que um grande lapso temporal já transcorreu (aproximadamente três anos).

Contudo, é salutar destacar que não se evidenciou prejuízo ao certame ou ao erário, nem tampouco tal ação foi questionada na esfera adequada em momento oportuno, motivo pelo qual, corroborando do entendimento lançado pelo Setor Técnico e acompanhando pelo Representante do Parquet, por se tratar de falha advinda do descumprimento de lei, cabe a expedição de DETERMINAÇÃO, no sentido de que nos próximos processos seletivos de pessoal do Município de Curitiba a entidade observe a Lei Estadual nº 18.419/15 no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência, sob pena de sanção de multa administrativa e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que a situação requerer.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, mediante Concurso Público, para o provimento de cargos de Profissional do Magistério-Docência II – Artes Visuais/Educação Artística, Ciência, Educação Física, Geografia, História, Língua Portuguesa e Matemáticas, regulamentados pelo Edital nº 04/2019, publicado em 18/02/2019, com oposição de determinação, visando que a falha aponta seja corrigida e não se repita em certames futuros:

3.1.1. determinação:

a) determinar ao Município de Curitiba que nos próximos concursos e testes seletivos, siga a normativa contida na Lei Estadual nº 18.419/15 no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência, conforme também a já pacífica jurisprudência desta Corte a respeito de admissões promovidas pela mesma municipalidade.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, mediante Concurso Público, para o provimento de cargos de Profissional do Magistério-Docência II – Artes Visuais/Educação Artística, Ciência, Educação Física, Geografia, História, Língua Portuguesa e Matemáticas, regulamentados pelo Edital nº 04/2019, publicado em 18/02/2019, com oposição de determinação, visando que a falha aponta seja corrigida e não se repita em certames futuros:

1. determinação:

a) determinar ao Município de Curitiba que nos próximos concursos e testes seletivos, siga a normativa contida na Lei Estadual nº 18.419/15 no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência, conforme também a já pacífica jurisprudência desta Corte a respeito de admissões promovidas pela mesma municipalidade.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 608992/16

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

INTERESSADO: CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER, FERNANDO LOPES KIREEFF, ROBERTO COUTINHO MENDES

PROCURADOR: ALEX RODRIGUES SHIBATA, BRUNO GALOPPINI FELIX, DANILLO MEN DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS LIMA SANTINI, LUCIANA FURTADO ROCHA PEREIRA, LUCIANA VEIGA CAIRES, ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES, PAULO HENRIQUE PINOTTI, ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI, SANDRA REGINA NAKAYAMA, WELLINGTON LINCOLN SECO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 643/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Embargos de declaração. Prestação de contas da Sercomtel S/A Telecomunicações referente ao exercício de 2011. Comprovação da regularidade dos apontamentos de restrição e de ausência de desídia e/ou má fé por parte do gestor responsável no atraso da apresentação dos documentos requeridos. Pelo conhecimento e provimento, com a concessão de efeitos infringentes, para julgar regulares com ressalvas as contas, mantendo a imposição de multa por atraso na alimentação dos sistemas informatizados deste Tribunal.

1. DO RELATÓRIO

Este Tribunal, no Acórdão nº 3142/16-S2C (peça 324), julgou irregulares as contas da Sercomtel Telecomunicações S/A relativas a parte do exercício de 2011, de responsabilidade de seu gestor, o Sr. Roberto Coutinho Mendes (de 17/08/2011 a 31/12/2011), nos seguintes termos:

“OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Sr. Roberto Coutinho Mendes, como gestor da Sercomtel Telecomunicações S/A de 17/08/2011 a 31/12/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, com base no art. 16, III, da LC nº 113/15, em razão do não encaminhamento de extratos dos bancos contendo as contas movimentadas no exercício e o respectivo saldo em 31/12/2011; de inconsistências nos saldos contábeis em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, pontualmente quanto ao fato de valores bloqueados judicialmente estarem inseridos como recursos disponíveis da Sercomtel; e da não regularização de pendências nas conciliações bancárias;

II. julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Fernando Lopes Kireeff, como gestor da Sercomtel Telecomunicações S/A de 01/01/2011 a 16/08/2011, referente ao exercício financeiro de 2011, com base no art. 16, I, da LC nº 113/05;

III. aplicar multas ao Sr. Roberto Coutinho Mendes (...) com base nos arts. 87, § 4º, da LC nº 113/05, por três vezes, em decorrência das irregularidades mencionadas no item 3.1., bem como do art. 87, III, b, da LC nº 113/05, em razão do atraso constatado na alimentação do 6º Bimestre do SIM-AP;...” (*)

O Acórdão, publicado em 23.07.2016 (peça 325), foi alvo de oposição de Embargos de Declaração, em 25.07.2016, pelo Sr. Roberto Coutinho Mendes (peças 326 e 327). Em suma, o gestor da entidade no período de 17/08/2011 a 31/12/2011 apontou contradição no Acórdão nº 3142/16-S2C, o qual, por uma lado acolheu as razões apresentadas pelo gestor que o antecedeu, Sr. Fernando Lopes Kireeff, para esclarecer e justificar as restrições quanto a saldos de contas bancárias judicialmente bloqueadas[1], julgando tais contas regulares, sendo que para o embargante, as mesmas razões não afastaram a conclusão pela irregularidade das contas de sua gestão. Consta das razões recursais:

“Os fundamentos do embargante foram os mesmos apresentados pela Sercomtel S.A. Telecomunicações e pelo senhor Fernando Lopes Kireeff, explicando e justificando claramente as apontadas inconsistências relativas às contas bancárias, oriundas de bloqueios judiciais. Não houve a mínima diferença de conteúdo e, além do mais, o embargante, em sua defesa, fez remissão ao contraditório da Sercomtel. O rol de documentos, de igual forma, é rigorosamente o mesmo.

Todavia, o julgado da egrégia 2ª Câmara do TCE-PR considerou regulares as contas do período de gestão do senhor Fernando Lopes Kireeff e irregulares as contas da Sercomtel S.A. Telecomunicações, no tempo de governança de Roberto Coutinho Mendes, ora embargante.

(...) a interpretação resultou em contradição, que se contrapõe aos fatos (considerando as provas) e ao princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, caput e inciso XXXVIII, da Constituição Federal, tornando-se desproporcionais as medidas aplicadas.

(...)

Ademais, todas as contas indicadas como inconsistentes não foram constituídas na administração do Senhor Fernando Lopes Kireeff nem tampouco na gestão do embargante Roberto Coutinho Mendes. Como o próprio acórdão reconheceu, são antigas e datam de 1998, 2003, 2005 e 2006. E esta cronologia foi relevante para os fundamentos que levaram ao reconhecimento de regularidade das contas do gestor Fernando. Entretanto, o entendimento não se aplicou ao embargante e, salvo melhor juízo, a contradição resta restabelecida.” (peça 327, p. 03-06)

O embargante destacou, ainda, contradição na decisão prolatada em favor do gestor Fernando Lopes Kireeff (contas regulares) e as suas (contas irregulares), uma vez que o período de sua gestão, em 2011, foi de apenas quatro (04) meses e quinze (15) dias ou o equivalente a 37,5% do período (a partir de 17/08/2016), sendo que seria a mesma a responsabilidade do gestor anterior, cujas contas foram julgadas regulares, uma vez que as alegadas restrições dizem respeito a fatos anteriores a ambas as gestões.

O embargante reiterou ainda as razões de defesa quanto ao atraso na alimentação do SIM-AP, requerendo o afastamento da respectiva sanção administrativa.

Ao final, requereu o reconhecimento da procedência dos embargos, e a atribuição de efeitos infringentes, para o fim de serem julgadas regulares as contas de sua responsabilidade, com a revogação das multas aplicadas.

O Despacho nº 1187/16 – GCFAMG (peça 332) recebeu os embargos.

Houve aditamento das razões de recurso pelo Sr. Roberto Coutinho Mendes, que juntou documentação alegadamente até então indisponível, destinada a comprovar a regularidade das contas (peças 337-344).

O Despacho nº 743/19 – GCFAMG (peça 348) determinou prévia oitiva da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, para fins de esclarecimento da orientação contida nas instruções da COFIM e adotada no julgamento atacado, no sentido de responsabilizar apenas o Sr. Roberto Coutinho Mendes, e não o Sr. Fernando Lopes Kireeff, em decorrência das faltas identificadas. A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1209/18 – CGM (peça 349), opinou pelo não conhecimento dos Embargos, por ausência de demonstração de seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos. No mérito, a despeito de reconhecer que os documentos acostados teriam o condão de regularizar as restrições, manifestou-se pela improcedência recursal, vez que tal documentação deveria ter sido apresentada na fase ordinária da prestação de contas em 2012.

O Parquet de Contas, no Parecer nº 181/18 – 4PC (peça 350), em sentido diverso, manifestou-se pelo conhecimento dos Embargos, entendendo que “o Acórdão nº 3142/16-S2C foi omissivo em fundamentar o motivo pela qual a responsabilidade pelo julgamento de irregularidade da prestação de contas deveria recair exclusivamente em face do embargante, afastando a responsabilidade solidária do Sr. Fernando Lopes Kireeff (ex-Presidente da Sercomtel S/A Telecomunicações no período 01.01.2011 a 16.08.2011), lapso este que resultou na prolação de uma decisão contraditória como alegado pelo embargante.” No mérito, tendo em conta a manifestação da própria unidade especializada de que os documentos apresentados “são suficientes para afastar as inconsistências e divergências anteriormente apresentadas”, e considerando o princípio da instrumentalidade das formas plasmado no art. 371 do RITCE/PR e o princípio da economia processual, opinou pelo provimento recursal, com a conversão do julgamento das contas para regulares com ressalvas, e com o afastamento das sanções aplicadas face aos fatos esclarecidos, mantendo-se apenas a multa aplicada em razão do atraso na alimentação do SIM-AP.

O Despacho nº 477/18 (peça 351) determinou a intimação do Embargante para fins de esclarecer as razões pelas quais a documentação juntada em sede de embargos (peças 339 a 344) não foram oportunamente apresentadas na fase instrutória.

O embargante manifestou-se, justificando que, quando da apresentação do contraditório (entre peças 283 e 319) considerou suficientes as razões expostas para suprir as inconsistências arguidas até então. Ademais, todos os documentos da prestação de contas foram solicitados à Sercomtel em 30/03/2015, logo após ser notificado para se manifestar sobre a avaliação preliminar das contas do exercício de 2011. Também destacou que documentou o requerimento feito à entidade solicitando a documentação comprobatória necessária a fim de sanar as inconsistências levantadas (peça nº 355, p. 3 a 5), a qual somente foi viabilizada pela Sercomtel em novembro de 2016 (peças 339 a 344), e que, ao recebê-la, providenciou sua imediata juntada aos autos. Reiterou as dificuldades para a obtenção de informações e de cópias de ditos documentos faltantes, por haver restrições de acesso às contas judiciais, impostas pela justiça, em face de normas processuais.

Em opinativo conclusivo contido na Instrução nº 392/22 – CGM (peça 358), a unidade instrutiva reafirmou as conclusões contidas na Instrução nº 1209/18 – COFIM (peça 349, páginas nº 16 a 18). Adicionalmente, apreciou os fatos relativos ao atraso na apresentação dos documentos pelo embargante, opinando pela não aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “h”, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Roberto Coutinho Mendes.

No Parecer nº 157/22 – 4PC (peça 359), o órgão ministerial reiterou o opinativo pelo conhecimento e provimento recursal, com a concessão de efeitos infringentes, para o fim de julgar-se regulares com ressalvas a prestação da Sercomtel S/A Telecomunicações, relativa ao exercício de 2011, afastando-se a aplicação das multas previstas no art. 87, § 4º, da LOTC em face do Sr. Roberto Coutinho Mendes, e mantendo-se a multa do art. 87, III, b’ da LOTC pelo atraso na alimentação do SIM-AP.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em consonância com as conclusões ministeriais, entendo que o presente feito atende às condições procedimentais de tempestividade, legitimidade, e também de adequação procedimental, tendo evidenciado omissão no Acórdão nº 3142/16-S2C, que deixou de fundamentar o motivo pela qual a responsabilidade pelo julgamento de irregularidade da prestação de contas deveria recair exclusivamente em face do embargante, afastando a responsabilidade solidária do Sr. Fernando Lopes Kireeff (ex-Presidente da Sercomtel S/A Telecomunicações no período 01.01.2011 a 16.08.2011), lapso este que resultou na prolação de uma decisão contraditória como alegado pelo embargante, o que impõe o seu conhecimento.

E no mérito, pelas mesmas razões, devem ser providos os Embargos, a fim de que, atribuindo-se efeitos infringentes à decisão recorrida, sejam julgadas regulares com ressalva as contas da Sercomtel Telecomunicações S/A, referentes ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Roberto Coutinho Mendes, com o afastamento das multas aplicadas em razão da irregularidade das contas apuradas nos termos do item a do Acórdão nº 3142/16-S2C.

Das justificativas apresentadas para o atraso na juntada dos documentos pelo Embargante, cuja gestão da Sercomtel estendeu-se apenas até 17/05/2012, cumpre transcrever:

“(…) o embargante informa que, no contraditório (peças de 283 a 319), juntou documentos destinados a dirimir dúvidas levantadas no primeiro exame (instrução nº 887/15, peça 218), apontando inconsistências na prestação de contas do exercício de 2011, especificamente sobre valores depositados ou caucionados em contas bancárias judiciais.

Os referidos documentos foram fornecidos Sercomtel S.A. - Telecomunicações através da unidade denominada FAF – Administração Financeira, coordenada por Marcio Antonio Galete, entendendo que eram suficientes para suprir as inconsistências arguidas. Tanto que as mesmas peças fizeram parte do contraditório apresentado pela Sercomtel e pelo senhor Fernando Lopes Kireeff, também ex-presidente da empresa. Na Instrução 2703/16 (DMC – peça 320), persistiram-se as seguintes dúvidas:

- “Restrição – Não encaminhamento de extratos dos bancos contendo as contas bancárias movimentadas no exercício e o saldo em 31/12/2011”;
- Restrição – Inconsistências nos saldos contábeis em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, e/ou falta de efetividade nos controles exercidos”;

c) “Restrição – Não regularização de pendências nas conciliações bancárias”.

Ao tomar conhecimento dos termos dessa segunda análise, antes do julgamento das contas, o embargante protocolou, em 11/01/2016 (peça nº 323), petição requerendo a essa Corte prazo de trinta (30) dias para que a Sercomtel pudesse providenciar o provimento dos documentos faltantes, objetivando a solução da pendência apontada. No entanto, o pleito não foi acolhido, vindo a seguir o julgamento, que aplicou penalidades exclusivamente ao contraditante, que, então, opôs o recurso de Embargos de Declaração, procurando esclarecimentos, que entendeu serem relevantes.

A Sercomtel somente viabilizou os documentos que faltaram para a análise completa das contas em de novembro de 2016, repassando-os ao embargante, que, assim e na forma legal, os juntou ao processo, no dia 17 de daquele mês (peça 338).

E, a despeito de a documentação comprobatória da regularização das restrições apuradas pela unidade instrutiva haver sido juntada em “momento processual inoportuno”, levando em consideração os princípios da economia processual e também da instrumentalidade das formas plasmado no art. 371 do Regimento Interno[2], e acolhendo como válidas as justificativas apresentadas pelo Embargante para o atraso na apresentação da documentação requerida por este Tribunal, deve ser reconhecido que as inconsistências e divergências inicialmente apuradas foram integralmente sanadas, consoante aferido pela unidade especializada:

“(…) com os documentos e justificativas apresentadas por meio dos embargos e esclarecimentos minudentes da situação das contas perante o Banco Itaú (conta 38.549-2), Sicredi (conta 81.831-0), Santander (contas 13000755-0 e 65000001-1), Bradesco (conta 121.440-4) e Banco do Brasil – conta 79.000-1, é possível inferir que não houve desvio de recursos públicos e que os extratos e justificativas apresentadas neste momento ofereceram o convencimento de que as contas podem ser aprovadas, com ressalvas, mas mantidas as multas em razão da desídia/negligência praticada aos longo desses 07 anos (2012 a 2018).

(...)

Caso ultrapassados os obstáculos processuais ao conhecimento dos embargos e a eles se atribua efeito infringentes, os documentos apresentados neste momento às peças 338 e seguintes, em particular os I a V, acompanhados do Relatório elaborado pelo Coordenador de Arrecadação e Cobrança – FAF, convenceram-me de que os extratos bancários apresentados e respectivas justificativas, são suficientes para afastar as inconsistências e divergências anteriormente apresentadas.” (peça 349, p. 12-14) (grifei)

Portanto, justificadas e documentadas as 05 contas de poupança abertas por conta de bloqueios judiciais, bem como as divergências entre os saldos contábeis e extratos bancários das mesmas e as pendências nas conciliações bancárias dos Bancos Itaú e CEF, devem os presentes Embargos ser julgados procedentes, com efeitos infringentes, para o fim de alterar-se o item “a” do Acórdão nº 3142/16-S2C (peça 324), para julgar regulares com ressalva a prestação de contas da Sercomtel Telecomunicações S/A, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade de seu gestor Sr. Roberto Coutinho Mendes (de 17/08/2011 a 31/12/2011), em razão do não encaminhamento tempestivo dos extratos dos bancos contendo as contas movimentadas no exercício e o respectivo saldo em 31/12/2011 e da não regularização de pendências nas conciliações bancárias”.

A regularização dos apontamentos, bem como as justificativas apresentadas para a não apresentação oportuna dos documentos devidos pela entidade (peça 355) permitem também o julgamento pela procedência, com efeitos infringentes, quanto ao item III, da decisão vergastada, para o fim de afastar exclusivamente as multas aplicadas ao Sr. Roberto Coutinho Mendes (...) com base nos arts. 87, § 4º, da LC nº 113/05, por três vezes, em decorrência das irregularidades mencionadas no item 3.1.; mantendo-se a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da LC nº 113/05, em razão do atraso constatado na alimentação do 6º Bimestre do SIM-AP, as razões de embargos não devem ser sequer conhecidas, uma vez que em relação à tal parcela da decisão não houve nem foi aventada omissão, contradição ou obscuridade.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer dos Embargos de Declaração propostos pelo Sr. Roberto Coutinho Mendes (peças 326 e 327) contra a decisão materializada no Acórdão nº 3142/16-S2C (peça 324), no mérito, dar-lhe provimento parcial com efeitos infringentes para:

a) alterar o item I, e julgar regulares com ressalva a prestação de contas da Sercomtel Telecomunicações S/A, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade de seu gestor Sr. Roberto Coutinho Mendes (de 17/08/2011 a 31/12/2011), em razão do não encaminhamento tempestivo dos extratos dos bancos contendo as contas movimentadas no exercício e o respectivo saldo em 31/12/2011 e da não regularização de pendências nas conciliações bancárias;

b) afastar o item III da decisão exclusivamente as multas aplicadas ao Sr. Roberto Coutinho Mendes (...) com base nos arts. 87, § 4º, da LC nº 113/05, por três vezes, em decorrência das irregularidades mencionadas no item 3.1.; mantendo-se a imposição da multa prevista no art. 87, III, b, da LC nº 113/05, em razão do atraso constatado na alimentação do 6º Bimestre do SIM-AP;

3.2. determinar a inversão dos autos, de modo a que volte a figurar como principal a Prestação de Contas Anual nº 217115/12.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer dos Embargos de Declaração propostos pelo Sr. Roberto Coutinho Mendes (peças 326 e 327) contra a decisão materializada no Acórdão nº 3142/16-S2C (peça 324), no mérito, dar-lhe provimento parcial com efeitos infringentes para:

a) alterar o item I, e julgar regulares com ressalva a prestação de contas da Sercomtel Telecomunicações S/A, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade de seu gestor Sr. Roberto Coutinho Mendes (de 17/08/2011 a 31/12/2011), em razão do não encaminhamento tempestivo dos extratos dos bancos contendo as contas movimentadas no exercício e o respectivo saldo em 31/12/2011 e da não regularização de pendências nas conciliações bancárias;

b) afastar o item III da decisão exclusivamente as multas aplicadas ao Sr. Roberto Coutinho Mendes (...) com base nos arts. 87, § 4º, da LC nº 113/05, por três vezes, em decorrência das irregularidades mencionadas no item 3.1.; mantendo-se a imposição da multa prevista no art. 87, III, b, da LC nº 113/05, em razão do atraso constatado na alimentação do 6º Bimestre do SIM-AP;

II. determinar a inversão dos autos, de modo a que volte a figurar como principal a Prestação de Contas Anual nº 217115/12.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
 Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Em razão do fato foram apuradas divergências na prestação de contas de 2011, decorrentes da não juntada dos extratos dos recursos creditados nas contas da entidade junto ao Banco Itaú (bloqueio de R\$ 14.811,07), ao Banco Santander (bloqueio de R\$ 27.224,86) e ao Banco do Brasil (R\$ 1.853,94). Os valores, como demonstrado nos autos, foram bloqueados por ordem judicial e transferidos para contas geridas pela Justiça. (peça 327, p. 02)
 2. Art. 371. Não se tratando de nulidade absoluta, considerar-se-á válido o ato que, praticado de outra forma, tiver atingido o seu fim.

PROCESSO Nº:-186367/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO:-LUIZ LEAO BUSATO, MARGARETH ANA CARON
PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 645/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Recomendação para observação das normas aplicáveis em relação à utilização de recursos relativos ao Fundo Especial da Câmara – Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Luiz Leão Busato como Presidente da Câmara de Bocaiúva do Sul no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2910/21 – Peça 12) indicou a existência de restrição à regularidade plena das contas:

(i) Superávit na fonte 001 – Dos repasses realizados ao Poder Legislativo, previstos constitucionalmente, havendo sobra de recurso financeiro (superávit), depois de atendidas todas as despesas, a Câmara Municipal deverá efetuar a devolução destes recursos ao Poder Executivo, dentro do exercício financeiro em que ocorrer, exceto para o caso de constituição de Fundo Financeiro ou Fundo Especial, conforme orientações constantes na Instrução Normativa nº 89/2013-TCE-PR, ocasião em que estes recursos deverão ser transferidos para a fonte de recursos específica.

5.3 - RESULTADO DOS RECURSOS LIVRES

FONTES DE RECURSO	RESULTADO
Recursos do Tesouro (Descentralizados)	456.892,60

Realizadas as devidas intimações, o Sr. Luiz Leão Busato apresentou defesa (Peças 17/25), aduzindo:

(i) Superávit na fonte 001 – O superávit decorre das sobras dos recursos recebidos pelo Poder Legislativo no período e que, de acordo com a Lei Municipal 271/2019, foram transferidos à conta do Fundo Financeiro da Câmara A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 649/22 – Peça 27), entendeu que as contas são passíveis de julgamento pela regularidade com ressalva:

(i) Superávit na fonte 001 – No âmbito deste Tribunal a criação de Fundos Financeiro e Especial pelos Legislativos Municipais está regulada pelos artigos 24 a 28, da Instrução Normativa nº 89/2013 e tem-se adotado o entendimento de que, a partir da criação de fundos, seja qual for sua natureza, a entidade deve abrir nova conta bancária e vinculá-la à Fonte de Recurso "068 - Fundo Especial da Câmara Municipal", da tabela "Fonte de Recursos Padrão", do SIM-AM, situação não verificada no presente caso, visto que os recursos permaneceram na fonte 001 – Fontes Livres, embora a entidade tenha aberto conta bancária específica (...).

(...) Importante informar que a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, introduziu os §§ 1º e 2º, no art. 168, da Constituição da República Federativa do Brasil (CF), vedando a transferência de recursos financeiros oriundos de repasses de duodécimos a fundos criados pelos Poderes Legislativos. Ainda, foi estabelecida a necessidade de restituição dos saldos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais ao caixa único do Tesouro do ente federativo, sob pena de dedução desses valores nas primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

(...) Assim, a partir de março de 2021, está proibida a transferência de sobras de duodécimos a fundos de poder, como os do Legislativo. Os fundos que já possuíam recursos de anos anteriores, podem continuar existindo até esgotarem esses recursos, mas não podem, de forma alguma, receber novos repasses de sobras de duodécimos.

Feitas estas considerações, a CGM opina pela regularidade com ressalva do item, ressaltando a necessidade de transferência dos recursos existentes para a fonte 068 - Fundo Especial da Câmara Municipal e de observância aos novos regramentos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 109/2021 vigentes desde março de 2021. O Ministério Público de Contas (Parecer 144/22-5PC – Peça 28) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame da impropriedade detectada pelos órgãos instrutivos.

(i) Superávit na fonte 001 – Os documentos colacionados demonstram, de modo inequívoco, que o superávit em questão diz respeito a sobras duodecimais, as quais foram depositadas em conta bancária específica do Fundo Especial da Câmara. Ocorre, porém, que a mencionada conta não está vinculada à Fonte de Recurso 068 (Fundo Especial da Câmara Municipal). Ademais, de acordo com a regulamentação prevista pela EC 109/2021, "É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais", sendo que "O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo [duodécimos] deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte" (§§ 1º e 2º do art. 168, da Constituição Federal).

Dentro de tal contexto, reputo que os esclarecimentos são suficientes para que a questão seja considerada regular. Porém, benfazeja se faz a emissão de recomendação para que a Câmara adote os procedimentos necessários para que a eventual utilização dos recursos não se dê em contrariedade aos preceitos aplicáveis.

Conclusão: Item regularizado, ensejando apenas a emissão de recomendação.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares as contas do Sr. Luiz Leão Busato como Presidente da Câmara de Bocaiúva do Sul no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. recomendar à Câmara de Bocaiúva do Sul que observe as normas contidas nos artigos 24 a 28, da Instrução Normativa 89/2013-TCE/PR, bem como nos §§ 1º e 2º, do art. 168, da Constituição Federal, quando da utilização dos recursos de seu Fundo Especial;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares as contas do Sr. Luiz Leão Busato como Presidente da Câmara de Bocaiúva do Sul no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. recomendar à Câmara de Bocaiúva do Sul que observe as normas contidas nos artigos 24 a 28, da Instrução Normativa 89/2013-TCE/PR, bem como nos §§ 1º e 2º, do art. 168, da Constituição Federal, quando da utilização dos recursos de seu Fundo Especial;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-252068/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ
INTERESSADO:-JOSÉ AILTON DE SOUZA, LUIZ CARLOS DE SOUZA
PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 646/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Presidente de Câmara Municipal – Ausência de Relatório do Controle Interno comprovadamente emitido pelo respectivo responsável pelas atividades de fiscalização; Irregularidade – Recomendação para observação das normas aplicáveis em relação à utilização de recursos relativos ao Fundo Especial da Câmara.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. José Ailton de Souza como Presidente da Câmara de Inajá no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2937/21 – Peça 15) indicou a existência de restrições à regularidade plena das contas:

(i) Superávit na fonte 001 – Dos repasses realizados ao Poder Legislativo, previstos constitucionalmente, havendo sobra de recurso financeiro (superávit), depois de atendidas todas as despesas, a Câmara Municipal deverá efetuar a devolução destes recursos ao Poder Executivo, dentro do exercício financeiro em que ocorrer, exceto para o caso de constituição de Fundo Financeiro ou Fundo Especial, conforme orientações constantes na Instrução Normativa nº 89/2013-TCE-PR, ocasião em que estes recursos deverão ser transferidos para a fonte de recursos específica.

5.3 - RESULTADO DOS RECURSOS LIVRES

FONTES DE RECURSO	RESULTADO
Recursos Próprios	159.131,27

(ii) Relatório do Controle Interno – O documento encaminhado à peça processual 04 encontra-se sem a assinatura do responsável pelo Controle Interno do Legislativo Municipal.

Realizadas as devidas intimações, o Sr. Luiz Carlos de Souza (Presidente da Câmara gestão 2021/2022) apresentou defesa (Peças 19/23), aduzindo:

(i) Superávit na fonte 001 – O superávit foi depositado no fundo especial da Câmara em 31.12.20, conforme extratos bancários encaminhados;

(ii) Relatório do Controle Interno – O Relatório do Controle Interno foi acostado na Peça 20.

O Sr. José Ailton de Souza, nas Peças 26/27, carreuou defesa simplesmente endossando os apontamentos de seu sucessor.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 608/22 – Peça 29), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Superávit na fonte 001 – No âmbito deste Tribunal a criação de Fundos Financeiro e Especial pelos Legislativos Municipais está regulada pelos artigos 24 a 28, da Instrução Normativa nº 89/2013 e tem-se adotado o entendimento de que, a partir da criação de fundos, seja qual for sua natureza, a entidade deve abrir nova conta bancária e vinculá-la à Fonte de Recurso "068 - Fundo Especial da Câmara Municipal", da tabela "Fonte de Recursos Padrão", do SIM-AM, situação não verificada no presente caso, visto que os recursos permaneceram na fonte 001 – Fontes Livres, embora a entidade tenha aberto conta bancária específica (...).

(...)
 Importante informar que a Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, introduziu os §§ 1º e 2º, no art. 168, da Constituição da República Federativa do Brasil (CF), vedando a transferência de recursos financeiros oriundos de repasses de duodécimos a fundos criados pelos Poderes Legislativos. Ainda, foi estabelecida a necessidade de restituição dos saldos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais ao caixa único do Tesouro do ente federativo, sob pena de dedução desses valores nas primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

(...)
 Assim, a partir de março de 2021, está proibida a transferência de sobras de duodécimos a fundos de poder, como os do Legislativo. Os fundos que já possuíam recursos de anos anteriores, podem continuar existindo até esgotarem esses recursos, mas não podem, de forma alguma, receber novos repasses de sobras de duodécimos.

Finalizando, cabe observar que o saldo positivo existente na fonte de recursos 001 importa em R\$ 159.131,27, enquanto o saldo da conta específica do fundo especial totaliza R\$ 159.056,18, havendo divergência de R\$ 75,09 sem justificativa.

Feitas estas considerações, a CGM opina pela regularidade com ressalva do item, ressaltando a necessidade de transferência dos recursos existentes para a fonte 068 - Fundo Especial da Câmara Municipal e de observância aos novos regramentos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 109/2021 vigentes desde março de 2021.
 (ii) Relatório do Controle Interno – Em sede de contraditório o interessado encaminha nova cópia do Relatório de Controle Interno relativamente ao exercício financeiro de 2020 (peça processual nº 20).

Este documento, assim como o anteriormente anexado à presente prestação de contas, encontra-se sem a assinatura do Sr. Julio Cesar Bacelar Vieira, Controlador Interno do Legislativo Municipal, razão pela qual não há como se afastar a condição de incomformidade apontada na instrução anterior. Observa-se que a assinatura digital do documento tem como signatário a Câmara Municipal.

O Ministério Público de Contas (Parecer 174/22-7PC – Peça 30) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Superávit na fonte 001 – Os documentos colacionados demonstram, de modo inequívoco, que o superávit em questão diz respeito a sobras duodecimais, as quais foram depositadas em conta bancária específica do Fundo Especial da Câmara.

Ocorre, porém, que a mencionada conta não está vinculada à Fonte de Recurso 068 (Fundo Especial da Câmara Municipal). Ademais, de acordo com a regulamentação prevista pela EC 109/2021, “É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais”, sendo que “O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo [duodécimos] deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte” (§§ 1º e 2º do art. 168, da Constituição Federal).

Dentro de tal contexto, reputo que os esclarecimentos são suficientes para que a questão seja considerada regular. Porém, benfazeja se faz a emissão de recomendação para que a Câmara adote os procedimentos necessários para que a eventual utilização dos recursos não se dê em contrariedade aos preceitos aplicáveis. Conclusão: Item regularizado, ensejando apenas a emissão de recomendação.

(ii) Relatório do Controle Interno – Os relatórios juntados nas Peças 04 e 20 encontram-se assinados apenas digitalmente, respectivamente, pelos Srs. José Ailton de Souza (responsável pelas contas ora em exame) e Luiz Carlos de Souza (Presidente da Câmara gestão 2021/2022), e não pelo Controlador Interno da Câmara (Sr. Júlio Cesar Bacelar Vieira).

Embora a questão pareça possuir contornos eminentemente formais, revela possível ausência de efetivas ações de controle interno, uma vez que os documentos comprovando os respetivos trabalhos foram subscritos pelas próprias autoridades fiscalizadas.

Conclusão: Irregularidade mantida.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Ailton de Souza como Presidente da Câmara de Inajá no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, III, “a”, da LC/PR 113/05, em razão da ausência de Relatório do Controle Interno comprovadamente emitido pelo respectivo responsável pelas atividades de fiscalização;

3.2. recomendar à Câmara de Inajá que observe as normas contidas nos artigos 24 a 28, da Instrução Normativa 89/2013-TCE/PR, bem como nos §§ 1º e 2º, do art. 168, da Constituição Federal, quando da utilização dos recursos de seu Fundo Especial;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar irregulares as contas do Sr. José Ailton de Souza como Presidente da Câmara de Inajá no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, III, “a”, da LC/PR 113/05, em razão da ausência de Relatório do Controle Interno comprovadamente emitido pelo respectivo responsável pelas atividades de fiscalização;

II. recomendar à Câmara de Inajá que observe as normas contidas nos artigos 24 a 28, da Instrução Normativa 89/2013-TCE/PR, bem como nos §§ 1º e 2º, do art. 168, da Constituição Federal, quando da utilização dos recursos de seu Fundo Especial;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHORPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
 Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº:-178402/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO:-ALDACIR DOMINGOS PAVAN, LUCIAN ALUISIO DIERINGS

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 70/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Realização de gastos com publicidade (em valor diminuto) em contrariedade ao disposto nos incisos VI, 'b' e VII, do art. 73, da Lei 9.504/97. Ressalvas – Parecer prévio pela regularidade com ressalvas das contas.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Aldacir Domingos Pavan como Prefeito de Ouro Verde do Oeste no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4398/21 – Peça 09) indicou a existência de restrições à regularidade plena das contas:

(i) Despesas com publicidade I – Tendo em vista o comando legal que determina que a despesa com publicidade até o dia 15 de agosto do último ano do mandato não pode ultrapassar a média dos gastos realizados nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito, verifica-se que a Entidade Municipal extrapolou esse limite, conforme demonstrativo.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	80.320,74
1º e 2º Quadrimestres de 2018	89.844,28
1º e 2º Quadrimestres de 2019	88.870,80
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	79.678,81
1º e 2º Quadrimestres de 2020	87.117,64

(ii) Despesas com publicidade II – Considerando que nos termos do art. 73, VI, “b”, da Lei Eleitoral nenhuma despesa com publicidade pode ser feita no período de vedação que antecede a data das eleições, verifica-se pelas informações do Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM) que a Entidade não deu atendimento ao referido diploma legal, conforme demonstrativo.

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	2.985,80
Setembro	5.594,20
Outubro	11.945,02
Novembro	11.284,82

(iii) Art. 42 da LC 101/00 – No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa.

Em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado nos Demonstrativos da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos, segregados em Vinculados e Não Vinculados (quadros 4.4.2.a e 4.4.3.a).

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESULT. EST. (e)	RESULT. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Transferências Voluntárias	221.540,01	129.050,19	0,00	0,00	0,00	92.479,82
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	894.803,72	35.340,40	0,00	0,00	0,00	859.463,32
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclassificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	85.402,85	165.509,16	0,00	0,00	0,00	-80.106,31
Cessão Onerosa - Pré-Gai	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restituíveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Totale	1.201.746,58	323.909,75	0,00	0,00	0,00	871.836,83

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESULT. EST. (e)	RESULT. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Recursos Ordinários / LIVRES	4.884.437,77	99.279,38	0,00	0,00	0,00	4.785.158,39
Transferências do FUNDEB	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	91.918,01	0,00	0,00	0,00	0,00	91.918,01
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	555.870,37	143.952,45	0,00	0,00	0,00	411.917,92
Totale	5.532.226,15	243.231,83	0,00	0,00	0,00	5.288.994,32

Devidamente intimados, o Município de Ouro Verde do Oeste (por meio do Prefeito gestão 2021/2024, Sr. Lucian Aluisio Dierings) e o Sr. Aldacir Domingos Pavan apresentaram defesa conjunta (Peças 15/24), aduzindo, em síntese:

(i) Despesas com publicidade I e (ii) Despesas com publicidade II – (...) as despesas, são relativas a PUBLICAÇÃO DE ATOS OFICIAIS, e não despesas com publicidade institucional, (divulgação dos programas, obras, serviços e campanhas) do Município, de que trata a vedação imposta pelo art. 73, inciso VII, da Lei nº 9504/97, em harmonia com o texto do § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

(iii) Art. 42 da LC 101/00 – (...) as despesas com restos a pagar possuem cobertura financeira conforme segue no quadro abaixo [Páginas 01/03, da Peça 16] e comprovantes dos extratos bancários em anexos, e que as mesmas não foram pagas dentro do exercício porque aguardávamos a entrega de mercadorias e obras que estavam em andamento, aguardando a posterior medição para pagamento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 171/22 – Peça 25), acolheu parcialmente as justificativas:

(i) Despesas com publicidade I e (ii) Despesas com publicidade II – Embora o responsável alegue que os gastos sob análise foram realizados com publicidade legal, não apresenta comprovantes suficientes para sustentar o arrazoado para a integralidade dos valores.

Diante das informações apresentadas, observa-se que parte das notas fiscais/faturas dos serviços contratados, juntadas ao processo, trazem a descrição do serviço como sendo de publicações dos atos oficiais do município, assim, entende-se como possível de serem desconsideadas dos gastos com publicidade institucional, as despesas abaixo relacionadas, tendo em vista serem relativas à publicidade legal, cuja contabilização correta seria na classificação 3390.39.90:

Quadro 1: Gastos considerados como de Despesas com Publicidade Legal

DI/Documento	DI/Liquidado	DI/Documento	Credor	Comprovante	Descrição produto/serviço
11/09/2020	11/09/2020	1.848,00	Publicidade Edição e Impressão de Jor	peça 24, fl.2	Ref. publicação de edital Pregão
14/09/2020	14/09/2020	90,00	Departamento de Imprensa Oficial d	peça 22, fl. 1	Prot. 1854/2020 02/09/2020
15/09/2020	15/09/2020	60,00	Departamento de Imprensa Oficial d	peça 22, fl. 2	Prot. 8254/2020 15/09/2020
25/09/2020	25/09/2020	90,00	Departamento de Imprensa Oficial d	peça 22, fl. 3	Prot. 87134/2020 25/09/2020
06/11/2020	06/11/2020	336,00	Publicidade Edição e Impressão de Jor	peça 24, fl.4	Ref. publicação de edital Pregão 44/2020 Aviso de dispensa 06/20
09/11/2020	09/11/2020	90,00	Departamento de Imprensa Oficial d	peça 22, fl. 4	Prot. 101779/2020 09/11/2020
			2.514,00		

Observa-se também que outra parte das notas fiscais dos serviços contratados, juntadas ao processo, trazem a descrição do serviço como sendo de "editais veiculados no mês de ... (jan, fev, mar, abr, mai ou jun/20)", conforme quadro abaixo:

Quadro 2: Gastos não considerados como de Despesas com Publicidade Legal

DI/Documento	DI/Liquidado	DI/Documento	Credor	Comprovante	Descrição produto/serviço
24/08/2020	24/08/2020	2.673,44	JORNAL DO OESTE LTDA	peça 21, fl.2	Editais veiculados no mês de agosto/20
08/09/2020	08/09/2020	2.656,28	JORNAL DO OESTE LTDA	peça 21, fl.3	Encerramento de contrato referente mês de agosto e setembro
01/10/2020	01/10/2020	10.209,02	JORNAL DO OESTE LTDA	peça 21, fl. 10	Editais veiculados no mês de setembro/20
03/11/2020	03/11/2020	10.594,30	JORNAL DO OESTE LTDA	peça 21, fl. 11	Editais veiculados no mês de outubro/20
			26.133,04		

Contudo, esses documentos não trazem informações suficientes para que os valores correspondentes sejam desconsideados das despesas com publicidade com publicidade institucional realizadas no período de vedação que antecede as eleições, ou seja, não demonstram que se referem a publicidade legal ou que não se referem a gastos com publicidade institucional.

Além de não apresentarem de forma clara a descrição dos serviços/produtos executados, as notas fiscais não estão devidamente atestadas e liquidadas, e não trazem as informações sobre a edição e a data do jornal em que ocorreu a publicação, para que sejam comprovados que as despesas não se referem a publicidade institucional.

(iii) Art. 42 da LC 101/00 – Diante das informações apresentadas, juntamente com a pesquisa no SIM-AM, constatou-se que a fonte de recursos do grupo de Emendas Parlamentares que registrou saldo negativo foi a fonte 1054 (fonte padrão 1017 – Emendas Parlamentares).

(...)
 No entanto, verifica-se que foram inscritos em restos a pagar – RAP, despesas vinculadas a fonte 1054 (fonte padrão 1017 – Emendas Parlamentares) no montante de R\$ 104.508,72, conforme relatório a seguir:

(...)
 Além disso, constata-se que houve o ingresso no exercício de 2021 de recursos no montante de R\$ 150.816,65 para o pagamento de RAP vinculados a fonte de recursos de Emendas Parlamentares, 1054:

(...)
 Diante do exposto, tendo em vista o ingresso, no exercício de 2021, de receitas vinculadas a fonte de recursos de Emendas Parlamentares, 1054, em montante superior ao valor do déficit verificado por ocasião do primeiro exame, de R\$ 80.106,31, entende-se que o item pode ser regularizado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 84/22-4PC – Peça 25) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das impropriedades detectadas pelos órgãos instrutivos.

(i) Despesas com publicidade I e (ii) Despesas com publicidade II – Dispõe a Lei 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

- (...)
- VI - nos três meses que antecedem o pleito;
- (...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)
 VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

Com relação à realização de despesas com publicidade em período vedado, com máxima vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que não deve constituir causa de irregularidade de contas.

Não olvidando que deixaram de ser acostados documentos comprovando todas as publicações pagas com os valores em questão (de modo a possibilitar a verificação do respectivo conteúdo). Porém, considerando quantia em exame (R\$ 29.295,44), a qual se mostra inapta para afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, além de que gastos com publicidade oficial são sabidamente necessários para a validação de atos administrativos, parece-me pouco razoável que o item constitua motivo para a reprovação das contas de todo um exercício.

No mesmo sentido reputo dever ser examinada a questão da comparação dos gastos no exercício com a média de gastos dos exercícios anteriores, especialmente porque a diferença corresponde à diminuta quantia de R\$ 7.439,03.

Dentro de tal contexto fático de mínima materialidade, e em homenagem ao princípio da razoabilidade, entendo que os itens em questão devem ser causa de mera ressalva.

Conclusão: Irregularidades convertidas em ressalvas.

(iii) Art. 42 da LC 101/00 – Consoante exame procedido pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o qual adoto como causa de decidir em relação a este item, a fonte que apresentou saldo negativo (Fonte 1017 – Emendas Parlamentares) teve o ingresso, no exercício seguinte, de valores superiores ao "déficit" para a cobertura dos Restos a Pagar.

Origem	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (a)	Contas Pendentes (a)	Realizável (a)	Resultado (Estável) (a)	Resultado Financeiro (RFB-b-d-e)	Cancelamento de RAP (a)	Receitas Recebidas em 2021 (b)	Resultado Financeiro Ajustado (R-Faj) (a)
Transferências Voluntárias	221.640,01	128.060,16	0,00	0,00	0,00	93.579,85	0,00	0,00	93.579,85
Concessões de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	689.802,72	28.940,40	0,00	0,00	0,00	660.862,32	0,00	0,00	660.862,32
Antecipação de Receita Orçamentária - ARD	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reconstituídos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	66.402,86	166.608,16	0,00	0,00	0,00	-100.205,31	0,00	150.816,65	70.711,34
Cessão Onerosa - Prê-lo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Restos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	1.201.744,60	128.008,76	0,00	0,00	0,00	671.836,83	0,00	150.816,65	1.022.683,45

Conclusão: Item regularizado.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Aldacir Domingos Pavan como Prefeito de Ouro Verde do Oeste no exercício de 2020, porém, ressalvando a realização de gastos com publicidade (em valor diminuto) em contrariedade ao disposto nos incisos VI, 'b' e VII, do art. 73, da Lei 9.504/97;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos atos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Aldacir Domingos Pavan como Prefeito de Ouro Verde do Oeste no exercício de 2020, porém, ressalvando a realização de gastos com publicidade (em valor diminuto) em contrariedade ao disposto nos incisos VI, 'b' e VII, do art. 73, da Lei 9.504/97;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, e o encerramento do processo, com arquivamento dos atos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Sala das Sessões, 10 de março de 2022 – Sessão nº 4.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Conselheiro Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº:-157944/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO:-ISMAEL JOSE DEZANOSKI
RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 90/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Janiópolis. Exercício de 2020. Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade com ressalva. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Janiópolis, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Ismael José Dezanoski, CPF nº. 279.333.189-91, Prefeito Municipal no período de 30/01/2017 a 31/12/2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em derradeira manifestação, por meio da Instrução nº. 372/22 (peça 20), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa nº. 157/2021, do Tribunal de Contas do Paraná – TCE/PR, opinou pela regularidade das contas com ressalva, em razão da "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial".

O Ministério Público de Contas (MPC), consoante o Parecer nº. 147/22, da 4ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger (peça 21), opinou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas em análise. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao apreenderem pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva às Contas de 2020, do Município de Janiópolis.

No que diz respeito à "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial", o município apresentou documentos e justificativas em sede de contraditório que tornaram possível a conversão do item em ressalva.

Assim sendo, acompanho e adoto como parte integrante do presente voto, o opinativo técnico e o parecer ministerial no sentido de recomendarem a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Sr. Ismael José Dezanoski, CPF nº. 279.333.189-91, Prefeito Municipal no período de 30/01/2017 a 31/12/2020, referente ao exercício de 2020, com ressalva. É a fundamentação.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva das Contas do Município de Janiópolis, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Ismael José Dezanoski, CPF nº. 279.333.189-91, Prefeito Municipal no período de 30/01/2017 a 31/12/2020, em vista da "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial".

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas do Município de Janiópolis, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Ismael José Dezanoski, CPF nº 279.333.189-91, Prefeito Municipal no período de 30/01/2017 a 31/12/2020, em vista da "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial";

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – determinar a remessa ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2022 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-178992/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO:-PAULO HORN

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 91/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito do Município de Sulina. Exercício de 2020. Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas pela regularidade das contas com ressalva. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Sulina, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. PAULO HORN.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução nº 625/22 (peça 25), opinou pela regularidade das contas com ressalva em razão de despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

O Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 6/22 (peça 26), concorda com o entendimento da unidade técnica pela regularidade com ressalva das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao pugnaem pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade, com ressalva, da Prestação de Contas do Município de Sulina, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. PAULO HORN.

A instrução inicialmente apontou a irregularidade de dois itens:

a) Relatório de Controle Interno sem conteúdos mínimos.

Após o contraditório verificado que o item foi regularizado, pois o Município apresentou na peça 24 o Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, devidamente assinado, pelo presidente e demais membros nomeados pela Portaria nº 112/2019.

Assim, conforme a instrução nº 625/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal, a impropriedade apontada pode ser considerada regular.

b) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

Os comandos normativos (Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020) proibem que as despesas com publicidade ultrapassem a média dos gastos realizados nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito (último ano do mandato).

Dos documentos e justificativas apresentados (peças nº 19 a 24) e após nova análise da Coordenadoria de Gestão Municipal, restou evidenciado na Instrução nº 625/22, que os gastos excedentes referem-se a publicidade relacionada a conscientização e orientação da população para o combate da COVID-19, e uma vez assim considerados, o gasto com publicidade ficou abaixo da média dos exercícios anteriores, regularizando-se o item.

Contudo, como bem aduziu a unidade técnica, houve a classificação incorreta das despesas com publicidade relacionadas ao combate da COVID-19, devendo tais despesas serem indicadas no desdobramento 86, conforme Nota Técnica SIM-AM nº 003/2020, o que possibilita a correta avaliação das despesas, motivo pelo qual, indica-se a ressalva a este item.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto acima, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), com RESSALVA da prestação de contas do Município de Sulina, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. PAULO HORN, CPF nº 554.075.529-49, em razão de não observar a Nota Técnica nº 003/2020, no lançamento das despesas com publicidade no SIM-AM, referentes a Publicidade e Propaganda relacionados à COVID-19.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE (Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005), com RESSALVA da prestação de contas do Município de Sulina, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. PAULO HORN, CPF nº 554.075.529-49, em razão de não observar a Nota Técnica nº 003/2020, no lançamento das despesas com publicidade no SIM-AM, referentes a publicidade e propaganda relacionados à COVID-19;

II – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – determinar, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2022 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-187541/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSE AROLDO MALVESTIO

RELATOR:-CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 92/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal de São Pedro do Iguaçu. Exercício de 2020. Instrução da CGM e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade da contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de São Pedro do Iguaçu, Sr. Francisco Dantas de Souza Neto, relativa ao exercício de 2020, composta das informações e documentos acostados às peças 3/6 dos autos e de componentes informatizados, com base nos dados mensais captados pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste TCE-PR.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), após manifestação do município em sede de contraditório, considerou que as contas não apresentam qualquer restrição, nos termos da Instrução nº 910/22 (peça 19), encaminhando seu opinativo pela regularidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 240/22 (peça 20), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio indicando a regularidade das contas.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Observe que a Unidade Técnica deste Tribunal procedeu à análise das contas com base na Instrução Normativa nº 157/2021, cingindo-se em aspectos da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020.

Também orientou o exame das contas a verificação ao atendimento das disposições constitucionais e legais, com destaque aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com no último ano de mandato impõem uma disciplina mais rígida ao gestor das contas públicas.

Em exame inicial, deduzido na Instrução nº 4510/21 (peça 8), a Unidade Técnica suscitou possível descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista que o município apresentou origem de recursos com saldo negativo, o que poderia corresponder a assunção de obrigações nos últimos dois quadrimestres do exercício, com parcelas a serem pagas no exercício subsequente, sem que houvesse suficiente disponibilidade de caixa.

Entretanto, após análise da defesa apresentada pelo município (peça 16), a CGM considerou sanado o apontamento, eis que aludida situação decorreu de empenhos efetuados em favor da empresa SAMP Construtora de Obras Ltda., cuja contratação derivou-se de Financiamento com a Fomento Paraná, no valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), e que tinha a liberação das parcelas condicionada à execução do objeto (pavimentação de vias urbanas).

Desse modo, em consonância com o opinativo técnico, entendo que as justificativas apresentadas em sede de contraditório se revelaram suficientes para elucidar o apontamento inicialmente suscitado.

Assim, da detida análise empreendida pela CGM, na qual foi acompanhada integralmente pelo duto parquet de contas, não permaneceu qualquer restrição hábil a macular a Regularidade das Contas de governo ora em exame, cabendo a este Tribunal a emissão de parecer prévio nesse sentido, para o competente julgamento pelo Poder Legislativo de São Pedro do Iguaçu.

Cumpra salientar que 2020 foi um ano de desafios inéditos para a administração pública e toda a sociedade, tendo em vista a incidência da Pandemia de Covid-19, a qual implicou em esforços extraordinários para o seu enfrentamento, com reflexos significativos nas principais áreas de atuação do Poder Público.

Nesse contexto, é digno de nota a observância integral ao conteúdo material e às formalidades inerentes ao democrático e indispensável rito da prestação de contas dos gestores públicos.

3. VOTO

Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de São Pedro do Iguçu, relativas exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Francisco Dantas de Souza Neto, falecido em 14/04/2021, em razão de complicações decorrentes da Covid-19.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa do feito ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Município de São Pedro do Iguçu, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Francisco Dantas de Souza Neto, falecido em 14/04/2021, em razão de complicações decorrentes da Covid-19;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º, do art. 217-A, do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, do mesmo diploma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2022 – Sessão nº 5.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-188378/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO:-ILTON SHIGUEMI KURODA

PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 93/22 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de contas de Prefeito – Não atendimento ao disposto no art. 42 da LRF – Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Ilton Shiguemi Kuroda como Prefeito de Rosário do Ivaí no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4430/21 – Peça 08) indicou a existência de restrição à regularidade plena das contas:

No exercício do encerramento do mandato, sob a norma do artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa.

Em obediência aos arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF, e de acordo com a sistemática do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, aplicável à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios por força do art. 50, § 2º, da LRF, a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o Município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado nos Demonstrativos da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos, segregados em Vinculados e Não Vinculados (quadros 4.4.2.a e 4.4.3.a).

4.4.2.a) - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN.(a)	PASSIVO FIN.(b)	CONTAS PEND.(c)	REALI.(d)	RESULT. EST.(e)	RESUL.FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Transferências Voluntárias	336.635,39	489.650,54	0,00	0,00	0,00	-153.015,15
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Programas	3.034.756,35	278.542,80	0,00	11.887,94	0,00	2.744.328,61
Antecipação da Receita Orçamentária - ARO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 Reclssificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Emendas Parlamentares	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Cessão Onerosa – Prê-Sal	3.634,92	0,00	0,00	3.634,92	0,00	0,00
Valores Restituíveis	191.000,37	189.095,71	0,00	0,00	0,00	1.904,66
Totais	3.566.630,83	957.289,05	0,00	15.522,86	0,00	2.593.218,12

4.4.3.a) - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN.(a)	PASSIVO FIN.(b)	CONTAS PEND.(c)	REALI.(d)	RESULT. EST.(e)	RESUL.FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Recursos Ordinários / Livres	664.964,53	1.807.929,21	0,00	71.217,09	0,00	-1.214.181,77
Transferências do FUNDEB	16.187,19	1.314,85	0,00	17.548,72	0,00	-2.676,38
Alienação de Bens	20.634,25	6.085,00	0,00	0,00	0,00	14.549,25
Contas de Rápio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Origens	560.941,70	289.195,01	0,00	0,00	0,00	271.746,69
Totais	1.262.727,67	2.104.524,07	0,00	88.765,81	0,00	-830.562,21

Devidamente intimado, o Sr. Ilton Shiguemi Kuroda apresentou defesa (Peças 13/14), aduzindo, em síntese:

(...) se considerarmos as receitas arrecadas e as despesas empenhadas nos últimos oito meses de mandato não houve qualquer extrapolção dos gastos no período, sendo que houve uma realização da receita no valor de R\$ 9.073.903,29 e uma despesa empenhada no valor de R\$ 8.065.741,39, ficando com um superávit no período superior a um milhão de Reais.

Cumpra ressaltar ainda, que a gestão em análise, carrega uma alta dívida inscrita em Restos a pagar oriunda do mandato anterior, o que causa um desequilíbrio nas demonstrações financeiras atuais, portanto, a gestão atual que mantém suas finanças em ordem não pode ser penalizadas por gestões fiscais irresponsáveis em mandatos anteriores. (...)

Outro fato extremamente importante é que o Município de Rosário do Ivaí fechou o exercício com superávit de R\$ 843.979,61 das fontes de recursos livres, reduzindo drasticamente o déficit orçamentário e financeiro que já vem de mandatos anteriores. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva (Instrução 840/22 – Peça 15), ratificou os termos de seu exame anterior.

(...) cabe inicialmente ressaltar, em relação ao demonstrativo da disponibilidade líquida por origens de recursos, apresentado no Primeiro Exame, que cada grupo é composto por várias fontes e a existência de fonte com saldo negativo, compromete o equilíbrio entre as origens e aplicações dos recursos, uma vez que as fontes de recursos constituem-se de determinados agrupamentos de natureza de receita, atendendo a uma determinada regra de destinação legal e servem para indicar como são financiadas as despesas orçamentárias.

Segue quadro com o detalhamento das origens de recursos que ficaram com saldo negativo em 31/12/2020, por fonte:

Recursos Não Vinculados – Recursos Ordinários Livres:

Município	Exercício	Mês	Ano	Contas Pendentes Resultado Estadual	Realizável	Contas empenhadas	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro	Fonte	Descrição Fonte	Origem	Descrição Origem
4231	12490	12	2020	0,00	0,00	64.627,43	275.374,18	1.216.842,03	-955.467,85	000	RECURSOS LIVRES	01	Recursos Ordinários / Livres
4231	12490	12	2020	0,00	0,00	1.930,70	2.085,13	119.217,78	-117.132,69	103	10% SOBRE TRANS.CON	01	Recursos Ordinários / Livres
4231	12490	12	2020	0,00	0,00	266.335,69	48.578,77	227.356,83	104	25% SOBRE IMP.VINCE.	01	Recursos Ordinários / Livres	
4231	12490	12	2020	4.628,30	11.139,66	428.896,03	-407.686,97	303	SALUD-REC.VINCULACA	01	Recursos Ordinários / Livres		
4231	12490	12	2020	0,00	0,00	7.182,88	0,00	7.182,88	510	TAXA EXERCICIO DO PODER DE POLICIA	01	Recursos Ordinários / Livres	
4231	12490	12	2020	0,00	0,00	102.803,06	0,00	102.803,06	511	TAXA PRESTACAO DE SERVICOS	01	Recursos Ordinários / Livres	
				0,00	0,00	71.217,09	664.964,53	1.807.929,21	-1.214.181,77				

Recursos Não Vinculados – Transferências do Fundeb:

Município	Exercício	Mês	Ano	Contas Pendentes Resultado Estadual	Realizável	Contas empenhadas	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro	Fonte	Descrição Fonte	Origem	Descrição Origem
4231	12490	12	2020	9.343,66	0,00	9.459,37	25,78	9.433,59	101	FUNDEB 60%	02	Transferências do FUNDEB	
4231	12490	12	2020	8.205,06	0,00	6.727,82	1.289,07	5.435,75	102	FUNDEB 40%	02	Transferências do FUNDEB	
				0,00	0,00	17.548,72	0,00	16.187,19	1.314,85	16.672,94			

Recursos Vinculados – Transferências Voluntárias:

Município	Exercício	Mês	Ano	Contas Pendentes Resultado Estadual	Realizável	Contas empenhadas	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro	Fonte	Descrição Fonte	Origem	Descrição Origem
4231	12490	12	2020	0,00	0,00	0,16	0,00	0,16	1804	Convênio 400/2017 - Pavimentação de Vi	03	Transferências Voluntárias	
4231	12490	12	2020	0,00	0,00	38,64	0,00	38,64	1816	Convênio nº 470/2018	03	Transferências Voluntárias	
4231	12490	12	2020	0,00	0,00	292,20	0,00	292,20	1823	Aquisição de Ônibus Escolar - Educap	03	Transferências Voluntárias	
4231	12490	12	2020	0,00	0,00	221.053,31	70.734,48	150.318,83	1826	PAVIMENTAÇÃO DAS AVEN. (Rua João L. Ort	03	Transferências Voluntárias	
4231	12490	12	2020	0,00	0,00	0,00	193.000,00	-193.000,00	1828	MAPA - (Aquisição de Camião Pipa)	03	Transferências Voluntárias	
4231	12490	12	2020	0,00	0,00	29.345,34	0,00	29.345,34	1830	MAPA - (Aquisição de P3 Carregadeira)	03	Transferências Voluntárias	
4231	12490	12	2020	0,00	0,00	0,77	109.059,73	-108.684,96	1831	SEDU - (Pavimentação em Pavim. Alternat	03	Transferências Voluntárias	
4231	12490	12	2020	0,00	0,00	78,35	0,00	78,35	1834	COVID-19 - (Lr São Vicente de Paula)	03	Transferências Voluntárias	
4231	12490	12	2020	0,00	0,00	12.029,47	11.940,80	82,67	1835	BENEFICIÓRIOS DE URGÊNCIA - COVID-19 - A	03	Transferências Voluntárias	
4231	12490	12	2020	0,00	0,00	768,67	0,00	768,67	1836	BENEFICIÓRIOS DE URGÊNCIA - COVID-19 - E	03	Transferências Voluntárias	
4231	12490	12	2020	0,00	0,00	13.800,04	0,00	13.800,04	1837	SEAB - (Aquisição de Tanques de Resfr	03	Transferências Voluntárias	
4231	12490	12	2020	0,00	0,00	58.827,82	0,00	58.827,82	1838	SEED - (Aquisição de Ares-condicionad	03	Transferências Voluntárias	
4231	12490	12	2020	0,00	0,00	0,00	190,98	-190,98	747	Casa Familiar Rural Equipamentos	08	Transferências Voluntárias	
4231	12490	12	2020	0,00	0,00	0,00	89.020,56	-89.000,00	748	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE DESENVOL	03	Transferências Voluntárias	
4231	12490	12	2020	0,00	0,00	0,00	679,91	-679,91	760	INDA REFORMA CRIALURAL	03	Transferências Voluntárias	
4231	12490	12	2020	0,00	0,00	385,50	0,00	-15.055,58	765	MTRU - Centro de Eventos	03	Transferências Voluntárias	
4231	12490	12	2020	0,00	0,00	0,00	1.000,00	-1.000,00	780	Recursos da Defesa Civil C/C 232.7	03	Transferências Voluntárias	
4231	12490	12	2020	0,00	0,00	25,90	0,00	25,90	794	conv. SEDS Adolescentes	03	Transferências Voluntárias	
				0,00	0,00	336.635,39	489.650,54	-153.015,15					

Quanto as justificativas enviadas em relação ao saldo negativo dos recursos não vinculados, observa-se que o responsável apresentou defesa somente em relação aos recursos da fonte 000, não tendo se pronunciado em relação ao saldo negativo das fontes 103 e 303, bem como cabe ressaltar que os esclarecimentos apresentados não são capazes de afastar o descumprimento do artigo 42 da LRF, em virtude de saldo negativo nos grupos de origem.

Destaca-se, em relação ao fato da Entidade possuir um superávit no valor de R\$ 843.979,61, quando da apuração do Resultado Orçamentário/Financeiro, item 2.3 da análise do Primeiro Exame, que o valor considerado para análise é o Resultado Financeiro Acumulado do Exercício, ou seja, a Entidade apresentou em 31/12/2020 um déficit no valor de R\$ 930.562,21, o qual não foi indicado como Restrição no exercício em análise, porque houve uma melhora em relação ao exercício anterior. Entretanto em relação ao item em questão, a análise se restringe à constatação do resultado deficitário por grupo de origens, evidenciando, assim o des controle ou não das contas públicas em final de mandato, conforme o que dispõe o artigo 42 da Lei Complementar 101/2000 e critérios fixados no Prejulgado 15.

Quanto ao saldo negativo dos recursos vinculados, Grupo de Origem Transferências Voluntárias, fontes 1828, 1832, 747, 749, 760, 765 e 780, não foi localizado nenhum pronunciamento a respeito.

O Ministério Público de Contas (Parecer 171/22-5PC – Peça 16) acolheu integralmente o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com máxima vênia aos argumentos tecidos pelo Sr. Ilton Shiguemi Kuroda, mostram-se irretocáveis os apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal no sentido de que, considerando a orientação adotada por esta Corte de Contas para apuração do atendimento ao disposto no art. 42, da LC 101/00 (segundo qual "a assunção de compromissos nos últimos oito meses do final de mandato exige lastro financeiro, determinado pela apuração da disponibilidade de caixa"), o procedimento adotado pelo gestor mostra-se impróprio.

A análise da disposição legal não pode ser feita sem se considerar a conjuntura financeira do Município, sendo que quando a Lei prevê a vedação à contratação de despesas (nos últimos dois quadrimestres do mandato) que não possam ser cobertas pela disponibilidade de caixa, não está propondo que os últimos oito meses de mandato sejam examinados de maneira absolutamente estanque, apenas se considerando as receitas auferida no respectivo período.

Desta feita, na esteira da motivação da Unidade Técnica – a qual adoto integralmente como causa de decidir –, e face, especialmente, ao injustificado e substancial déficit das fontes livres, inevitável se coloca a conclusão de que as contas reclamam Parecer Prévio pela irregularidade.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Ilton Shiguemi Kuroda como Prefeito de Rosário do Ivaí no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05 c/c art. 42, da LC 101/00;

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. expedir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. Ilton Shiguemi Kuroda como Prefeito de Rosário do Ivaí no exercício de 2020, com base no disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05 c/c art. 42, da LC 101/00;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº:-590105/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DORACI NADIR STORCH, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA

PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS

SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS

BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO

PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE

TORRESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, SZILDA DA SILVA, PATRICIA

CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE

GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 71/22

Legalidade e Registro. Aposentadoria.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III; 300 e 428, II, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de concessão de aposentadoria formalizado através da Resolução n.º 3167/2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 10474, de 10/07/2019, referente à Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Sra. Doraci Nadir Storch, com proventos integrais no valor de R\$ 1.285,83 (mil duzentos e oitenta e cinco reais e três centavos), ocupante do cargo de Agente Educacional I, com 31 anos, 7 meses e 10 dias de contribuição, com base no Artigo 40, § 1º, III, "a", c/c § 5º da Constituição e com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) nº. 3804/2022 (peça 30) e o Parecer nº. 329/22 (peça 33) da 6ª Procuradoria de Contas do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

Publique-se.
Gabinete, em 28 de março de 2022.
Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º:-676232/21

ORIGEM:-CAMINHOS DO PARANA S/A

INTERESSADO:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS

DELEGADOS DO PARANA, CAMINHOS DO PARANA S/A, CONCESSIONARIA

DE RODOVIAS DO NORTE S/A-ECONORTE, CONCESSIONARIA ECOVIA

CAMINHO DO MAR S/A, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO,

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ,

MARCOS ADRIANO FERREIRA FRUET, RODONORTE - CONCESSIONARIA DE

RODOVIAS INTEGRADAS S/A, RODOVIA DAS CATARATAS S.A -

ECOCATARATAS, VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO,

ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANA CAVALCANTE PUNTEL NIETO, ANA

PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ANDREA

FERREIRA DE MELLO, ANE ELISA PEREZ, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO

NETO, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNA SAGMEISTER

RETCHESKI, BRUNO GRESSLER WONTROBA, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE

SOUZA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DIEGO RICARDO

CAMARGO FRANZONI, DOSHIN WATANABE, EDSON FRANCISCO ROCHA

NETO, EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB, EDUARDO NADVORNY

NASCIMENTO, EDUARDO TALAMINI, EGON BOCKMANN MOREIRA, FABIO

BARBALHO LEITE, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNANDA CAROLINE MAIA,

FERNANDA PIRES LETIERI YUNES, FERNANDO HENRIQUE CORREIA CURI,

FERNAN JUSTEN DE OLIVEIRA, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, GABRIEL

FERREIRA DE ALMEIDA PAIZANI, GABRIEL JAMUR GOMES, GABRIELA ASSIS

CORREA DEMETERCO, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME

FREDHERICO DIAS REISDORFER, GUILHERME RODRIGUES, GUSTAVO

MIRANDA LOURES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, ISABELLA FELIX DA

FERREIRA DE ALMEIDA PAIZANI, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA MOREIRA DE

ANDRADE, IZABELA MORIGGI COSTA, JAIME PEREIRA JUNIOR, JEFFERSON

LEMES DOS SANTOS, JOÃO FALCÃO DIAS, JOSE ROBERTO MANESCO,

JULIA DUPRAT RUGGERI, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JULIANE

ERTHAL DE CARVALHO, KARINA MEZAWAK, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR,

LEONARDO BISSOLI, LETICIA ALLE ANTONIETTO, LUCAS CHEREM DE

CAMARGO RODRIGUES, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, LUCIANO ROCHA

WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUIS JUSTINIANO HAIK

FERNANDES, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, MAIRA CAROLINA

CALEGARI, MAIS MORENO, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO,



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº:-505213/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO:-AMANDA DE FATIMA MELO, ANDRIGO DOMINGOS DE

CAMPOS, BEATRIZ FERNANDES CORREA, BERENICE RAMOS DO ESPIRITO

SANTO CAMPANHARO, BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA, ELIETH

SILVA ARAUJO SANTOS, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, ELISIANE DO

CARMO DE MATOS, GISELE APRECIDA MATTOS SILVA, JESSICA DE FATIMA

DIAS, JULIANO DE SOUZA BUENO, KARINE APARECIDA KULLER, LETICIA

APARECIDA MIKA PEREIRA, LETICIA DE PAULA, LOVAINE FERREIRA,

MARCO AURELIO SOARES DA SILVA JUNIOR, MARIA CRISTINA OTTO,

MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, PATRICIA DA SILVA

DO PRADO, PATRICIA VIEIRA ALVES, ROSANARA SANTOS HURKO, SANY

MARIA SKOLIMOSKI, SILMARA DE FATIMA MACEDO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 70/22

Admissão de Pessoal. Município de Londrina. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro de admissão de pessoal realizada pelo Município de Carambeí, regulamentado pelo Edital nº46/2019, publicado em 19/07/2019, objetivando o provimento temporário da função de Professor Temporário Do Campo de Ensino Fundamental e Infantil estando em conformidade com o artigo 37, IX da Constituição Federal, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução nº. 3045/22 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (peça 53) e o Parecer nº. 336/22 da 6ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas - MPC (peça 56), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

MARCELO LUCON, MARCIA FERNANDES BAZERRA, MARIA LUCIA SANCHES, MARIANA RANDON SAVARIS, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, MARINA KIRSTEN FELIX, MARINA KUKIELA VIANNA, MATHEUS FERRI, MAYARA GASPAROTO TONIN, MAYARA RAFAELA PETRI DE LIMA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEVRE, PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI, PAULO OSTERNACK AMARAL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO COSTA PROTZEK, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL, STELLA FARFUS SANTOS, THASSIANE BEREZOUSKI DA SILVA, VANESSA MORZELLE PINHEIRO, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, WILLIAM ROMERO, YVONE DA SILVA ANDRADE
DESPACHO:-373/22

Retornam os autos em razão das manifestações contidas nas peças 103 e 108, em que a RODONORTE – CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A), agora denominada RDN CONCESSÕES E PARTICIPAÇÕES; a CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A e a RODOVIA DAS CATARADAS S.A – ECOCATARATAS, formulam pedido de sustentação oral e, em conjunto com RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A VIAPAR e CAMINHOS DO PARANÁ S/A, requerem a consequente retirada de pauta dos Recursos de Agravo da sessão do plenário virtual e inclusão em sessão telepresencial (peça 108), em vista da relevância e complexidade da matéria discutida.

Da análise dos pedidos deixo consignado que em sede de Agravo não é cabível sustentação oral. Neste sentido, dispõem o parágrafo segundo do Art. 45 da Lei Complementar 113/2005[1] e o Art. 468 do Regimento Interno deste Tribunal.[2]

Em que pese entender como relevante o tema e de especial interesse público, deixo de deferir o pedido de sustentação oral, por proibição expressa da lei.

Ademais, o julgamento pelo plenário virtual tem garantida a discussão ampla pelos pares, até mesmo pelo vasto período de tempo que o processo permanece em votação, iniciando-se na segunda-feira e encerrando-se na quinta-feira. O que dá maior amplitude aos votantes para uma análise pormenorizada da proposta de voto e argumentos dos requerentes, ora agravantes, garantidos os mesmos direitos às partes que lhes são conferidos na sessão por videoconferência, o que as beneficia. Somado a isso, em que pese não ser cabível a sustentação oral em agravo, é garantida às partes a apresentação de memoriais, nos termos do artigo 21 da Resolução 77/2020.

Desta forma, não vislumbro a necessidade de alteração do ambiente de votação no presente caso, por estar garantida a ampla discussão da proposta de voto pelos membros que compõem o quórum de votação e possibilitada a manifestação das partes por meio de memoriais, como previsto em Resolução e RI desta Casa.

Razão pela qual, indefiro o pedido de sustentação oral, em razão de sua vedação legal e regimental (artigos 45, §2º LOTCE/PR e 468 do RITCE/PR) e mantenho, pelas razões expostas, o processo nº 676232/21 em julgamento no ambiente do Plenário Virtual, ante a ausência de prejuízo.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 45. O Relator determinará as diligências antes da inclusão em pauta para julgamento.

(...)

§ 2º Excetuado o julgamento do Recurso de Agravo e dos Embargos de Declaração, será permitida à parte fazer sustentação oral.

2. Art. 468. Excetuado o julgamento do Recurso de Agravo e dos Embargos de Declaração, será permitido à parte, mediante requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral, por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que inscrito seu nome, até o início da sessão, na Secretaria do Tribunal Pleno ou nas Secretarias das Câmaras, conforme a competência para julgamento do processo.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-390009/20

ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVO CETNARSKI, JUCIMARA PEDREIRA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 32/22

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 4.079/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de São José dos Pinhais do dia 01/06/2020, referente à Aposentadoria Municipal de JUCIMARA PEDREIRA no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e amparo em decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0001266-50.2018.8.16.0202, com 28 anos, 9 meses e 8 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.784,96 (três mil setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 4112/22 (peça 20) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 281/22 – 7PC (peça 23), favoráveis ao registro do Ato;

2. recomendar à entidade previdenciária para que informe nestes autos eventual alteração fático-jurídica acerca do entendimento judicial que reconheceu aos Professores Municipais o direito ao redutor da idade para cada ano excedente de contribuição;

3. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o envio dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da recomendação, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 23 de março de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-683645/17

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS ARRUDA, EVERTON LUIZ NOBILE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, LUCIA DE FATIMA SILVEIRA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 33/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 344/2021, publicada no Diário Oficial de Ibaiti do dia 14/12/2021, referente à Aposentadoria Municipal de LUCIA DE FATIMA SILVEIRA no cargo de Professor de Educação Infantil, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, letra "b", da Constituição Federal, com 31 anos, 5 meses e 19 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.935,56 (um mil novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 960/22 (peça 37) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 213/22 – 5PC (peça 38), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 25 de março de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-809770/17

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALEXANDRA SARTORELLI, ANDREIA DYSARZ DE LIMA, APARECIDA RAQUEL SOARES GEHLEN, BRUNO MORELLO KAWAMOTO, CARINE DAROS GIRARDELLO, EDERSON CAVICHIONI DE SOUZA, ELENIR DE FREITAS MEIRA BATISTA, ELIANE CRISTINA SCHWARZ, FRANCISLENE BIELLA SA, JEANI HOFFMANN RAMIREZ, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARCIANA ALEXANDRE, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 34/22

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos encaminhados pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 151/2014, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 2.117/22 (peça 10) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 237/22 – 3PC (peça 13), ambos favoráveis as admissões para os cargos Agente Comunitário de Saúde, Assistente Social, Engenheiro Civil, Fisioterapeuta, Nutricionista e Secretário(a) de Escola;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, o encerramento do processo.

GCAML, em 28 de março de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-316662/18

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANA LUCIA DE GOUVÊA CARDOSO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 37/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 397/2018, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba do dia 24/04/2018, referente à Aposentadoria Municipal de ANA LUCIA DE GOUVÊA CARDOSO no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 30 anos, 7 meses e 9 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 7.699,06 (sete mil seiscentos e noventa e nove reais e seis centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 959/22 (peça 43) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 238/22 – 5PC (peça 44), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 28 de março de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-245440/20
ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO, CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
PROCURADORES:-
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO:-321/22
Considerando que não foram acostados documentos suficientes para análise acerca das irregularidades descritas no Relatório Tomada de Contas Especial (peça n.º 03) e que a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) utilizou-se, como fundamento para a Instrução n.º 1180/21 (peça n.º 23) de Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial, solicita-se:
I - O envio dos autos à CGE para que junte todos os documentos acerca da presente Tomada de Contas Especial.
II – Caso não seja possível à CGE a realização da diligência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste a documentação necessária ao exame da Tomada de Contas Especial.
Curitiba, 22 de março de 2022.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
DTN

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-106805/02
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO:-335/22
I. Em atenção à Informação nº 276/22 (peça 124) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e em conformidade com o Parecer Ministerial nº 211/22 (peça 126), em razão da extinção do processo de execução nº 0003975-87.2009.8.16.0165 em decorrência de prescrição intercorrente, autoriza-se a baixa de responsabilidade do Sr. NEZIAS TRINDADE DA SILVA, CPF nº 595.860.019-20 quanto à sanção de restituição de valores determinada pelo Acórdão nº 1.474/2007 – Primeira Câmara (peça 6).
II. Encaminhem-se os autos à CMEX para os devidos registros, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.
III. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI. Gabinete do Conselheiro, em 25 de março de 2022.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº:-446888/19
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO:-AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRA, CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, ELAINE MARIA COSTA, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSE BAKA FILHO, LEONARDO LUIZ VICENTE, MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADORES:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-341/22
Considerando a manutenção integral do Acórdão nº 1.394/19 – Tribunal Pleno (peça 144), solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando processual à Representação nº 301049/08, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 28 de março de 2022.
LUCIANO CROTTI[2]
Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-357567/19
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO:-AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA
PROCURADORES:-JULIO CESAR HENRICHES, MAXILIANO MAINA
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-342/22
Considerando a manutenção integral do Acórdão de Parecer Prévio nº 69/19 – Primeira Câmara (peça 64), solicita-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o retorno do comando processual à Prestação de Contas nº 233720/17, para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[1].
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 28 de março de 2022.
LUCIANO CROTTI[2]
Diretor GCAML

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-22570/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-343/22
Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 197982/22, que trata de Embargos Declaratórios opostos por integrante do Ministério Público junto a este Tribunal contra o Acórdão nº 436/22 – Primeira Câmara (peça 38), em que este Tribunal julgou parcialmente procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária.
O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.733, de 22/03/2022, mesmo dia em que foi dada ciência ao ente ministerial, ao passo que a peça embargante foi apresentada no dia 24/03/2022.
Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI). Cumprido isto, retornem a este Relator.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 28 de março de 2022.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº:-310288/17
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO:-JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO:-344/22
I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 245/2022 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.556,80 (três mil quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), efetuado em 24/03/2022 por JOSÉ MARIA FERREIRA em cumprimento ao item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 274/2021 – Primeira Câmara (peça 110), para o qual se solicita baixa de responsabilidade.
II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos à multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a JOSÉ MARIA FERREIRA, CPF nº 063.256.379-68.
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.
IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.
Gabinete do Conselheiro, em 28 de março de 2022.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº:-134261/04
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, JOANIS PEREIRA FERREIRA, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
PROCURADORES:-JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO:-345/22
I. Mediante a Informação nº 1.210/2022, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX noticia a extinção dos autos judiciais nº 0002600-70.2011.8.16.0136, em que se discutia a pretensão executiva decorrente dos presentes autos, em razão de prescrição intercorrente.
II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, e comprovada a extinção da ação judicial, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade ao Sr. Joanis Pereira Ferreira.
III. Encaminhem-se os autos à CMEX para os devidos registros, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.
IV. Cumprido isto, autoriza-se o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo. Gabinete do Conselheiro, em 28 de março de 2022.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº:-101978/13
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO:-ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ASSOCIAÇÃO TIBAGIANA DE ARTESANATO, ELISABETH DALOZOANA BITTENCOURT, ERLI PRESTES DE SOUZA, GELSON APARECIDO ASSIS, MARIA REGINA MERCER DE MELLO, MUNICÍPIO DE TIBAGI, SILVIO JOSÉ BITTENCOURT, SINVAL FERREIRA DA SILVA
PROCURADORES:-ADRIANE TEREZINHA DE BACCO, ADRIANE TEREZINHA DE OLIVEIRA LOPES
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO:-348/22
Mediante a petição intermediária nº 69520/22 (peças 121 e 122), o Município de Tibagi, em atendimento à Resolução nº 70/2019 desta Corte, encaminha certidão em que busca comprovar o andamento de autos judiciais instaurados para o recebimento de valores determinados no item II do Acórdão nº 1.661/17 – Segunda Câmara (peça 35). Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e acompanhamento.
Gabinete do Relator, 29 de março de 2022.
LUCIANO CROTTI[1]
Diretor de Gabinete
wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-302398/20
ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-350/22

Em atenção ao Despacho nº 866/22 do Gabinete da Presidência, dá-se ciência quanto ao informado pela Diretoria Jurídica na peça 28, salientando-se que nos autos relacionados[1] se determinou a remessa daquele feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e acompanhamento. Em face da autorização constante no despacho acima referido, encerre-se o processo e arquivem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete do Relator, 29 de março de 2022.
LUCIANO CROTTI[2]
Diretor de Gabinete
wk

1. Prestação de Contas de Transferência nº 101978/13.
2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-605881/17
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO:-ALEXANDRE MARTINS, ESTEVAO BUSATO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JAQUELINE MULITERNO CARRION, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-351/22

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações (a) da Sra. JAQUELINE MULITERNO CARRION e (b) do Sr. JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem quanto ao contido na Instrução nº 694/22 (peça 40), da Coordenadoria de Gestão Municipal, apresentando as informações solicitadas, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 29 de março de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

GCFAMG em 28 de março de 2022.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1.

Art. 97 É vedada a nomeação, pelos Poderes Executivo e Legislativo, para os cargos de provimento em comissão de direção, chefia e assessoramento, de pessoas com vínculo de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou cônjuge, de ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais no caso do Executivo, e de ocupantes do cargo de Vereador no caso do Legislativo.

Parágrafo único: Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:
I – o exercício de cargo de provimento em comissão, em toda a estrutura dos Poderes Executivo e Legislativo, cada qual de forma independente, do Município de Rio Azul, pelo cônjuge ou companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o terceiro grau de ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais no caso do Executivo, e de ocupantes do cargo de Vereador no caso do Legislativo; Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018.

II – a contratação de pessoa jurídica pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo, cada qual de forma independente, da qual figurem como sócios e/ou administradores, cônjuge ou companheiro, parentes em linha reta ou colateral até o terceiro grau de ocupantes do cargo de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e/ou Vereadores ou servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, excetuada a hipótese de inviabilidade de competição. Incluído pela Emenda Revisional à Lei Orgânica nº 07, de 18 de dezembro de 2018

PROCESSO Nº - 193294/22
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO - BRUNO CESAR DA SILVA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO A NETO, KAIO MENDES DE AMORIM, KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA
PROCURADOR - RAFAEL PINTO DE MOURA CAJUEIRO
DESPACHO - 290/22 – GCFAMG

Relatório

A Empresa 'TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Maringá, em razão de supostas impropriedades perpetradas em sede do Pregão Eletrônico 370/2021[1].

Aduz a Proponente, em síntese, que: teve sua proposta desclassificada porque "ofertou um cabo modelo 24 AWG, enquanto constou no Edital a referência do cabo como dever ser modelo 23 AWG"; os cabos modelo 23 AWG e 24 AWG possuem diferenças absolutamente diminutas, tocantes apenas a suas dimensões (diferenças da ordem de "0,0025 polegadas, 0,062mm e 0,053mm²"), as quais apenas podem ser identificadas microscopicamente e que não refletem qualquer perda de qualidade; foi buscada declaração do fabricante dos cabos, confirmando que o produto constante da proposta atende ao escopo da contratação; a desclassificação da Representante pode representar economia da ordem de R\$ 1.213.766,40 em relação à proposta classificada como vencedora; o Município está se apegando ao formalismo do princípio da vinculação ao edital, ao passo que as Cortes Pátrias vêm o afastamento de questões formais para admitir propostas vantajosas; a proposta da Representante foi desclassificada por outros dois outros itens, mas eles não foram abordados quando do julgamento do respectivo recurso administrativo, pelo que se entende que restam superados.

Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:

Desta forma, entende a Recorrente ser o bastante para requerer:

1. O recebimento da presente Representação;
2. O deferimento de medida cautelar para suspender a licitação ou mesmo eventual execução contratual que por ventura já tenha sido assinado, considerando que o gasto da municipalidade afronta a eficiência e economicidade com a contratação, assim como, sendo executado, poderá ensejar prejuízos ao órgão e à empresa declarada vencedora.
3. Ao final, seja julgada procedente, para anular a inabilitação da Representante, que atendeu todos os requisitos de habilitação, mesmo que oferecendo equipamento equivalente, e apresentou a melhor oferta, à luz dos entendimentos das Cortes de Contas colacionados no presente recurso.

Em análise inaugural contida no Despacho 268/22-GCFAMG (Peça 14): recebi a Representação; e pontuei que, de acordo com os documentos carreados, "Não se olvida (...) que as especificações contidas no edital não podem ser consideradas irrelevantes. Porém, se tais especificações efetivamente mostram-se necessárias, supõe-se que o Município tenha condições de demonstrar o respectivo motivo, o que (...) não foi tecnicamente comprovado", pelo que solicitei a oitiva do Ente antes do exame do pleito de urgência.

O Município de Maringá (nas Peças 15/22) defendeu o princípio da vinculação ao Edital e trouxe manifestação de agentes responsáveis pelo certame de acordo com a qual:

Nesta unidade de medida (American Wire Gauge - AWG), quanto maior for o diâmetro, menor será a resistência elétrica dos sinais transportados. Portanto, ele tem propriedades de atenuação mais baixas em relação ao comprimento de um cabo 24 AWG.

As aplicações para os cabos 23 AWG são para redes corporativas e com grande fluxo de dados.

As aplicações para os cabos 24 AWG são direcionadas para aplicações residenciais e pequenas redes

(Página 03, da Peça 17)

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 201181/22
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO AZUL
INTERESSADO - JOSE GUILHERME PEREIRA
PROCURADOR -
DESPACHO - 289/22 – GCFAMG

Relatório

O Sr. José Guilherme Pereira encaminhou manifestação a esta Corte de Contas relatando suposta fraude perpetrada em sede do Pregão Eletrônico 95/2021 do Município de Rio Azul.

Relata o Denunciante que a Municipalidade, por diversas vezes, celebrou contrato para fornecimento de material de escritório com empresa de propriedade do Sr. Gilmar Boni. Porém, uma vez que o Sr. Jair Boni, irmão do Sr. Gilmar Boni, assumiu o cargo de Secretário Municipal em 2021, a renovação da contratação estaria impedida por dispositivo de Lei Municipal[1]. De modo a burlar tal vedação, foi aberta empresa em nome da Sra. Sandra Madalena Gurski Marangoni Gomes da Silva, cunhada do Sr. Gilmar Boni, empresa esta que funciona apenas em tese, possuindo dados cadastrais iguais aos da Empresa tradicionalmente contratada.

Conclusivamente, requereu a adoção das medidas legais cabíveis.

O expediente foi autuado como Representação da Lei 8.666/93 e distribuído a este julgador.

Fundamentação

Primeiramente, cumpre destacar que o expediente não atende aos aplicáveis requisitos legais previstos na LC/PR 113/05 no que tange a denúncias/representações, uma vez que o Proponente não carrega cópia de documento de identidade e nem de documento indicando local em que possa ser encontrado. Além disso, a documentação probatória acostada é extremamente parca.

Porém, há de se sopesar que os cidadãos encontram dificuldades especiais para a reunião de documentos probatórios, além de que a matéria trazida é de fácil apuração por parte desta Corte de Contas, sendo possível, antes mesmo do juízo de admissibilidade do expediente, a requisição de documentos/esclarecimentos para melhor apuração dos fatos.

Determinações

Em face de todo o exposto, determino a expedição de ofício ao Município de Rio Azul, na pessoa de seu gestor, Sr. Leandro Jasinski, solicitando que, no prazo de 15 dias: apresente cópia completa dos autos do Pregão Eletrônico 95/2021, bem como dos contratos eventualmente celebrados com a Empresa Sandra Madalena Gurski Marangoni Gomes da Silva Papelaria; e informe quais são as empresas responsáveis pelo fornecimento de material de escritório ao Município de Rio Azul a partir do exercício de 2021; e informe se eventualmente foi analisada pelo setor competente do Município a questão ventilada na exordial.

Fundamentação

Com máxima vênia aos argumentos lançados pela Proponente, reputo que a motivação carreada pela Municipalidade demonstra, ao menos no exame perfunctório ora requerido, que existe fundamentação técnica para a opção de determinada espécie de cabeamento, espécie que não foi utilizada pela Representante em sua proposta.

Tal motivação, aliás, encontra-se em sintonia com os apontamentos anteriormente expedidos no já mencionado Despacho 268/22-GCFAMG (Peça 14), de acordo com o qual:

Necessário destacar que, em pesquisa online, foi possível verificar que, diferentemente dos argumentos trazidos pela Proponente, as diferenças existentes entre cabos AWG 23 e AWG 24 não se resumem a questões ínfimas de dimensão, mas envolvem resistência, corrente admissível e frequência relativa à profundidade de penetração:

AWG	Diameter		Area	Resistance		Max Current	Max Freq.
	[in.]	[mm]	[mm ²]	[Ω/1000ft]	[Ω/km]	[Amperes]	for 100% skin depth
21	0.0285	0.7239	0.41	12.8	41.984	1.2	33 kHz
22	0.0254	0.64516	0.326	16.14	52.9392	0.92	42 kHz
23	0.0226	0.57404	0.258	20.36	66.7808	0.729	53 kHz
24	0.0201	0.51054	0.205	25.67	84.1976	0.577	68 kHz
25	0.0179	0.45466	0.162	32.37	106.1736	0.457	85 kHz
26	0.0159	0.40386	0.129	40.81	133.8568	0.361	107 kHz
27	0.0142	0.36068	0.102	51.47	168.8216	0.288	130 kHz

[2]

Portanto, inexistem elementos fáticos a corroborar a tese lançada na exordial.

Determinações

Em face de todo o exposto:

- (i) Indeiro o pedido de cautelar determinação de suspensão do Pregão Eletrônico 370/2021 do Município de Maringá;
- (ii) Devolvo os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo previsto no item (ii.ii) do Despacho 268/22-GCFAMG (Peça 14), uma vez que não houve expressa renúncia do prazo para apresentação de defesa de mérito.

GCFAMG em 29 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital:

II – DO OBJETO:
<p>2.1. O objeto deste Pregão é o Registro de Preço para Contratação de empresa especializada em desenvolvimento de projeto executivo e execução de serviços/adequação de cabeamento estruturado, para atendimento de necessidades da Administração Direta e Indireta do Município de Maringá, de acordo com as especificações constantes no Edital, compreendendo: Projeto executivo; Instalação, certificação, documentação e garantia dos serviços de cabeamento lógico horizontal e vertical; Lançamento, fusão e certificação de link óptico; Construção de infraestrutura para acomodação do cabeamento; Identificação dos pontos instalados e documentação completa da obra; Remoção e destinação do cabeamento e infraestrutura defasados, para atendimento de necessidades das secretarias municipais de Maringá - PR, que integra o presente Edital, em atendimento das necessidades das Secretarias e Órgãos vinculados ao Município de Maringá, por solicitação da Secretaria Municipal de Logística e Compras - SELOG, conforme quantidades estimadas e especificações constantes do ANEXO I, que integra o presente Edital.</p>

2. <https://www.dttelcom.com.br/post/o-dl%C3%A2metro-de-cabos-ethernet-american-wire-gauge-awg>, acesso em 23.03.2022.

PROCESSO Nº - 207139/22
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO - BERLIN FINANCE MEIOS DE PAGAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
PROCURADOR -
DESPACHO - 291/22 – GCFAMG

Relatório
 A Empresa 'BF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Marechal Cândido Rondon, em razão de supostas impropriedades contidas o Edital do Pregão Eletrônico 02/2022[1]: No item 15 do edital em epígrafe, dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas nos casos em que for cometido infrações. Vejamos:

(...)
 Após disciplinar os atos que consistem em infração, o edital estabelece as penalidades que deveram ser aplicadas para cada ato:

(...)
 Ocorre que, além das sanções discriminadas o item 15, o Termo de Referência no item 11.8 estabelece um manual de pontuação a certa de ocorrências registradas pelo Gestor do Contrato.

(...)
 Pois bem, os atos geradores de ocorrência criam uma pontuação que será somada e apurada mensalmente, tendo a empresa somado pontuações é gerado um desconto do valor dos serviços prestado e que ainda poderá além do desconto ser aplicado as penalidades previstas em lei.

Entretanto, a Lei 8.666/93 estabelece um rol taxativo sobre a aplicação de sanções administrativas, aplicação multa, advertência, suspensão de licitar e declaração de idoneidade, tais sanções estão previstas no item 15 do edital em referência.

A Administração ao incluir a apuração de ocorrências para aferir pontuação para uma posterior aplicação de desconto no pagamento ao fornecedor fere totalmente o princípio da LEGALIDADE, pois gera uma "onerosidade" para a empresa não prevista em lei.

(...)
 Mas, como se observa no caso em tela, a Administração gerou uma apuração de infração para aplicação de desconto nos pagamentos e ainda passível de aplicação das penalidades prevista no item 15 do edital.

Observa-se que, um ato não pode gerar mais de uma punição, mas neste caso se a empresa cometer alguma infração ela vai sofrer com o ônus em seu pagamento e depois poderá ser aplicada a penalidade de multa prevista em edital, e se assim ocorrer será aplicada dupla onerosidade para a empresa que vier a cometer alguma infração.

Destaca-se, nos casos que duas sanções forem impostas por irregularidades geradas pelo mesmo fato, infringe ao princípio "non bis in idem" (...).

Conclusivamente, apresentou pedido nos seguintes termos:

Pelos fatos e direitos acima mencionados a empresa vem à presença de Vossa Senhoria requerer o seguinte:

- a) Suspensão do certame para;
- b) Reformulação do edital retirando a forma de apuração do Instrumento Medição de Resultado a ser pago mensalmente.

Fundamentação
 Com máxima vênia aos argumentos lançados na exordial, reputo não demonstrada de forma suficiente a existência de qualquer possível irregularidade que enseje a atuação desta Corte de Contas.

A Lei 8.666/93 prevê:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

(sem grifos no original)

Entende-se, nessa linha, que as penalidades atacadas pela Proponente estão alinhadas com a previsão legal em exame, pois tratam exatamente de multas que buscam reprimir a inadequada execução da avença (em razão, por exemplo, de: "Suspender ou interromper, salvo motivo de força maior ou caso fortuito, os serviços contratuais por dia e por unidade de atendimento", dentre outras causas que refletem, cristalinamente, inexecução contratual).

Destaque-se que a jurisprudência pátria é pacificada no sentido da possibilidade de penalidades nos moldes em questão, senão vejamos trecho de decisão do Tribunal de Contas da União:

No tocante ao tópico III acima (imposição de penalidade desarrazoada e desproporcional) , a representante enfatiza os seguintes itens do edital do certame em foco, alusivos à aplicação de sanções administrativas (peça 2, p. 20-21):

21.1. Independentemente de outras sanções legais e das cabíveis cominações penais, pela inexecução total ou parcial da contratação, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à empresa licitante, segundo a extensão da falta cometida, as seguintes penalidades:

21.1.1. Advertência por escrito, nas hipóteses de execução irregular da contratação que não resulte em prejuízo para o serviço deste Tribunal;

21.1.2. Aplicação de multa administrativa da ordem de 5% (cinco por cento) sobre o valor inadimplido da contratação, se ocorrer Inexecução Parcial, sem prejuízo das glosas previstas nos Anexo I-B - Acordo de Níveis de Serviço, reconhecendo a empresa os direitos deste Regional, nos termos do art. 77 da Lei nº . 8.666/93.

21.1.2.1. Também caracterizar-se-á Inexecução Parcial do contrato quando o percentual mensal da glosa aplicado for superior a 10% (dez por cento) .

21.1.3. Aplicação de multa administrativa de 10% (dez por cento) sobre o valor total estimado da contratação, nas hipóteses de Inexecução Total, sem prejuízo das glosas previstas nos Anexo I-B - Acordo de Níveis de Serviço, reconhecendo a empresa os direitos deste Regional, nos termos do art. 77 da Lei nº . 8.666/93.

(...) (destaques no original) .

Quanto a esses dispositivos questionados, consigna-se, inicialmente, que as multas administrativas ora questionadas, relativas à inexecução total ou parcial do contrato, têm embasamento legal no art. 87, inciso II, da Lei 8.666/1993.

[o trecho acima trata de manifestação de Unidade Técnica do TCU contida no relatório do decisum e que foi acatada] (Acórdão 2274/2020-Plenário; Rel. Min. Raimundo Carreiro; Julgamento em 26.08.2020)

A cumulação de eventual multa (prevista no item 15 do Edital) com o pagamento efetuado de acordo com Índice de Medição de Resultados (previsto no item 11 do Edital) também não revela irregularidade, uma vez que tratam-se de institutos com causas diferenciadas.

O IMR é instituído como indicador para verificação da qualidade dos serviços, ao passo que eventual multa pode ser aplicada por inexecução do contrato. O não atingimento do grau máximo de IMR (que enseja pagamento em percentual abaixo do fixado no contrato) não constitui, necessariamente, causa de aplicação de multa por inexecução contratual, devendo os casos serem analisados de forma pormenorizada; porém, inexistente vedação à aplicação do IMR e de multa por inexecução contratual de forma cumulada, desde que previstas as respectivas causas de forma adequada e clara (como se entende ocorrer in casu), consoante também já fixado posicionamento majoritário pela jurisprudência do TCU:

No mérito, e com relação à utilização do IMR, a unidade técnica aponta que tal instrumento consta expressamente dos itens 12.8 e 13 do edital do Pregão Eletrônico 21/2021 e também de seu Anexo XVI, que traz um Modelo de IMR, a ser utilizado na contratação, que segue o mesmo padrão do Anexo V-B da IN Seges 5/2017, pelo que tal alegação deve ser tida por improcedente (§§ 9º a 12 da instrução) . Também não é procedente, segundo a unidade técnica, a alegação de que o edital faz confusão entre o IMR e as sanções contratuais, uma vez que as duas questões encontram-se tratadas separadamente, em seções específicas do edital e do termo de referência (§ 13 da instrução) .

Concordo integralmente com a unidade técnica. (Acórdão 1685/2021-Plenário; Rel. Min. Augusto Sherman; Julgamento em 14.07.2021)

Determinações

Face a todo o exposto:

- (i) Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- (ii) Preliminarmente, porém, remeto o feito ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 29 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. *Edital: 1. DO OBJETO*

1.1. O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de serviços de administração e gerenciamento de meio de pagamento para o fornecimento de auxílio alimentação aos servidores, por meio de cartões magnéticos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

PROCESSO Nº - 196498/22
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO - SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR -
DESPACHO - 294/22 – GCFAMG

Relatório

O Observatório Social de Maringá (SER) formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Maringá, em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 16/2022[1], quais sejam:

- (i) ausência de informação acerca da forma como se chegou aos quantitativos de serviços estimados;
- (ii) reunião de variados serviços a serem executados (que são de natureza diversa) em um único item, sendo previsto um valor máximo que pode ter de vir a ser pago mesmo que apenas sejam necessários alguns serviços simples;
- (iii) nos itens 09 a 16 não há indicação dos custos unitários de mão de obra e de objetos a serem entregues;
- (iv) o valor previsto para a manutenção de alguns itens é muito próximo (e chega até a ser superior) que a aquisição de um equipamento novo;
- (v) os preços máximos encontram-se muito acima dos praticados em mercado (pelo menos de acordo com pesquisa tocante aos itens 14, 15 e 16);
- (vi) o valor máximo para o item 17 se encontra mais de cinco vezes acima do valor praticado no contrato em vigor;
- (vii) as insurgências foram examinadas de modo parcial pelo Município, apresentando-se resposta de forma extemporânea.

Conclusivamente, requereu adoção das seguintes medidas:

- Suspensão liminar do procedimento licitatório; e
- Posterior anulação do edital pelos motivos acima expostos, para que a etapa de planejamento seja refeita, sanando as irregularidades e ilegalidades localizadas, sob pena de violação irreparável dos preceitos fundamentais da Licitação.

Em análise inaugural contida no Despacho 279/22-GCFAMG (Peça 14): recebi a Representação; e pontuei que “considerando a documentação carreada, inevitável é a conclusão de que muitos aspectos restam razoavelmente obscuros, especialmente no que tange à estimativa dos serviços a serem prestados e à fixação de preços máximos. Sem prejuízo de todas as dificuldades envolvidas, não se logrou identificar de modo seguro os estudos que balizaram os itens questionados pela Representante, e que constituem elementos de planejamento importantes para proporcionar uma contratação vantajosa”, determinando a oitiva da Municipalidade antes de manifestação acerca do pedido de urgência.

Devidamente comunicados, o Município de Londrina e o Prefeito Ulisses de Jesus Maia Kotsifas juntaram manifestação prévia (Peças 16/23), sustentando, em síntese, que:

A Lei Nº 8.666/1993, Artigo 15, Parágrafo 4º traz que: “A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.” O Sistema de Registro de Preço – SRP é regulamentado por meio do Decreto nº 7892/2013, que em seu inciso IV do artigo 3º traz que: “O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses: quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração”. (grifo nosso).

O objeto licitatório prevê que serão realizados conforme a demanda da secretaria, que normalmente atende à solicitações individuais, como as provenientes de protocolos da ouvidoria (156), bem como das solicitações protocoladas pela população ou até mesmo pela Câmara Municipal. Portanto, não é possível definir previamente o referido quantitativo. A Secretaria de Mobilidade Urbana tem em seu corpo técnico profissionais capacitados (engenheiros e arquitetos) responsáveis pelos quantitativos apresentados, que foram referenciados no conhecimento e estimativa dos mesmos de possíveis quantidades a serem contratadas de cada serviço.

Sabe-se que a Prefeitura de Maringá, assim como os demais órgãos públicos, passa por processo licitatório para todas suas contratações, e diante disso os técnicos tentam se antecipar à necessidade de contratação para a estimativa de futuras demandas, o que vai de encontro com o princípio da eficiência, que visa atender o mais prontamente possível às necessidades da população.

Diante do exposto, entende-se primeiramente que por se tratar de Registro de Preço tal esclarecimento quanto às quantidades se faz desnecessário, visto que o principal motivo de escolha por tal sistema é a impossibilidade de definir previamente os quantitativos, porém acima se encontram as justificativas para os itens questionados. Os serviços a serem executados, em sua grande maioria, dependem da ocorrência de alguma situação de vandalismo ou acidentes. Obviamente não há condições técnicas de listar os endereços a serem executados tais serviços. É de grande importância o município ter um contrato terceirizado que esteja apto e disponível a qualquer tempo (da vigência do processo) considerando que estes serviços são eventuais. Com isso, a manutenção do mobiliário ocorre imediatamente após as ocorrências, situação que hoje não acontece. Atualmente temos registros de abrigos sem vidros que foram vandalizados e assim permanecem, pois não temos mão de obra e insumos para a devida substituição das avarias. Quando solicitado os orçamentos às empresas para montagem do processo licitatório, não é possível obrigá-las a fornecer todo o detalhamento. Cada empresa possui uma particularidade que define seus preços, inclusive onde consegue propiciar maior desconto.

É justamente isso que gera a concorrência entre as mesmas e a contratação com o menor custo para o município. Além do mais, fica impossível determinar valores unitários para cada tipo de serviço dentro do item, visto que são compostos por sub itens variáveis na execução do serviço completo. Como exemplo podemos citar a limpeza em abrigos que contempla a remoção de papéis colados, pichações entre outros. Como nós poderíamos mensurar o preço de um papel colado? Ou a extensão de uma pichação? Sendo assim o valor a ser pago é baseado na média de cada serviço para se chegar ao total do valor do item, da mesma forma como foi cotado na elaboração do mapa de preços. O preço estipulado na licitação é o máximo, sendo que as empresas ainda concorrerão entre si pelo menor preço. Dessa forma, a empresa que apresentou um valor acima das outras terá que abaixá-lo, ou, se não julgar possível, não participar, acabando assim a distorção entre preços de diferentes empresas. Outro fator a ser observado é a dificuldade de obtenção de orçamentos com as empresas, sendo esse um trabalho feito de forma voluntária, sem nenhum benefício próprio. Várias empresas são contatadas, porém a grande maioria não responde, pois não é de interesse ter esse tipo de trabalho.

(...)

Trata-se de primeira licitação para manutenção corretiva dos Abrigos Amarelos, por este motivo, fica inviável mencionar os endereços mesmo que já seja de conhecimento da SEMOB, pois já estaria deixando claro que nesses locais seria necessário a manutenção, o que fugiria da regra do Registro de Preços, pois se eu já tenho locais para execução dos serviços, teria sim que ter um cronograma de execução. Ficaria impreciso qualquer levantamento nesse sentido, pois tudo acontece sem uma previsão estimada. Ficamos mais de 6 meses sem ocorrência de vidros quebrados, e em questão de dias, surgiram vários casos de vidros danificados, acidentes com veículos, vandalismo e outros casos. Os serviços a serem pagos à empresa contratada se restringem exclusivamente ao que foi executado. Cada item deverá ser feito em sua totalidade mediante solicitação via Ordem de Serviço, com a respectiva quantidade especificada. Não há viabilidade de execução parcial dos itens. Com relação a colocação de valores em uma planilha detalhada de material e mão de obra para cada item constante no Anexo I, entendemos ser totalmente inviável no momento da montagem da planilha de preços, pois as Ordens de Serviço serão dadas de acordo com as necessidades e essas são muito variáveis, ficando impossível mensurar custos que variam desde parafusos, a trocas de materiais e mão de obra”

Fundamentação

Com máxima vênia aos argumentos lançados pelo Município de Maringá, o deferimento do pleito de urgência formulado pela Entidade Representante é medida que se impõe, consoante passo a expor.

Repisando apontamentos efetuados no Despacho 279/22-GCFAMG (Peça 14):

Entendo necessário destacar que, compulsando os documentos colacionados, resta cristalino que o objeto do certame é bastante complexo, envolvendo bens e serviços necessários para atendimento de demandas em relação às quais não existe possibilidade de previsão exata em relação à quantidade e à variedade de providências a serem adotadas.

Porém, novamente apenas considerando a documentação carreada, inevitável é a conclusão de que muitos aspectos restam razoavelmente obscuros, especialmente no que tange à estimativa dos serviços a serem prestados e à fixação de preços máximos. Sem prejuízo de todas as dificuldades envolvidas, não se logrou identificar de modo seguro os estudos que balizaram os itens questionados pela Representante, e que constituem elementos de planejamento importantes para proporcionar uma contratação vantajosa.

(sem grifos no original)

Não por outro motivo, foi solicitada a apresentação de:

(...) estudos realizados para fixação da estimativa dos serviços a serem executados, os estudos realizados com vistas à instituição dos itens nos moldes verificados no Edital (englobando serviços diversos de modo global em casos que podem ser bastante diferenciados), bem como os estudos realizados para fixação dos preços máximos (especialmente no que tange às discrepâncias indicadas pelo SER em relação aos itens em que realizou pesquisa por conta própria e ao item 17, que, envolve incremento considerável quanto ao contrato atualmente em vigor) (...).

Cumprir destacar que, à par de o registro de preços ser plenamente aplicável ao caso em exame (uma vez que absolutamente impossível a previsão exata da quantidade de serviços que será necessária), o princípio da eficiência exige que seja realizada, ao menos, uma estimativa técnica do quantitativo previsto, de modo a potencializar a vantajosidade da contratação:

Mas a ausência ou a deficiência de planejamento quanto ao quantitativo adequado ao atendimento das necessidades do serviço ou da compra no exercício poderá levar à realização de vários pregões para a contratação do mesmo objeto ao longo do ano, resultando custos pertinentes a publicações, eventuais impugnações e recursos administrativos, bem como à repetição de tarefas para os setores respectivamente competentes, além de expor a Administração à possibilidade de resultar, em cada pregão, preço maior para quantidade menor - como da índole da economia de escala -, preço esse que poderia reduzir-se se maiores fossem as quantidades licitadas num só pregão.[2]

Sem prejuízo das enormes dificuldades que o planejamento do certame envolve, tudo o que se requereu foi a demonstração técnica de como se chegou ao quantitativo incluído no Edital. Esta Corte não olvida que se trata de caso complicado, especialmente por ser a primeira licitação para tal objeto instaurada pelo Município de Maringá, porém, entende indispensável que existam estudos técnicos amparando as decisões administrativas, os quais não foram colacionados aos autos.

A fixação de preços máximos também objetiva possibilitar uma contratação vantajosa à Administração, senão vejamos orientação fixada em precedente normativo desta Corte de Contas:

Quanto ao mérito, sabemos que a licitação destina-se, em última análise, a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Todavia, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a licitação possui duplo objetivo:

A licitação visa a alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.

E penso que é partir dessa premissa que devemos partir quando tratamos do tema aventado nesta consulta, ou seja, a formação do preço máximo com base em ao menos três orçamentos deve ter sempre como propósito o negócio mais vantajoso para a administração.

A modalidade licitatória definida regerá o mercado a ser pesquisado – municipal, estadual, nacional ou, até mesmo, internacional. A pesquisa de preço de mercado ocorre em momento anterior à abertura do certame, já que tem como papel a aferição da existência de recursos suficientes para a cobertura das despesas que serão feitas pelo Poder Público.

Nesse passo há que se sopesar a contemplação de que outras formas também econômicas, além da precitada [três orçamentos] sejam utilizadas como meios para que a administração atinja a sua meta com a contratação mais proficiente.

Logo, podemos, de plano, responder às duas primeiras indagações afirmando que: sim, a consulta a banco de dados atende ao princípio da economicidade, uma vez que através dele a administração buscará a realização do negócio que lhe será mais proveitoso.

Ressalte-se que para que a administração selecione a proposta mais conveniente ela pode e deve se utilizar de todos os meios legais para tanto, diversificando as fontes de informação, especializadas ou não quando a necessidade assim requerer, a fim de chegar ao valor de baliza para a sua contratação quer seja por licitação ou de forma direta.

(...)

Ressalte-se que para que a administração selecione a proposta mais conveniente ela pode e deve se utilizar de todos os meios legais para tanto, diversificando as fontes de informação, especializadas ou não quando a necessidade assim requerer, a fim de chegar ao valor de baliza para a sua contratação quer seja por licitação ou de forma direta.

Acrescente-se que o alerta deixado pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos para que a consulta a banco de dados não seja a única fonte de pesquisa merece prosperar.

Lembrando ainda que no Estado do Paraná todas as licitações devem ter o preço máximo fixado, conforme dispõe a Constituição Estadual.

(Acórdão 4624/17-STP; Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães; Julgamento em 09.11.2017)

Novamente, imprescindível seria a demonstração de que existem estudos técnicos amparando as decisões administrativas, porém, eles não foram colacionados. Em relação ao item, aliás, cumpre destacar que o Observatório Proponente realizou várias pesquisas de preços e obteve orçamentos que em muito divergem dos preços máximos indicados no Edital:

Novamente neste caso, vê-se que a Secretaria novamente se esquivava de enfrentar e responder o que foi pontualmente levantado pelo OSM em sua impugnação. O OSM trouxe para conhecimento da Prefeitura, por meio do Of. 13/2022-OSM/OP pesquisas de preços realizadas empresas sobre o valor dos objetos a serem licitados nos itens 14, 15 e 16 do edital, demonstrando que o preço dos objetos eram muito baixos se comparados com o valor máximo previsto no item na licitação (objeto e prestação de serviço). Vejamos:

Unid.	Detalhamento	KG2 Engenharia Ltda	Bulla Sinalizações LTDA	Sinalplaca Indústria e Comércio LTDA	Valor Máximo Unitário - EDITAL	Eletroluz Materiais Elétricos	ELETRO MARINGÁ	Telhanorte - Pesquisa Internet	MEGACOBRE Fios e Cabos Elétricos - Pesquisa Internet
M	Cabo PP flexível 2 x 1,5 mm² 750 V	1375,00 **	995,00	1.189,00	1.090,00	3,79	4,64	6,00	1,35
M	Cabo flexível 2,5 mm² preto	95,00	250,00 **	125,00	110,00	2,05	2,59		
M	Cabo flexível 2,5 mm² azul	95,00	250,00 **	125,00	110,00	2,05	2,59		

Nota-se que pela pesquisa de preços feita pelo OSM verificou-se que o preço da mão de obra teria um valor muito superior ao valor do objeto. Ocorre que novamente, por não haver a discriminação dos custos unitários em edital, não é possível efetivamente verificar o que a empresa cotou como sendo valor referente ao item e o que cotou como sendo preço da mão de obra. E essa ausência de informação, o que contraria a Lei 8.666/93 em seu art. 40, §2º, II e o Princípio da Transparência, também impede que seja feito o controle externo e social dos preços previstos, inviabilizando a comparação do preço de mercado com o preço máximo que foi previsto em edital.

(Páginas 18/19, da Peça 03)

Ademais, não foi tecido sequer comentário acerca do fato de que o valor máximo para o item 17 encontra-se mais de cinco vezes acima do valor praticado no contrato em vigor.

Todos esses aspectos demonstram fundado receio de que a licitação, por não obedecer critérios de planejamento legalmente previstos, possa resultar em contratação não vantajosa ao Município de Maringá, constituindo comprovação da probabilidade do direito alegado pela Entidade Representante.

O perigo de dano, bem como de prejuízo ao resultado útil do processo, decorre o fato de que a licitação está marcada para o próximo dia 30, inexistindo tempo hábil para que as questões trazidas sejam discutidas de modo mais aprofundado antes de haver cristalização da situação imprópria.

Determinações

Em face de todo o exposto, determino:

(i) A cautelar suspensão do Pregão Eletrônico 16/2022 do Município de Maringá (ou de seus atos subsequentes) no estado em que se encontrar, com comprovação de atendimento de tal medida, no prazo de 5 dias, nos presentes autos;

(ii) A imediata expedição de comunicação eletrônica de ciência (sem acompanhamento de prazo pela Diretoria de Protocolo) ao Município de Londrina;

(iii) A inclusão da Sra. Fabiane Dantas Gimenes Pradella, responsável pela elaboração do Termo de Referência do Edital, no rol de interessados, bem como dos advogados constantes dos documentos contidos nas Peças 20 e 23 entre os procuradores registrados.

GCFAMG em 29 de março de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital: 2.1. O objeto deste Pregão é o Registro de Preço para Contratação de empresa prestadora de serviço especializado na manutenção dos abrigos de ônibus amarelos, instalados nas vias públicas do município de Maringá e seus distritos, solicitado através do setor Gerência de Engenharia de Trânsito, da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB, através da Secretaria Municipal de Logística e Compras – SELOG, conforme quantidades estimadas e especificações constantes do ANEXO I, que integra o presente Edital.

2. Marinês Restelatto Dotti e Jessé Torres Pereira Junior em “O manejo do registro de preço e o compromisso com a eficiência” – artigo publicado na Revista do Tribunal de Contas da União nº 118.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 574234/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, JOSE JURACY MACEDO, JULIANO SCHMIDT GEVAERD, LEONARDO BITTENCOURT GASPARIN, LUÍS GUSTAVO LORGA, MANOEL PIRES DE PAIVA, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MARIA TERESA RODRIGUES PAHL, MAXIMO BRUNO DUCCI, MICHELE CAPUTO NETO, MV SISTEMAS LTDA, OLGA REGINA COTOVICZ DE CASTRO DEUS, PAULO LUIZ ALVES MAGNUS, PYTHAGORAS SCHEMIDT SCHROEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, VINICIUS AUGUSTO FILIPAK

PROCURADOR/ADVOGADO: ARMANDO JOSE PEREIRA DE BARROS JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LORGA, HENRIQUE SBRISIA, IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA, RAFAEL SBRISIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 409/22

Admito a juntada da petição protocolada sob nº 183183/22[1].

Retornem os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para atendimento do contido no Despacho nº 252/22-GCLB[2].

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peças 407-409.

2. Peça 405.

PROCESSO N.º: 193910/22

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA

INTERESSADO: ROMULO MARINHO SOARES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 410/22

Nos termos do art. 157, inciso XIII, do Regimento Interno[1], encaminhem-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo para instrução.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. “Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições:

(...)

XIII - instruir e informar processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação.”

PROCESSO N.º: 641880/15

ENTIDADE: MUNICIPIO DE CALIFORNIA

INTERESSADO: ALEXANDRE KATSUMI YOSHIZAWA, AMAURI BARICHELLO, ANA LUCIA MAZETO GOMES, ARTUR ANTONIO DE OLIVEIRA NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFORNIA, DEJAIR VALERIO, LUIS ROBERTO WOIDEA, METAFA FABRICAÇÃO DE ESTRUTURA METALICAS LTDA, MUNICIPIO DE CALIFORNIA, NÉILA MARIA FORMEL SINKOC, PAULO WILSON MENDES, SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: EDIVAL MORADOR, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR, LEONARDO CORTEZ ABBONDANZA, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, PAMELLA KELLY LOURENCO, RENATA TOLEDO DA CUNHA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 411/22

Admito a juntada da petição protocolada sob nº 194703/22[1].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para incluir na atuação o nome de todos os procuradores do Senhor Amauri Barichello, conforme procuração acostada à peça 315.

Após, retornem à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

Publique-se.

Curitiba, 28 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peças 319-325.

PROCESSO N.º: 315531/21
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 413/22

Em atenção ao Despacho 887/22-GP (peça nº 13), declaro ciência da decisão judicial que indeferiu Recurso de Agravo contra indeferimento de tutela antecipada nos autos do Mandado de Segurança nº 0026820-06.2021.8.16.0000. Retorne o expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento. Publique-se.
Curitiba, 28 de março de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 645263/17
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, DARCI TIRELLI, RENATO TONIDANDEL
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 414/22

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477, caput, do Regimento Interno[1], recebo o Recurso de Revisão interposto pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná – CISOP (peças 144-145). Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de relator, nos termos do § 2º do referido dispositivo regimental[2]. Publique-se.
Curitiba, 28 de março de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse."
2. "§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator."

PROCESSO N.º: 737010/17
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA
INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, GELSON MANSUR NASSAR, HIROSHI KUBO, MÁRIO AUGUSTO PEREIRA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, PEDRO DE OLIVEIRA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 415/22

Por meio da Informação nº 1161/22[1], a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX noticia que o Senhor Sergio Eduardo Emygdio de Faria optou pelo parcelamento das multas impostas no item 3 do Acórdão nº 3296/21-S1C[2].
Uma vez atendidos os requisitos estabelecidos no art. 502 do Regimento Interno[3], retornem os autos à CMEX para acompanhamento, nos termos do art. 175-L, inciso VIII, do mesmo diploma regimental[4]. Publique-se.
Curitiba, 28 de março de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Peça 106.
2. Peça 101.
3. "Art. 502. As multas aplicadas em um mesmo processo poderão ser objeto de parcelamento em conjunto desde que não estejam inscritas em Dívida Ativa, na forma dos incisos I, II e III, do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, junto ao Tribunal de Contas do Estado.
§ 1º Serão admitidas até 24 (vinte e quatro) parcelas e, à exceção da parcela complementar, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 5 (cinco) Unidades Padrão Fiscal do Paraná - UPPF/PR, vigentes no mês da opção pelo parcelamento.
§ 2º O débito objeto de parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos previstos no art. 420 deste Regimento, os quais devem ser recolhidos em parcela única, denominada parcela complementar, em até 30 (trinta) dias após o recolhimento da última parcela, para que seja dada quitação total.
§ 3º (Revogado pela Resolução nº 85/2021)
§ 4º Para se beneficiar do parcelamento o interessado deverá comprovar o fato, mediante juntada no processo correspondente, da guia de recolhimento da primeira parcela, no valor exato correspondente à opção escolhida, sendo este recolhimento considerado para todos os fins como aceite tácito à opção pelo parcelamento.
§ 5º O pagamento da parcela inicial deverá ser efetuado até o prazo previsto no art. 90 da Lei Complementar nº 113/2005 e as demais parcelas até o último dia útil dos meses subsequentes.
§ 6º Acarretará rescisão do parcelamento:
I - a falta de pagamento de três parcelas, sucessivas ou não;
II - a falta do recolhimento da parcela complementar, conforme § 2º deste artigo.
§ 7º Em nenhuma hipótese será admitido o reparcelamento da dívida.
§ 8º Rescindido o parcelamento, o saldo pendente de recolhimento será encaminhado para inscrição em dívida ativa."
4. "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
(...)
VIII – acompanhar o parcelamento das multas previsto no § 1º, do art. 90, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como a atualização dos valores e o cálculo de juros moratórios."

PROCESSO N.º: 1110520/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ
INTERESSADO: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, DIOGO DE OLIVEIRA, LOIVO ROQUE RITTER, MIGUEL ANTONIO THOME, MUNICÍPIO DE VERÊ, PAULINO ABITANTE, RODRIGO GARBOSSA PRIMO, VALDIR COMELLI
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 417/22

Em atenção à Informação nº 2363/22-DP (peça nº 76), mediante a qual a Diretoria de Protocolo informa equívoco na juntada de petição (peça nº 75), autorizo o desentranhamento solicitado. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para as providências já determinadas no Despacho nº 151/22 (peça nº 71). Publique-se.
Curitiba, 28 de março de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 704514/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JADER JOB MALAKOSKI, MARCOS LEANDRO DE LIMA, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), PAULO ROBERTO MELANI, PAULO TADEU DZIEDRICKI, THIAGO VELOSO MARIA, VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI
PROCURADOR: JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI, WILLIAM MACEIRA GOMES
DESPACHO: -306/22

I. Considerando o contido na Instrução n.º 22/22, da 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 159), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, referente à determinação contida no item II do Acórdão n.º 2265/21-STP (peça 144).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registre.
III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 17 de março de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: -358763/04
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: VARA CÍVEL DA COMARCA DE SIQUEIRA CAMPOS
PROCURADOR:
DESPACHO: -307/22
Compulsando os autos, entendo que o feito deve retornar à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações. Conforme se extrai, os opinativos foram pelo reconhecimento da prescrição, nos moldes fixados pelo Prejulgado n.º 26, tendo em vista que "embora os autos tenham sido recebidos pelo Relator dentro do prazo de 05 (cinco) anos, não houve a citação dos denunciados para apresentação de contraditório, decorridos mais de 20 anos do fato (Carta Convite 002/2001) e, sendo assim, não havendo citação válida, não há que se falar em interrupção da prescrição" (Instrução n.º 455/22-CGM, peça 19, fl. 3).
Ocorre, entretanto, que houve não apenas a citação do representado, mas também o oferecimento de defesa, a qual, contudo, acabou por ser juntada ao processo 454606/04 (peça 7), apensado ao presente.

Aliás, o referido apenso, ao que se tem, foi autuado em razão da protocolização de informações adicionais pela Vara Cível da Comarca de Siqueira Campos, ou seja, pelo Juízo representante, as quais deveriam ter sido anexadas ao presente feito como Petição Intermediária.
Nesse contexto, embora este relator entenda que o decurso de mais de 20 anos da data da ocorrência dos fatos possa prejudicar, senão inviabilizar, a análise meritória do feito, revela-se pertinente o retorno dos autos para novas manifestações, considerando que os opinativos anteriores foram exarados com base em fatos equivocados.
Por fim, deixo, ao menos por ora, de determinar a juntada de cópia das peças constantes do processo em apenso ao presente expediente, tendo em vista que tal medida poderia ocasionar um tumulto processual ainda maior.
Curitiba, 17 de março de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: -436750/08
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA, MARCOS ANTONIO LUCATELLI
PROCURADOR:
DESPACHO: -308/22
I. Considerando o contido na Instrução n.º 213/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 121), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, autorizo a baixa de responsabilidade de JANDIR BUENO, referente à restituição de valores determinada no Acórdão n.º 388/09-TP (peça 54).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 17 de março de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-759520/21
ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-309/22

I. Em atendimento aos artigos 189 e 190 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Diretoria Jurídica – DIJUR e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para parecer.
Curitiba, 17 de março de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-274674/13
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A EXTINTO
INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021), BRAZILIO ABUD FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A EXTINTO, JOSE BAKA FILHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS
PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA
DESPACHO:-310/22

I. Por meio da Informação n.º 1690/22 (peça 198), a Diretoria de Protocolo remeteu os presentes autos a este Gabinete para apreciação do pedido de prorrogação de prazo do senhor José Baka Filho, constante na peça 193.
II. Ocorre que, na sequência, foi juntada a Petição Intermediária n.º 157921/22 (peças 199 a 201) pelo senhor Brazilio Abud Filho, citado na condição de herdeiro do senhor Antonio Carlos Filuca Abud, em que noticiou que não é herdeiro e nem inventariante do falecido.
III. Diante disso, considerando que há necessidade de adoção de novas providências em relação à parte mencionada no item II e tendo em vista que quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do artigo 386 do Regimento Interno[1], a contagem de prazo ainda não se iniciou, motivo pelo qual INDEFIRO a dilação solicitada na peça 193.
IV. Saliento ao requerente que, caso após o início da contagem do prazo ainda se faça necessária a prorrogação, deverá ser protocolado novo pedido.
V. No que tange ao senhor Antonio Carlos Filuca Abud, verifiquei que no expediente n.º 650890/14 foi localizado o processo n.º 0003713-31.2021.8.16.0129, em trâmite perante a Vara de Família e Sucessões de Paranaguá, que se encontra sob sigilo de justiça. Assim, determino que seja oficiado o referido juízo solicitando informações a respeito de quem são o inventariante e herdeiros do falecido.
VI. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 17 de março de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 386. [...]

[...]

§ 7º Quando houver mais de um interessado citado ou intimado, o dia do começo do prazo para se manifestar corresponderá à última das datas a que se referem os incisos I a VI do caput. (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)

PROCESSO Nº:-835767/18
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO:-A BARRAGAN & R BARRAGAN LTDA, ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS GARCIA, EVANDRO LUIZ TRISSOLDI 00699995973, FUJIKAWA COMERCIO DE BOMBAS INJETORAS LTDA, JORGENIO SEBASTIÃO CAMACHO, JOSE LUIZ SANTOS, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, NAIR FORNAJEIRO, NILSON TANJONI, PAULO RIBEIRO DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-313/22

I. Considerando o contido na Instrução n.º 209/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 238), atestando o recolhimento de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de JOSÉ LUIZ SANTOS, referente às multas aplicadas pelo itens II-a, II-b e II-c, do Acórdão n.º 3953/20-STP (peça 165), mantido incólume pelo Acórdão n.º 1992/21-STP (peça 178).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.
Curitiba, 17 de março de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-752320/21
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, MARCOS BERTA, PEDRO IGNÁCIO SEFFRIN, SEBASTIÃO ANTONIO
PROCURADOR:-LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIS FELIPE CHIESORIN CARNEIRO, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI
DESPACHO:-314/22

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 173595/22 (peças 128 e 129), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.
II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:
a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.
Curitiba, 17 de março de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-71885/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, KURICA AMBIENTAL S/A, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
PROCURADOR:-ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN
DESPACHO:-319/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por Kurica Ambiental S/A em face do edital de Pregão Presencial n.º 20/2022 promovido pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, tendo por objeto a “Prestação de serviços de coleta manual e mecanizada dos resíduos domiciliares orgânicos e rejeitos, com o emprego de caminhões compactadores dotados de sistema de rastreamento, monitoramento e gerenciamento eletrônico, com pagamento por toneladas coletadas”.

A representante se insurge, em suma, contra três pontos do edital: 1. Exigência de comprovação de capacidade técnica profissional com estipulação de quantidades mínimas (item 11.1.4, III); 2. Exigência de apresentação de licença ambiental de coleta e transporte somente para a assinatura do contrato, e não em fase de habilitação; 3. Exigência de comprovação de vínculo com o responsável técnico na data da apresentação da proposta.

Por meio do Despacho n.º 230/22 (peça 12), indeferi a medida cautelar pleiteada por não constatar, com base na documentação acostada nos autos, a presença dos pressupostos necessários à sua concessão, especialmente a plausibilidade do direito. No entanto, considere prudente receber a representação para esta Corte de Contas analisar de forma minuciosa os fatos relatados na inicial, o que será feito após a apresentação do devido contraditório pela representada e da juntada aos autos de todo o processo licitatório, inclusive da fase interna.

A requerente opôs Embargos de Declaração às peças 13/14 alegando contradição no referido despacho em relação à análise do tópico “exigência de quantitativo de profissional detentor de atestado de capacidade técnica”. Sustentou que a decisão embargada em que pese ter reconhecido a ilegalidade dessa exigência, deixou de conceder a liminar, permitindo, assim, que o certame ocorra normalmente.

Requeru, ao final, o provimento dos embargos para sanar a contradição apontada e o reconhecimento do efeito infringencial a fim de modificar a decisão exarada.

É o breve relato.

Recebo os Embargos de Declaração, uma vez que houve o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 490[1] do Regimento Interno. No entanto, deixo de determinar nova autuação, com fundamento no §4º do artigo citado, já que o decisum embargado foi proferido monocraticamente.

De início, destaco que, de acordo com a doutrina e jurisprudência, tem-se que a decisão está eivada de contradição quando o julgado apresenta proposições inconciliáveis, tornando incerto o provimento jurisdicional. Por outro lado, verifica-se obscuridade na decisão quando a sua redação não é suficientemente clara, dificultando sua compreensão ou interpretação.

No caso em análise, entendo que os embargos merecem parcial acolhimento, porém, não em razão de contradição como suscitado pela embargante, a qual não se constata na decisão, e sim para sanar obscuridade.

Em suma, a recorrente alega contradição na decisão, afirmando que esta teria reconhecido a ilegalidade na exigência de comprovação de capacidade técnica profissional com estipulação de quantidades mínimas, mas não concedeu a liminar pleiteada, permitindo, assim, o prosseguimento do certame.

Pois bem. No Despacho n.º 230/22, especialmente em relação ao ponto ora embargado, foi assim decidido:

Quanto à exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional com estipulação de quantidades mínimas (item 11.1.4, III) 1, cumpre esclarecer que a Lei n.º 8.666/93, no artigo 30, § 1º, inciso I, veda a exigência de quantitativos mínimos para a capacidade técnico-profissional, sendo este também o entendimento verificado na jurisprudência majoritária do Tribunal de Contas da União (Acórdãos n.ºs 608/2008, 2.882/2008, 727/2009, 3105/10, 276/2011, 165/2012 e 2521/2019, todos do Plenário do TCU) e deste Tribunal (Acórdão n.ºs 1057/09 e 1607/21, ambos do Tribunal Pleno).

No entanto, ressalta-se que a nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021), no seu artigo 67, §2º, passou a permitir a estipulação de quantidades mínimas tanto para a comprovação da capacidade técnico-operacional quanto para a capacidade técnico-profissional.

Sabe-se, ainda, que legislador previu que a Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) conviverá por dois anos com as leis que compõem o regime antigo. Assim, nesse intervalo de tempo, cabe à Administração escolher qual regime será adotado (o antigo ou o novo), conforme estipula o caput do artigo 191 da Lei n.º 14.133/2021. No caso em tela, observa-se que o edital adotou o regime antigo, razão pela qual a exigência ora questionada seria indevida.

Não obstante, deixo de conceder, por ora, a medida cautelar, por entender não restar devidamente demonstrada a plausibilidade do direito, dada a nova sistemática estabelecida pela nova lei.

Naquela análise preliminar, que ora corroboro, foi apresentada a jurisprudência que predomina no TCU acerca do tema, mas que já vinha sendo relativizada em diversos julgados daquele órgão, evidenciando que a jurisprudência daquela Corte acerca do tema não é uniforme.

Salienta-se que o assunto tratado nunca foi ponto pacífico e sempre desencadeou muitas discussões, tanto na doutrina como na jurisprudência, o que é facilmente comprovado, por exemplo, na seguinte decisão do Tribunal de Contas da União, que acolheu a tese de ser possível a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnica profissional, vejamos:

(...)

5. Para o deslinde da matéria, impende transcrever, preliminarmente, o inc. I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que trata especificamente da qualificação técnico-profissional, verbis:

“I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.” (grifei)

6. O cerne da discussão está relacionado à interpretação que se deve dar à parte final do aludido dispositivo – “vedadas as exigências de quantidades mínimas”. Admitir-se-iam duas interpretações: a primeira, no sentido de que não seria possível exigir quantidades mínimas relativamente aos serviços objeto dos atestados fornecidos, e a segunda, de que não seria aceita exigência de quantidades mínimas de atestados.

7. Entendo que a primeira interpretação não é a que mais se coaduna com o interesse da Administração de se resguardar quanto à real capacidade técnica da licitante de prestar adequadamente os serviços pactuados. Especialmente em serviços de maior complexidade técnica, como os que envolvem o objeto do pregão promovido pela Ceron, seria imprescindível a apresentação de atestado de capacidade técnico-profissional com exigência de quantitativos mínimos, sob pena de a Administração atribuir responsabilidade pela prestação dos serviços a profissionais que não detêm capacidade técnica demonstrada na execução de serviços de porte compatível com os que serão efetivamente contratados.

8. Por isso, sou de opinião que a interpretação mais adequada do art. 30, § 1º, inc. I, in fine, da Lei nº 8.666/93, é a de que é possível, e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação, delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior a ser comprovada pelas licitantes – compatíveis com o objeto pactuado –, aí se inserindo a exigência de quantitativos mínimos concernentes ao objeto que se pretende contratar.

9. A corroborar o entendimento que ora perfilho, julgo oportuno trazer à colação excerto do voto condutor do Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário, que assim dispõe:

“60. A interpretação literal do dispositivo em tela nos levaria a concluir que não seria permitido fazer exigências de quantidades mínimas ou prazos mínimos em relação aos serviços que estão sendo contratados, no que se refere à capacidade técnico-profissional. No entanto, sabe-se que apesar de a interpretação literal ser aquela que mais facilmente se extrai da lei, ela nem sempre é a que se revela mais adequada ao atendimento do interesse público.

61. Antes de entrar no mérito da questão da capacidade técnico-profissional em si, é preciso falar um pouco da qualificação técnica em geral. Trata-se de uma das questões mais intrincadas e que causa mais controvérsias na interpretação da Lei 8.666/93. É inegável que a administração deve procurar contratar empresas e profissionais que detenham condições técnicas para realizar os serviços a contento. Consequentemente, é preciso fazer exigências para que os licitantes demonstrem possuir tal capacidade. Por outro lado, é sempre uma preocupação, principalmente dos órgãos de controle, evitar que a busca desse objetivo proporcione a oposição de exigências desarrazoadas nos editais, restringindo excessivamente a competitividade dos certames, dando margens a favorecimentos, etc. Deve-se, portanto, buscar a ampliação da competitividade, minimizando, no entanto, a exposição da administração ao risco de contratar uma empresa que não tem as condições técnicas necessárias para prestar os serviços adequadamente.

62. A busca desse equilíbrio nem sempre é simples nos casos concretos. Isso se complica ainda mais ante as dificuldades de interpretação do art. 30 da Lei 8.666/93, que trata da matéria. A esse respeito, oportuno transcrever trecho da obra de Marçal Justen Filho – “Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” (Editora Dialética, 12. ed., fls. 404/405):

“Antes de tudo, deve ressaltar-se a dificuldade em interpretar o art. 30. Por um lado, trata-se de tema dos mais problemáticos, especialmente por ser impossível à lei minudar limites precisos para as exigências que a Administração adotará. Por outro lado, houve vetos presidenciais que desnaturam a sistemática adotada pelo legislador. O art. 30 teve sua racionalidade comprometida em virtude desses vetos. Logo, é impossível afirmar com certeza que determinada interpretação é a única (ou melhor) comportada peça regra. Trata-se de uma daquelas hipóteses em que a evolução social (inclusive e especialmente em face da jurisprudência) determinará o conteúdo da disciplina para o tema...”

63. Já antes da Lei 8.666/93, o ordenamento jurídico brasileiro contemplava os dois tipos de qualificação, a chamada técnico-operacional, que diz respeito à qualificação da empresa a ser contratada, e a qualificação técnico-profissional, que se refere à capacitação dos profissionais daquela empresa. Compreende-se que a capacidade técnica representa uma conjugação das duas modalidades de qualificação.

64. Quando se trata de qualificação técnico-operacional, a jurisprudência e a doutrina são pacíficas em admitir que se exija dos licitantes que tenham executado quantidades mínimas do serviço, de forma a assegurar que elas terão condições de prestar os serviços que estão sendo contratados. Isso porque se entende não ser suficiente para uma empresa demonstrar a capacidade para administrar 100 postos

de trabalho, por exemplo, que ela tenha prestado um serviço com apenas 10 postos de trabalho, dada a clara diferença de dimensão entre as duas situações, que envolvem um know-how distinto. Entende-se que a avaliação do porte dos serviços que já foram prestados por uma determinada empresa é importante para que a administração se certifique das condições técnicas da empresa para a execução dos serviços que estão sendo contratados.

65. A pergunta que se deve fazer é a seguinte: a dimensão dos serviços também é um aspecto relevante quando se refere à demonstração da capacidade técnica dos profissionais envolvidos na execução dos serviços? Julgo que sim, especialmente quando se trata da prestação de serviços que envolvem maior grau de complexidade. Imagine-se, por exemplo, a contratação de serviços de manutenção predial em um determinado órgão, que possui instalações com determinadas dimensões e características. Seria suficiente solicitar que o profissional responsável demonstrasse ter executado serviços da mesma natureza, independentemente do porte e das características do prédio de que tratava o contrato pretérito? Ou seria importante, ou mesmo imprescindível, que se exija do profissional demonstrar ter executado serviços de porte e características minimamente semelhantes? Parece-me que a segunda opção é a mais adequada, sob pena de fragilizar a exigência de capacidade-profissional.

66. Dessa forma, parece-me mais consentânea com o interesse público a interpretação conferida pelo grupo de estudos ao dispositivo em questão, de que a vedação a quantidades mínimas se refere ao número de atestados e não ao seu conteúdo. Ou seja, não seria possível exigir mais de um atestado de capacidade técnico-profissional, pois a demonstração da execução daqueles serviços uma única vez seria suficiente.

67. A interpretação aqui defendida tem amparo na doutrina, conforme se verifica dos excertos abaixo reproduzidos (grifos meus):

“Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, §5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei nº 8.666 como aquelas não expressamente por ela permitidas. É claro que a vedação examinada não exclui o dimensionamento numérico da experiência anterior, para fins de fixação da equivalência ao objeto licitado. Ou seja, admite-se exigência na experiência anterior na execução de obras ou serviços similares. Isso envolve uma certa dificuldade, pois a similitude tanto envolve questões “qualitativas” como “quantitativas”. Pode-se avaliar a experiência anterior quer tendo em vista a natureza (qualitativa) da atividade como também em função das quantidades mínimas ou dos prazos máximos na execução de prestações similares. Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, mesmo para fins de qualificação técnica profissional. Por isso, deve-se interpretar razoavelmente a própria vedação que o §1º, inc. I, estabelece a propósito de qualificação técnica profissional. Somente se aplica quando a identificação da experiência anterior não envolver a existência de um dado quantitativo ou a explicitação de um local peculiar. Se a complexidade do objeto licitado consistir precisamente nesses pontos (extensão, dificuldade de acesso e assim por diante), é perfeitamente possível exigir comprovação de experiência anterior abrangendo requisitos dessa ordem”. (“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Editora Dialética, Marçal Justen Filho – 12ª edição, fls. 430/431).

(...)

68. Quanto à jurisprudência deste Tribunal, ela não é uniforme. Há diversas deliberações no sentido de não permitir a fixação de quantidades mínimas no que se refere à capacidade técnico-profissional. Citem-se os Acórdãos 1.706/2007, 2.081/2007, 2.036/2008, 2.304/2009, todos do Plenário. Em todos esses processos, no entanto, verifica-se que a questão não foi amplamente discutida, tendo o Tribunal simplesmente adotado a interpretação literal do dispositivo.

69. De forma diversa, no âmbito do TC Processo 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade pelo Relator, Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, em seu voto, aprovado por unanimidade pelo Pleno naquela oportunidade. Transcrevo trecho do voto proferido por Sua Excelência:

“6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraíndo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.

(...)

70. O Tribunal fez constar o seguinte conteúdo da ementa daquele acórdão:

“2. Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação.”

71. No mesmo sentido foi proferido o Acórdão 3390/2011-TCU-Segunda Câmara, em que o Tribunal acolheu as justificativas apresentadas pelos responsáveis no tocante à exigência de quantidades mínimas em atestados de capacidade técnico-profissional. Também no Acórdão 2939/2010-TCU-Plenário, de minha relatoria, o Tribunal considerou improcedente representação movida por empresa que questionava, dentre outros aspectos, a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-profissional.

72. O grupo de estudos fez constar de seu relatório entendimento do STJ nessa mesma linha (REsp 466.286/SP, Relator Ministro João Otávio Noronha, Segunda Turma, DJ de 20/10/2003): “a melhor inteligência da norma insita no art. 30, § 1º, inc. I (parte final) da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis”.

73. Diante de tudo o que foi exposto, considero que a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a que permite a exigência de quantidades mínimas ou prazos máximos relativamente à comprovação de qualificação técnico-profissional. Evidentemente, em cada caso concreto, diante da natureza do objeto a ser contratado, a administração avaliará se o estabelecimento dessas quantidades mínimas ou prazos máximos é necessário e, em caso positivo, em que termos essas exigências serão estabelecidas, sempre no intuito de preservar a competitividade da licitação ao máximo possível, mas sem deixar de resguardar o interesse da administração em contratar empresa que tenha efetivamente condições técnicas de executar os serviços a contento.” (grifos) (Acórdão nº 3070/2013 – Plenário)

Tanto é assim que, como restou assentado na decisão impugnada, a nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021) optou por acolher esse entendimento, permitindo a possibilidade da exigência de quantitativos mínimos para comprovação de qualificação técnica profissional, limitados a 50% do objeto licitado, como se verifica no artigo 67:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Reforço que essa exigência já era autorizada pelo TCU antes da entrada em vigor da nova lei de licitações, embora não fosse o entendimento predominante.

Também é importante esclarecer que, diversamente do sustentado pela embargante, a decisão embargada não reconheceu a exigência editalícia como “uma clara ilegalidade”. Assim, ao afirmar que “o edital adotou o regime antigo, razão pela qual a exigência ora questionada seria indevida” deve-se entender que a exigência seria indevida caso fosse adotado o entendimento até então majoritário do TCU, o qual não foi acolhido nesta decisão, na qual se optou por seguir precedentes que relativizam tal entendimento em razão da nova sistemática estabelecida pela nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021).

Ressalto que, diante do contexto atual, com a absorção pela nova lei (artigo 67) do entendimento no sentido de ser possível a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnica profissional, somado ao fato de que a Lei nº 8666/93 tem apenas um pouco mais de um ano de vigência, e que a contratação se refere à prestação de serviços continuados, cujo contrato poderá se estender por até 5 anos, independentemente da Lei adotada na licitação, entendo que sustentar posicionamento diverso do consignado na decisão vergastada se mostraria temerário e insensato.

Diante do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração, com fundamento no artigo 490, §4º[2] do Regimento Interno, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para sanar obscuridade, devendo a fundamentação acima passar a integrar a decisão embargada, não lhes atribuindo, porém, qualquer efeito infringente.

Após o decurso do prazo recursal, à Diretoria de Protocolo para cumprimento do despacho n.º 230/22 (peça 12).

Curitiba, 18 de março de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. (...) § 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: (...) § 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-386805/15

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-CARLOS GUILHERME GIAZZI NASSRI, CESAR AUGUSTO GORRAO, CLAUDIA SANTOS LORENZATO, CLAUDIO BEDNARCZUK, EDSON SABOIA SCHOLZ, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, HUGO MORAES JUNIOR, IB INSTITUTO BIOSAÚDE, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ROGERIO DONATO KAMPA, SANDRA MARA NETO VIANNA

PROCURADOR:-ALEXANDRE KOSLOVSKY SOARES, ANA BEATRIZ BARROS ALVES, ANDRÉ FONSECA LEME, ANDRE LUIS CATTI PRETA DIAS DE AGUIAR, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, DANIEL MORENO PORTELLA, EDSON SABOIA SCHOLZ, FABIO AUGUSTO ODPPIS, FELIPE FURTADO FERREIRA, GABRIEL LATERZA BRAZIL, GLAUCIO BADUY GALIZE, JOAO FELIPE BASSANI NUNES FERREIRA, JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA, JULIANA CRISTINA GALZO, KAUY CARLOS LOPERGOLO DE AGUIAR, MARCELLE FERRAZ DE GOUVEIA GRANJA, MARIA CAROLINE LAZARINI DIAS, MARIA CRISTINA BARETTA MORAES, PAULO DE ABREU LEME FILHO, PRISCILA SANDA NAGAO CARDOSO, RENATO HILDEBRAND THEODORO DA SILVA, ROMILDO NUNES FERREIRA, TIAGO DA SILVEIRA GALLI

DESPACHO:-320/22

I. Devolva-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para os fins dispostos no Despacho n.º 4/22-6PC (peça 479).

II. Após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 21 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-444766/21

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, PARANAPREVIDENCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:-ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESE SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-321/22

I. Diante do contido na Informação n.º 13/22-5ICE (peça 21), concedo mais 60 (sessenta) dias de prazo à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para que possa ter acesso à cópia digital dos presentes autos.

II. Conforme relembrado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, as recomendações não implementadas e parcialmente implementadas, constantes no Relatório de Monitoramento n.º 4.1/2021-5ICE (peça 3), serão consideradas em futuras fiscalizações realizadas por esta Corte de Contas.

III. À Diretoria de Protocolo para intimação, por meio eletrônico, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para que tome ciência do teor das peças 21 e 22 deste expediente.

IV. Após, retorne o feito ao arquivo da referida unidade.

Curitiba, em 21 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-385897/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, DARLAN DE PAIVA SANTANA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ELBIO GONÇALVES MAICH, ELEANRO CAMPOS PEREIRA, ELIZETE CARDOSO BOARETTO, ERALDO CORDEIRO SILVESTRE, FABIO DE SOUZA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GISLAINE MARIA ESTEVAO BATISTA, HAMILTON LUIZ BOING, HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), IRAN SABATINI MOREIRA FILHO, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JORGE AKISHINO, LEANDRO JORGE RICANELI, LUIZ CARLOS DE CRISTO, MARCUS VINICIUS TALAMINI, MARIA LUCIA SANCHES, NAGMA LUCY BARROS, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO MONTES LUZ, PAULO ROBERTO MELANI, RENATA JULIANA BERTOL BASEGGIO, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI, VICTOR EDUARDO ANTUNES

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, NICOLLI DI PIERO DROPPA, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO:-325/22

I. Tendo em vista a Informação n.º 2117/22-DP (peça 355), autorizo a intimação do senhor MARCUS VINICIUS TALAMINI por Edital, nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.

Curitiba, 21 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-101284/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

PROCURADOR:-ANDRESSA DA SILVA DE CARVALHO

DESPACHO:-329/22

Regressam os autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, em expediente de representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por VESTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, em face da Pregão Eletrônico n.º 3/2022, realizada pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL, para a formação de registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de confecção de mochilas para os alunos das escolas municipais e centros municipais de educação infantil.

Rememore-se que a representação apontou que foi fixado prazo de dez dias para a apresentação de amostras, o que seria infirmo, não comportando o tempo necessário para a confecção das mochilas que serviriam de amostra, pleiteando, portanto, a representante a suspensão liminar do certame e a fixação de prazo de vinte dias para a apresentação das respectivas amostras.

Em sua manifestação (peça 21), a municipalidade alegou que, após impugnação administrativa ao edital formulada pela representante, o seu pleito foi acatado e alterado o prazo de envio de amostras para vinte dias, tendo sido o instrumento convocatório retificado e sua data de abertura prorrogada para o dia 08/03/2022. Afirmou ainda que na sessão participaram 14 licitantes, tendo a melhor classificada apresentado o valor total de R\$ 1.694.198,00, estando agora aguardando o envio das amostras para a análise e prosseguimento do processo.

Apesar do município não ter encaminhado prova da alteração do edital no ponto vergastado, de fato, compulsando o procedimento licitatório disponível no portal de transparência, é possível colher que o Item 5.1 do Termo de referência, Anexo I do Edital, contempla a alteração referida, demonstrada pela imagem a seguir colocada:

5. DAS AMOSTRAS:
5.1. Após a etapa de lances, a licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar, será convocada a enviar amostra e deverá entregá-la em até 20 dias, impreterivelmente, no seguinte endereço: Setor Pedagógico – SEMED, Rua Dom Pedro II nº 1781, Centro, de segunda a sexta-feira, das 08h30min às 11h30min e das 13h30min às 16h30min. A arte a ser impressa será enviada pelo departamento pedagógico. A data e horário da análise das amostras serão publicadas no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel, prevendo a presença de quaisquer interessados, inclusive dos demais licitantes, na sessão de realização do procedimento de avaliação de amostras. Tal previsão vem dar cumprimento ao disposto na parte final do caput do art. 4º, da Lei nº 8.666/1993, que prevê a possibilidade de qualquer cidadão acompanhar o desenvolvimento da licitação.

Diante da modificação feita ainda em sede administrativa, não mais subsiste a impropriedade originariamente apontada pela representante, não havendo interesse na tramitação do feito.

Destarte, deixo de receber a presente representação. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento. Curitiba, 22 de março de 2022. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-182485/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO:-GENY VIOLATO, JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-332/22

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 187251/22 (peças 17 e 18).
II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação. Curitiba, 22 de março de 2022. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-361150/21
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO:-JOSE ANGELO SALGUEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VAGNER DE OLIVEIRA
PROCURADOR:-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, EDMARA RITA TELLES, FRANCISCO BORBA IACOVONE, SERGIO COSTA
DESPACHO:-333/22

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes em relação ao Acórdão n.º 1019/21-STP (peça 120), parcialmente modificado pelo Acórdão n.º 2200/21-STP (peça 140), e acompanhamento da execução da decisão. Curitiba, 22 de março de 2022. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-305667/17
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA
INTERESSADO:-EDUARDO LUIZ TEIXEIRA DA SILVA, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, OLIDES BOLZON, SILVIA APARECIDA PALANDI DE SOUZA, VALMIR LEAL GRITEN
PROCURADOR:-ALEX DISARZ
DESPACHO:-334/22

I. Considerando o contido na Instrução n.º 225/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 123), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de OLIDES BOLZON, referente à multa aplicada no item II do Acórdão n.º 2418/18-S1C (peça 45), mantido integralmente pelo Acórdão n.º 1108/19-STP (peça 66).
II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução. Curitiba, 22 de março de 2022. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-479812/18
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAÍ
INTERESSADO:-ANDREIA MARTINS DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ENIO CAETANO DE PAULA JUNIOR, GRAZIELE DELLA PRIA DA SILVA MACIEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, NOROESTE MEDICAMENTOS - EIRELI, SUELI DA SILVA DOS SANTOS
PROCURADOR:-ANDERSON D AQUILA GONCALVES, BENJAMIM MARCAL COSTA, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSE DOS SANTOS, LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES
DESPACHO:-335/22

I. Tendo em vista a solicitação contida na peça 213, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para:
a. indicar se os documentos solicitados constam no presente processo e, em caso positivo, os respectivos números das peças;
b. caso não estejam nos autos, explicitar, se possível, onde localizá-los;
c. manifestar-se acerca de outras documentações que possam ser pertinentes.
II. Após, devolva-se a este Gabinete. Curitiba, 22 de março de 2022. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-747950/20
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, C.C. PAVIMENTADORA LTDA, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO COMPASA - VIA VENETTO - CC, CRISTIANO LINDNER RIBAS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO PAULO KRAEMER DE ARAUJO, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, MARCOS LUIZ GONCALVES SILKA, MILTON PODOLAK JUNIOR, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO ROBERTO MELANI, RAUL ALVES DE ANDRADE (FALECIDO(A) EM 2017), RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO, SERGIO MOREIRA GOMES, THIAGO VELOSO MARIA, VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI
PROCURADOR:-ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, GIULIA DE ROSSI ANDRADE, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
DESPACHO:-337/22

Conforme consta dos autos, por meio do Despacho n.º 961/21-GCDA (peça 129), este relator havia determinado a citação da empresa falida CC Pavimentadora Ltda. na pessoa de seus sócios, senhores Cristiano Lindner Ribas, João Paulo Kraemer de Araujo e Raul Alves de Andrade. Sobreveio, porém, a notícia acerca do falecimento deste último, o que me levou a solicitar à Diretoria de Protocolo que informasse o seu rol de herdeiros (Despacho n.º 297/22-GCDA, peça 149). Em resposta (Informação n.º 2146/22-DP, peça 151), a unidade informou que "foram encontrados somente um irmão (João Arady Andrade, CPF: 080.010.220-72) e um tio (João Alberto Soares de Andrade, CPF: 183.086.600-10)". Considerando que, a teor do disposto no artigo 1.829, IV[1] do Código Civil, o senhor João insere-se, em tese, no rol de herdeiros colaterais, podendo eventualmente ter sua esfera patrimonial afetada em decorrência do julgamento destes autos [nos limites da força da herança recebida], faz-se pertinente que seja habilitado nos autos e instado a se manifestar acerca dos fatos narrados à peça 3 envolvendo a falida CC Pavimentadora Ltda., ocasião em que também deverá comprovar, se esse for realmente o caso, a sua condição de único herdeiro do senhor Raul Alves de Andrade. Curitiba, 23 de março de 2022. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

1. Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais.

PROCESSO Nº:-145869/22
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
DESPACHO:-338/22

I. Trata-se de denúncia apresentada a este Tribunal em razão de suposta irregularidade praticada pelo Município de Pitangueiras na execução do programa social denominado "Trabalho Solidário", por meio do qual foram criadas vagas de emprego voltadas à qualificação profissional mediante a participação dos trabalhadores em cursos de capacitação.
II. Segundo consta da exordial, em que pese o referido Programa não autorizasse o desempenho de funções típicas de servidores públicos pelos contratados, tal irregularidade teria ocorrido mediante o exercício das "funções de pedreiro, assentando 'pavers' e demais serviços desta natureza" pelo senhor Jolcemar da Silva.
III. Além disso, aduziu a denunciante que o Programa seria destinado à qualificação de desempregados, não sendo possível a participação de profissional já qualificado, que seria o caso do trabalhador acima mencionado.

IV. Por fim, consignou que o senhor Jolcemar também teria sido nomeado em cargo em comissão, passando a cumular indevidamente as duas remunerações.

V. Os autos vieram a este Gabinete, ocasião em que solicitei à denunciante a apresentação de seu documento pessoal a fim de dar atendimento ao requisito estabelecido no artigo 276, §1º do Regimento Interno e viabilizar o juízo de admissibilidade da presente (Despacho n.º 253/22-GCDA, peça 9), o que foi cumprido à peça 13 (cujo conteúdo foi replicado à peça 15).

VI. Em que pese a respectiva juntada, entendo que o feito ainda não comporta recebimento, carecendo de informações preliminares a serem prestadas pelo Município de Pitangueiras. Veja-se, por exemplo, que em consulta ao Portal da Transparência, sequer foi possível localizar qualquer vínculo entre a entidade e o senhor Jolcemar da Silva no período relatado na denúncia, ou seja, de janeiro até março do corrente exercício. Confira-se:

Administração Receitas Despesas Transferências Financeiras Transferências Voluntárias Credores Gestão de Pessoas Acesso à Informação Publicações			
Última Atualização em: 23/03/2022 01:11:29			
Voltar Imprimir Exportar PDF Exportar Excel Exportar CSV Exportar ODT Exportar ODS			
Filtros Utilizados			
Nome do Servidor	jolcemar da silva	Vínculo	TODOS
Unidade	R. M. PITANGUEIRAS	Ano	2022
Mês Final	MARÇO	Mês Inicial	JANEIRO
Servidores/Empregados Ativos			
Não foram encontradas informações de Servidores TODOS com os filtros informados. Em caso de dúvidas favor entrar em contato com a Entidade.			
GOVBR TB 522.01.00-000	AVENIDA CENTRAL, 408-CENTRO - CEP:86612-000 - Telefone:(41) 3257-1143 Atendimento: 08:00 AS 11:30 E 13:00 AS 17:00 Contato: gabinete@pitangueiras.org.br SAMUEL TEIXEIRA		

VII. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Pitangueiras, na pessoa de seu atual gestor, para que em 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto ao conteúdo na denúncia, devendo juntar ao feito a documentação que entender pertinente, inclusive aquela relativa a eventuais contratos firmados com o senhor Jolcemar da Silva.

VIII. Após, regresse o expediente para o exercício do juízo de admissibilidade. Curitiba, 23 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-187561/22

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-340/22

I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 388750/21, de minha relatoria, ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes. Curitiba, 23 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-76181/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE

INTERESSADO:-FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, LEANDRO NUNES MELLER, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

PROCURADOR:-ANA LETICIA PIERRI DIAS ROSA, ANDRE NEGOZZEKI, BRUNO MARZULLO ZARONI, CARLA LUIZA MANNRICH, EDUARDO BRUGNOLO MAZAROTTO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELO, FERNANDA ANDREAZZA, GABRIELA DELAZERI, GERALD KOPPE JUNIOR, JULIO CESAR MELO KRUEGER, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, MARINEZ APARECIDA RUBIN KUHN, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, VINICIUS AUGUSTO FERNANDES

DESPACHO:-342/22

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da ASSOCIAÇÃO RUTH SCHRANK ATENDIMENTO AOS DEFICIENTES FÍSICOS NÃO SENSORIAIS DE CURITIBA (CNPJ n.º 81.917.767/0001-81) e dos senhores CESAR CARLOS REIMANN (CPF n.º 586.696.399-04), ADOLFO CELSO GUIDI (CPF n.º 393.914.009-06) e ANTÔNIO ZADRA CASTANHO (CPF n.º 157.407.579-91) como interessados no processo;

b) CITAÇÃO dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal nas razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução n.º 1170/22 (peça 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno:

i. Gestores do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente de Curitiba:

- sra. Fernanda Bernardi Vieira Richa (período 01/01/2009 a 04/07/2010), CPF n.º 604.858.099-15;
 - sr. Leandro Nunes Meller (período 05/07/2010 a 31/12/2010), CPF n.º 007.671.179-05;
 - sra. Marry Salette Dal-Prá Ducci (períodos 01/01/2011 a 31/07/2012 e 17/10/2012 a 31/12/2012), CPF n.º 234.106.980-00;
 - sra. Maria de Lourdes Corres Perez San Roman (período 01/08/2012 a 16/10/2012), CPF n.º 463.032.199-34, e
 - sra. Marcia Eleandra Oleskovicz Fruet (período 01/01/2013 a 31/12/2016), CPF n.º 029.908.989-48.
- ii. Gestores da Associação Ruth Schrank Atendimento aos Deficientes Físicos Não Sensoriais de Curitiba:
- sr. Cesar Carlos Reimann (período 01/11/2008 a 31/10/2012), CPF n.º 586.696.399-04;
 - sr. Adolfo Celso Guidi (período 01/11/2012 a 31/10/2014), CPF n.º 393.914.009-06, e
 - sr. Antônio Zadra Castanho (período 01/01/2014 a 31/10/2020), CPF n.º 157.407.579-91.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise. Curitiba, 23 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-18216/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVAI/AMUNPAR

INTERESSADO:-DANIEL MUNHOZ PETTENUCCI CLINICA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-343/22

I. Trata-se de representação formulada por DANIEL MUNHOZ PETTENUCCI em face do edital de Chamamento Público n.º 4/2021, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde – Amunpar, que tinha por objetivo “o Credenciamento de Pessoas Jurídicas para prestação de serviços por meio de profissional especializado, e estrutura operacional qualificada para atendimento nas áreas de especialidades médicas e exames complementares [...]”.

II. Para o representante, o inciso 28 da cláusula 4 teria imposto uma restrição indevida à competitividade, já que vedou “a realização dos laudos em exames diagnósticos por meio de serviços de telemedicina ou atendimento a distância”.

III. Por meio do Despacho n.º 133/22-GCDA (peça 10), o Consórcio representado foi instado a apresentar manifestação preliminar.

IV. Em resposta (peças 21 a 77), além de ter sido anexada aos autos cópia do processo de contratação, também foi informado que:

Considerando o princípio da isonomia entre as participantes cuidou de definir e afastar do rol dos serviços médicos especializados a condição de serviços médicos prestados por meio de Telemedicina. Não se trata de desqualificar a categoria de serviços neste formato, mas tão somente garantir o descritivo do objeto que se pretende contratar: “Credenciamento de Pessoas Jurídicas para prestação de serviços por meio de profissional especializado, e estrutura operacional qualificada com atendimento na estrutura da Credenciada”. Todos os serviços deverão ser realizados na estrutura da terceirizada de forma que as auditorias ou verificação “in loco” da prestação de serviços permitam a fiel verificação do cumprimento das condições contratadas. A medida que as fiscalizações são realizadas novos padrões de qualidade podem ser definidos de forma a igualar a rede terceirizada a um alto nível de qualidade e desta forma garantir a satisfação e segurança dos usuários, bem como contribuir com a melhor performance dos serviços disponibilizados por meio do Sistema Único de Saúde. (destaque intencional)

V. Os autos vieram, então, conclusos.

VI. A partir dos esclarecimentos prestados, tenho para mim que se mostra ao menos razoável a justificativa para a vedação imposta, sobretudo ao considerar as dificuldades que seriam enfrentadas para que fosse promovida a fiscalização do serviço acaso admitida a sua prestação nos moldes em que pretendido pelo representante [ou seja, via telemedicina], o que incluiria, aliás, a verificação da adoção de cautelas adicionais a fim de assegurar a transmissão segura dos exames, sobretudo pelo fato de se tratar de documentos acobertados por sigilo médico.

VII. O próprio Conselho Federal de Medicina, ao regulamentar a “Telerradiologia” (Resolução n.º 2.107/2014), estabelece, em seu artigo 2º, que “os serviços prestados [...] deverão ter a infraestrutura tecnológica apropriada e obedecer às normas técnicas e éticas do CFM pertinentes à guarda manuseio, transmissão de dados, confidencialidade, privacidade e garantia do sigilo profissional”.

VIII. É válido lembrar, ainda, que a possibilidade de o serviço ser prestado de uma forma específica não implica em reconhecer que referida forma deva necessariamente ser aderida.

IX. Diante desse cenário, entendo que a restrição restou justificada, não havendo indícios de mácula indevida à competitividade, não cabendo a este Tribunal se imiscuir na escolha realizada pelo administrador público, ao menos neste caso em que não há qualquer indício de prejuízo ou lesividade.

X. Com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação, ficando prejudicada a análise do pedido cautelar formulado na exordial.

XI. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

XII. Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 23 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-639206/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO:-EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLÍTICAS PÚBLICAS IBRAGEP, LUCIA HISSAE SHINGO, MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIRES DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCES PETRIU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-345/22

I. Diante do exposto na Informação n.º 1955/22-DP (peça 91), autorizo a citação do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento de Gestão e Políticas Públicas – IBRAGEP por Edital, nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins e para cadastro dos procuradores da senhora Lucia Hissae Shingo, conforme documento juntado na peça 94.

Curitiba, 23 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-523580/16

ASSUNTO:-RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO RICHA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO BONATO FRUET, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VALDEMAR BERNARDO JORGE

PROCURADOR:-BRUNO VILLANI SOUZA, DANIEL MAURICIO KUHN, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES, JUCELIA DO ROCIO BARON

DESPACHO:-346/22

I. Retornam os presentes autos de Relatório de Monitoramento, decorrente do Relatório Final das Obras de Mobilidade Urbana da Copa 2014.

II. O processo foi encaminhado à 4ª Procuradoria de Contas para ciência e manifestação acerca da petição e documentos apresentados pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC (peças 774 e 775), em atendimento ao Despacho nº 72/22 – GCDA (peça 770), no intuito de comprovar a existência de reserva de recursos financeiros suficientes para fazer frente aos custos necessários à finalização do Contrato Administrativo nº 02/2018/COMEC – Corredor Aeroporto/Rodoferroviária;

III. Por meio da Petição de peça 774, a COMEC informa que:

“Diante das informações apresentadas cumpre esclarecer que a informação existente no 5º Termo Aditivo diz respeito ao valor atualizado do Contrato, e não ao saldo remanescente dos serviços a serem executados.

Isso significa dizer que, dentro do valor informado como “atualizado” encontram-se inclusive os valores que já foram desembolsados, por este motivo o total identificado nos empenhos não faz frente ao total indicado no Termo Aditivo.

Entretanto, para que não restem dúvidas a respeito da existência de reserva de recursos financeiros suficientes a fazer frente aos custos ainda necessários para a finalização do Contrato Administrativo nº 02/2018/COMEC são apresentados os novos esclarecimentos, inclusive com a juntadas de todos os empenhos que já foram emitidos para este Contrato.

As informações foram apresentadas pelo Departamento Financeiro da autarquia conforme documentos ora juntados.

Deste modo, considerando que todos os empenhos e esclarecimentos a respeito dos valores atualizados do Contrato nº 02/2018/COMEC encontram-se devidamente justificados, a Comec entende que prestou de maneira satisfatória a comprovação de reserva dos recursos financeiros, conforme determinado por esta Corte de Contas”.

IV. Destaco que foi dada ciência ao Ministério Público de Contas a respeito da resposta apresentada pela COMEC, bem como dos documentos anexados pela Diretoria Administrativa Financeira do órgão;

V. Antes de determinar o prosseguimento do Monitoramento pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX até que seja apresentado o Termo Definitivo, contendo o valor final (contrato, aditivos e reajustes) das obras, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Obras Públicas – COP, para manifestação da acerca da referida documentação.

Curitiba, 24 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-315344/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIÓNÓPOLIS

INTERESSADO:-CLAUDINEI BREGONDI, JULIANO RICARDO TIBERIO, SÉRGIO PANIZO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-347/22

I. Considerando o contido na Instrução n.º 234/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 100), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de JULIANO RICARDO TIBERIO, referente à multa aplicada pelo item II, do Acórdão n.º 1966/21-S1C (peça 81).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 24 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-614791/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO:-ANTONIO LUIZ PAZIN, CESAR CEMIN, DAIANA PAULA GARBOSSA, EDEMAR LAMPUGNANI, FERNANDA RITTER DZIVIELEVSKI, LUIS FERNANDO VEDANA, OSCAR VICENTE BORTH, PAULO HORN, SAMMY NICOLAS EHRlich

PROCURADOR:-

DESPACHO:-349/22

I. Ciente da documentação juntada pelo Município de Sulina por meio da Petição Intermediária n.º 186115/22 (peças 88 e 89).

II. Devolva-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 24 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-343404/13

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ANTONIO WANDSCHEER, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, GIVANILDO FRANCISCO PEGO, INES APARECIDA MACHADO, INSTITUTO CONFIANCCE, IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (FALECIDO(A) EM 2021), LUCIANA REGINA DOS REIS, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MED-CALL SUL SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, PAULO CESAR MARTINS, PEDRO FERNANDES CAVICHILO

PROCURADOR:-ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CRISTIAN LUIZ MORAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, MARCELO SZADKOSKI, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RICARDO DE FREITAS VASCO

DESPACHO:-350/22

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação em razão da Informação n.º 1996/22 (peça 498), em que a Diretoria de Protocolo informa que os Ofícios destinados ao senhor Paulo Cesar Martins foram devolvidos.

II. Em consulta ao PROJUDI, localizei dois endereços diversos do interessado:

Endereço
Descrição: Não Cadastrada
Logradouro: R. AUGUSTO DE MARI, 002685
Bairro: Guaíra
Cidade: CURITIBA/PR
CEP: 80630010

Endereço
Descrição: Não Cadastrada
Logradouro: Rua São Leopoldo, 105
Bairro: Seminário
Cidade: CURITIBA/PR
CEP: 80310580

III. Diante disso, determino a emissão de Ofício para o primeiro endereço (bairro Guaíra) e, caso seja infrutífero, efetue-se o envio ao segundo (bairro Seminário).

IV. Se ambas as tentativas restarem infrutíferas, fica desde já autorizada a intimação por Edital, nos termos do artigo 381, §2º do Regimento Interno.

V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.

Curitiba, 24 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-731698/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO:-CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), MATHEUS ZAMBON ABRAO, MUNICÍPIO DE IPORÁ, PIO COSTA BARROS

PROCURADOR:-EDGARD RODRIGUES ROCHA JUNIOR, GABRIEL MORETTINI E CASTELLA

DESPACHO:-352/22

I. Tendo em vista a questão suscitada pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 271/22-4PC (peça 119), à Diretoria Jurídica para manifestação.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 24 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-169016/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO DEMOLINER, COSTA OESTE CONSTRUÇÕES LTDA, EDSON LUIZ SCHMITZ, FRANCISCO MENIN, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, SELMIR ANTONIO GAUZA, THAIANNA KLAIME

PROCURADOR:-ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS, BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, GIOVANA CEZALLI MARTINS, JOAO LUIS MENEGATTI, LARISSA PONTES SPIRES, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO

DESPACHO:-353/22

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 24 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-546404/18

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, TECNOPONTO TECNOLOGIA AVANÇADA EM CONTROLE DE PONTO E ACESSO LTDA, VALDECIR SIMAO LAGO

PROCURADOR:-CLETO PESSINI, LEONEI MARTINS FREITAS

DESPACHO:-356/22

I. Recebo os Recursos de Revista protocolados sob os n.ºs 197567/22 e 198237/22 (peças 50 a 52 / 53 e 54, respectivamente), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) cadastrar os procuradores do senhor Claudiomiro da Costa Dutra, conforme documento juntado na peça 52;

b) atuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

c) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 25 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-186638/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DIRCE PINTO CORDEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

PROCURADOR:-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, SZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

DESPACHO:-357/22

I. Acolho o sugerido na Instrução n.º 210/22-CGE (peça 13) e autorizo o desentranhamento da peça 12, considerando seu conteúdo equivocada.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências.

III. Após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 25 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-266140/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO:-JAMES KARSON VALERIO, MILTON JOSE PAIZANI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-358/22

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 190953/22 e 191437/22 (peças 22 e 23 / 24 e 25, respectivamente).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 25 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-747772/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS RESQUETTI CERQUEIRA, CARLOS VALERIO AVAIS DA ROCHA, CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA

FALIDA, CONSORCIO ESTEIO CONSEL -SUPERVISAO, CONSEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA., HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, LEANDRO JORGE RICANELI, MARIA LUCIA SANCHES, NELSON LEAL JÚNIOR, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, OSCAR MORESCO JUNIOR, OSMAR LOPES FERREIRA, PAULO MONTES LUZ, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA, SERGIO LUIS FERRARI

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO:-362/22

Vêm os autos a este Gabinete para deliberação, tendo em conta que, conforme consta da Informação n.º 9/22-4ICE (peça 183), pendem de análise por este relator os seguintes pontos: a) pedidos de produção de provas requeridos; b) oportunidade de novo contraditório para que as partes possam avaliar os documentos recém-juntados pela 4ª Inspeção; e c) ausência de juntada das procurações do espólio de Heitor Dutra da Silva e do sr. Paulo Montes Luz, referente à petição constante da peça 156.

Quanto aos pedidos de produção de prova, tem-se que se referem à realização de perícia técnica, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. Veja-se que não há previsão normativa para a realização de perícia, tampouco produção de prova oral nos processos em trâmite perante esta Corte. Em que pese tais espécies probatórias tenham previsão no Código de Processo Civil, referido diploma normativo não é automaticamente aplicável a este Tribunal, eis que, a teor dos artigos 52[1] da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e 537[2] do Regimento Interno, é de aplicação subsidiária.

Acrescente-se, ademais, que os pedidos sequer se mostram pertinentes para o deslinde do feito. Isso porque a produção prova oral se revela totalmente despicienda, notadamente diante do fato de que a controvérsia aqui travada é eminentemente documental.

Quanto à prova pericial, vale mencionar, de antemão, que o fundamento basilar para a sua existência no âmbito judicial não se conforma à dinâmica típica dos processos perante esta Corte. Como bem destacou a Inspeção instrutiva:

7. No processo judicial, em regra, existem duas partes com interesse no processo. Já nos Tribunais de Contas, também existe a equipe técnica, que realiza auditoria, não possuindo interesse na causa. Não é atribuição da unidade técnica, por exemplo, recorrer de decisões, justamente por não ser parte.

8. Desse modo, a análise efetuada por esta Inspeção é técnica, multidisciplinar e isenta.

Indefiro, portanto, os pedidos de produção de prova oral e pericial. Destaco, entretanto, que nada impede que a parte confronte as conclusões obtidas pelas equipes deste Tribunal mediante a apresentação de laudo técnico, sendo que o momento adequado para tanto é dentro do prazo para o oferecimento de defesa, assim como para a juntada de toda e qualquer documentação probatória.

Nesse contexto, uma vez constatado o exaurimento do prazo para contraditório, em regra não mais caberia a juntada de argumentos defensivos, exceto em se tratando de documento novo, nos termos do artigo 357[3] do Regimento Interno.

Contudo, entendo possível a concessão de prazo para a juntada de outros documentos complementares, considerando que não acarretará nenhum prejuízo ao trâmite processual, já que, de qualquer modo, deverá ser oportunizado o contraditório em relação àqueles documentos recém-anexados ao feito pela Inspeção (link de acesso constante da Informação n.º 9/22-4ICE, peça 183), conforme apresentado no item b) acima indicado.

Quanto à necessidade de regularização processual do espólio de Heitor Dutra da Silva e do sr. Paulo Montes Luz, tem-se que no petitorio anexado à peça 156 foi requerido prazo para a respectiva regularização, o que deverá ser feito, portanto, no mesmo prazo mencionado no parágrafo anterior.

Diante do exposto, à Diretoria de Protocolo para:

i) intimação dos interessados para que, querendo, manifestem-se sobre os documentos indicados na Informação n.º 9/22-4ICE e, ainda, complementem suas razões de contraditório, inclusive mediante a juntada de eventuais laudos técnicos que entendam necessários; e

ii) intimação do espólio de Heitor Dutra da Silva e do senhor Paulo Montes Luz para que regularizem sua representação processual nos moldes em que requerido à peça 156, sendo que, ainda que não estejam devidamente representados, deverão ser intimados por meio dos subscritores da referida peça, Doutores João Claudio Franzo Weinand e Athos Rômulo Campos de Oliveira.

Curitiba, 25 de março de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação. § 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo.



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-617146/17
 ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA
 INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, BRUNNA HELOUISE MARIN, CLAUDIO LUIZ LEAL, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA
 PROCURADOR:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA
 ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
 DESPACHO:-406/22
 1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Paranaguá, acostada nas peças 161/162.
 2. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.
 3. Publique-se.
 Tribunal de Contas, 28 de março de 2022.
 Lohaide Cristine Souza
 Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº:-120820/21
 ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR
 INTERESSADO:-JOSE CARLOS DA SILVA, ROMUALDO ADRIANO RODRIGUES
 ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 DESPACHO:-407/22
 1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão, na autuação, do procurador do Sr. José Carlos da Silva, Dr. Claudio Tavares, OAB-PR nº 50.298, conforme instrumento procuratório juntado na peça 27;
 2. Após, retornem os autos;
 3. Publique-se.
 Tribunal de Contas, 28 de março de 2022.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº:-151890/21
 ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
 INTERESSADO:-JAIME ERNESTO CARNIEL, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, PAULO FALCADE DE OLIVEIRA
 ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
 DESPACHO:-408/22
 1. De acordo com o contido na Instrução nº 204/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal, juntada na peça nº 28, que apreciou o contraditório, restou mantida a irregularidade das contas.
 Dentre os motivos elencados pela referida instrução, destaco, especificamente, o seguinte item:
 – “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)” (fls. 07/09).
 Em relação ao item, a unidade aponta que “[...] não foi juntado aos autos nenhum documento para dar suporte às alegações.”
 E continua:
 Desta forma, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem que as despesas se referem a publicações de atos oficiais ou de interesse público, como cópias das publicações, notas fiscais, pedidos de inserções, entre outros, resta inviável a análise do conteúdo publicado/divulgado.
 2. Nesse diapasão, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa e fundado no princípio da verdade material, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, excepcionalmente, sejam intimados o Sr. Jaime Ernesto Carniel, responsável pelas contas, bem como o Município de Pinhal de São Bento, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa acerca da irregularidade advinda do exame do contraditório e complementem a instrução em relação ao item retro, nos moldes indicados pela coordenadoria, sem prejuízo de que, querendo, se manifestem sobre os demais apontamentos existentes na referida Instrução nº 204/22.
 3. Publique-se.
 Tribunal de Contas, 28 de março de 2022.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-88905/19
 ASSUNTO:-DENÚNCIA
 ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, CONSULT SERVIÇOS E TREINAMENTO EIRELI
 DENUNCIANTE:-JOCIANE CRISTINA FERNANDES
 DENUNCIADOS:-EDGAR ROSSI, MARCELO GREGORIO DE SÁ VERLINDO, MARLUCE BEZERRA DOS SANTOS LORENÇONE, NELSON LORENÇONE
 PROCURADORES:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, THIAGO DE ARAÚJO CHAMULERA
 RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 DESPACHO N.º:-147/22
 Conforme solicitado pela Secretaria do Tribunal Pleno no Despacho n.º 9/22 – STP (peça 75), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao desentranhamento da Certidão de Trânsito em Julgado n.º 326/22 – STP (peça 73).
 Curitiba, 29 de março de 2022.
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-601568/17
 ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
 ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
 INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS, HELIO NASCIMENTO, RAUL DE SOUZA PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
 PROCURADOR:-ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO
 DESPACHO N.º:-15/22
 Trata-se de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE (SEED), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades cometidas pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS na execução do Convênio n.º 2120130355/2013, cuja prestação de contas foi realizada no Sistema Integrado de Transferências (SIT) mediante o registro n.º 13981.
 2. O relatório final da Comissão de Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial da Secretária de Estado da Educação e do Esporte, juntado às peças 36-39, acatado na íntegra pelo então titular em exercício da pasta, mediante a Resolução n.º 3413/2017-GS/SEED (peça 39, fl. 14), aponta que a referida Associação incorreu em irregularidades na execução do convênio, em razão das quais indica a necessidade de devolução de valores, conforme quadro à peça 79, fl.2:

	1ª Análise	Exame Final	Justificativa de dedução.
Extrapolação de valores previstos em plano de aplicação.	R\$ 88.716,35	R\$ 80.426,03	Valor de R\$ 8.290,32 referente a FGTS de Dez/2012 que foram lançados equivocadamente em Jan/2013, mas pertenciam ao convênio anterior, sob o nº das despesas 833345, 833336 e 833343.
Despesas irregulares.	R\$ 25,30	25,00	Dedução de R\$ 0,30 por equívoco de digitação na primeira análise.
Pagamento de despesas não previstas em plano de aplicação – Tarifas bancárias	R\$ 762,96	R\$ 579,76	Conforme relatório do Núcleo de Controle Interno fl. 210, o valor de R\$ 281,40 foi afastado como necessidade de ressarcimento tendo em vista que foram registrados no SIT, sob nº de despesa 833338 e 833339. Que outras tarifas foram comprovadas pela Tomadora, no protocolo 14.496989-8.
Despesas identificadas na movimentação financeira não registradas na prestação de contas.	R\$ 125.881,25	R\$ 43.663,90	Conforme consta, segue abaixo planilha explicativa das deduções realizadas em procedimento administrativo, onde documentos comprobatórios constam nos autos.
Recurso próprio depositado sem registro no SIT/TCE	R\$ 30.145,61	R\$ 14.718,29	Verificou-se que o valor de R\$ 15.427,32 refere-se a um cheque 900001, do SIT 13978 e creditado no SIT 13981, para pagamento de folha, não tratando-se de recursos próprios. O Valor foi abatido no montante apenas em exame final.
Não devolução de Saldo Final	R\$ 2.153,39	R\$ 2.153,39	Não houve alterações.

Despesas diversas pagas com único cheque	R\$ 18.301,05	R\$ 8.345,54	Não incide valores de ressarcimento, tendo em vista erros formais de prestação de contas.
--	---------------	--------------	---

Valor total solicitado à Tomadora sem reajuste monetário.	R\$ 235.815,00	R\$ 112.129,79	Na primeira análise não foram considerados recursos próprios depositados pois não havia comprovação dos mesmos pela Tomadora; foi solicitado o ressarcimento do valor de R\$ 18.301,05, ao qual notou-se equívoco administrativo da Tomadora na forma de utilização do recurso público, sem dano ao erário.
---	----------------	----------------	---

3. A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, pela Instrução n.º 1021/17 (peça 42), após análise preliminar da documentação encaminhada pela SEED (peças 5-39), postulou que seu exame de mérito conclusivo dependia da apresentação de documentos e esclarecimentos, razão pela qual opinou pela citação/intimação dos seguintes interessados:
 a) Secretária de Estado da Educação - SEED, CNPJ/MF nº. 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal;

- b) Sra. Ana Seres Trento Comin, CPF nº 253.794.029-68, Secretária Estadual de Educação no período de 06/05/2015 a 31/12/2017;
c) Associação de Pais e Amigos Excepcionais de São José dos Pinhais, CNPJ nº 75.644.500/0001-65, na pessoa de seu representante legal;
d) Sr. Raul de Souza Pereira, CPF nº 231.722.159-20, Presidente da APAE no período de 21/06/2011 a 06/03/2013 e;
e) Sr. Hélio Nascimento, CPF nº 016.624.149-00, Presidente da APAE no período de 07/03/2013 a 31/12/2017.

4 A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São José dos Pinhais, em conjunto com a Federação das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais do Estado do Paraná – FEAPAES-PR, apresentaram as petições n.º 33707/18 (peças 52-76), e n.º 77402/18 (peças 85-494). A Secretaria de Estado da Educação interpôs a petição n.º 34150/18 (peças 77-80), ao passo que a senhora Ana Seres Trento Comin, então titular da pasta, apresentou a petição n.º 34185/18 (peças 81-84).

5. A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 1155/21 (peça 496), elaborada pela Estagiária Naomi Alexandra de Souza Noguchi, conferida pelo Analista de Controle Marcos Tadeu Dela Puente D'Alpino e encaminhada por seu Coordenador, Diogo Guedes Ramina, da análise de toda a documentação juntada, opina pela procedência da Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas, nos seguintes termos:

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, III da Lei Complementar Estadual nº 113 de 15 de dezembro de 2005, e art. 248, do Regimento Interno do Tribunal, de 27 de janeiro de 2006, e com base nas impropriedades destacadas acima, preliminarmente opina-se pela PROCEDÊNCIA desta Tomada de Contas Especial e pela IRREGULARIDADE das contas, referentes às transferências voluntárias efetuadas pelo Poder Executivo da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED a Associação de Pais e Amigos Excepcionais de São José dos Pinhais, CNPJ nº 75.644.500/0001-65, de responsabilidade do Sr. Hélio Nascimento, CPF nº 016.624.149-00, Presidente da APAE no período de 07/03/2013 a 31/12/2017 e do Sr. Raul de Souza Pereira, CPF nº 231.722.159-20, Presidente da APAE no período de 21/06/2011 a 06/03/2013, em razão de irregularidades apontadas na execução financeira do Termo de Convênio 21201304362013.

II- Determinar a restituição parcial dos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte – SEED à Associação de Pais e Amigos Excepcionais de São José dos Pinhais, no âmbito do referido convênio, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/05, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão das inconsistências apontadas nos autos e nos termos do Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial, subtraídos os valores dos itens apresentados nesse último contraditório da Associação (cheques nº 900.276, 900.436 e 900.437), correspondente ao valor de R\$41.608,40 (quarenta e um mil seiscientos e oito reais e quarenta centavos), devidamente corrigido, de forma solidária, pela Associação de Pais e Amigos Excepcionais de São José dos Pinhais, CNPJ nº 75.644.500/0001-65, e por seus gestores, quais sejam: i) Sr. Hélio Nascimento, ii) Sr. Raul de Souza Pereira;

III- incluir o nome: a) do Sr. Hélio Nascimento, b) do Sr. Raul de Souza Pereira, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV- Inscrição em dívida ativa: pelo órgão competente, em caso do não recolhimento dos valores devidos, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, no art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980.

6. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 24/22-6PC (peça 497), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, segue o entendimento da unidade técnica:
Quanto ao mérito em apertada síntese, este MP de Contas entende que de fato restam claras as seguintes irregularidades: a) extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação (item 3.1 destacado pela CGE em seu parecer); b) falta de documentação acerca das despesas com pessoal da APAE custeadas com o repasse; c) falta de inscrição em dívida ativa por parte da SEED para recuperação dos valores desperdiçados; d) falta do adequado registro dos valores próprios da APAE utilizados e não informados no SIT e não verificados pela SEED com a devida antecedência o que torna nebuloso o total do repasse a ser devolvido/ressarcido pela APAE e cuja responsabilização deve ser partilhada entre o repassante e o beneficiário; e) necessidade de devolução de R\$41.608,40 conforme devidamente apurado e demonstrado pela CGE em sua manifestação.

Quanto a todas as responsabilidades, há que se observar a matriz devidamente indicada pela unidade técnica desta Corte.

7. Primeiramente, observo que a análise das irregularidades efetuada pela Coordenadoria de Gestão Estadual no item 3 da Instrução n.º 1155/21 não seguiu os itens constantes da tabela reproduzida na sequência do parágrafo 2 do presente despacho.

8. Neste contexto, tem-se que a unidade considerou regularizados os subitens 3.2 (Divergências no resumo financeiro), 3.3 (Eslarecimentos sobre os recursos próprios aportados), 3.4 (Ausência do termo de cumprimento dos objetivos conclusivo) e 3.5 (Providências para a recuperação do débito apurado), oriundos das demandas formuladas pela então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos na Instrução n.º 1021/17, antes mencionada, pela qual fora solicitado à SEED a apresentação de documentos e esclarecimentos específicos.

9. Em sentido inverso, foram tidos por irregulares os subitens 3.1 (Eslarecimento sobre as glosas realizadas) e 3.6 (Documentação complementar acerca das despesas com pessoal e encargos).

10. No caso do subitem 3.1 - Eslarecimento sobre as glosas realizadas (peça 496, fl. 24), relata a unidade que a defesa da APAE de São José dos Pinhais (peça 86, fls. 13-14) afirmou ter anexado comprovantes de despesas e justificativas aptos a afastar a necessidade de devolução dos valores apontados pela SEED, mas que essa não teria acatado a integridade da defesa, consoante as planilhas que a unidade reproduz, versando sobre os "Débitos não identificados no SIT/TCE-PR", para os quais a reanálise do órgão repassador propiciou a redução do valor a ser ressarcido de R\$ 46.474,19 para R\$ 38.732,05, e quanto ao "Débito no SIT menor do que verificado no Extrato", ao fim do qual o total da devolução diminuiu de R\$ 79.407,06 para R\$ 4.931,85. Há de se notar que tais débitos compõem o item "despesas identificadas na movimentação financeira e não registradas na prestação de contas" da tabela antes reproduzida, elaborada pela SEED, cujo valor de devolução, de R\$ 43.663,90, é igual.

11. Discorre a CGE que, após as conclusões da SEED, a APAE apresentou 3 cheques que não haviam sido mostrados ao órgão repassador. Indica ainda, quanto aos "outros itens", não terem sido trazidos "esclarecimentos ou documentos que pudessem afastar as irregularidades encontradas pela Secretaria".

12. De outra feita, tratando do ponto relacionado à "utilização dos rendimentos financeiros durante a vigência do convênio" (não indicado na tabela formulada pela SEED), a unidade técnica aduz que essas receitas somaram R\$ 5.023,23 e que, uma vez que em 31/07/2017 foi emitida uma guia de devolução de saldo ao concedente no valor de R\$ 3.676,08, faltaria a devolução de R\$ 1.347,15 pela entidade tomadora[1].

13. Conclui então pela "irregularidade do referido item, com necessidade de devolução de R\$ 41.608,40 (quarenta e um mil seiscientos e oito reais e quarenta centavos), valor presente na última aba das planilhas acima, R\$ 38.732,05 + R\$ 4.931,85, com a subtração do valor referente aos cheques nº 900.276, 900.436 e 900.437, que totalizaram R\$ 3.402,65 (três mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e cinco centavos), mais a soma do valor devido a título de utilização de rendimentos financeiros (R\$ 1.347,15)."

14. Já no subitem 3.6 – Documentação complementar acerca das despesas com pessoal e encargos, a unidade aduz que a APAE:

"(...) apresentou quase que integralmente os documentos complementares solicitados na análise anterior, os quais nos parece razoável que eles justificariam, em grande parte, a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação, eis que foram em virtude destes pagamentos e seus encargos vinculados.

Assim, observando os critérios de razoabilidade, como a maior parte da documentação solicitada foi apresentada pela entidade, esta Coordenadoria entende pela regularidade do referido item.

Conclusão CGE: Pela regularidade, justificado, em grande parte, a extrapolação dos valores previstos no plano de aplicação, diminuindo-se o valor a ser restituído de R\$ 79.407,06 para R\$ 4.931,85, conforme já mensurado e considerado no item 3.1 – Eslarecimento sobre as glosas realizadas.

15. Relevante mencionar que os montantes referidos são idênticos aos da planilha reproduzida pela unidade no subitem 3.1, denominada "Débito no SIT menor do que verificado no Extrato", segundo a qual, conforme relatado no § 9 anterior, o total da devolução diminuiu de R\$ 79.407,06 para R\$ 4.931,85.

16. Sendo o subitem 3.6 o derradeiro na análise da CGE, parece-me, salvo melhor juízo, que a instrução não tratou da "extrapolação de valores previstos no plano de aplicação", constante da tabela da SEED reproduzida na sequência do parágrafo 2, assim como do quadro da instrução da CGE (fl. 3 da peça 496), cujos documentos dos autos indicam relação com o pagamento de quinquênios aos professores da entidade (peça 24, fls. 7 e 13-14, e peça 32, fl.4). Em iguais termos, não teria havido análise específica do tópico referente ao "pagamento de despesas não previstas em plano de aplicação – Tarifas bancárias", no montante de R\$ 579,76, assim como quanto à "não devolução de saldo final" pela tomadora, no valor de R\$ 2.153,39.

17. Desta feita, mostra-se necessário que a Coordenadoria de Gestão Estadual complemente a instrução do feito, de modo abordar em separado cada um dos apontamentos formulados pela SEED, confrontando-os com as manifestações e documentos juntados pelos interessados.

18. Ademais, relevante que a unidade técnica individualize a responsabilidade de cada um dos gestores que esteve à frente da entidade durante a vigência do convênio, pelo período correspondente, indicando os valores pelos quais respondem.

19. Para tais fins, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual.

20. Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Inobstante tal conclusão, a CGE, ao listar em sua instrução os documentos apresentados no contraditório da APAE (peças 87 a 494), refere no item "y" o Ofício n.º 036/2017 daquela, encaminhado à Assessoria Jurídica da SEED, o qual, dentre outras alegações, teria esclarecido:

"9) Descumprimento do prazo final para fechamento bimestral: alegou a defesa que: o fechamento do bimestre 02/2013 ocorreu em 03/06/2013, o fechamento do bimestre 06/2016 ocorreu no dia 30/01/2017 e foi gerada uma guia de devolução à concedente no valor de R\$ 3.376,08 (três mil, seiscientos e setenta e seis reais e oito centavos), mas o sistema da Caixa Econômica Federal não aceitou o pagamento da guia, que seria pagamento exclusivo do Banco do Brasil, não sendo possível realizar o fechamento no dia 31/01/2017. Diante disso, foi emitido o cheque nº 900589, no valor de R\$ 3.676,08 (três mil, seiscientos e setenta e seis reais e oito centavos), para pagamento no Banco do Brasil. Ocorre que, o cheque só foi debitado na noite do dia 31/07/2017. A finalização só pode ser realizada, portanto, no dia 01/02/2017, após a confirmação através do extrato bancário que consta no SIT."

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações





Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1555/2022

Processo Nº: 209042/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 07:03:41

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI

Interessado: ANTONIO CARLOS XAVIER, IVAN CARLOS DE MORAES

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1556/2022

Processo Nº: 1609/18

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 07:29:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO

GHIGNONE, LUIZ CARLOS DE CASTRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ

DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1557/2022

Processo Nº: 258984/20

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 07:41:20

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, CLAUDETE TEREZINHA BECKER CORDEIRO,

HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1558/2022

Processo Nº: 657420/20

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 07:46:36

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: ANEMARIE LAGE, AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, GISLAINE DE OLIVEIRA, IVO CETNARSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1559/2022

Processo Nº: 229359/17

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 07:56:13

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS, VERA MARIA GEMIN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1560/2022

Processo Nº: 695562/17

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 08:02:17

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, NEIDA SCHOSSLER, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1561/2022

Processo Nº: 185968/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 08:05:52

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PREV SÃO JOSE FUNDO PREVIDENCIARIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS

Interessado: IVO CETNARSKI

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1562/2022

Processo Nº: 185941/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 08:07:57

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS

Interessado: IVO CETNARSKI

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1563/2022

Processo Nº: 447163/18

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 08:08:20

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, VERA LUCIA PAVIN BARBOSA, WILTON LUIZ CARRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1564/2022

Processo Nº: 598072/18

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 08:14:07

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, LUCY MORE ZUNSZTERN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1565/2022

Processo Nº: 185534/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 08:16:28

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: IVO CETNARSKI

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1566/2022

Processo Nº: 547203/21

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 08:20:44

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Interessado: ELIANA REOLON BRANDELERO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, JOÃO KONJUNSKI, JOELMA OZANA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1567/2022

Processo Nº: 12531/21

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 08:27:16

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Interessado: ELIANA REOLON BRANDELERO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, JOÃO KONJUNSKI, ROSMERI ROCHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1568/2022

Processo Nº: 178549/20

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 08:41:02

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIA DE FATIMA DA COSTA ROSA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1569/2022

Processo Nº: 409907/20

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 08:48:16

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

Interessado: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, ROSANA MARIA DE PAULA SABOIA, WILTON LUIZ CARRAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1570/2022

Processo Nº: 201831/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 08:58:58

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Interessado: MARCOS CESAR CORREIA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1571/2022

Processo Nº: 200665/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 08:59:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Interessado: MATHEUS HENRIQUE RIBEIRO MARQUES

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1572/2022

Processo Nº: 199055/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 09:01:51

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Interessado: EDSON LUPATINI

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1573/2022

Processo Nº: 193740/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 09:11:28

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITERIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL

Interessado: JOSE ROBERTO GUILHERME

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1574/2022

Processo Nº: 163786/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 09:14:42

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: LUIZ HENRIQUE GERMANO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1575/2022

Processo Nº: 159070/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 09:16:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

Interessado: GILCIANO MOREIRA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1576/2022

Processo Nº: 208054/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 09:29:26

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA

Interessado: MARCOS SCHINDA DA SILVA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1577/2022

Processo Nº: 205748/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 09:30:41
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1578/2022

Processo Nº: 204792/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 09:38:15
Assunto: CONSULTA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1579/2022

Processo Nº: 209310/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 09:43:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO DO NORTE DO PARANÁ - CODINORP
Interessado: MARIA EDNA DE ANDRADE
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1580/2022

Processo Nº: 209603/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 09:46:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO- SAMAE DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: ANTONIO ZIN
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1581/2022

Processo Nº: 209522/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 09:46:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO
Interessado: FLAVIO DECOL RODRIGUES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1582/2022

Processo Nº: 209620/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 09:54:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1583/2022

Processo Nº: 168389/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 09:55:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA
Interessado: LEILA MIOTTO AMADEI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1584/2022

Processo Nº: 205055/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 09:58:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA
Interessado: CARLOS RONALDO GARCIA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1585/2022

Processo Nº: 209190/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 10:07:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: AHMAD ISSA, MARCOS VILAS BOAS PESCADOR (FALECIDO(A) EM 2021)
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1586/2022

Processo Nº: 209751/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 10:11:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA
Interessado: EDER JUNIOR MAZAR
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1587/2022

Processo Nº: 209646/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 10:13:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA
Interessado: JAIR GONCALVES, PEDRO ALVES MACHADO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1588/2022

Processo Nº: 209840/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 10:22:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: DARCI TIRELLI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1589/2022

Processo Nº: 209760/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 10:23:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: LUIS CARLOS TURATTO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1590/2022

Processo Nº: 209395/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 10:28:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
Interessado: VITOR APARECIDO FEDRIGO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1591/2022

Processo Nº: 209964/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 10:39:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: MARCONDES ARAUJO DA COSTA, RONALDO ADRIANO SARRI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1592/2022

Processo Nº: 209590/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 10:40:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAPIRAMA
Interessado: MARCELO FERNANDES RODRIGUES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1593/2022

Processo Nº: 210024/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 10:41:08

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Interessado: AHMAD ISSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1594/2022

Processo Nº: 209948/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 10:42:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Interessado: ALECIO NATALINO ESPINOLA, ROMULO QUINTINO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1595/2022

Processo Nº: 209824/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 10:42:48

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTI

Interessado: LUIS HENRIQUE MORE DE FREITAS SILVA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1596/2022

Processo Nº: 209778/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 10:43:45

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA

Interessado: TATIANA TURRA KORMAN

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1597/2022

Processo Nº: 174133/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 10:44:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

Interessado: ALEX SANDRO PEREIRA COSTA DOMINGUES

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1598/2022

Processo Nº: 189351/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 10:45:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Interessado: ABIMAE DO VALLE

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1599/2022

Processo Nº: 209875/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 10:48:34

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO

Interessado: ISRAEL DE OLIVEIRA SANTOS

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1600/2022

Processo Nº: 209999/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 10:49:41

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA

Interessado: LEONARDO CAMILOTI

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1601/2022

Processo Nº: 209719/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 10:50:25

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO

Interessado: WILSON TEIXEIRA AGUIAR

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1602/2022

Processo Nº: 210067/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 10:51:35

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Interessado: MOISES APARECIDO DE SOUZA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1603/2022

Processo Nº: 209000/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 10:52:51

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA

Interessado: ELTON FABIO LAZARETTI

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1604/2022

Processo Nº: 208437/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 10:53:37

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, MARIO MASSAO HOSSOKAWA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1605/2022

Processo Nº: 210075/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 10:56:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: LUCINEI CARLOS THOMAZ

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1606/2022

Processo Nº: 209930/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 10:56:40

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO

Interessado: ANDRE LUIZ ALVES JUNIOR

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1607/2022

Processo Nº: 209379/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 10:57:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA

Interessado: MARIA EDNA DE ANDRADE

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1608/2022

Processo Nº: 210091/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 11:05:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ABATÍÁ

Interessado: NELSON GARCIA JUNIOR

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1609/2022

Processo Nº: 210113/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 11:10:56

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA

Interessado: SAMUEL CARLOS DO PRADO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1610/2022

Processo Nº: 210130/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 11:13:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
Interessado: MICHELE APARECIDA SILVA DO CARMO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1611/2022

Processo Nº: 210164/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 11:14:28
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: CLEBER FONTANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1612/2022

Processo Nº: 209913/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 11:21:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1613/2022

Processo Nº: 210210/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 11:22:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO
Interessado: CLAUDINEI GADOMSKI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1614/2022

Processo Nº: 210237/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 11:23:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: AILTON DA SILVA CORDEIRO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1615/2022

Processo Nº: 253233/17

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 11:25:33
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: ALINE FAGAN PASIANI, ANDERSON TADEU ALVES OLIVEIRA, DIEGO LUIZ DE LEMOS BERTOLLI, LUZIR JOSE MORO, MARLY PAULINO FAGUNDES, MELISSA ZAMBERLAN PUPO, MUNICÍPIO DE PINHAIS, SARAH SAYURI TIEMI RODRIGUES
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 794915/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1616/2022

Processo Nº: 210245/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 11:26:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: JOSEMAR CESAR MIRANDA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1617/2022

Processo Nº: 209891/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 11:26:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ
Interessado: LINCOLN CARVALHO DE MELLO ALBANO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1618/2022

Processo Nº: 210253/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 11:31:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ
Interessado: ROSANGELA CARLOS BAPTISTA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1619/2022

Processo Nº: 294282/17

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 11:32:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: ADRIANA MARIA CABELIN, ADRIANA MUNHOZ ZONATTO, AGUINALDA SZARNIK, ALEANDRA KOBAYASHI, ALESSANDRA TABORDA GOMES DE LIMA, ALEXSANDRO DOS SANTOS COSTA, ANDRESSA FERREIRA DA TRINDADE, APARECIDA ATSUKO ISHIGAMI SOLANA, BEATRIZ GATTERMANN, BEATRIZ REPINOSKI CORREA E OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1620/2022

Processo Nº: 210180/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 11:33:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
Interessado: MARCIO ALVES PEREIRA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1621/2022

Processo Nº: 144226/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 11:35:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: CLAUDIO ALAIN GUTERRES DO CARMO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1622/2022

Processo Nº: 210270/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 11:38:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: PAULO SERGIO GONÇALVES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1623/2022

Processo Nº: 325782/21

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 11:39:16
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALANA MEIRA REICHERT, ARAE POETA CASTILHO DA SILVA, CLAUDIA DENISE GIEBELMEIER DAS CHAGAS, DANIELE DE OLIVEIRA, DAYSE CRISTINA KRAUSE, ELISANE ALVES DE MORAIS, EUNICE ZAMPIVA, EVERTON FERNANDO NUNES MACHADO, FABIANE SIMONE FUHR, FABIO SOUZA DAVIES E OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 490484/18, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1624/2022

Processo Nº: 208232/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 11:44:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC
Interessado: TALES RIEDI GUILHERME
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1625/2022

Processo Nº: 362652/17

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 11:46:20
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: ANA PAULA SOARES DO NASCIMENTO, DIRCEU SZYMONKA, MARCIA ADRIANA LOURES MARTINS, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

Exercício: 2013
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 7354/14, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1626/2022

Processo Nº: 210261/22
Data e hora da distribuição: 29/03/2022 11:46:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1627/2022

Processo Nº: 482850/20
Data e hora da distribuição: 29/03/2022 11:57:50
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: DAYSE CRISTINA KRAUSE, FERNANDO PADILHA DA SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCAS FELIPE DOS SANTOS ZANELLA, MARCOS ANTONIO SATURNO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 490484/18, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1628/2022

Processo Nº: 210300/22
Data e hora da distribuição: 29/03/2022 12:07:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: NAIR DE SOUZA MAIOR BONO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1629/2022

Processo Nº: 206248/22
Data e hora da distribuição: 29/03/2022 12:08:40
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: JOCEMEURI CORA CANTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1630/2022

Processo Nº: 206582/22
Data e hora da distribuição: 29/03/2022 12:24:26
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: 03ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1631/2022

Processo Nº: 210580/22
Data e hora da distribuição: 29/03/2022 12:25:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS
Interessado: EDSON JOSE DE MOURA CORDEIRO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1632/2022

Processo Nº: 496551/17
Data e hora da distribuição: 29/03/2022 12:36:27
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: AMANDA GOMES FONSECA, ANA MARIA ULBRICHT GOMES, ANA PAULA SOARES DE SENNA TEIXEIRA, ANNA FLAVIA ZONATO TOCCHIO, BRUNO NOVAES AZEVEDO, CAMILA MARTINS LOPES, ERICA FRECCIERO CHIUCCO, FELIPE FERNANDES MARTINS, FILIPE FERNANDES JUSTUS, GISELE MARIA DA CUNHA E OUTROS.
Exercício: 2016
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1633/2022

Processo Nº: 210610/22
Data e hora da distribuição: 29/03/2022 12:50:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1634/2022

Processo Nº: 206345/22
Data e hora da distribuição: 29/03/2022 12:59:50
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1635/2022

Processo Nº: 210741/22
Data e hora da distribuição: 29/03/2022 13:14:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA
Interessado: EDSON JOSE WESSLER
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1636/2022

Processo Nº: 209883/22
Data e hora da distribuição: 29/03/2022 13:15:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1637/2022

Processo Nº: 210717/22
Data e hora da distribuição: 29/03/2022 13:17:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL
Interessado: VALMOR FELIPE JUNIOR
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1638/2022

Processo Nº: 210776/22
Data e hora da distribuição: 29/03/2022 13:17:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM
Interessado: JOAO BATISTA DE ANDRADE
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1639/2022

Processo Nº: 210822/22
Data e hora da distribuição: 29/03/2022 13:31:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGULO
Interessado: ODIRLEI ZAVATINE
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1640/2022

Processo Nº: 210857/22
Data e hora da distribuição: 29/03/2022 13:36:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: GILBERTO LUIS GONÇALVES, LINDAMIR DE FATIMA VARELA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1641/2022

Processo Nº: 210830/22
Data e hora da distribuição: 29/03/2022 13:38:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

Interessado: ROGERIO APARECIDO BERNARDO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1642/2022

Processo Nº: 204067/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 13:41:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: SEBASTIÃO ROGATTI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1643/2022

Processo Nº: 208143/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 13:44:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA
Interessado: MARA LOISE BARLATI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1644/2022

Processo Nº: 210865/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 13:51:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE REALIZA
Interessado: PAULO CEZAR CASARIL
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1645/2022

Processo Nº: 189920/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 13:54:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: MAURICIO APARECIDO DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1646/2022

Processo Nº: 211039/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 13:57:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAI
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, PEDRO BARALDI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1647/2022

Processo Nº: 210911/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 13:59:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA
Interessado: RENE VIEIRA DUARTE
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1648/2022

Processo Nº: 137670/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 14:00:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE UMUARAMA
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, HERMES PIMENTEL DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1649/2022

Processo Nº: 209212/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 14:03:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
Interessado: ALESSANDRO RIBEIRO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1650/2022

Processo Nº: 201335/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 14:08:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
Interessado: HAMILTON APARECIDO MACHADO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1651/2022

Processo Nº: 208208/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 14:14:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: ELIANA REOLON BRANDELERO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1652/2022

Processo Nº: 211152/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 14:15:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: EDIMIR CZECHOSKI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1653/2022

Processo Nº: 211195/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 14:16:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: DEMILSON ALVES DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1654/2022

Processo Nº: 201661/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 14:16:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1655/2022

Processo Nº: 211225/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 14:17:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARUMBI
Interessado: ANILTON MORELO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1656/2022

Processo Nº: 209280/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 14:18:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA
Interessado: ALEXANDRE GOBBO MAROTO, EDIPO D CARLOS TURISCO, GILVAN LUZ DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1657/2022

Processo Nº: 211233/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 14:19:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL
Interessado: ANTONIO CARLOS DO AMARAL MARTINS
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1658/2022

Processo Nº: 210946/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 14:23:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PARA CUSTEIO PREV. DE APOS. E PENSÕES DOS SERV. PÚBL. DO MUN. UNIÃO VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1659/2022

Processo Nº: 206221/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 14:25:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: ISMAEL JOSE DEZANOSKI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1660/2022

Processo Nº: 210750/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 14:30:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: ALDAIR TELES DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1661/2022

Processo Nº: 210326/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 14:32:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1662/2022

Processo Nº: 210849/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 14:33:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1663/2022

Processo Nº: 211250/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 14:34:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: ANTONIO PELOSO FILHO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1664/2022

Processo Nº: 211357/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 14:36:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MARCELO DE OLIVEIRA LIMA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1665/2022

Processo Nº: 211403/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 14:38:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE UMUARAMA
Interessado: ROSANA PALHOTO DIAS, TALITA MINHONI, VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1666/2022

Processo Nº: 211241/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 14:42:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL

Interessado: JOAO PAULO BOSIO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1667/2022

Processo Nº: 210148/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 14:47:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
Interessado: ANTONIO LUIZ GUSSO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1668/2022

Processo Nº: 209921/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 14:48:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
Interessado: ANTONIO NEVES NETO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1669/2022

Processo Nº: 160612/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 14:51:48
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO AZUL
Interessado: SERGIO MAZUR
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1670/2022

Processo Nº: 211470/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 14:53:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: ROGERIO APARECIDO DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1671/2022

Processo Nº: 211560/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 14:54:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: IGOR POPOVICZ
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1672/2022

Processo Nº: 205314/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 14:55:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
Interessado: LORENO BERNARDO TOLARDO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1673/2022

Processo Nº: 211543/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 14:56:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN
Interessado: BRUNA CRISTINA MARKEVICZ, IVONILDE GRUBA DE OLIVEIRA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1674/2022

Processo Nº: 207660/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 14:58:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ABILIO ARTHUR ALVES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1675/2022

Processo Nº: 211624/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 14:59:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: JANDIR BANDIERA, LIOMAR ANTONIO BRINGHENTTI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1676/2022

Processo Nº: 211500/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 15:00:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: MAICON GROSSKOPF
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1677/2022

Processo Nº: 211608/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 15:01:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: VICENTE SAMPAIO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1678/2022

Processo Nº: 211187/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 15:04:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: VITORIO ANTUNES DE PAULA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1679/2022

Processo Nº: 211675/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 15:05:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA
Interessado: MARIA CRISTINA GUADAGNINI PEREIRA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1680/2022

Processo Nº: 198369/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 15:06:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1681/2022

Processo Nº: 204490/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 15:07:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Interessado: VALENTIN FONTANA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1682/2022

Processo Nº: 178805/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 15:08:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: EDMILTON CARLOS DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1683/2022

Processo Nº: 167943/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 15:17:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM
Interessado: MARI TEREZINHA DA SILVA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1684/2022

Processo Nº: 158430/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 15:19:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: ELLEN APARECIDA CASTILHO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1685/2022

Processo Nº: 211519/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 15:21:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1686/2022

Processo Nº: 174320/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 15:29:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: ULISSES DE SOUZA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1687/2022

Processo Nº: 211810/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 15:32:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: EXILAINE GASPAR
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1688/2022

Processo Nº: 210520/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 15:33:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: EDMILSON PEDRO DE MOURA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1689/2022

Processo Nº: 211888/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 15:35:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE
Interessado: MARIA APARECIDA DE AGUIAR, ROBERTO RAIMUNDO DE LIMA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1690/2022

Processo Nº: 209425/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 15:39:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MISSAL
Interessado: ADILTO LUIS FERRARI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1691/2022

Processo Nº: 210032/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 15:40:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VERÉ
Interessado: DIOMERES RIZZO DE SOUZA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1692/2022

Processo Nº: 211527/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 15:40:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
Interessado: NORBERTO PINZ
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1693/2022

Processo Nº: 208038/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 15:42:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: ISRAEL DOS SANTOS
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1694/2022

Processo Nº: 204253/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 15:44:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: JOSE LUIZ SANTOS
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1695/2022

Processo Nº: 212051/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 15:49:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA
Interessado: OSEIAS INACIO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1696/2022

Processo Nº: 212124/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 15:52:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1697/2022

Processo Nº: 204962/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 15:57:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1698/2022

Processo Nº: 212078/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 15:59:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: EVERTON BARBIERI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1699/2022

Processo Nº: 212043/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 16:01:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1700/2022

Processo Nº: 207848/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 16:03:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1701/2022

Processo Nº: 212108/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 16:05:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: OMAR RAIMUNDO PICHETH NETO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1702/2022

Processo Nº: 212256/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 16:05:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA VERGANI, RONALDO ADRIANO SARRI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1703/2022

Processo Nº: 212140/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 16:06:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
Interessado: CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, HERISON CLEIK DA SILVA LIMA, MARIA HARUE TAKAKI DE OLIVEIRA, VANIO CESAR PRESSINATTE
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1704/2022

Processo Nº: 169202/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 16:08:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1705/2022

Processo Nº: 211969/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 16:09:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: WILLIAN FILOMENO RUMACHELA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1706/2022

Processo Nº: 212280/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 16:10:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI
Interessado: HELIO DE MELLO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1707/2022

Processo Nº: 211179/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 16:10:34
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 696527/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1708/2022

Processo Nº: 212221/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 16:13:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL
Interessado: SABRINA YAMAJI ARRUDA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1709/2022

Processo Nº: 212310/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 16:15:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
Interessado: JOSIELI DE SOUZA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1710/2022

Processo Nº: 211390/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 16:18:46
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: JOÃO KONJUNSKI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1711/2022

Processo Nº: 205489/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 16:21:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO
Interessado: CICERO APARECIDO GUIMARÃES, JOÃO BATISTA FIDELIS
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1712/2022

Processo Nº: 212400/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 16:22:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1713/2022

Processo Nº: 212388/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 16:26:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
Interessado: CLODOALDO APARECIDO RIGIERI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1714/2022

Processo Nº: 212060/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 16:26:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: JOSE CARLOS DELA TORRE, SILVIO BUCH
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1715/2022

Processo Nº: 211578/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 16:27:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1716/2022

Processo Nº: 212329/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 16:28:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: MARCELINO RODRIGUES GONCALVES

Interessado: MARCELINO RODRIGUES GONCALVES

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1717/2022

Processo Nº: 212345/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 16:36:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1718/2022

Processo Nº: 212396/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 16:42:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA
Interessado: ROMULO MARINHO SOARES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1719/2022

Processo Nº: 212604/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 16:44:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
Interessado: JOSNEI NEVES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1720/2022

Processo Nº: 212523/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 16:46:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: ROBERTO CARLOS MESSIAS
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1721/2022

Processo Nº: 174737/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 16:48:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1722/2022

Processo Nº: 174702/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 16:49:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA
Interessado: FLÁVIO DOS SANTOS
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1723/2022

Processo Nº: 212353/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 16:52:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1724/2022

Processo Nº: 202960/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 16:53:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPORÃ
Interessado: JULIANO ANTONIO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1725/2022

Processo Nº: 207783/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 16:54:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS
Interessado: ADEMAR ALVES CARDOSO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1726/2022

Processo Nº: 212663/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 16:55:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: ELOIR NELSON LANGE
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVÂN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1727/2022

Processo Nº: 189564/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 16:55:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CÂNDIDO DE ABREU
Interessado: LUIZ CARLOS PIAZZON DE OLIVEIRA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1728/2022

Processo Nº: 212744/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 16:57:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
Interessado: CELIA MARIA DOS SANTOS
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1729/2022

Processo Nº: 212590/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 16:58:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1730/2022

Processo Nº: 197818/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 17:01:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1731/2022

Processo Nº: 210350/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 17:04:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: WILSON FERNANDES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1732/2022

Processo Nº: 211705/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 17:09:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: CARLOS ANTONIO REIS
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1733/2022

Processo Nº: 212817/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 17:11:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO

Interessado: JOSNEI DE JESUS ROSA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1734/2022

Processo Nº: 212841/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 17:16:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: MILTON LUIZ ALVES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1735/2022

Processo Nº: 176535/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 17:19:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
Interessado: LILIAN RAMOS NARLOCH
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1736/2022

Processo Nº: 212833/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 17:20:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO PEREIRA XAVIER
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1737/2022

Processo Nº: 212450/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 17:20:58
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ERON DE JESUS LOPES, MUNICÍPIO DE TIBAGI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1738/2022

Processo Nº: 212850/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 17:21:12
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ARTUR RICARDO NOLTE
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1739/2022

Processo Nº: 200118/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 17:22:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: ADEMILSO ROSIN
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1740/2022

Processo Nº: 212914/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 17:23:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: RUBENS FRANZIN MANOEL
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1741/2022

Processo Nº: 178104/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 17:25:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: HERMES WICHTHOFF
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1742/2022

Processo Nº: 212906/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 17:27:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: GILSON JOSE DE GOIS
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1743/2022

Processo Nº: 212809/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 17:28:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA
Interessado: JOSE APARECIDO DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1744/2022

Processo Nº: 212973/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 17:29:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: FRANCISCO JESUS DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1745/2022

Processo Nº: 213015/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 17:36:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA
Interessado: ELERSON HENRIQUE PASCHOAL LANGE, SUZI TATIANA BANDEIRA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1746/2022

Processo Nº: 212990/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 17:39:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: SIDNEI ANTONIO DE LIMA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1747/2022

Processo Nº: 169490/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 17:41:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1748/2022

Processo Nº: 212477/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 17:48:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
Interessado: SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1749/2022

Processo Nº: 205047/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 17:50:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
Interessado: CLAUDIONOR BENEDETTI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1750/2022

Processo Nº: 211772/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 17:52:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Interessado: LEONARDO LAZZARETTI ROMERO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1751/2022

Processo Nº: 213112/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 17:53:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
Interessado: JOAO CARLOS GONCALVES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1752/2022

Processo Nº: 213171/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 18:04:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO
Interessado: JOSÉ CARLOS BORGES
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1753/2022

Processo Nº: 209484/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 18:07:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA
Interessado: CRISTIANO RODRIGO AFONSO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1754/2022

Processo Nº: 205144/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 18:13:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: LUCAS MACHADO RIBEIRO
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1755/2022

Processo Nº: 213201/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 18:15:02
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1756/2022

Processo Nº: 212302/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 18:19:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Interessado: CLAUDEMIR ZANCO, JOECIR BERNARDI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1757/2022

Processo Nº: 213244/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 18:34:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
Interessado: DAIANY MARTINS KOZAN
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1758/2022

Processo Nº: 213287/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 18:43:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: FLAVIO MARCELINO FANTIN
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1759/2022

Processo Nº: 213155/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 18:45:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
Interessado: ENIO VALDIR CENI
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1760/2022

Processo Nº: 213317/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 18:49:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E INDUSTRIAL DO MUNICIPIO DE IPORA PR
Interessado: CLOVIS ADRIANO BURGO, RAULINO VILVERT DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1761/2022

Processo Nº: 195017/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 19:03:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1762/2022

Processo Nº: 213066/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 20:06:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: ROBSON DA SILVA REIS
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1763/2022

Processo Nº: 213392/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 20:48:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA
Interessado: ADILSON ALVES GARCIA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1764/2022

Processo Nº: 213449/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 21:38:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA
Interessado: JOSMAR GUIZS CRUZ, MARIA TERESINHA RITZMANN
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1765/2022

Processo Nº: 207902/22

Data e hora da distribuição: 29/03/2022 22:43:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
Interessado: FREONIZIO VALENTE
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1766/2022

Processo Nº: 213520/22

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 00:21:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATUBA
Interessado: DEVANIR MOLINA
Exercício: 2021
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Despachos

PROCESSO N º-176922/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO-ADEMIR LUIZ MACIEL, WANDA DA CONCEICAO MARTINS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1444/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE FLORESTA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4478/22 – CAGE peça nº 14: - MUNICIPIO DE FLORESTA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-280374/18

ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES

PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO-ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, HELDER LUIZ LAZAROTTO,

IZABETE CRISTINA PAVIN, WILTON LUIZ CARRAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1445/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4371/22 – CAGE peça nº 22: - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-182183/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS,

ROSEMARY GONCALVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1446/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3678/22 - CAGE peça nº 16:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-327927/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO-CLAUDIA CARNEIRO DA SILVA PIACENTI, LUCIO DE

MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, VANILDA PORTO

SOPRANI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1447/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2631/22 - CAGE peça nº 20:

- MUNICIPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Editais

Sem publicações

PROCESSO N^o 504130/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO-ADRIANA CRIST ZANI LEITE, ADRIANA MARQUES DE SOUZA, ADRIANA NUNES DE ANDRADE CASTELANI, ADRIANA PEREIRA KOLTUN, ADRIANA RIBEIRO DA SILVA SALMAZO, ADRIANE GONCALVES MUNIZ, AMANDA DIAS DE ALMEIDA, ANA KAROLINE MACHADO DA SILVA, ANA MARIA PERES, ANA MARIA RIQUENA NEIA, AUDREY MARIA MULLER TROSTDORF, AUREA CRISTINA PALHANO, BLANDINA VANZELLA CANESIN, BRUNA CAROLINA BRAGUIM, BRUNA GISELI COSTA DA SILVA, BRUNA MARCELLY DIAS LIMA, BRUNO ROBERTO MATTOS, CAMILA MATILE REIS, CARLA AMARIO DE OLIVEIRA, CARLA JUSSAINE RAMPAZZO YOKOTA, CAROLINA AUGUSTA SIQUEIRA, CASSIA FERNANDA DE CASTRO, CELIA PEREIRA NEVES PONCIO, CELIA REGINA DA SILVA, CINTIA BERTI PUBLIO, CLAUDIA APARECIDA CASON, CRISTIANE DA CUNHA GUERRA, CRISTIANE GONCALVES DAVID, DAIANE DONAIRE DE MEDEIROS, DAIANE TINTI PREGIDIO, DANIELA CAROLINE DE FREITAS, DAYANE JUVENTINO DIAS, DEBIE DE JESUS, DEBORA TAINARA DIAS PIETRO, DENISE ANA WESTIN, DENISE GARCIA GENARO, EDUARDO HENRIQUE MATTAS, ELAINE RAMALHO DOS SANTOS RODRIGUES, ELLEN PATRICIA ALVES CASTILHO LOBO, ERICA SANDRA DE SOUZA, FABIANA APARECIDA PONTES, FABIOLA APARECIDA ALVES MOREIRA, FERNANDA ANDRE DA SILVA, FERNANDA BEATRIZ DA COSTA MIRANDA, FERNANDA BETONI PAVANELLO TAKAHASHI, FERNANDA NOIVA DA SILVA CEZARIO CASEIRO, FERNANDA NOVAIS SPIRANDELLI, FLAVIA KEMMER CHIMENTAO TORRES, FRANCIELE OLIVEIRA ZABINI, FRANCIELLEN MARCAL FIDELIS DE PORTOS, GHISELY DOS SANTOS XAVIER, GISLENE DOS SANTOS FERREIRA, GLEISSE CRISTIANE SERRA MARTINS, HELIO JOSE LUCIANO, ISABELA RODRIGUES SILVA ROCHA, JACIRA CAMILO DOS SANTOS, JACKELINE RODRIGUES GONCALVES GUERREIRO, JANAINA CARVALHO VALENTINI, JESSICA APARECIDA DOS SANTOS, JESSIKA BRANCO PHOMENIUK GOUVEIA FERREIRA, JIDIANE CACHIONE ROSSI ROCHA, JOSIANE CRISTINA GUEDES, JULIANA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA, JULIANA BUENO GRIZOS DE CARVALHO, JULIANA DE SOUZA LIMA, JULIANA YPORTI DE SENA, KARINA PAULA MAFFESSONI, KARINA SANTOS BATAGLIA, KARLA TATIANY DE ABREU, KATIANE PEREIRA DOS SANTOS, KERILYN NATALLY ALVES RAMOS DOMINGUES, LAIS BRUNA FELIX, LARISSA BEATRIZ DE ALMEIDA LEAO, LEILA SALVADOR, LEOCIR DE OLIVEIRA, LIDIA TEIXEIRA RODRIGUES, LILIANE CRISTINA LIRA DE LIMA, LORIANA CLAUDIRENE GRAVI DOS SANTOS GONCALVES, LUCIANA DOS SANTOS, LUCIANA MARIA DA SILVA COSTA, LUCIANO FRANCO BARBOSA, LUCIMARA DOS SANTOS RODRIGUES, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCIA DA SILVA TOSHIMITSU, MARCIA DOS SANTOS FERREIRA, MARCILENE COSTA SANTANNA, MARCIO ANDRE DE GOUVEA, MARIA APARECIDA MAGALHÃES GONÇALVES, MARIA DANIELA TOGNIN SPAULONCI, MARIA REGINA CHEPAK DE SOUZA, MARIANA NOGUEIRA, MARISA DA SILVA IAROS, MARIZANGELA GARAI DE ANDRADE, MAURILENE BARBOSA DE SOUZA, MAYARA CRISTINA DE ASSIS, MAYARA CRISTINA DOS SANTOS VIEIRA, MICHELE CRISTINA BALDO BAXHIX, MIRIAM FADONI, MONICA REGINA DA VEIGA, MYKARLA KELLY CAVALCANTI RODRIGUES, NATHALIA ALVES DA SILVA, NELCI APARECIDA WIEZORKOSKY CUENCA, NUBIA RUI FERNANDES FERREIRA, NURIEH GARCIA SOARES DE ALMEIDA, PATRICIA DA SILVA CARDOSO MACHADO, PATRICIA DAYANE LIMA, PATRICIA GISELE TROVINO, RHEBECCA AGUIAR AQUINO ALEXANDRE, ROSA CRISTINA SOUZA LEITE, ROSANA MARIA FERREIRA FONTES, ROSANE MARIA DOS SANTOS, ROSANGELA DA SILVA FERREIRA, SAMANTA MIZUNUMA, SILMARA RIBEIRO RODRIGUES, SILVANE DE ABREU ALVES, SILVIA CRISTINA VIEIRA, SIMONE NEVES SARMENTO, SIRLENE FERMINO DA SILVA, SUELLEN SUZANI BUENO FIM, SUSANE APARECIDA DE MELO CUSTODIO, TATIANA DE ROSSI TROIS, TATIANA RIBEIRO DA COSTA, THAIS KARINA DE OLIVEIRA, THAYLA MARIANE CASTRO DOS SANTOS BENTO, THIAGO HENRIQUE DA ROCHA LOPES, VANESSA FOLLY KUBO, VANESSA LINI, VANIA CRISTINA SILVEIRA, VANIA JAMAL DA SILVA, VERA LUCIA MORIBE, VIVIANE APARECIDA BENTO, WANDERLEIA RIGUETTI DE FREITAS, WANDO RODRIGO LIMA, WHENDELLY LORENA LEITE ALVES, WILLIAN RENAN RIBEIRO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1448/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2070/22 - CAGE peça nº 36:

- MUNICÍPIO DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 729693/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO-MALVINA DA SILVA SEGURA, MOACIR OLIVATTI, SILVANA PIGA MOLINARI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1449/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3686/22 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 759226/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO-ANGELA MARIA MURAN, ARTHUR GUSTAVO PREIZNER PANINI, CLAVIR KACHOROSCKI, CLEITON LUIZ WELTER, CLEVERSON MARQUES DA CRUZ, DANIEL GOMES, DANIEL PAULO GRANDO, DEISE DA LUZ CARVALHO DA LUZ, DULCI CARLOTTO STELMACH, EVANILDA ROMANOWSKI, FABIANA VIEIRA, GILMAR UNIAT, JAMIL PECH, JANAINA GONCALVES DE OLIVEIRA, JESSICA CRISCIANE SOBANSKI, KARINA VIER, MARIA APARECIDA GONCALVES IVANISKI SZCZERBICKI, RONI SILVANO BRACIAK, SANDRA TEREZINHA VIEIRA NIZER, SEBASTIAO ELIAS DA SILVA NETO, TATIANA DE LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1450/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4288/22 - CAGE peça nº 48:

- MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 813895/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, GCHU CHIA KUN, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1451/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3306/22 - CAGE peça nº 18:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 777019/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-ANGELA MARIA BARNAKE DO NASCIMENTO, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1452/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4908/22 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-628874/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI INTERESSADO-IRANI JOSE BARROS, JAIR BUENO SIQUEIRA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1453/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5232/22 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-648816/21

ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA INTERESSADO-ADRIANA CORDEIRO GODOY, CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1454/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5234/22 - CAGE peça nº 17: - FUNDO PREVIDENCIARIO PROPRIO DO MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-697000/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI INTERESSADO-EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, ELSA SKERKOSKI DE FARIAS, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1455/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5236/22 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-160054/19

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA INTERESSADO-ANDREIA CARLA GUESSO, MANOEL RODRIGO AMADO, MARIA GORETE CIPRIANO ROMERO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1456/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4976/22 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-277469/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA INTERESSADO-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, ROSE MARY DA SILVA FRANCISCHETTI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1457/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5244/22 - CAGE peça nº 33: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-711328/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, SONIA APARECIDA CARDOSO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1458/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4972/22 - CAGE peça nº 22: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-101379/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAVÁ INTERESSADO-AGATHA CRISTINA DA SILVA, ALCIONEIDE MARIA DOS SANTOS NEGRAO, ALESSANDRA LOPES ZANUTTO, ALEXANDRA APARECIDA FERREIRA GASPARINI, ALINE IMACULADA CONCEICAO BORGES, ALINE LAZARI MENDES, ALINE PIANO ZANELATO, ALINE SIQUEIRA TIZO DOS SANTOS, ALINE ZANELATO CUBAS, ALUSKA DOS SANTOS COLUCCI, ANA BEATRIZ FERDOLICE, ANA CAROLINE LARENTES DE CASTRO, ANA CLAUDIA VICENTE, ANA PAULA CHECONI RODRIGUES, ANDERSON RIGONI, ANDREA DA SILVA ALVES, ANDREA FERRER DE SOUZA SILVA, ANDREIA BARROS MOURA NODA, ANGELA APARECIDA DE SOUZA TOLEDO ZANONI, ANGELA MARIA ALTRÃO, ANTONIO JOSE DOS SANTOS, APARECIDA CRISTINA CALIXTO, APARECIDA GONÇALVES FERNANDES TOBIAS, ARIANE NEVES BATISTA, BEATRIZ DE ARAUJO OLIVEIRA, CAIQUE DA SILVA DE OLIVEIRA, CAMILA REGINA DA CRUZ NOGUEIRA, CARLA CRISTIANE VALTER SILVESTRE GIOVANNINI, CARLA LIDIANE DA SILVA, CARLA MOREIRA VANZELLA, CARLOS EDUARDO TOZETTI DA CRUZ, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CAROLINE DONDONI RIGONI, CAROLINE MILIOLI, CLEUZA DA APARECIDA DA SILVA, CRISTIANA PATRICIA RIBEIRO, CRISTINA DIAS MOTA, DAIANY SOUSA DOS SANTOS CARVALHO, DANIELA NOGUEIRA MACHADO, DAYANE ELISA DE SOUSA, DEBORA BUSS STEINHEUSER, DORCAS DOS SANTOS GUILHEN PEREIRA, DRIELE FERNANDES DOS SANTOS, EDER COSTA BENTO, EDILAINE APARECIDA DA SILVA, EDNA DA SILVA MOREIRA, EDUARDO ARBOLEIA, ELAINE CRISTINA MONTEIRO CARDOSO, ELAINE DA SILVA PAULIN, ELIANE APARECIDA PONTES, ELIANE TORQUETI RODRIGUES, ELIZABETH APARECIDA SESTARI, ELSA DO CARMO RODRIGUES, ELVIS MARCIO SESTITO, EMERSON RIGONI, EMILY MARESSA DOS SANTOS, EUNICE NUNES DOS SANTOS, FABIANA CRISTINA DE SOUSA, FABIANE CAVALCANTI DE ANDRADE, FABIANE FERRARI DE ABREU, FERNANDA CANDIL TOMAZETTO, FLAVIA DANIELA PUSSI, FLAVIA FERREIRA DE OLIVEIRA, FRANCIELE MOREIRA MAGALHÃES, FRANCIELLE DA SILVA FRANCA, FRANCINE DE OLIVEIRA FLORENCO, FRANCISCO ANTONIO SILVA JUNIOR, GENI INACIO DE ARAUJO RUIZ, GILDA APARECIDA DE MACEDO, GISLAINE GARCIA DE SOUZA, GISLAINE PATRICIA BRAGA BELMONT, GISLAINE REGINA DE SOUZA, HUGO MARTINELLI LOPES, IDE PAULA SBEGHEN, IONICE ALVES, ISABELLE CAROLINE FERREIRA, ISABELLE FERNANDES LOPES, IVONETE DE LIMA PEREIRA, JAMILÉ DOS SANTOS GONÇALVES DE SOUZA, JANE GARGANTINI, JAQUELINE GERALDA MALAQUIAS, JESSICA BATISTA EURIMIDES, JESSICA ELAINE INACIO CHAGAS, JESSICA MAYARA DOS SANTOS CHAVES, JESSICA OREJANA LOPES, JOICE APARECIDA DA SILVA, JOSEMERE MULDER DOS SANTOS, JOSIANE LIMA PINTO DOS SANTOS, JOSIANI MARQUES DA SILVA, JULIANA ANDRE SOARES MARTINS, JULIANA SANCHES NAVARRO, JULIANE DE FATIMA MARQUES DE SOUZA, JULIANE UMBELINO DA SILVA, JULIANY VIEIRA FREIRE, KAREN LETICIA BARBOSA MARCELINO DE SOUZA, KATIA VIANNA, KELLEN CRISTINA MEURER, LARISSA OLIVEIRA AMARAL, LETICIA FERREIRA GAZOLA, LIDIO FERREIRA DE ALMEIDA JUNIOR, LILIAN REIS FERNANDES DA SILVA, LILIANE CRISTINA ROCHA BUZIGNANI, LUANA GARCIA XAVIER DE SOUZA, LUCIANA CANDIDO PEREIRA, LUCILENE

MARQUESDA SILVA, LUCINÉIA RIBEIRO DA CRUZ, LUZIA ALVES PEREIRA DE JESUS, MARCIA MARIA DOS SANTOS MAIA COBBE, MARCIA PEREIRA DE ARAUJO SOUZA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA DE LOURDES OLSEN, MARIA DE LOURDES VIEIRA, MARIA NANCY GIULIANGELI, MARIA TEREZA MACHADO, MARIELLA FLORIANO FERREIRA, MARILENE BLASQUE GUIMARAES, MARINEIDE COELHO PAIXAO MOREIRA, MARISA RODRIGUES PRATA, MARIZA DE SOUZA MATOS, MARLENE RODRIGUES PADILHA GATTO, MARLI GOMES DA SILVA, MARLY APARECIDA DA SILVA LEME, MARLY GERONIMO, MAURILIA TELMA VAZELESK, MELISSA BEZERRA DOS SANTOS, MICHELLE DAYANE LIMA DE ARAUJO, MILENA MARONEZ GANZAROLI, MILENA MOREIRA DE SOUZA, MISLENE ROSA LINO, NATASHA TATIANE GAUZE, NEIVA RUY DE SOUSA, OZELIA JACOBINO DE SOUZA CAUNETO, PAULA CRISTINA DE SOUZA TOLENTINO, PEDRO BARALDI, PRISCILA GONCALVES SBAIS, RAQUEL DOS SANTOS SILVA, REGIANE GOMES BIGOTO, REGINA MARIA COMOCHENA BANDOLIN, REMERSON PEREIRA DA CUNHA, RENATA FERREIRA DA SILVA, RICARDO RONCAGLIO, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSANA MARIA PELICANO, ROSEMAR APARECIDA DOS SANTOS, RUBIA MARA RODRIGUES DA SILVA, RUTE DOS SANTOS ROGATTO DE OLIVEIRA, SABRINA FERREIRA AMORIM, SANDRA REGINA AZEVEDO DIOZEBIO, SANDRA REGINA DE VASCONCELOS RODRIGUES, SANDRA SOARES, SILVANA CRISTINA KURUNZI ROLIM, SILVIA ALEXANDRE DOS SANTOS GONÇALVES, SILVIA MARIA GUAZELLI TRAJANO, SOLANGE DOS SANTOS SERAFIM, SUELI APARECIDA FERREIRA DE LIMA DE OLIVEIRA, TAIS MARIA DE SOUZA, TATIANE DA SILVA, TATIANE DOS SANTOS DE FREITAS, TATIANE VERISSIMO DE SOUZA, TATIANI FERREIRA DOS SANTOS CAIO, TAYANE DE SOUZA LUSTOSA, TEREZA DE SOUZA ROCHA, THAIS ALVES DE CASTRO FRANCA, THALITA DE CASSIA SILVEIRA GIROTI, THEREZA LUCIANA DECLEVA FERNANDES, VALDECIR BATISTA DA SILVA, VANESSA CALICCHIO MENDES DE OLIVEIRA BOMFIM, VANESSA CARDOSO DOS SANTOS, VANESSA DENSKI SCHUROFF MATARUCO, VERA LUCIA FERREIRA CRUZ, VINICIUS JOSE DE SOUZA, VIVIANE GENEROZO DE SIQUEIRA, ZENAIDE MADALENA DOS SANTOS

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1459/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4550/22 - CAGE peça nº 55: - MUNICÍPIO DE PARANAVÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-708412/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO-JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, NEREU WELCHE, ROBSON LEME DA SILVA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1460/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5273/22 - CAGE peça nº 14: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-862977/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI INTERESSADO-ADEMIR FAGUNDES, ELITON KRUGER, JUDITE MARIA KASINEI, SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1461/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5258/22 - CAGE peça nº 17: - FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-777752/19

ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA INTERESSADO-ADENILSON MARTINS, ADRIANA BERTO PAULO, ADRIELE FERNANDA MILANI DE PAIVA, ALINE GUIMARÃES, ANA BEATRIZ DE ARAÚJO SALVIATO, ANA CLAUDIA VOLTARELI, ANA LUCIA NOCH DE OLIVEIRA DA SILVA, ANA LUISA FERREIRA DE LIMA, ANA PAULA DA SILVA KAZULLE, ANDRESSA DA SILVA, ANDRESSA EMER NOVAKOSKI SOUZA, ANDRESSA FERREIRA DA SILVA, ANNE FABIELE SILVA VERGENNES, ANNY GABRIELY DE SOUZA MIGUEL, APARECIDA LOPES DOS SANTOS, ARIANE CRISTINE SIQUEIRA SOARES, ARIANE LIAL BRITO FARIAS, BIANCA NAHUANE DOS SANTOS DE SOUZA, BRUNA CAROLINE CORREA, BRUNA CAROLINE NIERO, BRUNA GABRIELE CORREIA, CAMILA GARBELINI DA SILVA CERON, CELINA EMIKO FUKUMURA, CELINE ROSSI PARRA SOARES, CINTIA DE OLIVEIRA FARINHA, DANIELE DO NASCIMENTO GERALDO MACHADO, DANIELI ALMEIDA RAMOS PAULO, DAYANE TEIXEIRA, DEBORAH CRISTINE TEIXEIRA XAVIER CALDAS, EDILAINE APARECIDA FIGUEIRA, EDINEIA DA SILVA FERNANDES, EDUARDO BARRADO DA SILVA, EDUARDO DE MELO DOS SANTOS, ERICA ANGELA CORREA, FABIANA MARCELA DA SILVA LEITE, FELIPE ALEXANDRE CORREIA GUARILHA, FERNANDA DA SILVA SOARES, FERNANDA SIMONETTI, GLEICE MARI MACHADO MIRANDA RODRIGUES, GRAZIELE ALVES DE OLIVEIRA CASTRO, JACKELINE MONDINI VALERIO, JANETE APARECIDA PRIMON, JAQUELINE DEMETERKO, JESSICA VIVIANE VILELA, JULIANA SILVERIO DE PAULA, KAMILA SORAIA DA CRUZ SILVA, KARINA DA SILVA BOM, KATIA DAIANE SANTIAGO SERAFIM, KAWANA CAROLINE DA SILVA DE MIRANDA, KECIA PRISCILLA PALOMBELLO MAGALHAES, LEIDIANE LOPES FERNANDES, LÍCIA BEATRIZ DO NASCIMENTO, LUANA OLIVEIRA MAGALHAES, LUCAS LACERDA DIAS, MARCELO VALDEMIR MAIA PARRA, MARCIA CRISTINA TABORDA BRESSANIN, MARIA CLAUDIA GARCIA SIMOES RUIZ, MARIA FERNANDA PESSOA, MARIA LUCIA VOLTARELI, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, MAYARA CAROLINE DE SOUZA, MILENE APARECIDA MALAQUIAS CARDOSO, MILLANY FRANCISCO, MIRIAM BEATRIZ MARCOS VARGAS, MIRIAM CARLA HILARIO, MIRIAM GRAVENA DE OLIVEIRA, NATALIA TAIS MINCACHI, NAYARA DANIELE DE SOUZA FERREIRA, PATRICIA FERNANDES DOS SANTOS, PATRICIA TAKIGUTI, POLLIANA APARECIDA MENDES, PRISCILA APARECIDA MARTINS, RAFAELA DE SOUZA MACHADO, RAQUEL BRITO PIEDADE SZPAK, RUBIANE DOS REIS SALUSTIANO, SABRINA DA SILVA MANTOVANI, SANDRA HELENA ALVES DE ALMEIDA, SANDRA MARGARETE SORPILE, SARITA CRISTINA TAQUES, SHEILA CAROLINE OLIVEIRA DE CARVALHO, SHERLYANE MAYRA DE RESENDE SILVA, SIMONE GARBELINI PARRO PIALARISSI, SUELLEM FERNANDES CIPRIANO FRANCISCO, TAYNARA SIQUEIRA ALMEIDA, TEREZA RAFAELA SINKOC, THAIS VIEIRA DA SILVA CALDEIRA, THIAGO HENRIQUE DA SILVA DE SALES, THIAGO HENRIQUE FRANCO DE SOUZA, VALDINETI DA SILVA, VALERIA CORREIA DOS SANTOS CARDOSO, VALERIA CRISTIANE SUNTACK, VANESSA ELISANGELA BORBOLATO DE OLIVEIRA, VANESSA LUCIA DE PAULA SANTIAGO, VANIA TEIXEIRA DE CASTRO, VANIR XAVIER DA SILVA, VINICIUS DE ARRUDA BOLONHEZE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1463/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4267/22 - CAGE peça nº 51:

- AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-568782/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO-ADRIANA FELICIANO DOS SANTOS, CRISTIANE FREIRES DA SILVA, EUSEBIO RODRIGUES ALVES, FABIO LUIZ ANDRADE, GABRIELLA DE LIMA SERAPIAO SEDANO, IARA HELENA DE CAMARGOS, ISABELA DE QUEIROZ ANTIVERI, JEFERSON ANTONIO SIQUEIRA, JENNIFER ANNE DE LIRA, JOAO MARCOS CALDERONE, LAYANA DA SILVA SOUZA, PATRICIA NICOLLI MENDES, RAGNA CRISTINA PICOLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1464/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PORECATU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4268/22 - CAGE peça nº 34:

- MUNICÍPIO DE PORECATU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-624046/21

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1465/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4261/22 - CAGE peça nº 24:

- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-378386/19

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO-ARIETE DE JESUS DOS SANTOS BODI, JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1466/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4878/22 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-559867/18

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
INTERESSADO-JOAO MARIA MOREIRA, ODIR ANTONIO GOTARDO, SILDO NEI LEVINSKI, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1467/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5335/22 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-433347/17

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO-ELISO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO,
MUNICÍPIO DE COLORADO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1468/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5366/22 - CAGE peça nº 56:

- MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-658346/20

**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
INTERESSADO-EDSON ROBERTO ZANELLA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MARIA HELENA CAIANA DE CONTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1469/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5361/22 - CAGE peça nº 13:

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-277221/17

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, ROSE MARY DA SILVA FRANCISCHETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1470/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5358/22 - CAGE peça nº 31:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-736371/19

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARLIZE CASAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1471/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5347/22 - CAGE peça nº 18:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-277310/17

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, TEREZINHA FERREIRA COSTA DA CRUZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1472/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5345/22 - CAGE peça nº 31:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-764685/20
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA
INTERESSADO-EDSON ROBERTO ZANELLA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, SELMA BORGES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1473/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5334/22 - CAGE peça nº 13:

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-579691/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, DELIA DOS PASSOS, HILTON SANTIN ROVEDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1474/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5364/22 - CAGE peça nº 24:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-533390/19
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
INTERESSADO-EVARISTO GHIZONI VOLPATO, JOSÉ AMARILDO GARBELINE, MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA, MARIA ILDA SOARES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1475/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5317/22 - CAGE peça nº 22:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-378785/19
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, ELIANE DIAS DO AMARAL, HILTON SANTIN ROVEDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1476/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5340/22 - CAGE peça nº 24:

- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-342582/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO-ALTAIR EUKO, CHRISTIAN SILVEIRA CORDEIRO, HILDA MARIA MORDASKI DA SILVEIRA, MAURÍCIO TON RAMOS, RICHARD DA SILVEIRA DE CASTRO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1477/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5336/22 - CAGE peça nº 13:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-466609/19
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARIA DA GRACA ABREU
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1478/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5281/22 - CAGE peça nº 16:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-560265/19
ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO-ANGELITA PADILHA DA LUZ, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1479/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5313/22 - CAGE peça nº 16:

- FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-428720/18
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO-ALCÍLIO ZANZIN, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, NILZA ROSSI ZANZIN
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1480/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4916/22 - CAGE peça nº 12:

- CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-690467/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
INTERESSADO-ALTAIR EUKO, IVONETE MARINHO, JOAO GABRIEL MARINHO
HOFFMANN, MAURÍCIO TON RAMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1481/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4468/22 - CAGE peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-793991/18
ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO-GERMANO BORINO CARVALHO, MATHEUS GOMES VIEIRA,
MOACIR MACHADO ALVES, VERA LUCIA DOS SANTOS ALVES, WILSON
CARLOS DE ASSIS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1482/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4452/22 - CAGE peça nº 12:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-795986/18
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
INTERESSADO-CLAUDETE SONIA DE LIMA, JOANA MARIA DE SOUZA, LUIS
RICARDO DE SOUZA, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1483/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4451/22 - CAGE peça nº 13:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-812120/18
ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
INTERESSADO-ANTONIA DE OLIVEIRA FAUSTINO, CLAUDEMIR ROMERO
BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), ELIDIO DO ESPIRITO SANTO, GIOVANA
SAYURI MEDEIROS HIRATA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1484/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4448/22 - CAGE peça nº 15: - CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-829570/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-EDSON LUIZ ANTUNES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,
MARLUS DE OLIVEIRA, NEIDE VICENTE SILVA ANTUNES, TAYNARA ELLEN
SILVA ANTUNES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1485/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4422/22 - CAGE peça nº 23:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-722580/18
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-CARMO BARTOLONI, ELI MARIA RODRIGUES, FELIPE JOSE
VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1486/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4417/22 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-912666/13
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE COLOMBO, FREDERICO UNTERBERGER,
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA- MATRIZ,
IVONNE CECILIA RESTREPO SOLANO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE
ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº.-419/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1311/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA- MATRIZ	76.613.835/0001-89
MUNICÍPIO DE COLOMBO	76.105.634/0001-70
FREDERICO UNTERBERGER	247.149.179-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 29 de março de 2022.

VIVIANELI ARAUJO PRESTES

Matrícula 51.640-6

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-101144/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO:-ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-927/22

Retornam os autos com a Informação nº 19/22-EGP (peça 10), por meio da qual a Escola de Gestão Pública informa que após a finalização do evento a unidade providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas a anotação na ficha funcional do servidor.

Considerando que as unidades envolvidas foram científicas, e que não houve recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-153519/22
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ - CAMPUS DE PARANAVÁ
INTERESSADO:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ - CAMPUS DE PARANAVÁ
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-928/22

Retornam os autos com a Informação nº 16/22-EGP (peça 9), por meio da qual a Escola de Gestão Pública informa que após a finalização do evento a unidade providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas a anotação na ficha funcional dos servidores.

Considerando que as unidades envolvidas foram científicas, e que não houve recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-187499/22
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-930/22

Retornam os autos com o Despacho nº 326/22 (peça 4) por meio do qual o gabinete do Conselheiro Artagão de Mattos Leão informa "que o Recurso de Revista nº 90685/22, interposto contra decisão que julgou irregulares as contas do Município de Nova Aurora atinentes ao exercício de 2012 e autuadas sob o nº 210602/13, encontra-se atualmente em poder da Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, portanto pendente de julgamento", bem como autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora ao referido processo.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 210602/13 e do respectivo apenso.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 112/2022, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail novaurora.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-206051/22
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-934/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 0418/2022 (peça 2) por meio do qual a Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº 0046.19.160798-8, solicita, com a brevidade possível, informações sobre a regularidade da aposentadoria de Pedro Sferelli.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para informar, devendo ser observado o prazo disposto no art. 395, XVI do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, retornem a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-763985/21
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
DESPACHO:-949/22

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização executada pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP no município de Curitiba, na área de "Obras Paralisadas", em razão do estabelecido no Plano Anual de Fiscalização - PAF de 2021 deste Tribunal de Contas[1], em consonância com o procedimento determinado no artigo 259-A, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno[2].

Conforme disposto no Acórdão n.º 88/22 do Tribunal Pleno (peça 21), restaram homologadas, por unanimidade, as recomendações propostas pela COP (peça 3).

Após o trânsito em julgado da decisão (peça 25), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF informou no Despacho n.º 259/22-CGF (peça 26) que o jurisdicionado foi identificado sobre a recomendação homologada, conforme previsto no artigo 267-B do Regimento Interno deste Tribunal[3], conforme registrado pela Certidão de Comunicação Processual Eletrônica (peça 23).

Em sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, por meio da Informação n.º 1156/22-CMEX (peça 27), consignou ter efetuado o registro das recomendações homologadas e, ao final, sugeriu o encerramento e arquivamento do presente expediente, visto que o eventual monitoramento das recomendações deve ser realizado em autos apartados.

Desta forma, considerando as manifestações contidas nos autos, com fulcro no artigo 16, inciso LVIII, do Regimento Interno[4], determino o encerramento e o arquivamento do presente processo.

À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20 do Tribunal Pleno.

<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/10/pdf/00351527.pdf>

2. Art. 259-A. Os procedimentos de fiscalização de que trata esta seção terão início: (...)

IV - mediante inclusão no Plano Anual de Fiscalização, nos termos do art. 260 e do art. 151-A, III, nas demais hipóteses.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, a unidade técnica responsável pelo procedimento tomará as providências necessárias à instauração do processo de homologação das recomendações ou da proposta de tomada de contas extraordinária, conforme o caso.

3. Art. 267-B. Caberá Impugnação à Homologação, instaurada em processo apartado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da comunicação eletrônica do Acórdão de homologação proferido no processo de que trata o art. 267-A, § 3º.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-205012/22

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-952/22

Retornam os autos com o Despacho nº 295/22 (peça 4) por meio do qual o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba ao processo nº 473217/17, ao qual o Recurso de Revista nº 719302/20 se encontra apensado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 473217/17 e nº 719302/20.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 0421/2022, relativo ao Inquérito Civil nº 0046.19.157611-8, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.patrimoniopublico@mppr.mp.br. Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 236/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 207268/22-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora ANA CAROLINE COUTINHO LUCIANO, Matrícula nº 52.305-4, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo de Diretoria, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 21 a 25 de março de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 237/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 207322/22-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora SONIA MARIA GONÇALVES, Matrícula nº 50.283-9, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 24 de março a 6 de abril de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 238/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 208736/22-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CLEUSA MARA VENDRAMIM MARCHAUKOWSKI, Matrícula nº 50.597-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível O, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 24 de março a 22 de abril de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 239/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 208752/22-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, matrícula nº 51.442-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 16 de março a 11 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 240/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 208868/22-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor MAURICIO JOSE GANZ, Matrícula nº 50.904-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 28 (vinte e oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 24 de março a 20 de abril de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 241/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 173983/22, resolve INTERROMPER

a partir de 16 de março de 2022, a licença para tratamento de saúde, concedida à servidora CAMILA LOUREIRO SACHSIDA MELLINGER, Matrícula nº 51.442-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 07, por meio da Portaria nº 227/22 desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2738, de 29 de março de 2022, conforme Informação nº 123/22 da Diretoria de Gestão de Pessoas.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de março de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente





EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 29/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: TELEFONICA BRASIL S.A, CNPJ n.º 02.558.157/0001-62.

PROCESSO N.º: 753350/21.

OBJETO: Supressão do grupo único da modalidade EA, correspondente ao item 3 (AAA-11392) do objeto, com a remoção das 1.000 (mil) licenças de Skype for Business e sua respectiva redução na parcela anual referente aos exercícios 2022 e 2023 do contrato. Supressão no valor de R\$178.986,12 (cento e setenta e oito mil, novecentos e oitenta e seis reais e doze centavos).

VALOR TOTAL: R\$ 8.530.460,73 (oito milhões, quinhentos e trinta mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e três centavos).

DISPOSITIVO LEGAL: Artigo 112, §1º, inciso II, da Lei Estadual 15.608/2007.

DATA DA ASSINATURA: 29 de março de 2022.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 06/2022

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.01/2022

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: LT CONSULT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, CNPJ - 14.530.431/0001-74.

PROCESSO N.º: 17254-4/21.

OBJETO: Elaboração de projetos para instalação do novo Data Center do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) e o apoio à equipe de planejamento da contratação durante a fase externa do processo de licitação da obra para instalação do novo Data Center do TCE/PR.

VALOR: R\$ 32.280,00.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 24, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93.

DATA DA ASSINATURA: 29 de março de 2022.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

-

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima